



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 230/2018 – São Paulo, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021985-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-44.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020585-69.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017920-80.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022744-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012018-49.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PRISCYLA NISHINO, DISTRIBUIDORA AGRICOLA PRINCESA D'ESTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017741-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AGRICOLA PRINCESA D'ESTE EIRELI - EPP, PRISCYLA NISHINO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014904-21.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DRTI-SOLUCOES EM INFORMATICA E REPRESENTACOES LIMITADA., MOACYR DONATTI NUNES, SILMARA GRACIEL DE LIMA NUNES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007486-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DR TI - SOLUCOES EM INFORMATICA E REPRESENTACOES LIMITADA., MOACYR DONATTI NUNES, SILMARA GRACIEL DE LIMA NUNES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012233-25.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013824-22.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAQUIM BEZERRA LURIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027300-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAQUIM BEZERRA LURA, ANDREA RODRIGUES NEMEZIO LURA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022615-14.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008247-63.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP, BOGDAN KWASINEI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014350-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA MARIA DE CARVALHO PUPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003361-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007875-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALA ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos documentos acostados à inicial às fls. 226/245 (ID1519220, 1519227, 1519236 e 1519247), bem como juntados pela autoridade impetrada às fls. 262/293 (ID1657048), consta a seguinte informação: “[...] 3. Vale Ressaltar que se encontra acostado aos autos, às fls. 54/58, cópia da ordem judicial referente ao mandado de segurança obtido nos autos do processo 0015860-30.2015.403.6100 da Sétima Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, através da qual se determina liminarmente a análise e decisão conclusiva referente ao pedido de ressarcimento em tela.[...]”.

Em consulta ao sistema processual, observo que o referido mandado de segurança já foi julgado e encontra-se arquivado.

Assim, considerando a possibilidade da ocorrência de coisa julgada relativamente aos pedidos formulados na presente ação, traga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial referente ao mandado de segurança n.º 0015860-30.2015.403.6100.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030611-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-30.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

SENTENÇA

CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID12207281. Argumenta obscuridade na sentença no que se refere à compensação dos valores relativos à competência de novembro de 2011, que não estariam prescritos, uma vez que o seu recolhimento se deu em dezembro de 2011.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme constou da sentença embargada, está prescrito o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos referentes às **competências anteriores a dezembro de 2011** (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação). Embora o recolhimento tenha ocorrido em dezembro de 2011, conforme afirma o embargante, refere-se a valores que tiveram sua origem apurada em novembro de 2011, portanto, abrangidos pela prescrição.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença de ID12207281 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026016-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 02.020.620/0001-18), **SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**. (CNPJ n.º 12.286.960/0001-49) e **CHS MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**. (CNPJ n.º 16.851.912/0001-07), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário Educação), bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência das contribuições a terceiros sobre a folha de salários é inconstitucional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/980.

Em cumprimento à determinação de fl. 983 (ID11621576), manifestaram-se as impetrantes às fls. 985/987 (ID11655989) e 989/993 (ID11823121).

Intimado, manifestou-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requerendo o seu ingresso no feito (fl. 996 – ID 12636822).

Notificada (fl. 995 – ID11946496), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 998/1018 – ID12683493), por meio das quais suscitou, preliminarmente, que eventual procedência de pedido de repetição de indébito, esta caberá ao terceiro destinatário do tributo. No mérito defendeu a legalidade da exação, pleiteando a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1019/1021 (ID12917463) opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, relativamente à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015).

(grifos nossos)

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

No que concerne às contribuições destinadas a "terceiros", ou seja, as contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ao contrário do afirmado pela impetrante, a relação constante do artigo 149, §2º, incluída pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, não é taxativa, de maneira que dispõe, no inciso III, que **poderão ter alíquotas**: "*a ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*";. Não afirma, categoricamente, que estas serão as únicas bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1.(...)

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3.O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5.Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF1, Apelação 2008.34.00.002255-4, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 13.02.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades de incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 0000082-39.2005.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2017).

(grifos nossos)

Portanto, não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm segundo o STF natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla e nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm segundo o STF natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla e nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

(grifos nossos)

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade das verbas discutidas, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da

ação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024368-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTELECTO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora objetiva a concessão de provimento que determine a reinclusão, de forma retroativa, no regime denominado Simples Nacional.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Os documentos que instruíram a inicial não comprovam a regularidade do cumprimento das condições estabelecidas para os optantes do regime denominado Simples.

Assim, nesta fase processual, não é possível o acolhimento do pedido, na forma como pleiteado, especialmente sem a oitiva da parte adversa, uma vez que, para a opção e permanência no referido regime, devem ser obedecidos rigorosamente todos os requisitos legais. Assim, ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7447

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005367-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DOS ANJOS SILVA
Ficam às partes intimadas acerca da alicenação na classe processual. Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010122-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO PAZ DE ARAUJO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Ficam às partes intimadas acerca da alicenação na classe processual. Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

ACOES DIVERSAS

0130561-64.1979.403.6100 (00.0130561-1) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. MARIO NAVARRO DA COSTA RANGEL) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)
Fica a parte intimada acerca da expedição de alvará de levantamento, devendo proceder a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se quanto a extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030611-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

BC2 CONSTRUTORA S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constituem óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

S E N T E N Ç A

PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – ME opôs embargos de declaração em face da sentença de ID12530756, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Insurge-se a embargante postulando a reconsideração decisão.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, as afirmações da embargante adentram os próprios fundamentos da sentença. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de de ID12530756 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025913-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HERSON TRANSPORTES LTDA. – EPP opôs embargos de declaração em face da sentença de ID12451155, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Insurge-se a embargante postulando a reconsideração decisão.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, as afirmações da embargante adentram os próprios fundamentos da sentença. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de de ID12451155 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ BEZERRA MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DESPACHO

Ciência à autora da manifestação ID 12446347.

Manifeste-se, ainda, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029247-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/02/2019 às 13:00 horas, Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar. CEP 01045-001 São Paulo-SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-37.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620

DESPACHO

Ciência à União da petição e documentos ID 12674915 e 12674930 e requeira o que entender de direito, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029702-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare que o réu só poderá exigir a observância da Política Nacional de Tabela de Preços Mínimos do Transporte de Carga Rodoviária quando houve a publicação prevista no art. 5º da Lei nº 13.707/2018.

Em síntese a parte autora afirma que em decorrência da edição da MP nº 832/2018 (que instituiu a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas) foi editada a Resolução ANTT nº 5820/2018, a qual estabeleceu a metodologia e deu publicidade à tabela com preços mínimos a serem observados referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, nos termos da lei.

Sustenta, todavia, que houve a conversão da MP na Lei nº 13.703/2018, a qual entrou em vigor com eficácia limitada, ou seja, havendo a necessidade de ampla divulgação de nova tabela de preços em que fosse possibilitada a participação dos interessados, conforme consignado nos arts. 5º e 6º da mencionada lei.

Alega que a ré em violação ao princípio da legalidade estrita, divulgou em seu sítio eletrônico na data de 29.08.2018 que irá impor sanções àqueles que não observarem a tabela de preços contida na Resolução nº 5.820/2018 (editada à luz da MP 832), atualizada pela Resolução nº 5.827/2018. Sustenta, desse modo, a impossibilidade de aplicação da Resolução 5.820, ao argumento de que é incompatível com a Lei nº 13.703/2018.

Ressalta que a presente demanda não está sujeita à suspensão determinada na ADI nº 5956/DF em que se discute a possibilidade de tabelamento de preço do frete.

Pretende em sede de tutela que seja determinado à ré que se abstenha de fiscalizar ou aplicar qualquer multa pela inobservância dos preços fixados na revogada Resolução nº 5.820, até que a ANTT publique nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.703/2018, devendo ser observado o art. 6º da mencionada lei.

É o relatório. Decido.

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a notícia divulgada pela ré no tocante à fiscalização e sanções, nos termos da Resolução atacada, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade das alegações no tocante a revogação da mencionada resolução.

Frise-se o fato de que nessa primeira análise precária, não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta evidentemente ilegal, como alegado nos autos.

Assim, ausente a probabilidade do direito, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029949-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a parte autora pretende ver declarada a extinção do crédito tributário descrito na petição inicial, ao argumento de que houve pagamento mediante parcelamento pelo PERT.

Em sede liminar pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que não se constitua como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Da documentação acostada aos autos há elementos que evidenciam que a parte autora aderiu a parcelamento do PERT (id. 12846592), demonstrando a existência de pagamentos consoante documentos id. 12846593 e 12846594.

Desse modo, apesar de não ter como aferir, nesse momento processual, se o débito que obsta a emissão da CND é o mesmo que a parte autora menciona que inseriu no parcelamento efetuou a quitação, por ora, a fim de evitar eventual perecimento de direito entendo que deve ser deferida a tutela, mormente considerando que, por vezes, há entraves administrativos quanto à atualização da situação dos débitos pagos no parcelamento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** para suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado nos autos, com fulcro no art. 151, inciso VI, do CTN, a fim de que não se constitua como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que esse seja o único débito apontado.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030410-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE AGNES DAS MECEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011498-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGO SHIPPING SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a sua inscrição perante o CRA/SP, considerando que não exerce atividade privativa de administrador e, por consequência, anule a multa aplicada pelo réu.

Afirma a autora que, na qualidade de pessoa jurídica, possui como objeto social o "agenciamento e a promoção de venda de fretes dos mais diversos modais com companhias que mantêm linhas regulares com nosso país". Informa que sofreu autuação do conselho réu, ao argumento de que diante das atividades desenvolvidas, estaria obrigada ao registro naquele órgão.

Sustenta que as atividades desenvolvidas não se enquadram na atividade privativa de administrador, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, sendo que a atividade que mais se aproximaria da definição legal seria a de assessoria em geral administração e seleção de pessoal.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/43).

A tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa nº S007428, bem como que o réu se abstenha de exigir da autora o registro no Conselho Regional de Administração – CRA, até o julgamento final da demanda. (ID 2147102).

Réplica (ID 4645644).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, insta analisar a preliminar.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito.

Na presente demanda, pretende a parte autora que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inscrição e de praticar quaisquer atos em decorrência da falta de registro no conselho de classe.

O réu alegou que o contrato social comprova as atividades exercidas pela empresa, que adentram as atividades elencadas pela Lei 4769/65, sendo, portanto, obrigatório o registro no Conselho-réu.

As alegações trazidas pelo réu em contestação não tiveram o condão de modificar meu entendimento já exarado na decisão da tutela antecipada.

Explico.

O Conselho Regional de Administração é autarquia federal fiscalizadora do exercício da profissão de Administrador, em cumprimento ao que determina a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67.

Consoante estabelecido pela Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em **razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.** (g.n.)

As atividades a serem fiscalizadas pelo Conselho-réu estão especificadas no artigo 2º, da Lei 4.769/1965, *in verbis*:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (g.n.)

Alega a parte autora que a exigência de seu registro no CRA/SP é indevida, uma vez que sua atividade básica está relacionada ao agenciamento e a promoção de vendas de fretes dos mais diversos modais com companhias que mantêm linhas regulares com o nosso país - o qual, juntamente com os demais itens relacionados em seu objeto social, não se identifica com o exercício privativo da profissão de Administrador.

Pela análise dos documentos juntados à inicial, em especial o contrato social (ID 2089212), verifica-se que, de fato, **a atividade básica da parte autora é atinente à área não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65**, mormente porque no item "b" do referido contrato social apesar de constar que a parte autora presta serviços ligados ao agenciamento de cargas nos moldes aéreos, rodoviário e marítimo e organização logística de transporte de cargas, **no próprio contrato social estão executados os serviços ligados a atividades regulamentadas** (fl. 21).

Observo, ainda, que a atividade-fim da impetrante não se refere ao exercício profissional da administração, não prestando serviços relacionados a esse ramo. Somente se assim fosse é que estaria obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido a Jurisprudência dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. LEI 4.769/65, DEC. 61.934/67, DEC. 6.146/92. 1. **Empresa que atua na área de despachos aduaneiros não está obrigada a registro ou contratação de profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Administração.** 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-4 - AMS: 126006 RS 1999.04.01.126006-0, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/05/2000 PÁGINA: 180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. **De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.** 2. **Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS.** (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUÁDRAS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014)

ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 6.839/80 estabelece os limites de atuação de cada Conselho Profissional, dispondo o art. 1º que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela participantes serão obrigatórias nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão das atividades profissionais, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 2 - **O critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.** 3 - Do confronto entre o objeto social da Empresa-Autora e as atividades listadas no referido art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração. 4 - Precedentes: AC nº 2006.51.01.528322-7 - Quinta Turma Especializada - Des. Fed. ALUIÍSIO MENDES - e-DJF2R 04-12-2012; AC nº 2011.51.01.526648-1 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 13-11-2012; AC nº 2010.51.05.000690-6 - Quinta Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 12-09-2012; AMS nº 2000.50.01.006812-7 - Oitava Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 07-06-2006; AC nº 1999.50.01.010072-9 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES - DJ 10-04-2006. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 201351010058910, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 02/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/07/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SOCIEDADE QUE TEM POR ATIVIDADE BÁSICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO-PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. **O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional** (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. No caso presente, trata-se de empresa que exerce atividade de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças, não estando obrigada ao registro no CRA/BA. 3. "As atividades de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças não se identificam no exercício privativo da profissão de Administrador, a teor da Lei nº 4.769/65, não estando, assim, sob a esfera de fiscalização e controle do Conselho Regional de Administração." (Processo AC 200151100042900 AC - APELAÇÃO CIVEL - 345643 Relator (a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:248/249); (Processo AC 200351015126637AC - APELAÇÃO CIVEL - 364871 Relator (a) Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:07/08/2007 - Página:271) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200533000141927 BA 2005.33.00.014192-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.883 de 14/02/2014). - Sem destaques nos originais.

No presente caso, a atividade exercida pela parte autora como atividade-fim não se caracteriza com o exercício profissional de administração ou que preste serviços relacionados com esse ramo, portanto, não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a tutela urgência e **JULGO PROCEDENTES** o pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da cobrança da multa nº S007428, bem como que o réu se abstenha de exigir da autora o registro no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como de praticar quaisquer atos em decorrência da falta do referido registro.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021523-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como de indébitos tributários em favor das autoras, referente aos últimos sessenta meses, contados da distribuição da presente,.

Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos no período acima mencionado, qual seja, os últimos sessenta meses, contados da distribuição da presente demanda e que sejam acrescidos de juros de mora e correção monetária,

Sustenta, em suma, que à referida verba elencada na inicial possuem caráter indenizatório, não sendo passível de incidência de contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos (ID 3214866).

Inicialmente, a presente demanda foi distribuída na 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, sendo proferida a sentença, julgando procedente a ação, a parte ré apelou ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, o qual reconheceu a incompetência daquele Juízo, determinando a remessa dos autos a esta Seção Judiciária.(ID 3214866)

A União Federal manifestou informando que não há provas a produzir no presente feito, bem como ciência da decisão retro, (ID 4476885 e ID 10450601).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição sobre 1/3 de férias indenizadas, com base de cálculo na folha de salários.

Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se a verba aqui questionada é remuneratória ou indenizatórias.

Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

Do adicional de 1/3 de férias

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias**.

Nesse tocante, decidi que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n):

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que **não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba**. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.). – Sem destaque no original.

Verifico, assim, plausibilidade jurídica na pretensão;

Diante da procedência do pedido acima elencado, passo à análise do pedido de restituição/compensação.

Da compensação/restituição.

A parte autora requer seja declarado o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.

Vejamos:

Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido.

Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada "cinco mais cinco" (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN).

Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, § único, da Lei n.º 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições se destinam unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

omissis

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da União Federal não provido.

AMS 00191563620104036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

omissis

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.

AMS 00126504420104036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

omissis

IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

omissis

AMS 00127096620094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "p" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9º, "v", do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal.
7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.

AMS 00055930920094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA:15/02/2012.

CTN.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a restituição/compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do

Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.

Reconhecida a inexigibilidade da exação do Adicional de 1/3 de férias, nos termos acima veiculado, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:

i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título do adicional de 1/3 de férias.

ii) o direito à restituição/compensação, nos moldes supratranscritos.

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre da condenação, a teor do disposto no artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029699-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO PORTELA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Antônio Carneiro Portela Sobrinho** em face da **Caixa Econômica Federal**, no qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA-E como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS; IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 0008190420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030379-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educacão; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio.”*

A parte impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido sem a demonstração expressa dessa conclusão.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030341-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a regularização de seu CNPJ junto ao sistema da Receita Federal para que volte a se tornar ativo.

Em apertada síntese relata o impetrante que teve ciência acerca da inatividade de seu CNPJ, diante da impossibilidade de movimentação de sua conta bancária. Informa que o seu contador diligenciou junto à Receita Federal e que teve ciência acerca da exigência da Receita Federal da entrega das declarações DCTF e DIPJ/DSPJ dos anos de 2013 e 2014.

Ressalta que é optante do Simples Nacional e, por tal motivo, estaria desobrigada de apresentar tais declarações, razão pela qual, o ato da autoridade que exige as mencionadas declarações seria equivocada, bem com a inatividade de seu CNPJ em decorrência disso.

Alega, ainda, que não recebeu qualquer notificação da autoridade impetrada, a fim de que fosse possibilitado o seu direito de defesa, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares e retificação do polo passivo, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 13013387 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores.

O impetrante pretende a suspensão da decisão que determinou a inatividade de seu CNPJ, ao argumento de que o motivou que ensejou tal ato foi a ausência de entrega de DCTF e DIPJ/DSPJ nos anos de 2013 e 2014.

Da documentação acostada aos autos tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que ao que se infere houve a decretação de inatividade de seu CNPJ, podendo ocasionar sérios prejuízos, como já se verifica nos autos (impossibilidade de movimentação de conta corrente) e, do que se extrai, se trata de uma empresa em plena atividade.

Ressalto, todavia, que a medida é deferida em caráter precário podendo ser modificada a qualquer momento, ou até decisão ulterior.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar a reativação do CNPJ do impetrante, com a suspensão da decisão adotada pela autoridade impetrada, bem como que se abstenha de incluir o impetrante no CADIN e, caso já tenha ocorrido, que suspenda a inscrição, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Retifique-se o polo passivo da demanda e notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030206-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO HERNANDEZ - SP13972, JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que aderiu ao PERT em 07 de fevereiro de 2017 e ingressou com processo administrativo n.º 13811-720.293/2018-80 com pedido de regularização por a substituição do DEBCAD 37.144.435-7 pelo DEBCAD 14.331.680-0, o que teria sido deferido pela autoridade impetrada, com apuração de uma diferença a recolher no valor de R\$10.344,03. Informa que efetuou o recolhimento da quantia apontada em 22.10.2018 e, até a presente data, não houve baixa no apontamento, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pretende a concessão da liminar a fim de que seja determinado à autoridade coatora a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto houver o cumprimento do parcelamento.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 1288579 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial e precária do tema, tenho por presente tais requisitos.

Isso porque nessa análise inicial e precária, denota-se que a parte impetrante logrou êxito em comprovar as alegações apresentadas na petição inicial, ou seja, que o débito que consta como óbice para expedição da certidão almejada foi incluído no PERT e que, tão logo, houve a intimação para recolhimento de valores complementares, o valor foi devidamente quitado, razão pela qual, do que se infere, não houve a atualização quanto à situação atual da dívida no Relatório de Situação Fiscal (docs. id. 12901805, 12901806, 12901807 e 12901808).

O *periculum in mora* resta demonstrado, na medida em que a parte impetrante irá participar de uma Assembleia no próximo dia 15 e necessita apresentar a sua certidão de regularidade fiscal.

Ressalvo que, nesse momento processual, não há como aferir quanto à integral quitação do débito e, desse modo, deve ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, o que poderá ser melhor dirimido com a vinda aos autos das informações.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida e determino que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5029495-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TANIA GIOVANINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IGOR AUGUSTO FERREIRA, CIBELE APARECIDA FREIRE FURUKAWA, F. ZUKERMAN LEILOS

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória intentada por **TANIA GIOVANINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IGOR AUGUSTO FERREIRA** e **CIBELE APARECIDA FREIRE FURUKAWA**, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional que declare nula a execução extrajudicial promovida pela CEF, que levou a leilão o imóvel situado à Rua Lavras, 133, Cidade Patriarca, São Paulo/SP.

Afirma a parte autora que conviveu maritalmente durante mais de 27 anos com o Sr. Sandro Piva de Lima e, durante este período, adquiriu, juntamente com o seu convivente, o imóvel objeto da lide. Observa, entretanto, que o referido bem, matriculado sob o número 103.059, embora adquirido por ambos, foi registrado no CRI de São Paulo somente em nome do Cônjuge varão.

Sustenta ainda, que o ex-companheiro realizou empréstimo junto a Caixa Econômica Federal, com garantia hipotecária em nome de Brazilian Montages Finance & Real Estate Companhia Hipotecária, sem o conhecimento da autora, que somente teria sido informada acerca da situação relatada por ocasião da separação do casal, já que havia sido acordado que o imóvel ficaria pertencendo 100% à demandante.

Neste cenário, assevera que, sem que a Autora tenha sido notificada, o imóvel em que reside fora arrematado por Igor Augusto Ferreira e Cibele Aparecida Freire Furukawa em leilão promovido pela CEF, o que ensejou a sua intimação para desocupação imediata, motivo pelo qual postula a concessão de tutela provisória de urgência para suspender todos os atos executórios até o final da presente demanda.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A autora apresentou declaração de hipossuficiência (id 12705162), motivo pelo qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte autora pretende a anulação do leilão extrajudicial, propondo a ação em face da CEF, do leiloeiro e dos adquirentes do imóvel. Entretanto, não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário e, à vista da competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da CF/88, deverá a parte autora emendar a inicial, ratificando ou retificando a indicação dos réus, de maneira justificada, no presente caso, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá instruir o feito com toda a documentação de que disponha sobre o bem, em especial a escritura do imóvel e o contrato firmado com a instituição financeira, além de todos os demais que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Apesar da parte autora já ter sido notificada para desocupar o imóvel objeto da lide, tudo indica que já ocorreu a consolidação da propriedade do bem há tempos, o que, por si só, mitiga a urgência na obtenção do provimento judicial, já que o "periculum in mora" foi causado pela inércia da própria demandante.

Demais disso, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a matéria de fato, cujo deslinde depende de dilação probatória.

Por ora, não é possível aferir qualquer irregularidade a ensejar a anulação dos atos executórios praticados pela CEF, que, a princípio, está amparada pela legislação de regência, considerando que a consolidação da propriedade e a designação de leilão são consequências previstas no ordenamento jurídico e no próprio instrumento de contrato para os casos de inadimplemento.

Desta feita, somente com a instrução processual será possível apurar se houve ou não irregularidades procedimentais que levem à anulação do auto de arrematação pretendida, não havendo, neste momento processual, elementos que justifiquem a antecipação de tutela pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Intime-se a parte autora para ciência, devendo emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos suprarreferidos, sob pena de extinção.

Cumprido, cite-se a parte contrária.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ADRIANO GOMES SANTA ANA, ALIPIO CAMANZANO, CARLOS MAURICIO BAUKE, CLAITON ARMELIN FERREIRA, CRISTIANO OLANDIM PLACERES, ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA, EMERSON APARECIDO BELAN, EMERSON POMPEU BASSETTI, FABIO BRUGGIONI, FABIO MADER CINTRA, FABIO MARTINELLI GODINHO, FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, HUGO GIULIANO ZIERTH, LEANDRO AMADEU DE MATTOS, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, LUIZ FERNANDO FOGACA, MIGUEL MARTINS ALCANTARA JUNIOR, RENATO BALDUSSI DE LAZZARI, RICARDO PINHEIRO PAIXAO, ROBERTO LEANDRO VERTEMATI, RODRIGO VAZ RIBEIRO, SANDRO PINTO SANT ANNA, SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO, SERGIO LUIS RIBEIRO, SERGUEY ROMERO DA SILVA JUNIOR, STEFANO MANFRIN ROSS, SUELI RUOTOLO, VALTER PATRIANI, VIVIANE PIOVARCSIK, WALTER LUIZ DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A E OUTROS** em face da decisão proferida sob o ID 11338701, que determinou o desmembramento do litisconsórcio ativo facultativo.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id 11613330), porquanto tempestivos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id 11613330, mas **rejeito-os**.

Publique-se e intímese, reabrindo-se o prazo recursal.

PRI.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004063-98.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CARE QUALITY SERVICOS DE ENFERMAGEM E FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Anoto que a Carta Precatória que deprecou a intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 12624309.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029916-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAZAN LOG TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ZANESCO PASTORELLO - SP388344
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a propositura desta ação, tendo em vista o Mandado de Segurança n. 5029914-08.2018.4.03.6100 (com identidade do CERTIFICADO DE REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA - CRNTRC nº 47014098 e placa do veículo FYQ-1027).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028153-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A., DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGOR ALIMENTOS S.A. e DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA a fim de que, em sede liminar, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o valor do PIS e o valor da COFINS na respectiva base de débitos destas duas contribuições, determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Subsidiariamente, na remota hipótese de indeferimento do pedido anterior, conceder TUTELA LIMINAR DE EVIDÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, nos mesmos moldes narrados no item supra, em razão do julgamento com repercussão geral, pelo STF, do RE 574.706.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (ID 12652946).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

ID 12652946: Acolho como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025834-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSORCIO CST LINHA 13 – JADE – LOTE 04**, representado por sua empresa-líder, **CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, através do qual a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que se assegure ao Impetrante o direito de não incluir os valores relativos a (i) auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) férias indenizadas; (iv) terço constitucional; e (v) aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício.

Requer, outrossim, a concessão de provimento liminar para assegurar que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

Esclarece a impetrante que se trata de Consórcio constituídos na forma prescrita pelos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76 para a execução das obras civis e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à implantação da Linha 13 – Jade de trem, lote 04, em concessão e sob a responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Desta forma, no exercício de suas atividades, informa que contrata inúmeros colaboradores internos (empregados) e externos (terceiros, sem vínculo empregatício), sujeitando-se, portanto, ao pagamento da Contribuição Previdenciária prevista no art. 195, I, a, da Constituição da República. Pondera, ainda, que ao outorgar a competência para instituição desta contribuição, devida pelos empregadores, o constituinte prescreveu como base de cálculo possível o valor relativo à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

Desta forma, alega a parte impetrante que apenas poderia se admitir a tributação pela Contribuição Previdenciária das verbas pagas aos empregados que ostentem natureza remuneratória, mas, a despeito disso, a Autoridade Impetrada tem incluído na base de cálculo deste tributo valores pagos pelo Impetrante aos seus empregados que não se destinam a remunerar o trabalho prestado, a saber: (i) auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias; e (v) aviso prévio indenizado.

A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, regularizando a representação processual (ID 11601401).

A impetrante cumpriu a determinação exarada (ID 12024924).

É o relatório.

DECIDO.

ID 12024924: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;"

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

Vale lembrar que a Lei nº 8.212/91, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Com efeito, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram o salário de contribuição para fins desta lei, dentre outras**, a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas** e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos".

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das outras rubricas indicadas pelo impetrante.

O **ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS** não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

Quanto ao **AUXÍLIO** pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de **DOENÇA OU ACIDENTE**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

Por sua vez, o **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos a (i) auxílio-doença, (ii) auxílio-acidente, (iii) férias indenizadas, (iv) terço constitucional e (v) aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício, suspendendo-se a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer ato tendente a sua cobrança, inclusive no que concerne à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto aos referidos créditos.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029924-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE HASSAN AHMAD ALI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.
Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015580-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) recolhidos erroneamente através de GRU no Banco do Brasil, referente às custas processuais. Deverá a parte autora munida de cópia deste despacho, bem como da guia GRU, e dirigir-se ao Setor de Arrecadação do Apoio Judiciário, para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, cumpra o autor a parte final do despacho ID. 12542687.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA GLORIA SAVIGNANI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO BERTASSI - SP72540
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 12888183).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023740-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLLO BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA, GILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID. 12575866 e ID. 12575427: Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028855-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que na decisão de id 12818736 constou erroneamente "Mandado de Segurança coletivo", bem como a impetrante (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ).

Destarte, corrijo de ofício para que conste "mandado de segurança" e **HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA** como impetrante.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027742-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPARGESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 12631673), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030367-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANDREA SANTANA VIEIRA, JOSÉ SAMUEL TORRES GARCIA, FLAVIA MIEKO UGINO, VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO H. DOS ANJOS, MANOEL MARCOS F. DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a intimação das rés para que efetuem o pagamento mensal como Lucros Cessantes e Reparação de Danos a partir desta data, no valor da remuneração prevista em Carteira (vide Anexo III, fls. 13), no valor de R\$ 2.073,00 (Dois mil e setenta e três reais), corrigidos monetariamente para esta data, cujas parcelas deverá ser pagas até o julgamento da presente, e seu Transitio em Julgado.

Afirma que, na condição de deficiente física, foi aprovada em concurso público para provimento de cargo de técnico bancário novo em 19.09.2014, e que foi demitida em 27.11.2014, em decorrência de injusta avaliação dos responsáveis pela manutenção do trabalho dos deficientes físicos.

Alega falhas no treinamento realizado, e que era sempre discriminada, sendo desprezada, ignorada, dentre outras condutas irregulares e legais narradas na petição inicial.

A parte anexou à petição inicial a transcrição integral da petição inicial da ação trabalhista proposta, a qual foi julgada improcedente, decisão que foi confirmada em sede de recurso.

Sustenta que a matéria guarda vínculo com a relação de emprego, mas que tem regência no Código Civil.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e, a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o prosseguimento da presente ação em face das pessoas físicas incluídas na qualidade de rês, eis que em desatendimento à regra do artigo 327, §1º, II do NCPC (Reprodução do Artigo 292, II, do antigo CPC)..

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos acórdãos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assís Toledo, DJ de

9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da

cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Deste modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Deve-se ressaltar, ainda, que a Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica própria, não havendo qualquer razão para a inclusão da União Federal na lide.

Tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como que não há na petição inicial qualquer ato praticado pela União Federal, excluo do polo passivo da lide os corréus MANOEL MARCOS F. DOS SANTOS DIEGO H DOS ANJOS, VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA, FLÁVIA MIEKO UGINO, JOSÉ SAMUEL TORRES CARGIA, ANDREA SANTANA VIEIRA e UNIÃO FEDERAL, devendo o presente prosseguir somente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Dito isto, no tocante ao pedido formulado em face da CEF, verifica o Juízo que a parte autora fundamenta sua pretensão em discriminação supostamente sofrida no ambiente de trabalho, matéria que inclusive já foi analisada e rejeitada pela Justiça Especializada.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o pedido formulado, nos termos do Artigo 10 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030240-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BCN - DROGARIA LTDA, BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades de suas filiais, bem como que abster-se a condicionar a expedição de certificados de regularidade ao prévio pagamento das anuidades e multas.

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos diversos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieram os autos conclusos,

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O contrato social anexado aos autos (ID 12910162) comprova que todas as filiais da sociedade encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de Caçapava, e que o capital social da sociedade é de R\$ 50.000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:)

Assim, ao menos em uma análise prévia, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015213-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido a título de P.S.S..

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015213-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido a título de P.S.S..

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 12951595: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a *expert* nomeada para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015293-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos que acompanharam a contestação.

Considerando a desinteresse da ré na produção de provas, indique a autora no prazo de 05 (cinco) dias, aquelas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HANGA ROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante da diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017976-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENESP SERVICOS DE NEFROLOGIA DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436, MARIANA SENHORINHO OLIVO - PR66964, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA MACUCO - PR57053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 12777086 – Trata-se de pedido voltado ao afastamento do protesto das CDA´s discutidas nos autos.

Nota-se que, muito embora a parte autora tenha nomeado sua manifestação como pedido de tutela incidental de urgência, veicula pedido idêntico aquele trazido na emenda ID 10573285, sobre o qual a União Federal manifestou expressa discordância no ID 11340647, nos moldes que lhe faculta o inciso II do art. 329 do CPC.

Sendo assim, considerando a discordância da União Federal, indefiro o pedido de emenda à inicial formulado, bem como, sua reiteração trazida por meio de pedido de tutela incidental de urgência.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027333-62.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA - SP195441, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

Ciência à parte executada da concordância manifestada pela exequente com o parcelamento proposto, devendo comprovar nos autos o pagamento das parcelas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCIA MARTINS

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017221-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024622-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO MOUTINHO CARDOSO, FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER, HUGO LEONARDO GIACOMELLI FERREIRA, MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELLI, ROBERTO YUDHI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500058-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015842-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende o autor a anulação de ato administrativo consistente na sua expulsão do país. Pleiteou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A tutela antecipada pleiteada foi indeferida diante da ausência de probabilidade do direito invocado (ID 9181891).

Devidamente citada a União Federal contestou o feito no ID 9682182 arguindo em preliminar de mérito a ocorrência de prescrição, e defendendo, no mérito, a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a União Federal esclareceu que não pretende produzir novas provas, ao passo que, o autor pleiteou pela produção de prova testemunhal.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 9861248 pela manutenção do decreto expulsório tratado nos autos.

No ID 11059772 o autor colacionou aos autos novos documentos, a saber, declaração de guarda e de dependência econômica de sua filha menor e cópia da certidão de objeto e pé e das decisões do Processo nº 1001744-30.2017.8.26.0224 que corre na Justiça Estadual, na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos, cujo objeto é a regulamentação da guarda e das visitas à criança.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Postergo a análise da prejudicial de mérito relativa a prescrição para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor.

Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal acerca da documentação carreada aos autos pelo autor com a manifestação ID 11059772.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CINTIA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reposicionamento funcional cumulada com ressarcimento de parcelas vencidas, proposta por Patrícia Cíntia Machado em face da União Federal, na qual pretende a condenação da ré a contagem dos interstícios trabalhados desde a data do efetivo exercício, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão, considerando o interstício necessário (de 12 meses) para a progressão funcional e promoção, até a edição do regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com as respectivas alterações em seus registros funcionais, inclusive quanto às progressões futuras, bem como, a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias com incidência, inclusive, sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e acrescido dos juros de mora.

A autora alega que a partir da edição da Lei 11.501/07 passou a ser exigido dos servidores o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses para obter o direito a progressão funcional, sendo certo que, a redação originária da Lei 10.855/2004 previa o interstício de 12 (doze) meses. Ressalta, ainda, a previsão na Lei 12.269/10 de que até a edição de regulamento seria aplicado o interstício previsto na Lei 5.645/70 (18 meses) e que até a presente data não houve a edição do referido regulamento pelo Poder Executivo, tornando ilegal a exigência imediata do cumprimento do interstício maior para obtenção do direito à progressão.

Requer, também, o deferimento de justiça gratuita.

Juntou documentos e procuração.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Gabinete no Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação (ID 5007416 – pág. 61 e ss.) requerendo preliminarmente: (i) o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação; e (ii) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista ser a autora servidora do INSS; e em prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição; por fim, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Em despacho proferido a fls. 65 do ID 5007416 o Juízo da 1ª Vara Gabinete do JEF reconheceu a ilegitimidade passiva alegada pela União e determinou que a parte autora aditasse a inicial para incluir o INSS no polo passivo da lide.

A autora manifestou-se, entretanto, a fls. 68 do ID 5007416 esclarecendo que se encontra lotada por força de lei, junto à Receita Federal do Brasil e não junto ao INSS, motivo pelo qual reiterou a manutenção do polo passivo tal qual lançado exordialmente.

No despacho de fls. 69 do ID 5007416 foi reconsiderada a determinação de inclusão do INSS no polo passivo do feito, mantendo-se, portanto, a União Federal nesta condição.

Promovida a citação do INSS, o mesmo apresentou contestação alegando em preliminar (i) ilegitimidade passiva, pois a autora é lotada no Ministério da Fazenda; (ii) incompetência do Juizado Especial Federal para a revisão de ato administrativo; (iii) prescrição de fundo de direito e (iv) falta de interesse de agir; e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Na decisão proferida a fls. 83 do ID 5007416 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis.

O feito foi redistribuído à esta 7ª Vara Cível Federal, onde os atos praticados perante o JEF foram ratificados (ID 5119746) e determinou-se às partes que especificassem provas.

A autora manifestou-se em réplica no ID 5286123 esclarecendo que propôs a ação unicamente em face da União Federal e que o INSS foi incluído indevidamente no polo passivo em razão de determinação proferida no Juizado Especial Federal com a qual não concorda, requerendo, via de consequência, a exclusão do INSS do polo passivo da ação.

No ID 6278112 a União colacionou aos autos documentos que comprovariam o reposicionamento administrativo da autora, motivo pelo qual houve conversão de julgamento em diligência para manifestação da autora a esse respeito, sobrevindo a petição ID 12877087 onde a mesma informa que não houve pagamento das diferenças devidas pelo suposto reenquadramento da servidora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça postulados pela autora, diante dos documentos colacionados no ID 5007416 – págs. 11/18. Anote-se.

Inicialmente, vale destacar que a inclusão do INSS no polo passivo do feito se deu em virtude de equívoco cometido no processamento do mesmo quando ainda tramitava junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, reconhecendo-se que, de fato, a autora em momento algum pleiteou pela sua inclusão no polo passivo e, ao revés disso, reafirmou na manifestação ID 5286123 que propôs a ação unicamente em face da União Federal e que o INSS foi incluído indevidamente no polo passivo.

Nessa conjuntura, **determino a exclusão do INSS do polo passivo do feito, e reputo prejudicada a análise da contestação por ele apresentada.**

Ultrapassado este aspecto, passo a análise das preliminares arguidas na contestação apresentada pela União Federal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, haja vista que, muito embora a autora tenha ingressado no serviço público no cargo de analista do seguro social, referido cargo foi redistribuído à Receita Federal do Brasil por força do disposto na Lei 11.457/07, pertencendo desde então à estrutura administrativa da União Federal, sendo esta inclusive a responsável pelo pagamento de sua remuneração.

Sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMUNERAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI N. 11.457/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 440/2008. LEI N. 11.890/2008. 1. Por força da edição da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, os Auditores-Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º), por isso que as obrigações assumidas pela União, depois da conclusão do inventário do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal da Fazenda Nacional, evidentemente não envolvem mais os servidores integrantes da referida carreira (art. 47, I), porque extinta, estando passivamente legitimada para responder pela ação, portanto, somente a União. 2. A Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.890/2008, que dispôs, dentre outras, sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910/2004, instituiu o subsídio para os titulares da referida carreira. 3. A Constituição Federal, em seu art. 39, § 2º, é expressa em vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores que sejam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. 4. Ao titular de carreira remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única é vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, posto que referido subsídio absorveu as vantagens que esses servidores porventura tivessem, não tendo direito, no caso, à pretensão de incorporação da Gratificação de Atividade Tributária - GAT ao subsídio, por expressa vedação legal e constitucional. 5. A Lei n. 11.890/2008, ao extinguir o pagamento de qualquer vantagem de caráter pessoal, cuidou de garantir a irredutibilidade dos vencimentos, estabelecendo expressamente que, na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas na lei. Garantida a irredutibilidade de vencimentos, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico. 6. Apelação a que se nega provimento." (g.n.).

(TRF1 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.003682-6/DF - Numeração Única: 36373220074013400 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - e-DJF1 DATA: 26/08/2013, PAGINA:48.).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SECRETARIA RECEITA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO INSS. DECISÃO ANULADA. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei nº 11.457/07, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10. Esta transformação estendeu-se também aos servidores aposentados e aos pensionistas.

2. O parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 11.457/07 transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

3. Sendo as autoras pensionistas de fiscais de contribuições previdenciárias, a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 ocorreu a ilegitimidade superveniente do INSS, passando a figurar no pólo passivo da presente ação somente a União Federal.

4. A decisão agravada foi proferida em 03.11.2010, sendo ela nula porque proferida em face de parte ilegítima.

5. Decisão de fls. 132/139 anulada, retificando-se a autuação para que passe a constar como uma das apelantes a União Federal, devendo a Subsecretaria intimar a União Federal para ciência do feito e manifestação.

6. Agravo legal provido para anular a decisão monocrática, com determinação de providências.". (g.n.).

(TRF da 3ª Região, proc. 004119637.1995.403.6100, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, 1ª T., DJ de 04/03/2011).

No que tange a arguição de prescrição formulada, muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvo-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, colaciono algumas ementas:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GULMARÊS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. (...).". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 0004537-19.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Deste modo, a matéria aqui examinada é regida por norma especial, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal).

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise do mérito.

Anoto, de início, que embora o cargo da autora tenha sido redistribuído à Receita Federal do Brasil, a própria Lei nº 11.457/2007 estabelece que os servidores perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem (art. 12, § 5º), no caso, o INSS, o que atrai a incidência das normas que regulamentam o cargo de analista do seguro social.

Conforme exposto inicialmente, requer a autora seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, contados da data de seu ingresso no serviço público, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

"Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior." (g.n.).

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Entretanto, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação errônea dada pela administração à legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.". (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595675 2016.01.04732-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:..).

Com a edição da Lei 13.324/2016, que novamente alterou o interstício necessário para promoção e progressão funcional, voltando a valer o interstício de 12 meses, a União Federal reenquadrou a servidora no nível correto, conforme consta da informação contida no documento ID 6278119, considerando o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, entretanto, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março), as quais também são questionadas pela autora na inicial.

No que tange ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

No caso em testilha, busca a autora seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data do efetivo exercício no cargo, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Razão assiste à autora. Conforme reiteradas decisões do Eg. TRF desta 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:..). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 0017590-76.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. (...). (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 0008755-07.2012.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017.)

Por todo o exposto, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, adicional de férias, adicional de insalubridade e gratificação de desempenho, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reenquadramento, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, adicional de férias, adicional de insalubridade e gratificação de desempenho, respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reenquadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Proceda a Secretaria a exclusão do INSS do polo passivo do feito junto ao sistema do PJe. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do mesmo, considerando que sua inclusão no polo passivo decorreu de equívoco perpetrado na tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal, não aquiescido pela autora, consoante acima esclarecido.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013773-11.2018.4.03.6100

AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SPI30219, ANDRE STAFFA NETO - SPI84922, MARCELO SOARES CABRAL - SPI87843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora insurgindo-se contra a sentença ID 12510570, que julgou improcedente a ação.

Alega haver omissão na decisão haja vista que a alegação de esgotamento de finalidade que justificou a instituição da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 contém diversos precedentes de entendimento diverso ao esposado na sentença embargada.

O recurso foi oposto no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 12510570 não podem ser infirmados por qualquer dos precedentes indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados."

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam unicamente sua intenção de modificar o julgado, que constou expressa, inclusive, no seu pedido final dos embargos de declaração: *"seja a sentença recorrida seja reformada, a fim de que seja a presente ação julgada procedente"*.

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 12.826,41 (doze mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), de titularidade da executada ISABELA ROSSETTI VIEIRA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

No tocante aos valores de R\$ 4,08 (quatro reais e oito centavos), R\$ 14,08 (quatorze reais e oito centavos) e R\$ 14,07 (quatorze reais e sete centavos), proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012481-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.679,74 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 772,45 (setecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), de titularidade do executado XMALTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da parte executada.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

No tocante ao valor de R\$ R\$ 281,67 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030220-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Antes de analisar o pedido efetuado em sede de tutela de urgência, determino a prévia intimação da CEF para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do pleito da autora, independentemente do prazo para apresentação de defesa.

Espeça-se mandado de intimação com urgência.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGAO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 12932774: Indefiro, posto que, no presente caso, não se verifica o descumprimento da sentença proferida por este Juízo, a qual confirmou a medida liminar parcialmente concedida.

Na referida decisão definitiva de mérito, houve a concessão parcial da segurança, confirmando-se a liminar para: (I) assegurar a impetrante a prolação de imediata decisão nos Processos Administrativos dos pedidos de ressarcimento objeto do presente writ, e (II) em caso de decisão administrativa favorável à Impetrante, sejam observados os procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, para efetivação da disponibilização / liberação dos créditos deferidos, (III) devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir do 361º dia, até a data do efetivo aproveitamento, tendo em vista a mora da administração na análise dos mesmos, e não a partir do protocolo dos pedidos como pleiteado na inicial, (IV) vedada eventual compensação dos valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Nota-se que em momento algum houve determinação para a emissão imediata de ordens bancárias de pagamento, tal como pleiteia a impetrante.

Conforme previsto na IN RFB nº 1.717/17, de fato, tais ordens de pagamento são necessárias à efetiva disponibilização de valores ao beneficiário dos créditos, porém sabe-se que, há uma ordem cronológica de restituição a ser observada, competindo ao Fisco estabelecê-la, de modo que, adotadas as providências aduzidas nas informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 12905133 denota-se a intenção de, garantindo tratamento isonômico à impetrante, futuramente disponibilizar os créditos apurados, posto que, tal como informado (I) “foram emitidos os quatorze despachos decisórios, dos quais seis foram operacionalizados e os oito restantes serão distribuídos para operacionalização” e (II) “os valores deferidos foram cadastrados no sistema SIEF e foram compensados com as Dcomp informadas (vide telas abaixo). Os saldos credores restantes deferidos estão na fila da restituição, cadastrados em fluxo automático de pagamento”.

Sendo assim, não há razões para se concluir que a Receita Federal pretende furtar-se ao cumprimento das decisões judiciais emanadas, cabendo ao impetrante aguardar as futuras providências.

Prossiga-se nos moldes do Despacho ID 12669690, com oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011695-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 12480806 e 12480808: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024341-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE ALVES CORREIA, FERNANDO PALUDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 12978961 a 12978985: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016, LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890, ANDRE PEDROSO MACIEL - SP314762
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, CHEFE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12896601 e seguintes: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003122-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12573833 e 12573835: Nada a Deliberar diante do pagamento efetuado (ID - 12927168 e 12927170).

Dê-se ciência à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026564-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição - ID 12923362: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, indefiro a anotação no sistema processual do patrono indicado, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029988-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos recebidos por redistribuição da 19ª Vara Cível Federal por prevenção aos autos nº 5025015-64.2018.403.6100.

Constato que não haver pedido de liminar na presente impetração.

A impetrante já formulou pedido idêntico perante este Juízo (5025015-64.2018.403.6100), cujo feito teve sua distribuição cancelada por deixado transcorrer "in albis" o prazo para o recolhimento das custas processuais, decisão contra a qual não houve notícia da interposição de agravo de instrumento.

Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 486, § 2º do Código de Processo Civil, exige que o autor faça o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento.

Nesse passo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie o pagamento das custas devidas na ação movida anteriormente (5025015-64.2018.403.6100), devendo, ainda, regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de representação de KEILA ALVES KUNTZ, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023433-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERCERIZABEM TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12970140: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025723-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Petição - ID 12953527: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017941-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 12950622: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012443-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12953521: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011852-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.M. CORREA PRODUTOS ESPORTIVOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Impetrante, em 05 (cinco) dias, se o desembaraço aduaneiro já foi concluído.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011928-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPD.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016721-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, VALERIO PAZ DORNELLES, PATRICIA CARPES DORNELLES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que já oferecida contestação, reconsidero o despacho anterior.

Tendo em vista a preliminar alegada pela parte ré, intime-se a autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do NCPD. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0007998-08.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: ANDERSON PIRES
Advogado do(a) RÉU: VANIA DOS SANTOS - SP212461

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Fica a CEF também intimada para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5014348-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SQUARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009401-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VEVACE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500388-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando que já houve a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, reconsidero o despacho anterior.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005915-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JUPIA DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência restou prejudicada, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026386-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que as peças essenciais ao cumprimento de sentença nos termos do art. 10 da Res. PRES 142/2017 se encontram legíveis, intime-se a parte contrária, representada pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF para apresentação de memória atualizada do débito exequendo.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, expeça-se edital, nos termos do art. 513,§2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17600

PROCEDIMENTO COMUM**0069482-21.1978.403.6100** (00.0069482-7) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 457/459: Comunique-se ao juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba a impossibilidade, por ora, da transferência de valores, em vista do estorno dos efetuado pela instituição financeira, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Encaminhe-se cópia de fls. 450/455.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001014-77.1993.403.6100** (93.0001014-0) - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CA TELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO X ELIZIA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM**0011193-65.1996.403.6100** (96.0011193-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-82.1996.403.6100 (96.0009323-7)) - BOAINAIM IND/ E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM**0030915-51.1997.403.6100** (97.0030915-0) - NELSON MOURA DE CARVALHO X NELSON ISAO MURAGAXI X RIVALDO PEREIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MINUNICIO(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP419586 - PAULO ROBERTO GOLIZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PLINIO DE MORAES SONZZINI - ESPOLIO X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Intime-se o subscritor da petição de fl. 734 para regularizar a sua representação processual, em 10 (dez) dias, apresentando a via original do substabelecimento.

Requeira a parte autora o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

PROCEDIMENTO COMUM**0020228-97.2006.403.6100** (2006.61.00.020228-1) - FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF) X UNIAO FEDERAL Reconsidero, por ora, em parte o despacho de fls. 222, quanto à expedição de alvará de levantamento. Dê-se ciência à União Federal do pagamento de fls. 226/227. Manifeste-se à União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de levantamento dos depósitos efetuados. Findo prazo, não havendo insurgência, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores constantes na conta 0265.635.241311-9. Havendo interesse de constar o nome do advogado no alvará de levantamento, este deverá juntar aos autos procuração atualizada e com poderes específicos para receber e dar quitação. Intime-se e cumpra-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0007680-30.2012.403.6100** - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 709/710:

Ante a manifestação de fls. 713/720, defiro o pedido de levantamento do saldos remanescentes nas contas nº 0265.635.700035-1 e nº 0265.635.700034-3.

Providencie a parte autora a juntada de procuração atualizada, bem como indique o advogado que deverá constar nos alvarás, o qual deverá ter poderes expressos para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003646-07.2015.403.6100** - ANTONIO SERGIO PROCOPIO TROCZYNSKI(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 273/274: manifeste-se o CREF4/SP, em 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

I.

PROCEDIMENTO COMUM**0020277-26.2015.403.6100** - JESUINO DOS SANTOS NEVES(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇA: Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 171/173) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0022703-84.2010.403.6100** - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos, conforme requerido às fls. 975/976.

Cumprido, dê-se vista às partes.

I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**0038494-65.1988.403.6100** (88.0038494-3) - SINICESP SINDICATO DA IND/ CONSTR/ESTRADAS PAV/OBRAS TERRAPLANAGEM GERAL ESTADO SP(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0037961-72.1989.403.6100** (89.0037961-5) - LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X RODOLFO FERNANDES MORATTA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0017264-88.1993.403.6100** (93.0017264-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFTE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY BICHOFTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA

ZAMAIN TIOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO PESSOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053571-70.1995.403.6100 (95.0053571-8) - EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES E SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/468:

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a impossibilidade, por ora, da transferência dos valores, tendo em vista o estorno das parcelas pagas, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Outrossim, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na expedição de novos ofícios requisitórios, relativos às parcelas estornadas.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022012-46.2005.403.6100 (2005.61.00.022012-6) - PANIFICADORA E CONFETARIA LIDER LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFETARIA LIDER LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1155/1162: indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud.Fls. 1111/1154: manifeste-se a exequente quanto à impugnação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022133-93.2013.403.6100 - GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X UNIAO FEDERAL X GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA

SENTENÇA/Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 267) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, _____ de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JURACI FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X UNIAO FEDERAL X WALDIR LEITE DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP154226 - ELI ALVES NUNES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X SERGIO MENDES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE SANTOS DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RICARDO AFONSO JIMENEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDIR JOSE DE LIMA X ELI ALVES NUNES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a certidão de fls. 718/742:1. Reitere-se o Ofício de fls. 706.2. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando-se esclarecimento quanto ao destino dado aos valores da 2ª parcela de cada autor referente ao valor destinado ao PSS (fls. 727, 730, 733, 736, 739, 742, 745, 748).2. Indefiro o pedido de fls. 711/717, vez tratar-se de parcela relativa ao PSS.3. Intime-se a autora Zenalia Gomes dos Santos, via carta, do depósito de fls. 659 (parcela 1), identificando-a de que nos termos da Lei 13.463/2017, os valores depositados à título de ofício requisitório/precatório não levantados há mais de 02 anos, serão restituídos aos cofres públicos.5. De-se vista à União Federal.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027225-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do IPI incidente na saída (revenda) das mercadorias importadas, e sob as quais não tenha havido qualquer ato de industrialização após o desembaraço aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo a tal imposto.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a fabricação de artefatos de cordoaria, como atesta seu contrato social, sendo que, por ocasião da importação de vários itens para revenda, entre eles, mas não somente, papel celofane transparente, em bobinas ou em resmas, de diversas gramaturas, negocia a aquisição destes produtos diretamente com o fabricante estrangeiro, de sorte que estes já estão acabados e prontos para o consumo no mercado brasileiro, ou seja, destinados à comercialização direta, sem passar por qualquer processo de industrialização em suas cercanias após a sua chegada no território nacional.

Saliente que, quando realiza o desembaraço aduaneiro dos mencionados produtos, estes já estão prontos para serem comercializados e vendidos ao consumidor nacional.

Esclarece que, posteriormente ao desembaraço aduaneiro, e após incorporados os produtos ao seu patrimônio, a impetrante os revende para seus clientes, entre eles, mas não somente, para varejistas e atacadistas nacionais.

Nessa linha, a operação aqui descrita e realizada pela impetrante consiste, a passos largos, em importar o produto acabado do exportador estrangeiro e revende-lo aos seus clientes nacionais.

Ocorre, no entanto, que a impetrante está sujeita à incidência de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados em duas etapas:

(a) Na primeira há o recolhimento do IPI-importação no momento do desembaraço aduaneiro; e

(b) Na segunda etapa, há o recolhimento do IPI na saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante, no momento em que ocorre a revenda para seus clientes, entre eles os varejistas, atacadistas e consumidores finais.

Entretanto, aduz a impetrante não concordar com esta forma de tributação em relação às suas vendas, pois desprovida de qualquer amparo legal e constitucional.

Entende a impetrante que não deve se sujeitar à (nova) incidência do IPI quando da saída da mercadoria importada através da simples revenda (sem industrialização, portanto, mormente: a) porque já incidiu o IPI no momento do desembaraço aduaneiro, sendo a nova incidência um alargamento ilegítimo da base de cálculo do, como se verificará IPI; (b) porque as hipóteses de incidência do IPI elencadas no ordenamento jurídico são alternativas, e não cumulativas; (c) porque a nova incidência do IPI na saída (mera circulação de mercadorias) caracteriza tributação com ICMS; e (d) porque a nova incidência do IPI também sobre a saída afronta o princípio da isonomia.

Salienta que no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, o argumento acerca da alternatividade dos fatos geradores do artigo 46 do CTN foi ultrapassado ao argumento de que o artigo 51 do CTN permitiu a equiparação de qualquer estabelecimento a industrial, equiparação esta, no caso dos importadores, realizada pela Lei 4.502/1964.

Entretanto, entende a impetrante que a questão ainda se apresenta viável para discussão judicial, principalmente no que tange à questão constitucional da cobrança.

Isto porque, o precedente do E. STJ, por uma questão de competência jurisdicional não pôde analisar alguns pontos importantes de cunho constitucional, tais como a violação dos Princípios da Isonomia, da Neutralidade Tributária, da Livre Concorrência e da Não Discriminação – este último contido no GATT, pois estes são de competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, entende a impetrante que é passível de apreciação e decisão favorável ao contribuinte a questão da inconstitucionalidade da cobrança de IPI na revenda de produtos importados.

Neste sentido, no que toca ao argumento da violação ao Princípio da Isonomia, o fundamento principal seria o tratamento diferenciado entre o estabelecimento atacadista de produtos nacionais e o estabelecimento atacadista de produtos importados, à medida em que o legislador previu no CTN a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, o que foi realizado com a intenção de equiparar o produto de procedência estrangeira ao produto nacional.

Ressalta que a industrialização do produto importado ocorre fora do Brasil; assim, para equipará-lo ao produto industrializado no Brasil foi necessária disposição legal determinando a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro.

Entretanto, aduz que a intenção de equiparar o tratamento dos produtos nacionais e importados é convenientemente deixada de lado na revenda desses mesmos produtos importados.

Desta forma, salienta a impetrante, o estabelecimento atacadista que revende produto importado e que não se enquadre na hipótese da Lei 4.502/1964 (matéria-prima, embalagem ou produto intermediário), bem como aquele que revende o mesmo produto de origem nacional, estará sujeito à tributação diferenciada, ainda que esteja em situação equiparada (revendedor de produtos industrializados por terceiros).

Ademais, sustenta que a dupla cobrança do IPI sem que haja qualquer processo de industrialização pelo importador, acaba anulando a equiparação pretendida pela Lei Complementar, onerando muito mais o estabelecimento comercial-importador do que o estabelecimento comercial de produtos nacionais, os quais deviam, a priori, ter tratamento tributário equivalente, violando flagrantemente o Princípio da Isonomia Tributária.

Por sua vez, em relação à violação dos princípios da neutralidade tributária e da livre concorrência, destaca que, nos termos da Constituição Federal, cabe ao Estado criar as condições necessárias para a implementação efetiva do princípio da livre concorrência.

Todavia, sustenta que a aplicação desigual na cobrança do IPI entre o estabelecimento atacadista que revende produtos importados, e aquele que revende produtos nacionais, acaba por beneficiar o segundo estabelecimento em detrimento do primeiro, mesmo que os dois estejam legalmente em posição de equivalência, ferindo assim o Princípio da Livre Concorrência e da Neutralidade Tributária.

Por fim, aduz que, no que concerne à violação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), pela cobrança de IPI sobre a revenda de produtos importados, igualmente clara tal violação, na medida em que não há cobrança equivalente na revenda de produtos nacionais.

Observa a impetrante que o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) (Decreto 1.355/94), do qual o Brasil é signatário, estabelece expressamente o Princípio da Não Discriminação, que determina que não será dispensado ao produto importado um tratamento diferenciado daquele outorgado ao produto nacional em relação aos impostos e tributos internos, como é o caso do IPI.

Desta forma, a incidência do IPI sobre a revenda do produto importado por força da Lei 4.502/1964 e do Decreto 7.212/2010, quando não há previsão da cobrança na revenda do produto nacional nas mesmas condições, viola os termos do GATT, o qual deve prevalecer sobre a legislação interna nos termos do Artigo 98 do CTN.

Portanto, pontua a impetrante que, ainda que a jurisprudência atual do E. STJ, seja no sentido da legalidade da cobrança do IPI sobre a revenda de produtos importados, do ponto de vista constitucional e tomando-se por base o Princípio da Isonomia, da Neutralidade e da Livre Concorrência, bem como da Não Diferenciação (GATT), ainda é plenamente viável a discussão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa cobrança, sendo esta, portanto, a razão da presente impetração.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o id nº 12084625 foi proferido despacho, o qual postergou a apreciação do pedido liminar, para depois da vinda das informações.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações sob o ID nº 12839475 (fl.450 e ss). Aduziu que o IPI é tributo que incide sobre operações com produtos industrializados, e não sobre operações de industrialização, como pretende a impetrante. Sustentou que, embora haja quem assim o entenda, trata-se de compreensão equivocada, parcial, e divorciada da matriz constitucional do tributo. Que, com efeito, a própria CF, em seu art. 153, IV, ao atribuir à União a competência para instituir impostos sobre “produtos industrializados” deixa claro que a hipótese de incidência do imposto relaciona-se com evento ulterior ao processo industrial, com ele não se confundindo. Ou seja, para incidir o tributo, pressupõe-se já ter sido ultrapassada a etapa da industrialização, o que tem a ver com o critério material da hipótese de incidência tributária. Pontuou que, a propósito, e justamente por se tratar de um imposto sobre produtos industrializados, isto é, sobre as operações com eles realizadas, que a legislação do IPI precisou definir, antes de tudo, o que será considerado “produto industrializado”. E o fez adotando o intuitivo entendimento de que tal produto será aquele resultante de um processo considerado “industrialização” – Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.502/1964, Art. 46, parágrafo único, do CTN (abaixo reproduzido), e Art. 4º do Decreto nº 7.212/2010, o Regulamento do IPI (Ripi). Salienta que, foi-se além, ainda, preocupando-se em definir também o que, para fins de incidência do IPI, não será considerado industrialização (Art. 5º do Ripi). Quanto ao momento da incidência do IPI, aduziu que no desembaraço e na importação, o legislador elegeu, primeiramente, o momento do desembaraço aduaneiro (Art. 24, I, do Ripi) de produto industrializado de procedência estrangeira, sendo seu contribuinte o importador, como critério temporal dessa hipótese de incidência, vale dizer, para quem realiza tal tipo de operação com produtos industrializados. Posteriormente, esse mesmo importador dará saída a tal produto, consistindo tal momento o critério temporal que nos permite identificar a ocorrência de um novo fato jurídico tributário. Discorreu sobre o IPI na importação poder ser compreendido como um legítimo adicional sobre o Imposto de Importação (artigo 4º, I, do CTN), bem como, sobre a natureza extrafiscal do tributo. Que, em assim sendo, a incidência do IPI na importação, cuja natureza é de um legítimo adicional ao Imposto de Importação, trata-se de louvável medida de proteção ao empresário industrial nacional, configurando isso, precisamente, o efeito extrafiscal do tributo. E que, por semelhantes razões, incidem também na importação as contribuições PIS e Cofins, bem como o imposto estadual ICMS. Pontuou que tal tratamento concorre para promover a isonomia entre o produto importado e o nacional, no que diz respeito à carga tributária por ambos suportada. E que, em reforço ao acima exposto, necessário considerar que o IPI tem inequívoca natureza extra-fiscal, sendo que, também nessa perspectiva é que se deve buscar explicação para sua incidência nas operações de importação e de venda de produto nacionalizado no mercado interno, mesmo na hipótese de inexistir qualquer processo de industrialização no Brasil. Salientou que o fato de o legislador ter estabelecido como fatos geradores do IPI o desembaraço aduaneiro, bem como a saída do produto importado do estabelecimento do importador, vai ao encontro de uma só preocupação: proteger a indústria nacional, fazendo com que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pontuou que o art. 150, II, da Constituição Federal proíbe que a lei tributária confira tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. No caso, a equiparação atende a um só tempo a dois desideratos: (1) concretizar a não-cumulatividade do IPI, permitindo a compensação com o pago na importação e (2) assegurar, justamente, a isonomia de tratamento em relação aos industriais nacionais, equiparando a carga tributária do produto importado à do nacional. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que o IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no CTN (repcionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual são indicadas as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Alega a impetrante que está sujeita ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da revenda do produto industrializado, sem que tenha ocorrido o processo de industrialização, o que, além de caracterizar bitributação, inclusive com relação ao ICMS, ofende princípios da Constituição Federal, como o da Isonomia tributária, em relação ao comerciante nacional, além do fato de aquele que revende o mesmo produto de origem nacional, está sujeito à tributação diferenciada, ainda que esteja em situação equiparada (revendedor de produtos industrializados por terceiros), bem como, que há ofensa à neutralidade tributária, e ao acordo celebrado pelo Brasil, do GATT, que proíbe tratamento diferenciado entre o produto importado e o nacional.

Sem razão, todavia, a impetrante.

De se observar, inicialmente que, o inciso II, do art. 46, do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, não mencionando o processo de industrialização, que é qualquer operação que modifique a natureza, a finalidade ou aperfeiçoamento para consumo, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4544/2002.

Confira-se:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único).”

O Decreto nº 7.212/2010, que regula a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, dispõe, em seu art. 9º, que os estabelecimentos importadores que derem saída aos produtos de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimento industrial, *verbis*:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...)”

O que ocorre, assim, não é bitributação, mas o fato gerador, que é o produto industrializado, cuja incidência se dá em dois momentos distintos, e em hipóteses de incidência diversas, não sendo excludentes os casos previstos no art. 46 do CTN.

Sucedo que além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do Código Tributário Nacional).

Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

Assim, o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador - mesmo que inalterado - à conta da equiparação a industrial.

Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base imponível dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o art. 226 do Decreto nº 7.212/2010.

Registro que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013.

Na sessão do dia 14.10.2015 a Corte Superior do STJ superou divergências de entendimento que nela se instalaram ainda recentemente a respeito do tema, e ratificou seu tradicional posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de *bis in idem*, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Essa posição foi adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973) - do REsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, consignando expressamente na ementa do julgado que o entendimento firmado no EREsp. nº 1.411.749/PR restara superado.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/09/2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03/09/2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Esse entendimento perenizou-se no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1466671/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 06/12/2017)

E:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESp 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Confira-se: AgInt nos EDcl nos ERESp 1398395/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 20/09/2016. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão quanto à legalidade da incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembarço aduaneiro. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos ERESp 1400632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Em prestígio à dialética consagrada no Novo Código de Processo Civil, e ante os novos fundamentos trazidos pela impetrante, que não constaram, expressamente nos aludidos julgados, registro que não vislumbro, igualmente, do ponto de vista constitucional, qualquer ofensa, pela tributação em questão, dos Princípio da Isonomia, da Neutralidade e da Livre Concorrência, bem como da Não Diferenciação (GATT).

Isso porque é plenamente viável a possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação, no cálculo do mesmo imposto devido, pela saída do produto importado em razão da revenda, o que afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional.

Ao contrário do sustentado pela impetrante, o que se verifica é que há a tentativa de submeter-se a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.

Há, assim, respeito à isonomia entre os produtos nacionais e de procedência estrangeira, ao permitir-se o abatimento do IPI recolhido na importação quando do recolhimento na operação de revenda.

Friso que a tributação pelo IPI em duas situações distintas - desembarço aduaneiro e saída do estabelecimento - não viola o disposto no art. 153, IV, da Constituição Federal, porque, como restou claro, o fato gerador não é a industrialização, mas sim o produto industrializado.

O que se vislumbra é que a impetrante equivocou-se ao defender que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não teriam levado em conta "o teor constitucional da matéria".

Não há violação à isonomia tributária, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda.

Necessário considerar, ante as alegações da inicial, que o IPI tem inequívoca natureza extrafiscal, sendo que, também nessa perspectiva é que se deve buscar explicação para sua incidência nas operações de importação e de venda de produto nacionalizado no mercado interno, mesmo na hipótese de inexistir qualquer processo de industrialização no Brasil.

O fato de o legislador ter estabelecido como fatos geradores do IPI o desembarço aduaneiro, bem como a saída do produto importado do estabelecimento do importador, vai ao encontro de uma só preocupação: proteger a indústria nacional, fazendo com que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional.

O objetivo da impetrante, ao tentar eximir-se de recolher IPI sobre a operação com produtos industrializados por ela realizada, ao dar saída a tais produtos, e poder reduzir o preço final - o que lhe daria maior competitividade (frente aos industriais nacionais) é situação que criaria verdadeira falta de isonomia, uma vez que os produtores nacionais não poderiam excluir o IPI da formação do preço de seus produtos.

Esse "privilégio" implicaria ferir a isonomia frente aos demais estabelecimentos comerciais importadores, bem como frente aos industriais nacionais.

Ao contrário do sustentado pela impetrante, eximir o importador do recolhimento do IPI incidente na venda a consumidor final significaria estimular a importação, em detrimento da indústria nacional, numa verdadeira subversão às regras concebidas, justamente, para operar no Brasil.

Ao contrário, fato é que o importador, para fins de equiparação da carga tributária, deve ser comparado ao industrial e não ao comerciante de mercadorias nacionais.

O industrial é onerado nas etapas de produção anteriores à venda ao comerciante.

Observe que a regra prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/1964 foi reproduzida no atual Regulamento do IPI (RIPI), Decreto nº 7.212/2010, em seu art. 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

[...]

Essa regra deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no art. 226, V, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 24, I e III, do mesmo regulamento.

Vem a mesma, em verdade, ao encontro de interesses dos importadores, pois permite que, uma vez equiparados a estabelecimento industrial, eles possam creditar-se do IPI que pagaram quando do desembarço aduaneiro do produto importado, bem como destacar, na nota fiscal, o valor do IPI incidente na operação final, quando derem saída a produto industrializado, de importação sua, a outro estabelecimento industrial ou equiparado, ou a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica. Isso assegura o mecanismo da não-cumulatividade do IPI entre tais estabelecimentos.

Assim, o importador não é prejudicado, de forma alguma, por tais normas que, tão-somente fazem operar o princípio da não-cumulatividade do IPI, sendo isso especialmente vantajoso nas operações realizadas entre contribuintes desse imposto, além de propiciar tratamento isonômico entre o produto industrializado importado e o nacional, sujeitando-os a semelhante carga tributária, o que se legitima também pelo caráter extrafiscal do IPI.

Se, ao contrário, o legislador quisesse, de fato, desonerar a importação, criando um verdadeiro estímulo a que o consumidor adquirisse produtos importados, em detrimento do similar nacional, tê-lo-ia feito de modo expresso, estabelecendo de forma inequívoca que não incide o IPI na venda em questão, sendo certo que o próprio Art. 150, § 6º, da CR recomenda expressamente:

Art. 150

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Ou seja, se o próprio Legislativo teve sua atuação disciplinada pelo constituinte, no que diz respeito à instituição de isenções tributárias, com muito mais razão deve o Poder Judiciário acautelar-se quando se trata de criar tais benefícios por meio de interpretação da lei, sobretudo com a possibilidade de prejuízo à indústria nacional, que seria a grande prejudicada pelo entendimento defendido pela impetrante.

Registro, por fim, que até o presente momento não houve decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 946.648/SC, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral.

Não vislumbro, assim, em sede de cognição sumária, mesmo diante das novas alegações constantes da inicial, que não aquelas já sufragadas nos Tribunais Superiores, ilegalidade na incidência/cobrança do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Tendo em vista que já foram prestadas as informações, intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028096-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAM COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARAM COSMÉTICOS LTDA EPP**, em face do : **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT-SP**, objetivando a concessão de medida liminar de determine à autoridade coatora que cumpra, de imediato, a decisão que deferiu a restituição dos valores indevidamente pagos pela impetrante, evitando, assim, o *periculum in mora* de agravamento financeiro da impetrante.

Relata a impetrante que propôs processo administrativo nº 18186.722013/2012-10, de Pedido de Restituição, protocolizado em 07/03/2012, por meio do qual alegou haver efetuado pagamento indevido, por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, de contribuições referentes aos períodos de apuração de 01/2009 a 10/2011, uma vez que sua atividade consistia na revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sendo que poderia excluir os percentuais relativos a estas contribuições, na determinação da alíquota aplicável sobre a receita da revenda dos mencionados produtos, conforme dispõe a Lei nº 10.147/2000.

Esclarece que, como não procedeu à exclusão, efetuou o pagamento indevido destas contribuições, alegando, ainda, que encontrava-se incluída no Simples Nacional no período de apuração dos supostos pagamentos indevidos.

Informa que todos os pagamentos encontram-se registrados nos sistemas informatizados da RFB, e encontram-se integralmente disponíveis.

Contudo, diante da ausência da análise do referido processo administrativo, a impetrante, foi obrigada a impetrar Mandado de Segurança, que tramitou, sob o nº 0017147-91.2016.4.03.6100, perante a 4ª Vara Cível Federal, para o fim de ver o seu direito resguardado de análise do referido processo administrativo, sendo que obteve decisão liminar favorável, para que a autoridade coatora efetuassem a análise do referido processo administrativo, bem como, fosse deferida a restituição dos valores pagos indevidamente, decisão proferida em 13/09/2016.

Pontua que, após o cumprimento da liminar pela autoridade coatora, com a prolação da decisão administrativa, que deferiu a restituição dos valores, a autoridade impetrada não praticou mais nenhum ato processual, para o fim de encerrar o referido processo administrativo, bem como efetuar a restituição dos referidos valores à impetrante, encontrando-se o pedido de restituição paralisado até a presente data.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.199,74.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, muito embora não haja mais possibilidade de conexão deste feito com aquele apontado na inicial pela impetrante, sob o nº 0017147-91.2016.4.03.6100, que tramitou pela 4ª Vara Cível Federal, e por meio do qual obteve a impetrante, por medida liminar, o direito de ter analisado o seu Pedido de Restituição nº 18186.722013/2012-10, uma vez que, conforme cópia da sentença juntada aos autos (fl.185 e ss), aquele processo foi extinto, sem resolução do mérito, por perda de objeto (fl.185 e ss), o pedido liminar há que ser apreciado após os esclarecimentos a serem prestados pela autoridade coatora, que deverá informar acerca do cumprimento do Despacho Decisório proferido no aludido processo administrativo.

Postergo, assim, a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-95.2018.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO DEL GIUDICE
REPRESENTANTE: CLAUDETE CONDOMITTI DEL GIUDICE

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESPÓLIO de ARMANDO DEL GIUDICE**, representado por sua inventariante CLAUDETE CONDOMITTI DE GIUDICE em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à inclusão e à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atualizado do Sítio Santa Maria.

Relata ser proprietário do imóvel rural denominado Sítio Santa Maria, localizado no Município de São Bernardo do Campo, matrículas nº 5866 e nº 9666 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Alega que protocolou, no dia 07/06/2018, pedido de inclusão cadastral no Código do Imóvel Rural (CIR) na Sala da Cidadania da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de São Paulo, a fim de manter a citada propriedade regularizada, possibilitar a utilização dos direitos reais sobre o imóvel rural e a inscrição do imóvel rural no Sistema de Cadastro Rural Ambiental do Estado de São Paulo.

Afirma que até a interposição da ação, o pedido de atualização do CCIR ainda não tinha sido analisado e que o órgão impetrando informa, verbalmente, que o tempo mínimo é de seis meses, estando a propriedade irregular, sem condições de desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural por falta do referido certificado.

Sustenta, por fim, que a falta de inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural veda a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), para a regularização ambiental da propriedade, previsto nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 12.651/2012, e a concessão de crédito agrícola pelas instituições financeiras, nos termos do artigo 79 do Novo Código Florestal.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou da competência e determinou a remessa ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo (id 10749543).

Foi determinada a emenda da inicial para a regularização do polo passivo, bem como para esclarecer se já houve o encerramento do Arrolamento de Bens deixados pelo "de cujus" (id 11518537).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão exarada nos autos (id 12810235).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O CCIR – Certificado de Cadastro do Imóvel Rural é um documento emitido pelo INCRA comprovando a regularidade dos imóveis rurais devidamente cadastrados, e que é indispensável para proceder à transferência, arrendamento, hipoteca, financiamento bancário e partilha.

No caso dos autos, verifica-se que houve o protocolo do pedido de inclusão cadastral pelo impetrante em 07/06/2018 (referente ao NUP 54000.083809/2018-25) perante ao INCRA.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Desse modo, considerando-se o tempo decorrido, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito do impetrante — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de inclusão e emissão do CCIR do Sítio Santa Maria.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à ré que proceda à análise conclusiva do seu Pedido de Atualização do CCIR, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027509-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO VALENTIM BASILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODOLFO VALENTIM BASILIO** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a liberação imediata de sua restituição do imposto de renda referente aos exercícios de 2015 a 2018.

Relata, em síntese, que compareceu na sede da Delegacia da Receita Federal para obter informações acerca do atraso do seu pedido de restituição de imposto de renda dos exercícios de 2015 a 2018, quando, então, tomou conhecimento de que a sua restituição estava retida "e não seria liberada enquanto não apresentasse comprovação documental de valores referentes à previdência privada".

Alega que cumpriu as determinações administrativas, no entanto, até o momento da interposição da ação, não conseguiu posição da Receita Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.826,81.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Diante disso, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora para o esclarecimento fático da causa.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para a apreciação da medida liminar.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027566-17.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088, MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI - SP400511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO** objetivando seja determinado à autoridade coatora a concessão de prazo para prestar as informações atinentes à consolidação dos débitos previdenciários, procedendo-se à sua reinclusão no parcelamento dos débitos, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Relata que aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017, Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), em 31/10/2017, a fim de quitar os seus débitos perante o Fisco, pagando regularmente todas as parcelas respectivas.

Alega que foi surpreendida com a sua exclusão do PERT, tendo em vista que se equivocou e não prestou as informações necessárias à consolidação dos débitos.

Afirma que, após realizar a adesão ao parcelamento, não se atentou à aplicação da norma da Receita Federal (Instrução Normativa 1822), a qual determinava a prestação de informações pelo contribuinte, objetivando a consolidação dos débitos previdenciários.

Assevera que a sua exclusão do respectivo parcelamento em face da ausência de mero procedimento formal seria medida desproporcional, nos moldes dos princípios consagrados no ordenamento jurídico e de acordo com os entendimentos pacificados dos Tribunais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 89.647,80.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao parcelamento não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

O PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 e Instrução Normativa RFB nº 1822/2018, que estabeleceu as regras necessárias para a prestação de informações para fins de consolidação dos débitos previdenciários.

Desse modo, o prazo final para prestar as informações para fins de consolidação das modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) – Débitos Previdenciários se deu em 31/08/2018.

Para que a Receita Federal verifique a regularidade dos pagamentos efetuados, é necessário que o contribuinte aderente informe os débitos que pretende ver parcelados, o número de prestações e outras informações no momento da consolidação, sem as quais, o parcelamento não poderá ser homologado.

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade. Como se sabe, o parcelamento é um procedimento formal, que possui prazos específicos, que devem ser observados por aqueles que a ele aderem, sob pena de não obterem o benefício ou dele serem excluídos, como foi o caso.

Face ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027925-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. R. MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PORTO DISTRIBUIDORA COMERCIAL - EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar seja mantida no Regime Especial de Arrecadação de Tributos – SIMPLES NACIONAL, afastando os termos da LC 123/2006, que determina a exclusão do contribuinte por existência de débitos tributários com exigibilidade não suspensa.

Relata que optou pelo regime do SIMPLES NACIONAL, no entanto, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil informando da sua exclusão do regime a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme resolução CGSN e LC 123/2006, por existir dívidas tributárias sem exigibilidade suspensa.

Afirma que tal ato da autoridade coatora se mostra ilegal e verdadeira sanção política, implicando em negativa de direito ao livre exercício da atividade econômica empresarial garantido pela CF/88, uma vez que “o inciso III, “d”, do artigo 146, da Constituição Federal, NÃO estabelece que a adesão ou prosseguimento no regime simplificado de apuração, deva estar submetido à condição financeira das empresas contribuintes. Ou seja, a Constituição Federal, nossa Lei Maior, NÃO estabelece que somente as empresas isentas de quaisquer débitos possam aderir ou prosseguir no Simples Nacional”.

Por fim, sustenta que a LC 123/2006 afronta a CF/88, pois impõe condições não previstas pelo Constituinte.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29,595.03.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Assim, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inciso V, da referida LC nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(..)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

No caso dos autos, conforme documento juntado (id 12217170), verifica-se que a parte impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL, por “*possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 22 do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018*”.

O fato de a LC 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbrando ilegitimidade do ato administrativo que excluiu o impetrante do regime do SIMPLES NACIONAL.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333111 0008509-55.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

Ante o exposto, **inde firo a medida liminar.**

Esclareça a parte impetrante o cadastramento do polo ativo, considerando que o CNPJ 15.232.700/0001-89 ainda consta como sendo **C.R. MIRANDA – EPP**.

Considerando que há apontamento de débitos inscritos em dívida ativa, proceda-se à inclusão do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação, como autoridade coatora.

Após, notifiquem-se as autoridades coadoras para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028001-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por **INTERCEMENT BRASIL S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº 10880.729239/2011-11, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN.

Como provimento definitivo requer seja julgada totalmente procedente a ação para cancelar em definitivo os créditos de IRPJ e de CSLL apurados no processo administrativo nº 10880.729239/2011-11, uma vez que caracterizada a violação dos artigos 7º e 23 do Tratado Internacional contra a dupla tributação celebrado entre o Brasil e Argentina.

Subsidiariamente, requer que a presente ação seja julgada parcialmente procedente, para cancelar a multa aplicada no percentual de 75%, ou ao menos que esta seja reduzida ao percentual de 20%.

Relata a autora que a presente demanda visa ao cancelamento dos créditos tributários de imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), lançados pelo auto de infração constante do PA nº 10880.729239/2011-11 (Doc. 03) sobre lucros simplesmente apurados no exterior nos anos de 2006 e de 2007, com fundamento em descumprimento, por parte da autora, do art. 74 da MP nº 2.158/01.

Aduz que os lucros foram apurados pelas seguintes empresas no exterior, nas quais a autora mantém, à época (2006 e 2007), a seguinte participação:

- (i) 97% em HOLDTOTAL S.A, com sede na Argentina;
- ii) 24,18% em LOMA NEGRA CEMENTO S.A, com sede na Argentina;
- iii) 16,66% em ITACAMBA CEMENTO S.A, com sede na Bolívia; e
- (iv) 35% em YGUAZÚ CEMENTO S.A com sede no Paraguai

Informa que, após o trâmite processual em 1ª instância administrativa, o Recurso Voluntário que interpôs foi julgado pela 2ª Turma da 1ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, que proferiu o Acórdão 1102-001.247 para dar provimento ao recurso.

Esclarece que o v. acórdão determinou: (i) o cancelamento integral dos lançamentos de IRPJ e CSLL sobre os lucros da ITACAMBA CEMENTO (Bolívia) e YGUAZÚ CEMENTO (Paraguai), e (ii) o cancelamento integral dos lançamentos de IRPJ sobre os lucros das empresas HOLDTOTAL e LOMA NEGRA (Argentina), por corretamente entender que o tratado celebrado entre Brasil e Argentina não permite que o Brasil tribute lucros (distribuídos ou não) originados de investimentos na Argentina (doc.04).

Menciona que o referido julgamento teve como relator o Conselheiro JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ, representante da Fazenda Nacional, que concluiu que os lucros auferidos no exterior e considerados disponibilizados nos termos do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001 possuem a natureza de dividendos presumidos e que, por isso, nos termos do art. 23 do Tratado Brasil-Argentina, estão isentos de tributação no Brasil.

Informa que, irredutível, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando que não poderia ser aplicada a isenção ao caso pois, em linha com o paradigma do Acórdão nº 1402-001.713, também da 1ª. Seção do CARF, ela estaria condicionada à comprovação de que os dividendos foram efetivamente tributados na Argentina, o que a autora não teria demonstrado.

Pontua que, apesar de sustentar tese totalmente contrária ao compromisso assumido pelo Brasil com a Argentina, bem como superada pela jurisprudência de nossos Tribunais, o referido Recurso Especial foi provido pela CSRF por meio do voto de qualidade do Conselheiro Presidente (Doc.05).

A autora ainda tentou demonstrar, em embargos de declaração, que o julgamento da CSRF tinha inovado de forma indevida nos autos, porém seu recurso foi improvido pela 1ª Turma da CSRF (Doe. 06).

Assim, apesar de ter obtido um correto julgamento perante a "câmara baixa" do CARF, a discussão na esfera administrativa se encerrou com a manutenção dos lançamentos de IRPJ e de CSLL sobre os lucros auferidos em 2006 e 2007 pelas empresas HOLDTOTAL e LOMA NEGRA, ambas domiciliadas na Argentina, nas quais a autora detém participação de 97% e 24,18%, respectivamente.

Discorre sobre a necessidade de que esses lançamentos devam ser integralmente cancelados por meio da presente ação, já que a tributação de lucros auferidos por suas investidas na Argentina representa indevido desrespeito às disposições do tratado contra a dupla tributação celebrado entre esses países.

Isso porque o artigo 7º do Tratado com a Argentina estabelece a competência exclusiva do país de residência da empresa estrangeira (no caso, HOLDTOTAL e LOMA NEGRA) para tributar os seus lucros, excluindo, por consequência, a competência do Brasil, para tributar os lucros das empresas residentes na Argentina.

Assevera, ainda, que, não obstante, o art. 23 do mesmo tratado prevê a isenção dos dividendos pagos por uma sociedade residente na Argentina a uma sociedade residente do Brasil detentora de mais de 10% do capital da sociedade pagadora, e, no presente caso a autora detém 97% da HOLDTOTAL e 24,18% da LOMA NEGRA.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 84.087.573,22.

Sob o ID nº 12538795 (fl.462) este Juízo determinou que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais sob o ID nº 12598665.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não exauriente, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de IRPJ e CSLL (período 2006-2007), objetos do processo administrativo nº 10880.729239/2011-11, decorrentes da apuração da existência de lucros auferidos por suas controladas ou coligadas no exterior, disponibilizados para a autora (controladora) sem oferecimento à tributação, cujo Termo de Verificação Fiscal, de 21/06/2011, assim se apresenta (id nº 12236361, fl.75) :

(...)

- 1.1 "A presente fiscalização refere-se ao período de 2006 e 2007, trata do IRPJ e seus reflexos e teve origem no MPF nº 0817100.2009.00239-5, de 30 de novembro de 2009.
- 1.2 A Camargo Corrêa Cimentos S/A é uma sociedade anônima cujo capital social em 10 de maio de 2010 era de R\$ 906.430.731,97 (novecentos e seis milhões, quatrocentos e trinta mil e setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) (...).
- 1.3 A sociedade tem por objeto social (...)
- 1.4 O contribuinte tomou ciência do MPF em 09/12/09, sendo que foi intimado em 04/12/09 a informar, dentre outras coisas, sobre suas participações empresariais no exterior bem como, apresentar toda a documentação referente a estas participações incluindo as demonstrações financeiras relativas aos anos calendários de 2006 e 2007.
- 1.5 Em atendimento à solicitação, a empresa apresentou documentação informando que a Camargo Correa Cimentos S/A possui as seguintes participações de : a) 97% na empresa Holdtotal S/A constituída em 11/09/1995 e sediada em Buenos Aires, no valor de (...) 2006; b) 24,18% na empresa Loma Negra S/A, constituída em 05/08/1926, e sediada em Buenos Aires, no valor de (...); c) 35% na empresa Yguazu Centos S/A, constituída em 13/04/2000 e sedia em Assunção, no valor de (...) 2006; e d) 16,66% na empresa Itacamba Cimentos S/A, constituída em 08/04/1997, e sediada em La Paz, no valor de (...) 2006.
- 1.6 (...)
- 1.7 Convém destacar que a presente autuação é parcial e se refere às infrações relacionadas aos lucros auferidos no exterior nos anos-calendários de 2006 e 2007.

DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO APLICÁVEL: DOS LUCROS E RENDIMENTOS – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS – Ano-calendário 2006 e 2007

2.1 Examinando os documentos fornecidos pela empresa, verificamos que as controladas e coligadas tinham para disponibilizar como lucros auferidos, conforme determina o art. 74, "caput" da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os valores demonstrados abaixo;

2.2 O artigo 74 da MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001 e seu parágrafo único determinam o momento de disponibilização dos lucros que assim dispõem:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) (Vide ADI nº 2588, 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013)

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. (Vide ADI nº 2588, 2001) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014.

2.3 Analisando os documentos fornecidos pelo contribuinte verificamos que os lucros auferidos no exterior referente as participações no exterior ainda não foram oferecidos à tributação, conforme observado nas DIPJ 2006/2007 e DIPJ 2007/2008 – ficha 09-A- Linha 05 e seus valores efetivos demonstraremos a seguir:

(...)

2.10 Portanto, os valores que deveriam ter sido disponibilizados pela empresa no exterior eram de R\$ 181.514.940,80 (AC 2006) e R\$ 195.699.817,39 (AC 2007), como não foram oferecidos lucros à tributação, estes valores serão objetos de lançamento tributário.

(...)

A autora apresentou impugnação administrativa em face das autuações (id nº 12236362, fl.80 e ss), a qual foi acolhida em parte, mantido o crédito discriminado no voto.

A ementa da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP1, em 08/12/2001, assim consta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006, 2007

TRATADO INTERNACIONAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO.

Não havendo conflito com as disposições previstas nos tratados internacionais para evitar a dupla tributação deve ser aplicada a legislação brasileira relativa à tributação em bases universais.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR.

Para poder ser compensado o imposto pago no exterior com o imposto devido no Brasil, o documento de arrecadação, e não somente a declaração do imposto de renda, deve ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira. Além disso, para terem sua validade reconhecida no processo administrativo, documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado.

RESULTADO CONSOLIDADO.

Foi indevidamente considerado o resultado consolidado da empresa Holdtotal que incorporava o resultado da Loma Negra. Realizado a devida retificação da base de cálculo do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Verifica-se que a autora apresentou Recurso Voluntário em face dessa decisão (id nº 12236364, fl.123 e ss), sendo que, por decisão da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, que apreciou tal recurso, além do recurso de ofício, foi **dado provimento parcial à irrisignação, sendo negado provimento ao recurso de ofício**, para o seguinte fim, conforme id nº 12236366 (fl.150 e ss)

- (i) cancelar integralmente os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos à adição dos lucros auferidos pela Itacamba Cimento (Bolívia) e Yguazi Cimento (Paraguai)
- (ii) cancelar integralmente os lançamentos de IRPJ relativos à adição dos lucros auferidos pelas empresas Holdtotal e Loma Negra (Argentina), em face do tratado celebrado entre Brasil e Argentina
- (iii) determinar o aproveitamento do imposto pago pela Loma Negra (7.228.832,31 pesos, em 07/01/2008) para abater do valor da contribuição social sobre o lucro devida pela contribuinte em 2007, até o limite do valor da referida contribuição devida em razão da adição dos lucros da Loma Negra à apuração da sua base de cálculo neste ano, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que negava provimento ao recurso voluntário no que concerne aos lançamentos de IRPJ relativos à adição dos lucros auferidos pelas empresas Holdtotal e Loma Negra (Argentina) em face do tratado celebrado entre o Brasil e a Argentina. O conselheiro Ricardo Marozzi Gregório apresentou declaração de voto.

Assim consta a ementa deste julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006, 2007

LUCROS NO EXTERIOR CONSIDERADOS DISPONIBILIZADOS NOS TERMOS

DO ART. 74 DA MP 215835/

2001. DIVIDENDOS PRESUMIDOS. TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO MODELO DA OCDE

Os lucros auferidos no exterior e considerados disponibilizados nos termos do art. 74 da Medida Provisória 215835/ 2001 possuem a natureza de dividendos presumidos e, nos termos dos tratados internacionais firmados com base na Convenção Modelo da OCDE, subunem-se ao artigo 10 daquela Convenção.

LUCROS NO EXTERIOR. ART. 74 DA MP 215835/ 2001.

CONTROLADA NA ARGENTINA. TRATADO INTERNACIONAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO.

Nos termos do art. 23 da Convenção Brasil-Argentina, são isentos de tributação no Brasil os dividendos pagos por uma sociedade residente da Argentina a uma sociedade residente do Brasil detentora de mais de 10 por cento do capital da sociedade pagadora, desde que, de acordo com as disposições da própria Convenção, sejam tributáveis na Argentina.

LUCROS NO EXTERIOR. COLIGADA AVALIADA PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Nos termos da regulamentação editada pela Receita Federal, mesmo na vigência do art. 74 da Medida Provisória 215835/2001, no caso de investimento no exterior avaliado pelo custo de aquisição, os lucros devem ser reconhecidos pela investidora no Brasil somente quando disponibilizados mediante pagamento ou crédito, nos moldes previstos pela Lei nº 9.532/97.

LUCROS NO EXTERIOR. ART. 74 DA MP Nº 215835/2001.

COLIGADAS NA BOLÍVIA E PARAGUAI INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.588, decidiu pela inaplicabilidade, com efeitos erga omnes, do art. 74 da MP nº 2.15835/2001, no caso de coligadas sediadas em países não sujeitos a tributação favorecida (não paraísos fiscais).

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

Pode ser compensado com o imposto de renda e a contribuição social devidas no país, em razão dos lucros auferidos no exterior, o imposto efetivamente pago no exterior sobre aqueles lucros, observados os limites legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2006, 2007

LUCROS NO EXTERIOR. ART. 74 DA MP 215835/2001. TRATADO BRASIL ARGENTINA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO.

A contribuição social sobre o lucro, apesar de guardar semelhança com o imposto de renda, possui base de cálculo própria, bem como destinação distinta, e não se encontra abrangida pela Convenção Brasil-Argentina. Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido em parte.

Extrai-se do voto do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, pela Fazenda Nacional (id nº 12236366, fl.155) os seguintes excertos, que, efetivamente, são favoráveis à tese da parte autora:

(...)

“O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior, nos anos de 2006 e 2007, os quais foram, nos termos do art. 74 da Medida Provisória no 2.15835, de 2001, considerados disponibilizados à recorrente.

É a seguinte a dicação do artigo:

“Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.”

Anteriormente a esta Medida Provisória, vigorava, para as controladas ou coligadas no exterior, o regime da Lei nº 9.532, de 1997, que previa que a disponibilização dos lucros se daria apenas nas hipóteses de pagamento ou crédito do valor em conta representativa de obrigação da empresa no exterior, de sorte a mais claramente evidenciar que a tributação recairia sobre os dividendos (lucros distribuídos), e não propriamente sobre os lucros, nada obstante esta mesma lei contivesse diversas hipóteses que a doutrina costuma classificar como presunções legais de disponibilização, uma vez que ou não correspondentes a uma efetiva realização financeira, ou não decorrentes de um efetivo ato de gestão caracterizador da distribuição de lucros.

A mesma lei, ainda, em seu art. 1º, § 1º, alínea ‘a’, dispunha que os lucros de filiais ou sucursais no exterior seriam considerados disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil na data do balanço no qual tivessem sido apurados aqueles lucros, hipótese que a doutrina (ou parte dela, ao menos) costuma classificar como ficção legal de disponibilização.

A Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, portanto, impôs às controladas e coligadas no exterior a mesma condição — no tocante ao momento em que deveriam ser considerados disponibilizados os lucros — que a legislação anterior já impunha às filiais e sucursais da pessoa jurídica no exterior, qual seja, a data do balanço no qual tiverem sido apurados os referidos lucros.

No cenário internacional, as regras que visam a alcançar o resultado auferido por empresas situadas no exterior, conquanto ainda não efetivamente distribuídos, mas como se distribuídos fossem, na razão da participação societária detida naquela empresa, são conhecidas pelo nome de “regras CFC” (“Controlled Foreign Corporation rules”), ou, ainda, como regras de transparência fiscal internacional.

(...)

Em vista do exposto, entendo que a lei brasileira conceitua os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica brasileira, por intermédio de suas controladas e coligadas que atuam no exterior, e os quais lhe são atribuídos na proporção da sua participação societária naquelas investidas, como dividendos.

Isto posto, passamos a analisar as alegações recursais quanto à aplicação dos tratados internacionais, e, no caso, especificamente, da Convenção Brasil Argentina destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria do impostos sobre a renda, promulgada pelo Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982.

Relativamente à prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação tributária interna, peço vênua para transcrever o seguinte excerto de voto proferido pela ilustre Conselheira Sandra Faroni no acórdão no 10195.476, na sessão de 26 de abril de 2006 (...)

Concluo, portanto, que, se nos termos da Convenção Brasil Argentina, a Argentina pode tributar os dividendos pagos a residentes no Brasil (inclusive sem qualquer limite a essa tributação), o Brasil tem a obrigação de reconhecer a isenção a tais rendimentos.

Nestes termos, o método do crédito, previsto pela Convenção Brasil Argentina como sendo o aplicável para os rendimentos em geral auferidos por residentes no Brasil, e que também é o método previsto pela legislação interna adotada pelo Brasil, somente seria aplicável a dividendos provenientes da Argentina acaso estes não se enquadrassem na disposição do parágrafo 2º do artigo 10 da Convenção. Sendo a isenção aplicável, como o é no presente caso, não haveria que se falar em crédito de imposto de renda pago na Argentina.

Contudo, há que se considerar a questão da CSLL

A recorrente sustenta que a CSLL encontra-se abrangida pela Convenção Brasil-Argentina, por se tratar de tributo substancialmente semelhante ao imposto de renda, contudo, tal argumento não pode ser acatado.

Embora não se negue a semelhança entre as formas de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, tendo ambos, como ponto de partida, o lucro líquido do exercício, não se pode confundir a CSLL com imposto, em vista do ordenamento jurídico nacional, especialmente em razão de sua destinação estar afeta à finalidade específica de custeio da seguridade social. Ademais, cediço que suas bases de cálculo, embora semelhantes, não são idênticas.

Assim, não obstante o parágrafo 2º do artigo 2º da Convenção Brasil-Argentina afirme que esta se aplicará a “quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos”, tem-se que o mesmo parágrafo estabelece que “as autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias”.

Neste contexto, concordo com o argumento expendido pela decisão recorrida, no sentido de que, ainda que se pudesse entender a CSLL como imposto idêntico ou substancialmente semelhante ao imposto de renda, esta notificação deve ser entendida como um requisito para que se considerasse esse novo tributo também abrangido pela Convenção.

Portanto, não estando a CSLL abrangida pelo tratado, há que se observar tão somente o que dispõe a legislação interna a respeito de sua incidência sobre os lucros considerados disponibilizados.

Tal incidência, como se sabe, foi instituída pela mesma Medida Provisória no 2.15835, de 2001, em seu artigo 21, o qual determina, por sua vez, a observância de todas as demais normas de tributação universal, e, ainda, em seu parágrafo único, dispõe que o imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, pode ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Em razão deste fato, necessário se toma analisar a questão quanto aos créditos do imposto que tenha sido pago na Argentina, para fins de compensação com a CSLL devida sobre os lucros considerados disponibilizados.

Todavia, deixo a análise desses créditos para o final, juntamente com a análise dos créditos alegados relativos à empresa Yguazu (Paraguai).

Resta antes, ainda, para ser analisada, a alegação recursal relativa à empresa Itacamba (Bolívia).

Sustenta a recorrente a inaplicabilidade do art. 74 da MP nº 2.158/01 ao caso, uma vez que a recorrente mantém nessa empresa participação de apenas 16,66% do capital, o que não caracteriza coligação nos termos da legislação societária, e afirma, ainda, que o seu investimento naquela empresa é avaliado pelo custo de aquisição, de sorte que a obrigação de pagamento de tributos no Brasil se daria, no caso, somente quando o lucro fosse efetivamente distribuído.

O art. 384 do RIR/99, que tem sua base legal na Lei nº 6.404, de 1976, e no Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, tem a seguinte redação:

“Art. 384. Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica (Lei nº 6.404, de 1976, art. 248, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI):

I em sociedades controladas e

II em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controla-la (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 1º). (...)”

Assim, como estamos tratando de lucros disponibilizados pela empresa Itacamba relativos aos anos calendário de 2006 e 2007, e a própria recorrente reconhece que sua participação nessa empresa é de 16,66% do capital, não há dúvidas de que, naquelas datas, a referida empresa era considerada coligada da recorrente, nos termos da legislação societária. Somente com a alteração legislativa posterior (Lei nº 11.941, de 2009) é que foi alterado o dispositivo da lei societária, passou a considerar coligadas apenas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa, estabelecendo, ainda, o percentual de 20% do capital votante da investida como um indicador de presunção desta influência. Confira-se a nova redação do art. 243 da Lei 6.404/76 (...).

Contudo, o mero fato de ser considerada coligada não toma necessariamente obrigatória, para a lei fiscal, a adoção do método da equivalência patrimonial, conforme visto na redação do art. 384 do RIR/99, acima transcrita, sendo necessário, para que o método se tornasse obrigatório para este fim, que a participação societária fosse igual ou superior a 20% do capital social, ou então, que tivesse influência sobre a administração.

Nenhuma dessas condições restou demonstrada pela fiscalização. Aliás, sequer há qualquer menção no corpo do Termo de Verificação Fiscal quanto ao método que teria sido utilizado para avaliação do investimento na empresa Itacamba. Foi apenas a decisão recorrida, por meio de uma referência transversa a um outro processo administrativo 16561.00065/200986, que afirmou que a recorrente teria utilizado o método da equivalência patrimonial a partir de 2004 para aquela empresa (...)

A decisão recorrida no presente processo, portanto, omitiu a relevante informação de que a fiscalização (ao contrário do que se poderia supor pela referência feita pela decisão recorrida), na verdade reconheceu que a contribuinte continuou a avaliar o seu investimento na Itacamba pelo método do custo de aquisição, e que, inclusive, confirmou ser correto tal procedimento.

O art. 74 da Medida Provisória no 2.15835, de 2001, mesmo desconsiderando-se o fato de que o STF, na ADIN 2588, declarou-o inaplicável no caso de empresas coligadas situadas em países considerados sem tributação favorecida (não “paraísos fiscais”), caso da Bolívia, onde está situada a Itacamba, já expressamente referia que a disponibilização dos lucros nele referida seria feita “na forma do regulamento”.

O regulamento editado pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa SRF no 213/02), no seu art. 8º, prescreve que, no caso de investimento no exterior avaliado pelo custo de aquisição, os lucros deveriam ser reconhecidos pela investidora no Brasil somente quando disponibilizados mediante pagamento ou crédito, nos precisos moldes em que previa a anterior Lei nº 9.532/97. Entretanto, tal regulamentação foi simplesmente desconsiderada pela fiscalização (tanto naquele quanto neste processo). Este foi, aliás, o motivo pelo qual, naquele processo, a DRJ já afastara a tributação sobre os lucros apurados pela Itacamba, decisão a qual, no ponto, foi confirmada pelo Acórdão 1402001.713.

Curiosa e contraditoriamente, no presente processo, contudo, a DRJ manteve o lançamento fiscal. Entretanto, conforme acima demonstrado, as mesmas razões lá aduzidas para afastar a tributação sobre os lucros da empresa Itacamba são aqui aplicáveis. Os lucros desta empresa somente poderiam ser alcançados pela tributação no Brasil quando pagos ou creditados nos termos da Lei nº 9.532/97.

Deve ser afastada, portanto, esta parcela do lançamento.

Com relação à empresa Yguazú, esta sim coligada com avaliação incontestemente feita pelo método de equivalência patrimonial, e cuja submissão do relatório à tributação foi originalmente corretamente feita à luz do art. 74 da MP no 2.15835/2001, cumpre avaliar o impacto da decisão do STF proferida na ADIN nº 2588 em relação a ela.

De fato, no caso, trata-se de empresa coligada (participação de 35%) e domiciliada no Paraguai, país tampouco considerado como um país com alguma forma de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado. Nestes casos, conforme já referido, decidiu o STF, ao dar uma interpretação conforme ao artigo 74 da MP no 2.15835/2001, ser ele inaplicável.

Deve ser igualmente cancelada, portanto, esta parcela do lançamento

A decisão proferida pelo STF, contudo, não se aplica nem à Holdtotal, nem à Loma Negra, ambas empresas sediadas na Argentina.

A condição da Holdtotal como empresa controlada pela recorrente, de pronto, não gera qualquer dúvida, em face do seu percentual de participação de 97% naquela empresa.

A condição da Loma Negra como controlada pela recorrente, que poderia à primeira vista suscitar alguma dúvida, em razão do seu percentual de participação direta naquela empresa, de apenas 24,18%, na verdade é indubitosa, e reconhecida pela própria recorrente.

De fato, conforme se evidenciou no presente relatório e voto ao norte, a recorrente detém na empresa Loma Negra, além da participação direta de 24,18%, também uma participação indireta de 73,38%, justamente por meio da sua participação na Holdtotal, e desta (Holdtotal) naquela (Loma Negra). Esta questão foi abordada ao norte, quando se analisou o recurso de ofício, ante os argumentos aduzidos pela própria recorrente, e que levaram ao cancelamento parcial da autuação.

Para dirimir completamente qualquer dúvida que pudesse ainda remanescer desta condição de controle, transcrevo a seguir um quadro contido no “Relatório da Administração da INTERCEMENT BRASIL S.A. E CONTROLADAS, do exercício findo em 31/12/2013” (disponível em http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload_element/2803_intercement_brasil_balanco.pdf), onde constam todas as empresas controladas pela recorrente, conforme a seguir (...).

Restaram devidas, portanto, nos termos do presente voto, somente as exigências da CSLL sobre os lucros das controladas Holdtotal e Loma Negra. De se ressaltar que, nada obstante a sua incontestável condição de empresa controlada pela recorrente, os lucros da Loma Negra que foram submetidos à tributação pelo fisco foram somente aqueles proporcionais à participação detida de forma direta sobre aquela empresa (24,18%), tornando desnecessário aqui discutir-se quaisquer questões ou argumentos relativos a uma eventual desconsideração da personalidade jurídica da Holdtotal, ou à possibilidade (ou impossibilidade) de alcance dos lucros auferidos pela recorrente de forma indireta.

Passa-se, a seguir, à análise do pleito de aproveitamento dos impostos que teriam sido pagos na Argentina e no Paraguai.

O pleito com relação ao imposto pago no Paraguai deve ser desconsiderado, uma vez que a tributação sobre os lucros da coligada paraguaia restou afastada.

Com relação ao imposto pago na Argentina pela Loma Negra, consignou a decisão recorrida que foram trazidas aos autos as correspondentes declarações de imposto de renda dos anos de 2006 e 2007, contudo, em 2006 não haveria imposto a pagar, e, em 2007, não teria sido comprovado o seu pagamento.

E a recorrente sustenta que, em 2006, houve retenções do imposto da ordem de 265.097,95 pesos (fls. 743), o qual ficou como saldo a seu favor, e, em 2007, o imposto devido foi de 76.640.516,81 pesos (fls. 746), o qual, após reduzido por compensações realizadas, ainda resultou em imposto a pagar, o qual foi devidamente quitado, parte por meio de compensação (5.779.207,17 pesos, fls. 749), e parte por recolhimento em dinheiro (fls. 750).

De acordo com o art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95, para que possa ser feita a compensação do imposto, o documento de arrecadação no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Já a Lei nº 9.430/96, no seu art. 16, § 2º, estabelece uma hipótese de dispensa desta obrigação de reconhecimento, no caso de a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê a utilização daquele documento de arrecadação apresentado. Confia-se os dispositivos (...)

Tendo-se em conta que, no caso, a lei claramente dispõe apenas acerca da possibilidade de compensação de imposto efetivamente pago, por meio de documento de arrecadação apresentado, de pronto não se pode considerar o alegado crédito a favor do contribuinte no ano de 2006, que seria oriundo de retenções sofridas pela Loma Negra. Não há nos autos qualquer comprovação dessas retenções que tenham sido feitas, mas apenas e tão somente uma cópia da declaração apresentada pela Loma Negra ao órgão arrecadador da Argentina, contendo o valor pleiteado. Trata-se, portanto, apenas de uma declaração unilateral, sem qualquer espécie de confirmação por parte do órgão arrecadador daquele país, de modo que, de forma alguma, pode ser considerada apta para os pretendidos fins.

Com relação ao ano de 2007, apresenta a recorrente uma cópia da declaração apresentada pela Loma Negra ao órgão arrecadador da Argentina, onde consta que o imposto devido seria de 76.640.516,81 pesos. Contudo, este valor teria sido reduzido, ainda de acordo com esta mesma declaração, por força de “Pgto a cta. Imp. Renda Mín. Presumido”, e de “Retenções e/ou recebimentos” (conforme tradução apresentada), a 35.675.122,44 pesos, valor o qual teria sido quitado por meio de um “Valor lançado em forma não bancária” de 5.779.207,17 pesos, e, por fim, por um recolhimento de 29.895.915,27 pesos.

Embora o recurso, nesta parte, sequer deise claro qual é, afinal, o valor que está sendo pleiteado, deve-se de pronto afastar pelos mesmos motivos já expostos, a possibilidade de compensação das parcelas que teriam reduzido o imposto devido de 76.640.516,81 pesos para 35.675.122,44 pesos, pois não há nos autos nenhuma efetiva comprovação dos “pagamentos” em questão.

Da mesma forma, com relação à parte relativa ao “Valor lançado em forma não bancária” de 5.779.207,17 pesos, que corresponderia a uma compensação com algum crédito que deteria a Loma Negra em face do órgão arrecadador argentino, igualmente inexistente qualquer espécie de reconhecimento pelo órgão arrecadador do suposto crédito, senão apenas uma cópia da declaração unilateral apresentada pela interessada, por meio da qual tal compensação é pleiteada. Ademais, não caberia aqui tampouco equiparar dita compensação a pagamento.

A normatização editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste aspecto, possui o seguinte comando (Instrução Normativa SRF nº 213/2002): “Art. 14. (...) § 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.”

Resta apenas o valor de 29.895.915,27 pesos para ser analisado. Neste caso, em que pese a equivocada menção feita pela recorrente ao número da folha do processo em que se encontraria o comprovante de recolhimento a folha 750 referida contém apenas a tradução juramentada de um “volante eletrônico de pagamento” – VEP 55473712, em que consta apenas o valor a pagar de 29.895.915,27 pesos, foi possível localizar, às fls. 775, a tradução juramentada deste mesmo documento (VEP 55473712), porém agora denominado “comprobante de pago”, no qual constam os dados da operação bancária. As cópias dos respectivos documentos originais que foram traduzidos encontram-se, no processo, às fls. 689 e 698, respectivamente.

Neste caso, deve ser reconhecido o efetivo recolhimento do valor de 29.895.915,27 pesos, efetuado pela Loma Negra, relativo ao ano calendário de 2007.

Há, portanto, direito à dedução daquele imposto pago, nos termos da lei, ou seja, proporcionalmente ao montante dos lucros que competirem à recorrente em razão de sua participação societária na empresa que pagou o imposto. Como esta participação, no caso, é de 24,18%, tem-se que o montante do imposto passível de compensação em 2007 é de 7.228.832,31 pesos.

E, no caso, uma vez que, pelo presente voto, não restou imposto de renda devido no Brasil em decorrência do reconhecimento, pela recorrente, dos lucros da Loma Negra, este montante de 7.228.832,31 pesos (após a sua conversão em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento, no caso, 07/01/2008) pode ser integralmente deduzido, até o limite da contribuição social devida pela recorrente em 2007, em decorrência da adição desses mesmos lucros à base de cálculo da referida contribuição.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício, e dou parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) cancelar integralmente os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos à adição dos lucros auferidos pela Itacamba Cimento (Bolívia) e Yguazú Cimento (Paraguai) (ii) cancelar integralmente os lançamentos de IRPJ relativos à adição dos lucros auferidos pelas empresas Holdtotal e Loma Negra (Argentina), em face do tratado celebrado entre Brasil e Argentina (iii) determinar o aproveitamento do imposto pago pela Loma Negra (7.228.832,31 pesos, em 07/01/2008) para abater do valor da contribuição social sobre o lucro devida pela recorrente em 2007, até o limite do valor da referida contribuição devida em razão da adição dos lucros da Loma Negra à apuração da sua base de cálculo neste ano”

Não obstante o substancial e bem elaborado voto, de se registrar, ainda, nesta instância, a divergência suscitada pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, *verbis* (fl.176 e ss):

“Não obstante a costumeira qualidade contida nas razões do voto do ilustre Relator, peço vênia para discordar de alguns aspectos de suas conclusões. Primeiramente, uma pequena observação sobre o entendimento segundo o qual haveria “prevalência” do tratado sobre a legislação interna com base: ou na primazia hierárquica prevista no artigo 98 do CTN, ou no critério da especialidade.

Entendo que a questão nem entra nas discussões sobre os critérios de solução de anomalias. O problema é anterior a isso, está no nível da competência. O país que celebra um acordo de tributação renuncia a determinados aspectos de sua competência tributária perante o outro país. Por isso, não há jurisdição tributária para que a lei interna possa incidir sobre a matéria fática alcançada pela renúncia.

Nada obstante, o resultado acaba sendo o mesmo daquele obtido com a ideia da prevalência. Trago essa observação apenas para deixar clara minha visão sobre o assunto.

Mais objetivamente, não concordo com o entendimento do ilustre Relator ao concluir que os lucros considerados disponibilizados têm natureza de dividendo presumido.

Ele se baseia em um estudo divulgado no site do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, na internet, acerca das regras CFC americanas, o qual sugere que “each shareholder must currently include its pro rata share of that income in its gross income as a deemed dividend”.

Apesar de ser bastante convincente o argumento fundado nas regras que inspiraram as legislações CFC no mundo, o fato é que eu vejo problemas em dar o tratamento de dividendos aos chamados “lucros auferidos no exterior que são considerados tributados na esfera da pessoa jurídica brasileira”.

Primeiro, porque o dividendo é um conceito bem delineado no âmbito da legislação societária. Assim, não basta a mera deliberação dos sócios para que todo o lucro auferido num determinado período se converta em dividendos. Como se sabe, há diversas situações em que os lucros devem ser destinados, por determinação legal ou estatutária, a pessoas distintas dos sócios. Então, não se pode garantir que todo o lucro deve ser dividido segundo as participações societárias.

Segundo, porque quando o dividendo é, de fato, distribuído, seguindo o método de alívio da tributação jurídica utilizado pela maioria dos países, deve se dar o crédito do imposto retido pelo país da fonte. Porém, a legislação brasileira não faz exatamente isso. Como não houve, de fato, a distribuição do dividendo, não há imposto retido na fonte. Então, o que se possibilita é a compensação do imposto pago sobre o lucro pela empresa não residente. Veja bem, não se trata de alívio da tributação jurídica, mas, sim, da tributação econômica através da compensação de parcelas do imposto apurado pela empresa residente (a brasileira), segundo os complicados critérios estabelecidos no artigo 14 da IN/SRF nº 213/02 (interpretação administrativa para os artigos 26 da Lei nº 9.249/95, 16, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e 1º, § 4º, da Lei nº 9.532/97). Perceba-se que existe até a possibilidade de compensar aquele imposto do exterior com a CSLL devida pela empresa brasileira (artigo 15 da mesma IN, com base legal no artigo 21, § único, da MP nº 2.15835).

Terceiro, porque, salvo melhor juízo, não há na legislação nada que garanta que se houver uma efetiva distribuição de dividendos a posteriori, estes deixarão de ser tributados, tanto pelo país da fonte, quanto pelo Brasil. Ademais, inexistem quaisquer previsões acerca dos efeitos daquela tributação sobre os "dividendos presumidos" em face da eventual tributação dos dividendos efetivamente distribuídos.

Por fim, a própria OCDE não trata os rendimentos tributados pelas legislações CFC como dividendos. Veja-se que os Comentários da Convenção Modelo citados pelo Relator confirmam essa assertiva: (i) o § 23 do Comentário ao artigo 1º diz que "um traço comum dessas regras, agora internacionalmente reconhecidas como um instrumento legítimo para proteger a base tributária local, é que elas resultam na tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes relativamente à renda proveniente de sua participação em certas entidades estrangeiras" e (ii) o § 14 do Comentário ao artigo 7º fala no "direito de um Estado Contratante tributar seus próprios residentes com base nos dispositivos relativos a sociedades controladas no exterior encontrados em sua legislação interna".

Por outro lado, os §§ 38 e 39 do Comentário ao artigo 10 deixam aberta a possibilidade de uma determinada legislação CFC tratar ou não os rendimentos tributados na categoria dos dividendos. Nada obstante, o conteúdo desses §§ é claro quanto à possibilidade de que haja problemas na efetivação de benefícios concedidos no âmbito do acordo no caso de a legislação CFC tratar os rendimentos tributados na categoria dos dividendos.

Em minha opinião, a lei brasileira tributa uma renda ficta da própria empresa brasileira. Em outras palavras, ela olha para a empresa brasileira e, sopesando o fato de que ela possui participação societária (é controladora, de acordo com a constitucionalidade declarada pelo STF na ADI nº 2.588) em uma empresa que apurou lucro no exterior, assume que há disponibilidade de renda e determina que se tribute como lucro da empresa brasileira um determinado valor estimado com base no lucro apurado pela empresa do exterior.

A adequação dessa determinação ao conceito constitucional de renda é uma decisão que deve ser levada a efeito por quem tem competência para isso, no caso o STF (que aliás já se manifestou na ADI nº 2.588), à luz dos princípios constitucionais envolvidos (igualdade, capacidade contributiva, praticabilidade, etc.). Nem se pode estranhar que seja assim, afinal, em várias situações a legislação do imposto de renda tributa algo que não é necessariamente renda. Basta ver as margens predeterminadas do controle dos preços de transferência. Aliás, as próprias adições e exclusões ao lucro líquido, que o legislador arbitrariamente elege para se chegar ao lucro real, não deixam de ser uma prova de que o lucro real é muito mais uma ficção do que uma renda ideal. A bem da verdade, nem mesmo o lucro líquido contábil pode ser enquadrado exatamente no conceito financeiro de renda (modelo SHS – Schanz/Haig/Simons) da teoria do acréscimo patrimonial que inspirou os elaboradores do CTN na posituação do seu artigo 43.

Enão há nenhuma ofensa aos artigos 7º dos acordos de tributação quando se adota esse tipo de tributação.

Isso porque a parte desses dispositivos que diz que "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado" não pode ser compreendida de maneira desvinculada da parte seguinte: "a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado". Trata-se da forma que a Convenção Modelo escolheu para dizer que o país da fonte só pode tributar o lucro do seu não residente se este exercer atividade neste país por intermédio de um estabelecimento permanente.

A Convenção Modelo disse que, de maneira geral, os lucros de uma empresa só são tributáveis pelo país da residência porque isso é o que normalmente ocorre. É a tributação pelo critério de conexão da residência. Só se houver alguma conexão com o país da fonte (como no caso a existência de um estabelecimento permanente) é que este poderá exercer jurisdição tributária internacional. Não se pode querer exercê-la sem uma conexão. No caso presente, a empresa brasileira não tem conexão com o lucro produzido pela empresa Argentina. **A nossa lei não pode alcançar esta última sem que algum critério de conexão se estabeleça. Portanto, o que a nossa lei faz é tributar a nossa empresa, residente, pelo natural critério da residência. Apenas o cálculo da renda tributada nesta empresa, conforme determinado pela lei interna, é que é baseado nos lucros apurados pela empresa no exterior.** A compensação do imposto pago sobre o lucro pela empresa não residente, para alívio da tributação econômica, é mera liberalidade da lei interna. Assim como, se existisse determinação para não tributação dos dividendos efetivamente distribuídos a posteriori, esta seria também outra liberalidade. Portanto, com a devida vênia, dirijo do ilustre Relator neste ponto. **Não acho que houve ofensa ao Acordo Brasil-Argentina. Nem pelo artigo VII, como quer a recorrente, nem pelo artigo XXIII, § 2, como diz o Relator (como também não haveria ofensa ao artigo X, caso se invocasse a limitação de o Brasil tributar dividendos baseada em algum dispositivo inspirado nos textos deste artigo elaborados pela Convenção Modelo da OCDE).**

Por último, também gostaria de acrescentar algo ao entendimento do Relator segundo o qual não se aplica o tratado à CSLL porque esta teria base de cálculo própria e destinação distinta.

De fato, no acordo Brasil-Argentina, o texto do artigo II, "2", diz que a convenção se aplicará também a "quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos". Mas, é difícil dizer que a CSLL é substancialmente distinta do IRPJ.

A meu ver a questão se resolve pelo texto do artigo III, "2", o qual diz que para a aplicação da convenção por um Estado Contratante, "qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante".

Assim, é na legislação brasileira que devemos procurar o conceito da expressão "impostos" contida no artigo II, "2". Bem, todos sabemos que CSLL não é propriamente um "imposto". Então, concordo com o Relator que o Acordo não se aplica à CSLL, mas acrescento tal fundamento.

Por tais razões, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que concerne aos lançamentos de IRPJ relativos à adição dos lucros auferidos pelas empresas Holdtotal e Loma Negra (Argentina) em face do tratado celebrado entre o Brasil e a Argentina".

Por fim, de se trazer a lume a decisão proferida pela 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sede de Recurso Especial, interposto pelas partes, que reformou a decisão da 1ª Seção de Julgamento, (Id nº 12236369, fl.306 e ss), *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2006, 2007

ART. 74 DA MP Nº 2.15835, DE 2001. TRATADO BRASIL-ARGENTINA PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO DE RENDA. MATERIALIDADES DISTINTAS.

Não se comunicam as materialidades previstas no art. 74 da MP nº 2.15835, de 2001, e as dispostas na Convenção Brasil-Argentina para evitar tributação de renda. Os lucros tributados pela legislação brasileira são aqueles auferidos pelo investidor brasileiro na proporção de sua participação no investimento localizado no exterior, ao final de cada ano calendário.

OPERACIONALIZAÇÃO DA NEUTRALIDADE DO SISTEMA E SUPERAÇÃO DO DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

A neutralidade do sistema de tributação quando investidor e investida estão localizados no Brasil opera-se mediante a exclusão do resultado positivo da investida apurado via Método de Equivalência Patrimonial no lucro real da investidora, porque os lucros da investida já foram tributados no Brasil pela mesma alíquota que seriam se o fossem pela investidora.

Estando investidor no Brasil e investida no exterior, se a alíquota no exterior é menor do que a brasileira, quebra-se a neutralidade do sistema, e viabiliza-se diferimento por tempo indeterminado da tributação, caso a investidora, que detém poder de decisão sobre a investida, decida não distribuir os lucros.

Por isso, o art. 74 da MP nº 2.15835, de 2001, ao determinar que os lucros sejam auferidos pelo investidor brasileiro, na medida de sua participação, ao final de cada ano calendário, dispõe sobre aspecto temporal, evitou o diferimento, e, ao mesmo tempo, o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, autorizou a compensação dos impostos pagos no exterior, viabilizando a neutralidade do sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, **por voto de qualidade**, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado) e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento.

Acordam, ainda, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, **por voto de qualidade**, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado) e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento.

Por unanimidade de votos, acordam em deferir o pedido de compensação dos tributos já pagos no exterior.

Do igualmente minucioso voto proferido nesta instância, destaco o seguinte excerto (fl.315):

(...) **Mérito**

Foram devolvidas as matérias (1) repercussão do Tratado Brasil-Argentina na incidência dos lucros do exterior das empresas LOMANEGRA E HOLDTOTAL sediadas na Argentina e (2) inclusão da CSLL em convenções internacionais destinadas a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda.

A decisão recorrida partiu do pressuposto de que a norma, ao falar da incidência sobre o lucro disponibilizado à controladora no Brasil por sua controlada no exterior, estaria, na realidade, tratando da materialidade dividendos.

Não obstante a substancial argumentação do voto, entendo que a materialidade sobre o qual incide a tributação do art. 74 da MP nº 2.15835, de 2001, trata de lucros, e não de dividendos.

Os dividendos dependem da existência de resultado positivo da empresa. Constituem-se em uma das destinações dadas ao resultado. Necessariamente, são de quantum inferior ao dos lucros.

(...)

Na realidade, apesar de o termo "disponibilizados" conferir razoável margem a dúvida, vez que, se seriam lucros disponibilizados, seriam aqueles destinados a quem de direito, a disponibilização trata do aspecto temporal da norma, ou seja, do momento em que os lucros foram entregues aos sócios.

Nesse contexto, em relação ao art. 74 em debate, o aspecto material trata dos lucros auferidos no exterior, por intermédio das controladas ou coligadas, em quantum proporcional à participação da controladora do Brasil sobre o investimento.

Como já visto, o lucro pode ter diversas destinações. Contudo, a legislação brasileira adotou, para os lucros percebidos no exterior por meio de investimentos em controladas ou coligadas, um tratamento diferenciado.

Fato é que, tanto para investimentos de controladas/coligadas no Brasil, quanto no exterior, os lucros auferidos pelas investidas são refletidas na contabilidade da investidora por meio do Método de Equivalência Patrimonial.

Para investimentos no Brasil, a investidora contabiliza o resultado positivo da investida, proporcional à sua participação, e exclui o resultado na apuração do lucro real.

Nesse caso, viabiliza-se a neutralidade porque, como o lucro auferido pela investida já foi tributado no Brasil, não cabe sua tributação no resultado da investidora. E principalmente porque a investida encontra-se no Brasil, ou seja, os lucros auferidos pela investida são necessariamente oferecidos à tributação.

Situação diferente ocorre quando o investimento tem sede no exterior. Nesse caso, a legislação brasileira previu, inicialmente, o mesmo tratamento em relação à contabilização do resultado positivo da investida: o lucro proporcional à sua participação é incluído no resultado da empresa brasileira, e excluído na apuração do lucro real.

Contudo, dispôs uma etapa complementar: se os lucros forem auferidos de controladas e coligadas, cabe a adição no resultado tributável, na proporção de participação da investidora brasileira sobre o investimento, ao final de cada ano calendário.

Parte-se da premissa de que os lucros são da investidora brasileira, e, por isso, a sua tributação não deve estar subordinada à política tributária adotada pelo país onde se encontra o investimento.

Isso porque o país onde se encontra o investimento pode optar por tributar o lucro em bases tributáveis menores, e a controladora brasileira, que detém poder de decisão sobre a investida, pode optar em não receber os lucros auferidos. Trata-se de situação em que a neutralidade que ocorre quando investidora e investida estão no Brasil é desvirtuada.

Porque quando ambas estão no Brasil, a mesma alíquota é aplicada sobre o lucro da investida e o da investidora. Tributa-se o lucro de investida, e tal valor não é tributado pela investidora. Não há prejuízo no sistema.

Por outro lado, se investida está em país de tributação menor, não há que se falar em neutralidade. Na realidade, operacionaliza-se um diferimento em tempo indeterminado da tributação.

E, precisamente para se evitar tal diferimento, o art. 74 da norma em debate dispôs expressamente sobre aspecto temporal: o lucro presume-se distribuído para a empresa brasileira (na condição de detentora das ações/quotas da investida), na proporção de sua participação, ao final do ano calendário.

E a neutralidade, que se operacionaliza quando tanto investida quanto investidora estão no Brasil, também é tutelada ao se dispor quando a investida está no exterior. (...)

Como se pode observar, não se pode falar em tributação.

A neutralidade da tributação entre investida e investidora é operacionalizada por meio de outro mecanismo, mediante compensação do que a investida já recolheu aos cofres no exterior, e supera-se a questão do diferimento de tributação por tempo indeterminado. A tributação só se consuma se as alíquotas no exterior foram inferiores à praticadas no Brasil. Inclusive, é precisamente a situação tratada no caso concreto. Registre-se que a autoridade autante deduziu do lançamento fiscal, com correção, os valores pagos pela Contribuinte a título de imposto de renda na Argentina.

Por sua vez, precisamente sobre a perspectiva de que a materialidade trata dos lucros auferidos pela investidora brasileira, que não se aplica o art. 7º da Convenção Brasil-Argentina.

Isso porque os lucros, apesar de auferidos pela empresa no exterior, pertencem, na medida da participação societária, ao seu investidor que se localiza no Brasil. Ou seja, a legislação brasileira diz respeito aos lucros auferidos pelo contribuinte, investidor, residente no Brasil.

Por isso que entendo não haver reparos na interpretação conferida pela Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna nº 18, da Cosit (...)

Assim, tendo em vista que o Tratado Brasil Argentina não se aplica ao caso em análise, tanto para IRPJ quanto para CSLL, resta superada apreciação do mérito do recurso especial interposto pela Contribuinte, em relação à inclusão da CSLL no tratado internacional em debate.

Isso porque, como já visto, não se comunicam materialidades previstas no art. 74 da MP nº 2.158/35, de 2001, e as dispostas na Convenção Brasil Argentina para evitar tributação de renda. Assim, os lucros tributados pela legislação brasileira são aqueles auferidos pelo investidor brasileiro na proporção de sua participação no investimento localizado no exterior, ao final de cada ano calendário, havendo, nesse contexto, incidência do IRPJ e da CSLL. Na realidade, eventual aplicação do tratado para a CSLL dar-se-ia se tivesse ocorrido a tributação dos lucros auferidos pelos sócios residentes na Argentina, o que não ocorreu no caso concreto, vez que a tributação se direcionou apenas aos sócios residentes no Brasil.

Portanto, nego provimento ao recurso da Contribuinte (...)

Tem-se, assim, que, a partir das decisões proferidas nas diversas instâncias administrativas, seja por aquela favorável parcialmente à parte autora, proferida pela 1ª Seção de Julgamento (1ª Câmara, 2ª Turma) do CARF, que entendeu que;

No tocante ao IRPJ (2006/2007):

- 1) Lucros auferidos no exterior e considerados disponibilizados, nos termos do artigo 74, da MP 2158-35/2001 possuem a natureza de dividendos presumidos, e, nos termos dos tratados internacionais firmados com base na Convenção Modelo da OCDE, subsumem-se ao artigo 10 daquela Convenção;
- 2) Quanto às empresas controladas na Argentina: que, nos termos do artigo 23 da Convenção Brasil-Argentina são isentos de tributação no Brasil os dividendos pagos por uma sociedade residente na Argentina a uma sociedade residente do Brasil detentora de mais de 10 por cento do capital da sociedade pagadora, desde que, de acordo com as disposições da própria Convenção, sejam tributáveis na Argentina;
- 3) Que, nos termos da regulamentação editada pela Receita Federal, mesmo na vigência do art. 74 da Medida Provisória 2158/35-2001, no caso de investimento no exterior avaliado pelo custo de aquisição, os lucros devam ser reconhecidos pela investidora no Brasil somente quando disponibilizados mediante pagamento ou crédito, nos moldes previstos pela Lei nº 9532/97 (fl.149),
- 4) Que, em relação às coligadas na Bolívia e Paraguai há inconstitucionalidade da cobrança de IRPJ, em face da decisão proferida pelo STF na ADIN 2588, que decidiu pela inaplicabilidade, com efeito erga omnes, do artigo 74, da MP nº 2158-35/2001, no caso de coligadas sediadas em países não sujeitos a tributação favorecida (não paraísos fiscais);

E no tocante à CSLL (2006-2007):

- 1) Que, apesar de guardar semelhança com o IRPJ, possui base de cálculo própria, bem como, destinação distinta, e não se encontra abrangida pela Convenção Brasil-Argentina;
- 2) Que, todavia, houve falha no Termo de Verificação Fiscal quanto ao método para avaliação do investimento na empresa Itacamba, sediada na Bolívia, que, segundo a IN 213/02, art.8º, deveria ter os lucros reconhecidos pela investidora somente quando disponibilizados mediante pagamento ou crédito (conforme Lei 9532/97), e, portanto, deve ter o seu lançamento cancelado;
- 3) Que há crédito parcial reconhecido, em favor da Loma Negra, relativo ao ano de 2007, no percentual de 24,18%, no importe de R\$ 7.228.832,31 pesos, que deverá ser convertido à moeda nacional;

Seja, de outro lado, o voto divergente em relação às considerações supra, na própria “Câmara baixa” do CARF, a partir do Conselheiro Ricardo Marozzi, que entendeu:

- 1) Que inexistente, no caso, qualquer conflito entre lei interna e o Tratado Brasil Argentina, eis que inexistente grau de conexão, no caso, tendo a lei brasileira apurado renda tributada pela autora, baseada nos lucros apurados pela empresa no exterior.
- 2) Que os lucros disponibilizados pelas coligadas no exterior não têm natureza de dividendos presumidos, mas sim, renda ficta da empresa brasileira. E, logo, não houve ofensa ao Acordo Brasil Argentina, nem pelo artigo VII, nem pelo artigo XXIII, §2º, discordando do relator, nem ao artigo 10).

Além, por fim, do entendimento da chamada “Câmara alta” do CARF (1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu:

Seja, igualmente, pelo voto final proferido no Recurso Especial, pela “Câmara Alta” do CARF, que entendeu que, no tocante ao IRPJ e CSLL, que não se aplicam as materialidades previstas no artigo 74 da MP 2158-35/2001, e as dispostas na Convenção Brasil Argentina para evitar tributação de renda, e que os lucros auferidos pela legislação brasileira são aqueles auferidos pelo investidor brasileiro na proporção de sua participação no investimento localizado no exterior, ao final de cada ano calendário, verifica-se que as questões postas em discussão acerca do crédito tributário em questão são de alta indagação, pois envolvem desde a reflexão da incidência ou não, ao caso, do Acordo Brasil Argentina – e seus efeitos sobre os tributos em discussão (IRPJ e CSLL-anos 2006/2007), até, em caso de considerar-se a incidência do Acordo, de compreender-se, se incide, ou não, a competência exclusiva da residência da empresa estrangeira (coligadas argentinas) para tributar os lucros auferidos – excluída a competência do Brasil-, até a exata delimitação da natureza dos lucros auferidos pelas coligadas no exterior e por elas disponibilizados, nos termos do artigo 74, da MP 2158/2001, se têm a natureza de “dividendos presumidos” (com a incidência do Acordo Brasil Argentina), ou se são lucros simples que devem ser computados pela controladora no Brasil, que efetua tais lançamentos em sua contabilidade. Tais questões deverão ser dirimidas no presente feito, não obstante objeto de discussão, já há alguns anos, nas diversas esferas administrativas.

A par dessa discussão, outras ainda se colocam, no tocante à CSLL, em definir-se se, igualmente, é abrangida, ou não, pelo Acordo Brasil Argentina, e, em caso positivo, se deve possuir o mesmo tratamento tributário do IRPJ (observando que, no caso, nem no voto favorável junto à Câmara baixa obteve a autora êxito neste intento), não obstante tenha sido reconhecido erro no procedimento fiscal, que não considerou a legislação aplicável ao caso, além de a autora fazer jus a compensações, ao menos em parte, quanto a este tributo.

Até pelo teor extremamente técnico da discussão, com plausíveis argumentos encetados pela parte autora, como pela decisão que lhe foi favorável na “Câmara Baixa” do CARF, não obstante tenha tal entendimento sido substancialmente alterado, em sede de Recurso Especial, sendo que, na Câmara Superior de Julgamento, foi proferido o chamado “voto de qualidade”, ou seja, com peso duplo, por parte do Presidente da Seção, fato é que vishumbra-se a probabilidade do direito invocado – o que, aliado ao fato de estar sendo a autora cobrada de vultosa importância de crédito tributário, com multa majorada em 75% – visualiza-se que a não concessão da tutela antecipada caracterizaria evidente desequilíbrio na “paridade de armas”, que vigorou na fase administrativa, pendendo desfavoravelmente à parte autora.

O *periculum in mora* decorre das consequências inevitáveis da não suspensão da exigibilidade no caso, como a impossibilidade vir a obter CND/EP, possível inscrição do débito em dívida ativa, de modo que a concessão da tutela permitirá que haja a discussão acerca do débito, de forma justa e com “paridade de armas” entre as partes, até que seja proferida decisão de mérito pelo Juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, objetos do processo administrativo nº 10880.729239/2011-11, até julgamento desta ação.**

Cite-se e intime-se a ré.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026747-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da publicidade, os efeitos e o registro do Arrolamento de Bens, ou o seu cancelamento até decisão final.

Relata que a Receita Federal, no PA nº 19515.720250/2018-45, em 03 de maio de 2018, lavrou Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 014/2018 relativamente à empresa ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANÇA EIRELLI, CNPJ/MF nº 11.651.789/0001-20.

Alega, porém, que a autoridade coatora nomeou a empresa ZIGNET SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA., CNPJ/MF nº 06.540.857/0001-80, empresa na qual é sócio, como sujeito passivo solidário da ZIGPAG, arrolando os seus bens em 28/06/2018. Consequentemente, lavrou Termo de Arrolamento de Bens em seu desfavor, qualificando-o como devedor solidário.

Esclarece que não é sócio da ZIGPAG e não deve nada ao Fisco, motivo pelo qual está se insurgindo contra o infundado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11936639).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, alegando que os bens e direitos do impetrante foram arrolados com base nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997 e art. 2º da IN RFB nº 1.565/2015, em decorrência da responsabilidade solidária imputada no lançamento de créditos do contribuinte ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANÇA EIRELI – CNPJ 12.651.789/0001-20 (atual SISPAY SISTEMA DE PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE EIRELI), exigidos no PAF nº 19515-720.394/2018-81 (R\$ 80.939.290,92). Alega, ainda, que foram incluídos no polo passivo da atuação, além do ora impetrante, a empresa Zignet Soluções de Pagamentos Eireli (grupo econômico), Marcelo Artur Motta Ramos Marques (sócio administrador) e Luiz Sérgio Ferreira da Mota (interposta pessoa), conforme cópia do extrato do processo de exigência fiscal (PAF nº 19515-720.394/2018-81).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante seja concedida ordem para que as autoridades impetradas promovam ao cancelamento do Registro do Arrolamento de Bens e Direitos em seu desfavor, sob a alegação de não ter qualquer relação com a empresa devedora (ZIGPAG).

De se frisar que o arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, *verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.”

Destarte, o arrolamento de bens visa a assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Contudo, tal medida não impede a transferência do bem arrolado. No arrolamento, o contribuinte permanece com plenos poderes sobre os bens arrolados, apenas lhe impõe a obrigação de comunicar imediatamente a transferência do bem, sob pena de instauração de medida cautelar fiscal, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 3º e 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, in verbis:

“ (...)”

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)”

Nesse contexto, uma vez comunicada à Receita Federal a transferência de bem constante de arrolamento, a jurisprudência tem se manifestado pela insubsistência da averbação do arrolamento, haja vista que, dessa forma, cumpre seu objetivo de manter a autoridade fiscal informada acerca do patrimônio do contribuinte, devendo o registro do arrolamento ser cancelado na matrícula do imóvel.

Voltando-se ao caso dos autos, a autoridade coatora, para proceder ao Arrolamento de Bens do impetrante, sócio da empresa considerada solidária, consignou o que segue:

"O procedimento realizado levou à constatação de que o sujeito passivo solidário acima identificado mantém inequívoca relação com a empresa fiscalizada, de modo a caracterizar interesse comum em relação aos fatos geradores dos tributos lançados no contribuinte autuado, conforme detalhado no relatório fiscal do auto de infração. Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional)". Id 12388292

O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Resta saber se os bens dos administradores das pessoas jurídicas podem ser arrolados durante a fase administrativa de discussão do débito.

O E. STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. À míngua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, mutatis mutandis: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de "indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)". Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2015).

A autoridade coatora informa, ainda, que a parte impetrante interps Recurso Administrativo em face do arrolamento de bens, no entanto, não juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo, nem o Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 19.515-720.000/2018-00 – apenas a página 52 pelo impetrante (id 11875586).

Assim, com base nos documentos juntados aos autos, não é possível verificar indícios de fraude, ilícitos penais ou outra situação para justificar o arrolamento dos bens pessoais do impetrante, sócio da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino à autoridade impetrada suspenda do Arrolamento de Bens e Direitos do impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007005-88.2004.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRON COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-07.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO BADRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PALMIERI - SP246394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, arquite-se provisoriamente o feito.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017162-13.2013.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ED-AIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida (ID n.º 12796231), e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE PEREIRA UCHIBABA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por IVONETE PEREIRA UCHIBABA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe autorize a consignar nos presentes autos os valores mensais referentes ao contrato firmado, determinando-se de imediato a substituição do método de amortização da dívida de SAC juros compostos para SAC simples, nos termos do cálculo elaborado por perito contábil.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de id nº 5248369.

Sobreveio a contestação.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Realizada audiência de conciliação, a parte autora não aceitou a proposta formulada pela CEF, resultando infrutífera a tentativa de acordo.

Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF se manifestou no sentido de que não pretende a dilação probatória, ao passo que a parte autora reiterou os termos da petição inicial, pugrando novamente pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029136-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIANE BACHEGA, WELLINGTON DIVINO ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

RÉU: BROOKFIELD SA O PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de id nº 12693686, que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para determinar a restauração do recebimento do pagamento das parcelas, diretamente à Caixa Econômica Federal.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que pleiteou outras três tutelas emergenciais, quais sejam a entrega do imóvel discutido nos autos, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a concessão da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

De início, com relação ao pedido de gratuidade processual, razão assiste à parte embargante, eis que existe pedido expresso na petição inicial, o qual submetido à apreciação, conduz ao deferimento.

Da mesma forma, em princípio, é de rigor a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, na medida em que está disposta a prosseguir na relação jurídica contratual mediante o pagamento das parcelas, as quais, segundo a decisão embargada, consignou que devem ser recebidas diretamente pela CEF.

Essa providência faz-se necessária pois, na medida em que o depósito judicial submete-se a juros das contas judiciais, os valores depositados tomam-se rapidamente defasados em comparação ao montante devido em relação às prestações do financiamento, as quais submetem-se ao cálculo de juros e correção monetária na forma do pacto contratual de financiamento firmado pelas partes.

No mais, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que, no que toca à entrega do imóvel, o pleito não pode ser acolhido.

Conforme consignado na decisão embargada: *Dos autos, a parte autora fundamenta seu pedido ao argumento de que após o pagamento de 06 (seis) parcelas, o imóvel, que já estava pronto, não lhe foi entregue e o contrato de financiamento foi rescindido, sem indicação das circunstâncias que ensejaram o distrato.*

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração apenas para conceder à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem assim para determinar a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, mantendo a decisão embargada quanto às demais alegações.

Designo a audiência de conciliação para 20/02/2019, às 13 horas, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021600-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019700-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCRENIPO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a União Federal a parte final da decisão ID 11938731, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial técnica.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030577-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVID LARICO LAIME
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte requerente o polo passivo, uma vez que a Advocacia Geral da União não detém personalidade jurídica para ser parte do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029077-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

CITE-SE o réu para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.
São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030201-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030215-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUCIO BERTAZZOLO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030300-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030371-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIA SPREAFICO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030487-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO DE LIMA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030441-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE JAKUTIS FILHO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030297-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO - DF19814
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030455-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELETRA VITTORIA IULIA AUGUSTA BUSATO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johorsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030463-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AYMAR JORGE RIBEIRO HYAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johorsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016466-05.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO CAPITELLI JUNIOR - SP110403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 10296

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3) - SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A. X SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP155210 - PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A. X UNIAO FEDERAL X SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1654. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X FELIPE SANTOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MORENO CALAZANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO KOITI SUETAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MASAKO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN LURIKO OZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte executada (CEF) é depositária do depósito de fl. 1243, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo remanescente total da respectiva conta, com o objetivo exclusivo de efetuar o recolhimento dos valores a título de INSS (fls. 1277/1280).

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017661-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 13029490: Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, nos exatos termos do despacho ID 11266716, para **imediato cumprimento**.

Por fim, reitere-se o cumprimento do referido despacho perante o sistema SERASAJUD, observando-se, ainda, o não cumprimento da ordem judicial exarada, haja vista o protesto a ser cancelado ainda constar como ativo, conforme teor do Ofício n. 585712/2018, da Serasa Experian.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) N.º 5005056-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ESPOLIO: GERSON FONSECA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos dos Art. 726 do CPC.

Efetivada a medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029797-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA DAS CORDAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP). DELEGADO DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA DAS CORDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência da inclusão do ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora abatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028230-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SPI78661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando que a impetrada se abstenha da cobrança e, ao final, homologue o pedido de restituição veiculado no processo administrativo nº 11610.010.023/2001-50.

Narrou a Impetrante que é empresa prestadora de serviços tendo por dever legal o recolhimento de imposto sobre a renda – IRPJ.

Ocorre que o IRRF que é retido e recolhido pelos seus tomadores de serviços possui saldo maior que o Imposto devido, gerando saldo negativo deste tributo, o que gera saldo passível de restituição junto à Secretaria da Receita Federal.

Neste sentido, por possuir créditos tributários decorrentes do Saldo Negativo de IRPJ dos anos de 1996 a 2001, a impetrante realizou em 20/12/2001 pedido de restituição destes créditos através do processo administrativo no 11610.010023/2001-50 para restituição dos créditos tributários do saldo negativo do IRPJ.

Após análise do pedido da Impetrante, em 10/11/2009 foi exarada decisão do órgão apurador do crédito, o qual verificou a existência de parte dos créditos tributários discutidos na esfera administrativa (doc. 04 – fls. 598/614) nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Ou seja, a Receita Federal levou mais de 8 (oito) anos para análise do pedido de restituição da Impetrante.

A Impetrante interpôs em 17/12/2009 impugnação administrativa para ver revista a decisão, alegando a existência do crédito do saldo negativo do IRPJ para os anos 1996 a 2001, especificando detalhadamente a origem de seu direito – retenção de IR por seus clientes (doc.05 – fls. 634/648).

Esse julgamento se deu por meio de sua 5ª Turma de Julgamento proferiu decisão mantendo o direito de parte dos créditos apenas para os anos 1997, 1999, 2000 e 2001, e reconhecendo a compensação de alguns valores pela fluência de mais de 5 (cinco) anos da decisão proferida pela própria RFB, sem homologar tacitamente todo o direito creditório à restituição do saldo negativo de IRPJ para os anos de 1996/2001 (doc. 06 – fls. 655/667).

Apesar do reconhecimento de grande parte do crédito pela fluência do lapso temporal, a RFB não homologou os créditos a serem restituídos e assim foi novamente discutida essa questão em sede de recurso administrativo proposto em 20/11/2011 (doc. 07 – fls. 681/698).

Que seu recurso administrativo foi encaminhado e recebido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – em 28/11/2011 (doc. 08), o qual proferiu acórdão em 13/11/2018, sendo a Impetrante cientificada no dia 25/11/2018, com carta de cobrança para pagamento, mesmo se verificando o lapso de aproximadamente 7 (sete) anos da distribuição no órgão de julgamento de recursos (doc. 09 – fls. 730/740).

Conclui que sofre uma medida extrema de cobrança de tributos que foram fulminados pelo lapso temporal no julgamento do processo administrativo (doc. 10 – fls. 741).

Alega que tal inércia importa em prejuízo que se agrava frente ao “período econômico turbulento por que passa a economia mundial, com reflexos, evidentemente, no Brasil”. Que o retardamento injustificado do julgamento do processo administrativo choca-se com o direito fundamental à duração razoável do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, também implica em desrespeito direto às Leis nº 9.784/99, nº 9.873/99 e nº 11.457/07, ensejando a impetração do presente Mandado de Segurança.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para ordenar que a Autoridade Coatora se abstenha inicialmente da cobrança efetivada no processo administrativos nº 11610.010.023/2001-50, posto que concedera prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de débitos oriundos da glosa do seu pedido de restituição que findar-se-á em 26/11/2018.

Anexou documentos à inicial.

Houve emenda da inicial (12468456).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Feitas estas considerações, passemos ao caso concreto.

Na hipótese em questão, a liminar não deve ser deferida.

A impetrante realizou em 20/12/2001 pedido de restituição destes créditos através do processo administrativo no 11610.010023/2001-50 para restituição dos créditos tributários do saldo negativo do IRPJ. Após análise do pedido da Impetrante, em 10/11/2009 foi exarada decisão do órgão apurador do crédito.

A Impetrante interpôs em 17/12/2009 impugnação administrativa para ver revista a decisão.

Indeferido o recurso, a impetrante interpôs novo recurso administrativo proposto em 20/11/2011 (doc. 07 – fls. 681/698).

Seu recurso administrativo foi encaminhado e recebido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – em 28/11/2011 (doc. 08), o qual proferiu acórdão em 13/11/2018, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de débitos oriundos da glosa do seu pedido de restituição que findar-se-á em 26/11/2018.

Verifico que os documentos juntados comprovam que, apesar da demora na resposta da autoridade administrativa, a impetrada já proferiu a resposta almejada, restando cessada a alegada violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de débitos oriundos da glosa do seu pedido de restituição findou-se em 26/11/2018, resta inútil a concessão da medida neste momento.

Assim, a liminar deve ser indeferida.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030042-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em julho e agosto de 2017, referentes às competências de 06/2012 a 03/2015.

Narrou a Impetrante que, embora já decorrido o prazo estabelecido pela norma, até a presente data os processos administrativos referentes aos pedidos de restituição apresentados pela impetrante não foram analisados e concluídos.

Diante disso, sustenta a violação a direito líquido e certo, apta a autorizar a concessão de provimento judicial que determine o imediato julgamento dos processos administrativos pela autoridade coatora.

Que o periculum in mora decorre do prejuízo ao desempenho de suas atividades em razão do possível atraso no cumprimento de suas obrigações.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP de 06.2012 a 03.2015 (docs. 3 a 5) e sua consulta de situação "em análise" até o presente momento (doc. 5). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (05/12/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. 7CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição elencados na inicial, protocolizados de 06/2012 a 03/2015 (ID. 12866627).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030247-57.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DMFS HOLDING LOCACOES DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DMFS HOLDING LOCACOES DE BENS LTDA - ME E OUTRA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, vinculado à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU), objetivando determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado nos RIP's nºs 6213.0108049-53, 6213.0108049-75, 6213.0108068-38 e 6213.0105562-86.

O impetrante narrou que adquiriu os imóveis indicados na inicial e que previamente à sua aquisição, os bens haviam sido transferidos em outras oportunidades.

No mês de novembro deste ano, a Impetrante procedeu ao levantamento de todos os imóveis de sua propriedade, junto ao sistema da SPU, para verificar se estavam todos em ordem e, qual não foi a sua surpresa, quando deparou com débitos já vencidos nos imóveis em questão, referentes a transações anteriores, impondo pagamento de laudêmio cujos fatos geradores ocorreram em 08/06/1992 e 02/01/2007, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.

Considerando que a Impetrante, em todas as escrituras mencionadas se responsabilizou por eventuais despesas que viessem a ser cobradas pela Impetrada, em nome dos Cessionários, detém legitimidade para discutir tais cobranças.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que "é *inexigível* o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador".

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de *laudêmio*, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o esboço das normas vigentes à época.

Ocorre que, conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, as cessões ocorreram em 02/07/2002 (Apto. 403), 19/06/2008 (Apto 121 e vagas 121/140) e 11/04/2006 (Apto. 1.201-F), sendo que a Autoridade Coatora tomou conhecimento das mesmas nas datas de 03/11/2015, 06/02/2017 e 17/07/2015.

Tendo em vista que os débitos em cobrança possuem data de vencimento em 04/09/2017 (doc. 12910836 a 12910840), ainda não haviam transcorrido os 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, motivo pelo qual o pedido formulado pela parte não prospera.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030251-94.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirmou que o impedimento para obtenção da certidão referem-se a suposta ausência de entrega de DIRF - ano de retenção 2017 pelo CNPJ incorporado nº 61.192.571/0001-60, baixado perante a Receita Federal do Brasil em 31/10/2007 e, portanto, sem qualquer atividade desenvolvida neste CNPJ desde então.

Sustentou que eventual descumprimento de obrigação acessória não pode ser óbice à expedição da certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em nome da impetrante.

Que a atual certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União expedido em seu nome tem validade até 23/01/2019. Contudo, com a aproximação dos feriados de final de ano e o recesso forense se fez necessário ajuizar a presente ação, de forma que a renovação do documento possa ocorrer no prazo, garantindo assim o regular exercício das atividades da Impetrante e a participação em processos licitatórios.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.

A controvérsia cinge-se à análise do direito da Impetrante em ver reconhecido o direito à obtenção de certidão negativa de débitos, a despeito da existência de pendência referente a CNPJ por ela incorporado em 31/10/2007, relativo à ausência de entrega da declaração de imposto de renda do ano de 2017.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

A impetrante juntou o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" onde consta que o CNPJ 61.192.571/0001-60 foi por ela incorporado e, ainda, o Relatório de Situação Fiscal apontando pendência no referido CNPJ 61.192.571/0001-60 acerca da falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2017, o que, por si só, não constitui óbice à emissão da certidão negativa.

Contudo, não verifico a existência do periculum in mora para concessão da medida neste momento, já que a CND atual da impetrante tem prazo de validade até 29/01/2019.

Ressalto que haverá plantão judiciário durante todo o recesso forense ao qual a impetrante poderá recorrer para evitar perecimento de direitos.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030074-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO'S COMUNICAÇÃO E ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDIDO.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade".

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Todavia, não se vislumbra perigo na demora a justificar a concessão da medida no presente momento processual.

Ante o acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para apresentação das informações, no prazo legal.

Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-28.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIANA BUTTELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ELIANA BUTTELLI em face da sentença proferida em 09/08/2018 que julgou procedente a demanda (doc. 9931304).

Reque a majoração da condenação ao pagamento da verba honorária.

Manifestação da União Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer vício no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-34.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA TIRADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA TIRADO GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL.

As partes notificaram o falecimento da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte anexada aos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008351-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LINDE GASES LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Expedição e levantamento do alvará nos autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021789-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No evento ID 12638323[págs.281/291] as impetrantes requer a intimação do impetrado com vistas à extinção do crédito tributário e o levantamento dos depósitos judiciais vinculados a estes autos.
 2. Nos eventos ID 12765185 e 12765186, a União Federal informa a virtualização dos autos físicos 0021789-15.2013.403.6100 e inserção das peças digitalizadas neste sistema PJ-e, a comunicação ao setor competente para análise dos pedidos de extinção do crédito tributário e definição quanto ao destino dos depósitos judiciais, bem como a suspensão do feito, com vista posterior dos autos.
 3. Passo a apreciar: Primeiramente, vistas às impetrantes e ao Ministério Público Federal, para o fim de se manifestarem quanto à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.
 4. Prejudicado o pedido da impetrante para intimação do impetrado, uma vez que o representante judicial da União já adotou as providências necessárias, conforme ID 12765186.
 5. Quanto à análise do pedido de levantamento dos depósitos, aguarde-se a manifestação conclusiva da União Federal, para a qual defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.
 7. Em caso de manifestação positiva da União, quanto ao levantamento integral dos depósitos efetuados e indicados nos extratos ID 12638323[págs.287 a 291], ou ainda em caso de concordância das impetrantes com a manifestação apresentada pela União, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono indicado e constituído nos IDs 12638319[págs.30/32] e 12638323[págs.202/203], observando-se o Provimento nº 68 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ.
 8. Em caso de liquidação de alvará de levantamento e de eventual comunicação de transformação parcial em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.
 9. Verificada a eventual discordância entre as partes quanto ao destino dos depósitos, tomem os autos conclusos, para apreciação.
- Intimem-se.
- São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO COMUM

0018479-60.1997.403.6100 (97.0018479-0) - LEONIDAS VICENTE DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI E SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CAMPOS COELHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10644

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003261-64.2012.403.6100 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO VEIGA

Fls. 110/111: Acolho o pedido da União para determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para prosseguimento da execução, haja vista o domicílio do executado, nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030072-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YGOR ALESSANDRO DE MOURA, MAISA VARGAS MUNHOZ BORBA, EDUARDA MARIANE VARGAS LUZIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, CELINA TOSHIYUKI - SP206619, JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ygor Alessandro de Moura, Maísa Vargas Munhoz e Eduarda Mariane Vargas Luzia em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina no Estado de São Paulo - CREMESP, visando à obtenção de ordem para suspender Processo Ético Profissional.

Em síntese, os impetrantes informam que são médicos e estão sendo processados perante o Conselho de classe no Processo Ético Profissional - PEP nº 11.246-456/2013. Regularmente citados, ofereceram defesa escrita e o procedimento administrativo teve seu curso regular até o oferecimento dos memoriais de alegações finais, cujos protocolos se deram no dia 25 de agosto de 2015. No entanto, o procedimento restou sem movimentação com conteúdo decisório até a data de 27 de agosto de 2018, razão pela qual peticionaram nos referidos autos requerendo o reconhecimento da prescrição, com base na Resolução CFM nº 1.897/2009. Em resposta o CREMESP informa que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, não reconhecendo a prescrição.

Sustenta a parte impetrante que o despacho proferido mencionado pela autoridade impetrada na decisão não tem conteúdo decisório, reiterando a ocorrência da prescrição intercorrente prevista na legislação de regência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, os impetrantes buscam o reconhecimento da prescrição intercorrente no Processo Ético Profissional - PEP nº 11.246-456/2013.

A Lei 9.876/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, dispõe em seu art.1º:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” Grifei.

(...)

“Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

(...)

Por sua vez, a Resolução CFM 2.145/2016, alterada pela Resolução CFM 2.158/2017, que aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), dispõe que:

“Art. 112. A punibilidade por falta ética sujeita a PEP prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do efetivo conhecimento do fato pelo CRM.

Art. 113. Após o conhecimento efetivo do fato pelo CRM o prazo prescricional será interrompido:

I – pelo conhecimento expresso ou pela citação do denunciado, inclusive por meio de edital;

II – pelo protocolo da defesa prévia;

III – por decisão condenatória recorrível;

Art. 114. A sindicância ou PEP paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou por requerimento da parte interessada, sem prejuízo de ser apurada a responsabilidade decorrente da paralisação.

Art. 115. Deferida medida judicial de suspensão da apuração ética, em qualquer fase, o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar seus efeitos, quando então voltará a fluir.” **grifei**

(...)

Examinando o ato coator ora combatido, qual seja, a manifestação não reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do prazo previsto no art. 114 do atual Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM 2.145/2016) (ID 12876209), consta que os ora impetrantes apresentaram em 25 de agosto de 2015 alegações finais e, decorridos três anos contados dessa data, em 27 de agosto de 2018, peticionaram junto ao Conselho requerendo a extinção do feito pela ocorrência de prescrição, pedido esse indeferido pelo CREMESP, porquanto às fls. 358 do PEP foi proferido, em 26.01.2017, despacho pelo Diretor Corregedor do CREMESP e Chefe da Seção de Processos Ético-Profissionais informando acerca da entrada em vigor do atual Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.145/2016) e às fls. 359 consta também despacho do Diretor Corregedor do CREMESP, datado de 11.07.2018, solicitando análise processual pelo Departamento Jurídico.

Em resumo, o CREMESP procura afastar a ocorrência de prescrição com base nos dois despachos acima explicitados, exarados em 26.01.2017 e em 11.07.2018. No entanto, os despachos não possuem conteúdo decisório apto a interromper a prescrição intercorrente, pois não determinam providências visando à apuração dos fatos, incidindo na hipótese dos autos administrativos a prescrição prevista no art. 1º, Parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 5ª Região:

“EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. IBMA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INTERCORRENTE. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 9.873/99. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença apelada reconheceu a incidência de prescrição intercorrente no decorrer do processo administrativo, sob o fundamento de que o processo teria ficado paralisado por mais de 3 anos, entre 2007 e 2014, incidindo a hipótese de prescrição administrativa prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99.

2. Segundo o parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

3. Embora a norma legal faça referência à "prescrição", em verdade, trata-se de prazo decadencial para a constituição do crédito por meio do exercício regular do poder de polícia. Assim, havendo paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, consuma-se não a prescrição, mas a decadência intercorrente administrativa.

4. Tanto isso é verdade que a Lei n. 11.941/09 acresceu à redação da Lei n. 9.873/99 o art. 1º-A, estabelecendo, expressamente, o prazo prescricional para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor. Apona-se, nesse sentido, precedente da Primeira Seção do STJ: RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, DJ. 06/04/2010.

5. Da análise do procedimento administrativo, nota-se que entre a lavratura do auto de infração em 18.03.2007, e a decisão da Administração proferida em 03.12.2010, o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, sem qualquer providência de cunho decisório, caracterizando a inércia da exequente em promover a apuração da infração administrativa.

6. Destarte, tendo o procedimento administrativo, in casu, permanecido parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior ao triênio legal previsto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência intercorrente administrativa.

7. Realizando-se uma interpretação sistemática, pode-se concluir que o parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei 9.873/99 ao determinar que a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, altera tão-somente o prazo quinquenal previsto no caput do artigo, sem modificar o prazo de três anos fixado no parágrafo 1º, para configuração da prescrição intercorrente.

8. Apelação improvida.UNÂNIME”

(AC - Apelação Cível - 583153 0000020-89.2015.4.05.8309, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/12/2015 - Página: 121)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.873/99. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE CUNHO DECISÓRIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS.

1. Apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência intercorrente administrativa (prescrição do procedimento administrativo a que alude o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99).

2. A sentença entendeu que entre o Parecer do Serviço Jurídico da Delegacia do Ministério de Minas e Energia - pela subsistência do Auto de Infração (14/11/1997) - e a manifestação do Setor de Análise Técnica da ANP, no mesmo sentido (30/08/2002), o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho por parte da ANP.
 3. A teor do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.876/99: "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho...", sendo que o mero encaminhamento dos autos não configura decisão apta a interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRF5, AC583299/SE, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho, Quarta Turma, Julgamento: 15/09/2015, DJe 17/09/2015.
 4. Caso em que entre a decisão do "Setor Jurídico" que opinou pela subsistência do auto de infração (14/11/1997) e o Relatório do "Setor de Análise Técnica" (30/08/2002), houve apenas dois atos administrativos desprovidos de cunho decisório, portanto, inaptos a interromper a prescrição: Remessa ao "SERPET", em 26/11/1997 e, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses depois, outra Remessa ao "Setor de Análise Técnica" (16/03/2000), onde dormitou por mais 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, até o advento do Relatório elaborado pelo "SAT", perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, sem prolação de qualquer medida de cunho decisório.
 5. Evidenciado que o Processo Administrativo que deu ensejo à multa cobrada ficou por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa. Apelação improvida.UNÂNIME"
- (AC - Apelação Cível - 591921 2005.81.00.019449-3, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/02/2017 - Página: 132)

Ademais, também presente o *periculum in mora*, tendo em vista que foi designada audiência de julgamento do Procedimento Ético-Profissional para o dia 15 de Dezembro de 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender Processo Ético Profissional - PEP nº 11.246-456/2013, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028759-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALLORY ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, MARCELO ARANGUREN - SP375731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 12807984).

Trata-se de ação ajuizada por Vallory Assessoria Contábil e Empresarial Ltda. – EPP em face da União Federal, visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa jurídica (EPP), podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.763,18 (vinte mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, conforme emenda à inicial (id 12807984).

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando ordem que determine a sua reinclusão no programa de parcelamento.

A Impetrante informa que, em 25/06/2018, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de Abril de 2018, parcelamento recebeu o número 9101, tendo incluído toda sua dívida junto à procuradoria da fazenda nacional, conforme Recibo de adesão juntado.

Declara que optou pelo pagamento da entrada referente a 5% (cinco) do montante devido, valor consolidado em R\$ 4.800,18 em 5 (cinco) parcelas e o saldo remanescente de R\$ 66.054,62 em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas, com redução de 80% dos juros e 50% das multas, nos moldes do artigo 1º, I, letra "b", da lei supra citada.

Aduz que adimpliu rigorosamente em dia com as 4 (quatro) primeiras parcelas do parcelamento, somando um pagamento global de R\$ 3.884,79 e que, por uma questão de impossibilidade de caixa, não conseguiu pagar a quinta parcela no seu vencimento, qual seja, dia 31/10/2018, no valor de R\$ 984,80. Informa que já no dia 01/11/2018 a impetrante acessou o sistema do (Pert-SN), para geração da DAS atualizada para realizar o pagamento, que, no entanto, não foi liberada.

Declara que posteriormente o sistema indicou o encerramento do parcelamento (Pert-SN).

Aduz que o documento de adesão ao (Pert-SN) determina que o pagamento do percentual de entrada de 5% deve ser quitado em até 5 meses e que, como a adesão da impetrante se deu em 25/06/2018, entende que seu prazo se esgotaria somente em 26/11/2018.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

A Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

A Resolução CGSN nº 139, de 19 de abril de 2018, estipulou que:

Art. 1º Os débitos apurados na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEL, pelo Microempreendedor Individual (MEI), poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

II - poderão ser parcelados débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017; (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 2º)

III - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 5º)

IV - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretroatável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 20; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

V - no parcelamento será observado o disposto nos arts. 45, 46, 47, 49, 50 e 51, no inciso III do art. 52 e no art. 54 da Resolução CGSN nº 94, de 2011. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

VI - a critério do MEI, poderão ser parcelados débitos não exigíveis, para fins da contagem da carência de que trata o § 15 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

VI - para fins de contagem de tempo de contribuição para obtenção dos benefícios previdenciários, o MEI poderá incluir no Pert-SN débitos não exigíveis, observado o disposto no § 15 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 141, de 06 de julho de 2018)

§ 1º É condição para o parcelamento de que trata esta Resolução a apresentação da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa aos respectivos períodos de apuração. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º e 7º)

§ 2º O pedido de parcelamento de que trata esta Resolução independe de apresentação de garantia. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º e 7º)

§ 3º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Resolução, os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 parcelados de acordo com os arts. 44 a 55 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, bem como na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 6º e 7º)

§ 4º O pedido de parcelamento de que trata o § 3º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso o novo parcelamento venha a ser cancelado ou rescindido. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 4º e 7º)

§ 5º O parcelamento poderá ser solicitado até o dia 9 de julho de 2018, na forma estabelecida pela RFB. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º e 7º)

Art. 2º O sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no inciso I do caput do art. 1º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso II)

Art. 3º A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora; e

IV - encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Serão aplicadas as reduções previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do caput do art. 1º, de acordo com a opção efetuada pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Art. 4º A RFB poderá editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifado)

O próprio Impetrante informa que não efetuou o pagamento da quinta parcela até a data de vencimento, ou seja até 31/10/2018. O pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, deveria ser realizado em até cinco parcelas mensais e sucessivas. Assim, considerando que o Impetrante efetuou o pagamento da primeira parcela em junho, o pagamento da quinta parcela deveria ser realizado até outubro, não sendo admissível a concessão de dilação de prazo para pagamento, já que há previsão de que o parcelamento seria cancelado caso o pagamento em tela não fosse realizado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019057-97.2018.4.03.6100
AUTOR: HELENA ORENSTEIN DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIA GI - SP197317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por HELENA ORENSTEIN DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu no que toca aos recolhimentos de contribuição previdenciária de segurado facultativo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos a parte autora é pessoa física, podendo, portanto, figurar no polo ativo no JEF, conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030516-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Araújo de Engenharia e Construções Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 12987630). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98, que ainda encontram-se pendentes de análise (id 12987630). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos (id 12887649), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029538-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA DE SENNA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda de Sena, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo: Civic Sedan LSX-AT 1.8 16 v (New Flex), 4 portas, ano fabricação 2007, ano modelo 2007, cor preta, chassi 93HFA66307Z211345, placa DXU 2968, Renavam nº 928835766.

Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o nº 74314673. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem e sua entrega ao credor fiduciário.

Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

O Decreto-Lei nº 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: "*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.*". Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (ID 12722970), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária. Além disso, constata-se que, conforme previsto no contrato, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tomando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (ID 12722974).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: veículo da marca HONDA, modelo: Civic Sedan LSX-AT 1.8 16 v (New Flex), 4 portas, ano fabricação 2007, ano modelo 2007, cor preta, chassi 93HFA66307Z211345, placa DXU 2968, Renavam nº 928835766., para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

Determino que conste no mandado de busca e apreensão o nome do Sr. Vítor Lolis de Oliveira, CPF nº 269.113.038-00, Telefone: (11) 94025.3655, para que o Oficial de Justiça entre em contato com o mesmo, a fim de lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021578-15.2018.4.03.6100
AUTOR: VERAN ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a inicial, percebo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), apesar de pretender a restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, esclarecendo e/ou providenciando a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020532-88.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSANE GLORIA CORREA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO RUIZ FERNANDES ROSA - SP240250, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, com fundamento no artigo 99, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para informar o endereço eletrônico do autor e réu, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos moldes do art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017470-74.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAID - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a regularização da representação processual, a juntada de procuração subscrita por seu representante legal, diante da divergência de assinaturas nos documentos contidos nos autos (Id n. 2863607 e no Id n. 2863705 - pág. 1), sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 76, §1º, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018115-73.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CALDAS OSORIO - SP210704-A
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Considerando que a própria parte providenciou a virtualização dos autos no sistema PJe, recebendo o número 5022876-42.2018.403.6100, determino a remessa destes autos (gerados pelo digitalizador do PJE) ao SEDI para a devida baixa, em razão da duplicidade constatada.

Fica a parte exequente ciente de que deverá prosseguir com o cumprimento de sentença nos autos n. 5022876-42.2018.403.6100.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018115-73.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CALDAS OSORIO - SP210704-A
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Considerando que a própria parte providenciou a virtualização dos autos no sistema PJe, recebendo o número 5022876-42.2018.403.6100, determino a remessa destes autos (gerados pelo digitalizador do PJE) ao SEDI para a devida baixa, em razão da duplicidade constatada.

Fica a parte exequente ciente de que deverá prosseguir com o cumprimento de sentença nos autos n. 5022876-42.2018.403.6100.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022876-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido (ID 12817162).

Fica a parte ciente de que houve o desarquivamento dos autos físicos (0018115-73.2006.403.6100) para o cumprimento da determinação proferida (ID 12055676).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022876-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido (ID 12817162).

Fica a parte ciente de que houve o desarquivamento dos autos físicos (0018115-73.2006.403.6100) para o cumprimento da determinação proferida (ID 12055676).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012100-80.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as contestações, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021558-24.2018.4.03.6100
AUTOR: MEIRES SOUZA BOIANI, ANTONIO ROBERTO BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Promova a parte autora emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena do seu indeferimento, providenciando ou indicando expressamente:

- 1-) o endereço eletrônico do autor e réu;
 - 2-) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos moldes do art. 319, VII, do CPC;
 - 3-) o valor dado a causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares.
- Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021635-33.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS CALCADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES - SP338699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defero o pedido de gratuidade judiciária, com fundamento no artigo 99, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência existente entre as assinaturas da procuração e declaração de pobreza (Id n. 10477960) com a do documento de identidade (Id n. 10477965).

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013341-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXOSOLDA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, AECIO GOMES COSTA, HELIA SAMPAIO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018980-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPANDIR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013227-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA JANE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029835-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KATIANE FERREIRA NUNES DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte autora a mora da parte ré (art. 3º, Decreto-lei 911/1969), pois o documento (ID 12818201), notificação de cessão de crédito e constituição em mora, datado de 31.03.2017, não faz tal comprovação, tendo em vista que, segundo o demonstrativo de débito (id 12818202), a primeira parcela vencida ocorreu em 11.03.2018.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018191-89.2018.4.03.6100
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017878-31.2018.4.03.6100
AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a inicial percebo que a parte autora atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 60.000,00, apesar de pretender a restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Sendo assim, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente:

- 1-) o endereço eletrônico do autor;
- 2-) esclarecendo e/ou providenciando a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais;
- 3-) procuração, juntamente com cópia do contrato social e ata de assembleia correspondentes aos poderes outorgados, caso haja divergência com os documentos já anexados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018294-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MEGA MONM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018148-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ ANTONIO IGNACIO NEUMANN

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a ré. No eventual oferecimento da contestação, informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 11513

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002441-36.1998.403.6100 (98.0002441-7) - JORGE KURBAN ABRAHAO X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. ROBERTA SILVA SOUZA E Proc. ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE KURBAN ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN

Fls. 370/375: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados Jorge Kurban Abrahão e Ernesto Cláudio Drehmer, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 371), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 – Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada no Id n.º 9415616.

2 - Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 – Sem embargo do acima exposto, levando em consideração o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, bem como em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo, sobre a alegação constante no Id n.º 12506532.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025576-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LIMA DE CARVALHO - SP333584
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Petição Id n.º 12735612: os autos de infrações ns.º TI329486, TI 329487, TR163653, TI329494 e TI329490 não foram abrangidos pela decisão proferida no Id n.º 11597740, eis que mencionados autos de infrações não fizeram parte do pedido inicial.

Considerando que a parte ré já registrou ciência no sistema quanto à sua citação no presente feito, preliminarmente, abra-se vista à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de emenda (Id n.º 12735612), nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5024402-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Tutela Cautelar Antecedente (12134), mantendo o assunto como "Sustação de Protesto (9575)".

Ante a contestação constante dos Ids nºs 9642170, 9642172, 9642179 e 9642180, dou a parte ré como citada, em observância ao artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id(s) nºs 9642170, 9642172, 9642179 e 9642180), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006290-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLOTILDE TUZI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA - SP254728
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ante restar demonstrado que a parte autora recolheu as custas iniciais, conforme certidão constante do Id nº 12627372, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 1382093, 1382103, 1382104 e 1382105), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015037-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Anote-se a interposição de agravo de instrumento n.º 5017990-66.2018.403.0000 (Id n.º 9698508) pela parte ré.

2 – Petição Id n.º 1164615: anote-se.

3 – Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada no Id n.º 9698504, notadamente quanto à impugnação do valor dado a causa.

4 – Sem embargo do acima exposto, levando em consideração o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, bem como em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação constante no Id n.º 12504392.

5 - Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028928-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos débitos relativos às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.18.106998-99, 80.6.18.106999-70 e 80.2.18.014183-79 e do processo administrativo de cobrança n.º 10880.905.986/2016-77. Requer, ainda, que se determine à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, notadamente o CADIN, bem como para que expeça certidão conjunta de débitos federais, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O pedido de tutela foi indeferido (Id n.º 12649547).

O feito encontrava-se em regular andamento quando vieram as petições Ids ns.º 12819289 e 12822397 interpostas pela parte autora, a fim de demonstrar que realizou depósito judicial no valor dos débitos discutidos no feito, bem como para requerer a expedição de certidão fiscal (arts. 205 e 206 do CTN) e a suspensão da exigibilidade de tais débitos.

Com efeito, conforme se denota das planilhas anexadas aos autos, os débitos constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.6.18.106998-99, 80.6.18.106999-70 e 80.2.18.014183-79 possuem valor total de R\$ 610.701,34, atualizado em 30/11/2018.

Muito embora não conste o valor atualizado (30/11/2018) referente ao processo de cobrança n.º 10880.905986/2016-77, é plausível concluir o depósito judicial realizado no presente feito (Id n.º 12819296) é suficiente para garantir os débitos acima mencionados.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da parte ré.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos relativos às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.18.106998-99, 80.6.18.106999-70 e 80.2.18.014183-79 e do processo administrativo de cobrança n.º 10880.905.986/2016-77, desde que efetivamente depositado judicialmente seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo.

Determino, ainda, que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para determinar que, no prazo de 05(cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte autora crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte autora execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030421-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR - SP296802
IMPETRADO: DIRETOR-ADJUNTO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA-ABIN/GSI/PR, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante no ID nº 12960689 não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Sem prejuízo do supra decidido promova a citada parte, no prazo supra, a adequação da sua petição inicial aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030352-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas em conformidade com o valor atribuído à causa, posto que pela guia existente nos autos (ID nº 12938243) o recolhimento foi feito em valor insuficiente.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029233-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEISE REGINA FAUSTINONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE REGINA FAUSTINONI - SP123560
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA AQUILINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se procedimento comum aforado por JULIANA AQUILINI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional, em razão dos novos documentos anexados ao feito, para que se determine:

“seja imediatamente reintegrada na Aeronáutica, no mesmo posto que ocupava, para todos os fins, aguardando em licença total o término do processo, sem prejuízo de sua remuneração, até que seja decretada a sua reforma.”

Requeru, ainda, que seja designada, com urgência, a perícia.

O pedido de tutela pleiteado na inicial foi indeferido (Id n.º 5187509), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora.

A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora informou que obteve o direito de vagas para deficiente, bem como anexou ao presente feito relatórios médicos que noticiam:

- Id n.º 5162262, de 05/12/2017: “Paciente Juliana Aquilini...sendo feito diagnóstico de **Espondilite Anquilosante (CID: M45)**...Trata-se de doença crônica, autoinflamatória, com risco de progreção e limitações importantes tanto em porção axial como articulações periféricas, além das manifestações sistêmicas como uveíte. Além disso apresenta quadro de **coxartrose biltareal (CID M 16.0)**, mais importante a direita, com dor e limitação para deambulação e permanecer muito tempo sentada ou em posição ortostática, e também, **Fibromialgia (CID M79.0)** que promove amplificação dolorosa e redução da qualidade de vida.”

- Id n.º 12666478, de 14/11/2018: “o(a) paciente JULIANA AQUILINI...é portadora(a) de **COROIDITE MULTIFOCAL** em AO, mais acentuada em OE (CID-10 H 30.1), sendo que esta doença está a impedindo de exercer seu trabalho de dentista normalmente em função do déficit visual; assim ela foi submetida no dia 07/11/2018 a **IMPLANTE DE POLÍMERO INTRA-VÍTREO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA (OZURDEX, Allergan)** no olho E...No próximo mês está programada uma injeção intra-vítrea de **ACETONIDO DE TRIANCINOLONA** no olho D”

Já o relatório médico anexado pela parte ré aponta o seguinte:

- Id n.º 6877107: “ Em todo o seu histórico militar, é válido acrescentar que foi ofertada durante todo o seu período da ativa, assistência ambulatorial, hospitalar, sessões de fisioterapia ou terapia ocupacional, para sua promoção de saúde. Paralelamente foi observada capacidade laboral preservada autora ate seu ultimo mês de serviços prestados na FAB, bem como ausência de prejuízo funcional em suas atividades civis. A sua restrição definitiva descrita nas ATAS caracterizam-se aos esforços relacionando especificamente às atividades militares, não correlacionado as demais atividades funcionais laborativas civis, contrariando a alegação da autora sobre invalidez.”

Com efeito, a questão instaurada entre as partes é de ordem fática e consiste em verificar suposta incapacidade da parte autora para a vida militar e civil.

Acerca da matéria, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece que, no caso de militar temporário, ou é exigida a comprovação do nexos causal objetivo entre a enfermidade/ acidente com o serviço prestado ou é exigida a comprovação da invalidez total, entendida esta como a impossibilidade física ou mental de exercer qualquer trabalho.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ garante a reintegração de servidor militar temporário enquanto há necessidade de tratamento de incapacidade temporária manifestada durar

Nesse sentido: REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1681542/RS, 2. Contudo, infere-se que o acórdão a quo considerou que a moléstia suportada pelo ora recorrente possui natureza definitiva e não suficiente para impedir outras atividades. 3. A decisão ora impugnada não deve ser reformada por seguir a jurisprudência do STJ segundo a qual "em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigido o tempo de serviço. 4. Agravo interno não provido."

(2ª Turma, AgInt nos EDEI no AREsp n.º 1293318, DJ 22/11/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região também já se manifestou sobre o tema:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *MILITAR TEMPORÁRIO*. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. I. Os militares temporários poderão ser definidos por exclusão, como sendo aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares de carreira e as praxistas). II. Por sua vez, os militares de carreira são aqueles que desempenham atividade permanente no serviço *militar*, a entender assim, como aquele *militar* de carreira que integra a carreira. III. No que se refere ao direito à reforma dos militares em caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas, o Colendo STJ vem afirmando que o direito à reforma do militar, independentemente de ser ou não estável, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma. IV. O *militar*, independentemente de ser ou não estável, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma. V. No caso dos autos, infere-se da inspeção de saúde que o agravante, *militar temporário*, foi considerado definitivamente incapaz apenas para a prestação do serviço ativo. VI. Por conseguinte, o agravante deve ser reincorporado às fileiras do Exército Brasileiro, com recebimento de sua remuneração, até a decisão definitiva a ser proferida. VII. Agravo de instrumento provido.

(1ª turma, AI n.º 592922, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy)

No entanto, no presente caso, não há elementos suficientes para viabilizar, de plano, um juízo de convicção da probabilidade do direito invocado, eis que os relatórios médicos anexados ao feito pela parte autora não apontam expressamente sua incapacidade laborativa. Vale dizer, não consta dos autos laudo pericial da situação de saúde da parte autora.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. *MILITAR TEMPORÁRIO*. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO *MILITAR*. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. (...)”

6. Com efeito, consta do Laudo Pericial Judicial às fls. 96, que o autor "não apresenta deficiência significativa, está sob acompanhamento médico, com boa evolução. 7. Importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do *militar* à inatividade, mediante reforma, quando o militar não apresenta incapacidade definitiva para o serviço *militar*. 8. No entanto, na hipótese, não houve a demonstração da incapacidade definitiva para o serviço *militar*, eis que depois de realizada a cirurgia recomendada, o Laudo Pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade definitiva para o serviço *militar*. 9. O Laudo Pericial foi inconclusivo acerca do acometimento da moléstia durante o a prestação do serviço castrense, tendendo à sua preexistência ao serviço *militar*. 10. Do conjunto fático-probatório dos autos, não tem o autor direito à reincorporação ou à reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares, pois, não restou com o autor qualquer documento capaz de comprovar a sua incapacidade para o serviço *militar* ou a *invalides* permanente para o trabalho. 11. Ademais, o autor não juntou aos autos nenhum documento atual capaz de comprovar a sua incapacidade para o serviço *militar* ou a *invalides* permanente para o trabalho. 12. Apelação não provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 1268144, DJ 23/04/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy)

Assim, a permanência, ou não, da incapacidade deverá ser esclarecida com a realização de perícia técnica, na especialidade ortopedia e oftalmologia.

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela pleiteada formulada e determino desde já a realização de perícia médica, objetivando averiguar a real condição de saúde da parte autora e eventual nexos de causalidade entre esta e o serviço militar, bem como para que seja definida sua capacidade de exercer atividade laboral.

Nomeio como peritos médicos: oftalmologista e ortopedista, respectivamente:

- o Sr. ALAN KARDEC BARREIRA JUNIOR, Rua Caiubi, n.º 1159, apto. 72 – Perdizes – São Paulo. Telefones: 11-3124-0999 e 11-9824-5013 – *email*: alanbarreira@uol.com.br;

- o Sr. CARLOS WLADEMIRO LEITE ZANANDREA, Rua José Antonio Coelho, n.º 300 – apto. 176 – bl A- Vila Mariana – São Paulo – SP – Telefones: 11-5080-2000 e 11-9472-4845 – *email*: carloswlz@yahoo.com.br.

Intime(m)-se mencionados peritos para que apresentem o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Informe(m)-se aos peritos nomeados ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014.

Abra-se vista às partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.

Após, intime(m)-se os peritos.

Em caso de impossibilidade de intimação dos peritos através do sistema PJE, autorizo que tal ato seja realizado por *email*, com cópia integral do presente feito.

Considerando a questão debatida no presente feito (incapacidade), defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil. À Secretaria para que providencie as anotações pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027631-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELINDA VALIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do Id nº 12540816, determino a:

- a) desconsideração do mandado de citação e intimação (nº 2102080) expedido à União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) retificação do polo passivo, devendo constar União Federal – AGU, ao invés de União Federal – Fazenda Nacional.

Em razão da citação e intimação da União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União Federal da 3ª Região, já ter sido aperfeiçoada (nº 2102082), aguarde-se a apresentação da respectiva contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029473-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY MARTINS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Ids nº 12687096), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por ALEXANDRE CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA FERREIRINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA E RODRIGO CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do crédito tributário da inscrição em dívida ativa nº 80.1.18.021143-84 ou a redução da dívida, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. A parte autora efetuou depósito. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica. A parte ré informou que o depósito não foi feito no valor integral. No entanto, considerando o teor da contestação apresentada em que fora solicitada a extinção do feito ante o reconhecimento administrativo do cancelamento da inscrição em DAU n. 80 1 18 021143-84, a inscrição está em vias de ser cancelada.

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

A preliminar aventada pela parte ré sobre a extinção do processo, no caso, identifica-se com o próprio mérito da lide e com ele será analisada.

II – DO MÉRITO

Conforme se denota, a discussão apresentada nos autos é baseada na inscrição da dívida ativa nº 80.1.18.02114384, referente à notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2014/939647567319717498884179.

Os autores relatam que, na condição de herdeiros de Nayr Pereira Ferreirinha Ribeiro de Oliveira, falecida em 09/09/2014, foram surpreendidos com a glosa integral de despesas dedutíveis realizadas pela sra. Nayr no ano de 2013 e declaradas no exercício de 2014, acarretando a notificação de lançamento mencionada.

Apontam, todavia, que a referida notificação foi encaminhada ao antigo endereço da Sra. Nayr e não ao endereço dos herdeiros, de modo que não puderam apresentar a respectiva impugnação administrativa.

Nos termos já explicitados, de acordo com os documentos constantes dos autos, a parte ré relatou que foi encaminhado o e-dossiê 10080.002006/0918-27 à DERPF, solicitando análise das alegações dos autores, cuja decisão proferida concluiu pela necessidade de restabelecimento da declaração originalmente entregue pelo contribuinte, bem como pelo cancelamento da questionada NL via PORTAL IRPF:

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar o cancelamento do débito objeto da certidão de dívida ativa nº 80.6.12.000177-27. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, levando em consideração o princípio da causalidade, eis foi efetuada glosa mencionada, bem como restaram os autores impedidos de apresentar impugnação na esfera administrativa em virtude de erro quanto ao encaminhamento da notificação, com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Fica autorizado o levantamento dos valores após o trânsito em julgado da presente, observadas as cautelas de praxe.

Deixo de encaminhar os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do disposto no art. 496,§3º, I, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 914 do CPC .
 - 2) Anote-se a interposição dos presentes nos autos da ação principal de nº 5001665.81.2017.403.6100 (PJe).
 - 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC).
 - 4) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do CPC.
 - 5) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC) e da Lei de nº 7.115/83.
 - 6) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União (DPU) constituído, conforme determina o art. 44, inc. I da Lei Complementar nº 80/94.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007021-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAG DESIGN EM REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP43983-P
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013642-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a manutenção da impetrante no PERT-SN, possibilitando, inclusive, a emissão, através do sistema informatizado da Receita Federal, dos DAS para pagamento das prestações vincendas.

Alega ter efetuado, "em 20 de junho de 2018, o pedido de parcelamento desses débitos, aderindo ao denominado Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496 de 24 de novembro de 2017 c.c Lei Complementar nº 162 de 06 de abril de 2018".

Sustenta optar por pagar a entrada em 5 (cinco) parcelas de R\$6.596,84 (seis mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), totalizando a importância de R\$32.984,18 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), com data inicial de pagamento em 29 de junho de 2018 a 31 de outubro de 2018.

Afirma que, "na tentativa de obtenção da última parcela referente aos 5% (cinco por cento) de entrada, por uma inconsistência no sistema, não foi possível a emissão da guia DAS para o pagamento da quinta e última parcela".

Relata que, em 01 de novembro de 2018, um dia após o vencimento, efetuou o pagamento através de emissão da guia DAS no próprio sistema, com a aplicação de juros e multa sobre o valor vencido, salientando que o sítio da Receita Federal do Brasil não obsteu a impetrante de realizar a atualização do valor devido e a emissão e impressão de guia DAS.

Narra que foi excluído do parcelamento em razão da falta de pagamento de 5% da dívida consolidada no prazo previsto.

Argui que sua exclusão foi indevida, por ausência dos requisitos legais autorizadores deste ato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a sua manutenção no PERT.

A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.

O parcelamento aderido pela impetrante foi instituído pela Lei Complementar nº 162 de 06 de abril de 2018, a qual dispôs que:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

(...)

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

(...)"

Sendo assim, não há falar em aplicabilidade do disposto no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496 de 24 de novembro de 2017.

A Resolução nº 138/2018 do CGSN, que regulamentou o PERT-SN, dispõe o seguinte:

(...)

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso I)

(...)

Art. 4º A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora; e

IV - encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

(...)

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

A impetrante assinala não ter conseguido emitir a guia por erro no sítio eletrônico da Receita Federal, mas diferentemente do afirmado, extraí-se do documento ID 12733282 que a guia para pagamento foi gerada em 01/11/2018, com a data de vencimento em 31/11/2018.

Ademais, não foi juntada qualquer documento comprovando a suposta falha sistêmica.

Consabido ser dever do impetrante pagar o valor da entrada dentro do prazo, sob pena de ter seu parcelamento cancelado, sobretudo porque a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, sendo uma benesse fiscal concedida pelo Poder Público..

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir valor correto à causa, que deverá corresponder ao provimento econômico almejado, bem como efetue o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029489-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO SEELIG RANGEL ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS, MAJOR-BRIGADEIRO DO AR - CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMGAP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de permanecer no serviço na Aeronáutica, anulando os atos que indeferiram seu pedido de prorrogação.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Cível Federal, que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a este Juízo por dependência ao mandado de segurança nº 5028889-57.2018.4.03.6100.

Recebidos os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico cuidar-se de reprodução do mandado de segurança nº 5028889-57.2018.4.03.6100, no qual foi determinado ao impetrante o aditamento à inicial, contudo, o impetrante requereu a desistência do feito.

Por conseguinte, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação e, caso pretenda o prosseguimento do feito, deverá promover o aditamento da inicial.

Nesse sentido, consoante já decidido no mandado de segurança anteriormente impetrado, observe que a matéria objeto da controvérsia reclama dilação probatória, não sendo passível de aferição pela celeridade via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

O próprio impetrante pleiteia a “distribuição dinâmica do ônus da prova”, com base no artigo 373 do CPC, requerendo a juntada de documentos pelos impetrados, o que não é viável no rito do mandado de segurança.

Por conseguinte, em observância ao princípio da economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para oportunizar ao impetrante a alteração do rito escolhido, a fim de adequá-lo ao ordinário, através de emenda à inicial, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030143-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída, desde julho/2012 e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027164-67.2017.4.03.6100
AUTOR: DENISE KELI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA BLANCO ROCHA - SP259959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.ª, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (f. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte firme: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na firme e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, 01/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como firme de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STJ, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicada aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza inconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018199-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, **em 15 (quinze) dias**, na forma dos artigo 536 do Código de Processo Civil.

Não havendo cumprimento da obrigação, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5010716-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial em que se pretende a liquidação da sentença por arbitramento nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

O credor apresentou os cálculos os quais reputa corretos para liquidação/fixação do julgado.

Instada a se manifestar para apresentar pareceres ou documentos elucidativos, a ré CENTRAIS ELÉTRICAS (ID 11508591) manifestou-se nos autos nos seguintes termos:

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que contende com IND. DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, vem expor para após REQUERER o que segue.

Trata-se de processo em fase de Execução, e, portanto, com trânsito em julgado, cujo objeto foi a cobrança de diferenças havidas na aplicação da correção monetária quando da devolução do ECE. A Eletrobras foi intimada a apresentar documentos elucidativos para a liquidação do julgado.

Assim, requer a juntada aos autos dos documentos em anexo, com o extrato da composição dos créditos relativos a 3ª conversão do ECE do Autor elaborados por sua área técnica.

Esclarece que em razão do volume e da quantidade de demandas judiciais em que a Eletrobras é parte, o setor técnico que fornece o extrato, que está com quadro extremamente reduzido de empregados, somente conseguimos cumprir agora a determinação judicial.

Resalte-se que a Eletrobras, sociedade de economia mista federal, é uma empresa de abrangência nacional, demandada em mais de 10 mil ações judiciais por todo o território nacional, possuindo escritório central situado na cidade do Rio de Janeiro, com quadro técnico diminuto para elaborar os cálculos do Empréstimo Compulsório.

Face ao exposto, em homenagem ainda princípio da lealdade processual, bem como o zelo do corpo jurídico na defesa do patrimônio público, requer a juntada aos autos dos documentos anexos para os devidos fins.

Junta planilhas para apreciação por parte deste Juízo.

Determinei (ID 11773168) ao credor que se manifestasse sobre os argumentos apresentados pelo devedor.

Em sua manifestação (ID 12168052), em linhas gerais, pontifica a falta de impugnação específica pela parte adversa. Portanto, requer por parte deste Juízo que os cálculos apresentados pelo credor sejam reputados como corretos.

Este, o relatório dos autos e examinados, decido.

Pende, nos autos, a fixação do valor a ser liquidada com o propósito de se constituir título passível execução, ou seja, certo e determinado.

Não obstante as manifestações das partes observam-se diversos requerimentos das partes que, resumidamente, não concordam com a metodologia empregada um pelo outro para fixação do valor.

Entendo, antes de tudo, que em termos de prosseguimento do feito, exista a necessidade de delimitação dos parâmetros com a realização de cálculos nos termos do julgado transitado em julgado.

Tanto que, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, determina ao Magistrado que após a intimação das partes para apresentação de manifestações nos autos e, caso não possa realizar um juízo meritório sobre o pedido do credor, nomear perito.

No entanto, a experiência do Juízo tem verificado que quando da prolação da sentença na fase de conhecimento, efetivamente não há aquela presunção própria dos títulos executivos ou se quer, em uma análise perfunctória ávida a conclusão, meios para deliberação o *quantum debeatur*.

Tanto que, entendi, por bem, encaminhar a questão pela liquidação por artigos, pois, as partes, para tanto preparadas poderiam trazer mais elementos aos autos com o propósito de se impulsionar uma solução de continuidade ao feito.

Logo, entendo que designação de perícia contábil mostra-se assaz pertinente uma vez que, poderá ser verificada a metodologia utilizada por ambas as partes, inclusive, se houve supressão de informações pela parte adversa que daria ensejo a obstáculos ao cumprimento do julgado na fase de conhecimento.

Nesse contexto, cabe ao autor, que reclama a dívida em juízo, à comprovação tanto da existência como da respectiva extensão (art. 373, inc. I, do CPC) e o réu a sua negativa (art. 373, inc. II, do CPC).

Com honestidade intelectual não tenho meios de mediante simples análise do cipoal de parcelas produzidas unilateralmente pelas partes, concluir que qualquer uma das contas trazidas a exame é o montante que a parte credora entende como lhe é devido.

Alinhavas essas considerações, tendo em vista a natureza da controvérsia, afigurei-me viável a realização de **perícia contábil**, por perito de confiança deste Juízo, pois irá, com a equidistância da realização da prova sob o crivo do Judiciário, irá indicar objetivamente os pontos que devam ser esclarecidos sem influência de nenhuma das partes.

Para tanto, **NOMEIO PERITO JUDICIAL, TADEU JORDAN**, administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8º e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora/credora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

O senhor perito deverá apresentar a estimativa via correio eletrônico do Gabinete deste Juízo em até 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, determino depósito pela parte autora no prazo de até 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após o depósito da quantia total e a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos.

Autorizo, nos termos do art. 772, II do Código de Processo Civil c/c art. 773 do mesmo *códex*, o Senhor Perito a requerer os documentos que entenda necessários para a realização da prova diretamente à parte autora, via correio eletrônico, com cópia para o Gabinete deste Juízo para futura anexação nestes autos.

Na hipótese de o Senhor Perito entender necessário requerer documentos em posse da Centrais Elétricas, deverá apresentar petição nos autos que será levada a efeito, com urgência por este Juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5010716-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação judicial em que se pretende a liquidação da sentença por arbitramento nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

O credor apresentou os cálculos os quais reputa corretos para liquidação/fixação do julgado.

Instada a se manifestar para apresentar pareceres ou documentos elucidativos, a ré CENTRAIS ELÉTRICAS (ID 11508591) manifestou-se nos autos nos seguintes termos:

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA – ELETROBRAS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que contende com IND. DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, vem expor para após REQUERER o que segue.

Trata-se de processo em fase de Execução, e, portanto, com trânsito em julgado, cujo objeto foi a cobrança de diferenças havidas na aplicação da correção monetária quando da devolução do ECE. A Eletrobras foi intimada a apresentar documentos elucidativos para a liquidação do julgado.

Assim, requer a juntada aos autos dos documentos em anexo, com o extrato da composição dos créditos relativos a 3ª conversão do ECE do Autor elaborados por sua área técnica.

Esclarece que em razão do volume e da quantidade de demandas judiciais em que a Eletrobras é parte, o setor técnico que fornece o extrato, que está com quadro extremamente reduzido de empregados, somente conseguimos cumprir agora a determinação judicial.

Junta planilhas para apreciação por parte deste Juízo.

Determinei (ID 11773168) ao credor que se manifestasse sobre os argumentos apresentados pelo devedor.

Em sua manifestação (ID 12168052), em linhas gerais, pontifica a falta de impugnação específica pela parte adversa. Portanto, requer por parte deste Juízo que os cálculos apresentados pelo credor sejam reputados como corretos.

Este, o relatório dos autos e examinados, decido.

Pende, nos autos, a fixação do valor a ser liquidada com o propósito de se constituir título passível execução, ou seja, certo e determinado.

Não obstante as manifestações das partes observam-se diversos requerimentos das partes que, resumidamente, não concordam com a metodologia empregada um pelo outro para fixação do valor.

Entendo, antes de tudo, que em termos de prosseguimento do feito, exista a necessidade de delimitação dos parâmetros com a realização de cálculos nos termos do julgado transitado em julgado.

Tanto que, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, determina ao Magistrado que após a intimação das partes para apresentação de manifestações nos autos e, caso não possa realizar um juízo meritório sobre o pedido do credor, nomear perito.

No entanto, a experiência do Juízo tem verificado que quando da prolação da sentença na fase de conhecimento, efetivamente não há aquela presunção própria dos títulos executivos ou se quer, em uma análise perfunctória ávida a conclusão, meios para deliberação o *quantum debeatur*.

Tanto que, entendi, por bem, encaminhar a questão pela liquidação por artigos, pois, as partes, para tanto preparadas poderiam trazer mais elementos aos autos com o propósito de se impulsionar uma solução de continuidade ao feito.

Logo, entendo que designação de perícia contábil mostra-se assaz pertinente uma vez que, poderá ser verificada a metodologia utilizada por ambas as partes, inclusive, se houve supressão de informações pela parte adversa que daria ensejo a obstáculos ao cumprimento do julgado na fase de conhecimento.

Nesse contexto, cabe ao autor, que reclama a dívida em juízo, à comprovação tanto da existência como da respectiva extensão (art. 373, inc. I, do CPC) e o réu a sua negativa (art. 373, inc. II, do CPC).

Com honestidade intelectual não tenho meios de mediante simples análise do cipoal de parcelas produzidas unilateralmente pelas partes, concluir que qualquer uma das contas trazidas a exame é o montante que a parte credora entende como lhe é devido.

Alinhavas essas considerações, tendo em vista a natureza da controvérsia, afigurei-me viável a realização de **perícia contábil**, por perito de confiança deste Juízo, pois irá, com a equidistância da realização da prova sob o crivo do Judiciário, irá indicar objetivamente os pontos que devam ser esclarecidos sem influência de nenhuma das partes.

Para tanto, **NOMEIO PERITO JUDICIAL, TADEU JORDAN**, administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora/credora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

O senhor perito deverá apresentar a estimativa via correio eletrônico do Gabinete deste Juízo em até 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, determino depósito pela parte autora no prazo de até 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após o depósito da quantia total e a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos.

Autorizo, nos termos do art. 772, II do Código de Processo Civil c/c art. 773 do mesmo *códex*, o Senhor Perito a requerer os documentos que entenda necessários para a realização da prova diretamente à parte autora, via correio eletrônico, com cópia para o Gabinete deste Juízo para futura anexação nestes autos.

Na hipótese de o Senhor Perito entender necessário requerer documentos em posse da Centrais Elétricas, deverá apresentar petição nos autos que será levada a efeito, com urgência por este Juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027286-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CALDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de restituição de indébito protocolizados pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, nos anos de 2009, 2010 e 2015, formulou inúmeros pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 2009, 2010 e 2015, inúmeros pedidos de restituição de indébito.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **deairo a liminar**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos de restituição de indébito elencados pela impetrante na petição inicial, referentes aos anos de 2009, 2010 e 2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029483-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, adicionais de horas extras, insalubridade e noturno, aviso prévio indenizado, 13º salário e multa do art. 477, da CLT.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e a terceiros a título das referidas verbas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Salário maternidade

Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Auxílio doença e auxílio acidente até o 15º de afastamento

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, 1

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO S

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no .

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da indevidão, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstit

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Horas extras e adicionais

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

O Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

13º salário

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Sobre o tema:

Processo AGRESP 200602277371AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão

STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Data da Publicação

19/09/2008

Multa do art. 477, da CLT

A multa pelo atraso no pagamento da indenização prevista no art. 477, da CLT, apresenta caráter indenizatório, de modo que não deve haver a incidência de contribuição previdenciária.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º de afastamento, aviso prévio indenizado e multa do art. 477, da CLT, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017364-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
EXECUTADO: BERNARDES PERES DA SILVA, JOSE MILANE PEREZ DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo formulada pelos executados, ouça-se a CEF, em quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDETE DOS REIS SPAGIARI, WALTER SPAGIARI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411

DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar aos autos, em vinte dias, os documentos necessários à elaboração dos cálculos pela Contadoria, devendo justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORDAO RODRIGUES DE FREITAS NETO

DESPACHO

Considerando-se o silêncio do requerido, devidamente citado, decreto sua revelia.

Diga a CEF sem term outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012403-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SHINJIRU SUSHI BAR LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se o silêncio do requerido, devidamente citado, decreto sua revelia.

Intime-se a CEF a informar, em quinze dias, se tem interesse na produção de outras provas.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021858-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de aplicar a redução de percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1% determinado pelo Decreto n.º 9393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 31/12/2018. Requer, subsidiariamente, que autoridade coatora se abstenha de aplicar à impetrante a redução do benefício do REINTEGRA de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento) na forma do Decreto nº 9.393/18, antes de decorridos 90 dias da data de publicação do decreto.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de periféricos para equipamentos de informática, brinquedos e jogos eletrônicos, bicicletas, triciclos e motocicletas, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico e o comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, inclusive tripas artificiais, sendo certo que, em razão de suas atividades de exportação, faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de valores Tributários para Exportadores (REINTEGRA), instituído pela Lei n.º 12546/2011. Alega, por sua vez, que o art. 1º, do Decreto n.º 8415/2015 fixou o percentual de crédito de 2% até 21/12/2018, contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9393 que reduziu o percentual do benefício para 0,1%, vigorando a partir de junho de 2018. Alega, entretanto, que a referida modificação afronta os limites constitucionais ao poder de tributar, o princípio da anterioridade nonagesimal, bem como ofende a segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do art. 1º, do Decreto n.º 8415/2015 que fixou o percentual de crédito do REINTEGRA em 2% até 21/12/2018, o qual está dentre os limites impostos pela Lei n.º 12546/2011, que estabeleceu que o percentual do REINTEGRA deve variar entre zero e 3%.

A referida revogação ocorreu por meio do Decreto n.º 9393/2018 que determinou que o crédito do REINTEGRA será de 0,1% a partir de junho de 2018.

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente ou ao menos deve observar a anterioridade noagesimal, sob pena de se verificar violação à segurança jurídica.

Com efeito, o art. 2º, da Lei n.º 12546/2011 determina:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Por sua vez, o Decreto n.º 8415/2015 estabeleceu:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 9393/2018, que dispõe:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§7º (...)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Assim, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como estabeleceu o crédito no percentual de 2% por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, estabelecendo o percentual de 0,1%, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ademais, noto que a própria legislação que criou o benefício do REINTEGRA estabeleceu que o percentual pode variar entre zero a 3%, sendo que o Decreto 9393/2018 estabeleceu o percentual dentre os limites previstos em lei.

Outrossim, é certo que o caso dos autos não trata de modificação ou instituição de tributo, mas apenas de alteração de percentual de crédito do REINTEGRA(dentro dos limites fixados na lei), de modo que não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade noagesimal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5026498-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, para que seja disponibilizado de forma plena e irrestrita, toda e qualquer informação constante no sistema de dados e de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, relativa ao Processo Administrativo nº 19515.720635/2017-10 e AVISO DE RECEBIMENTO nº JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR, em especial os dados relativos aos questionamentos do Requerimento Administrativo de Informações.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que, em 09/10/2018, a impetrante requereu junto à autoridade impetrada o acesso a toda e qualquer informação constante no sistema de dados e de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, relativa ao Processo Administrativo nº 19515.720635/2017-10 e AVISO DE RECEBIMENTO nº JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR, o qual não foi analisado até o presente momento.

No caso em tela, o impetrante comprovou que seu requerimento efetivamente encontra-se pendente de análise há 2 (dois) meses, sem que tenha havido qualquer resposta da autoridade impetrada (Id's 11801866 e 11801874).

Assim, entendo que a impetrante faz jus ao recebimento das informações requeridas, de modo a se confirmar o efetivo protocolo ou não da impugnação nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720635/2017-10, no prazo delimitado pela legislação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de que a autoridade impetrada forneça as informações constantes no sistema de dados e de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, relativa ao Processo Administrativo nº 19515.720635/2017-10 e AVISO DE RECEBIMENTO nº JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR, em especial os dados relativos aos questionamentos do Requerimento Administrativo de Informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026201-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIS SOARES DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 05/2017.

Aduz, em síntese, que, em 26/10/2017, a autoridade impetrada determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar n.º 05/2017, sob o fundamento de sonegação de informações/documentos – embaraço à Fiscalização da Profissão das Técnicas Radiológicas. Por sua vez, no dia 27/10/2017 foi determinada a realização de algumas diligências, como a abertura de prazo para apresentação de defesa e, muito embora o impetrante tenha requerido dilação do prazo, por intermédio de seu procurador, nada foi decidido a respeito, sendo que em reunião entendeu-se que houve revelia e, então, houve a nomeação de Defensora Dativa, que apresentou defesa em nome do impetrante e, posteriormente foi determinada a apresentação de razões finais. Afirma, entretanto, que até o presente momento, ou seja, há mais de um ano, não foi proferida qualquer decisão no referido processo administrativo já transcorreu mais de 80 dias e não foi proferida nenhuma decisão, o que fere o princípio da duração razoável do processo. Acrescenta, assim, a nulidade do processo administrativo pelo excesso de prazo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos se presta a comprovar de plano a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 05/2017, por excesso de prazo, situação que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029372-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LELIS EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARIA DE CAMPOS - SP240921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre ganho de capital do impetrante.

Aduz, em síntese, que vendeu um imóvel residencial, sendo que aplicou o produto da venda para quitação de um imóvel financiado. Alega, por sua vez, que ao realizar a Declaração de Ganho de Capital, conforme exige a Receita Federal, se deparou com a impossibilidade de se beneficiar da isenção do imposto, prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, uma vez que a Receita Federal do Brasil não reconhece a isenção para os casos de aplicação do produto da venda para quitação do financiamento de outro imóvel, nos termos da Instrução Normativa nº 599/2005. Alega, contudo, que a referida instrução normativa extrapola os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de isenção de imposto de renda para a hipótese de aplicação de produto de venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial financiado.

Com efeito, a Lei nº 11.196/2005 determina:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 599/2005 dispõe:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

(...)

Noto que a Lei nº 11.196/2005 não excluiu a isenção de imposto de renda para a hipótese de aplicação do produto de venda de imóvel residencial para quitação de financiamentos imobiliários em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, de modo que a restrição estabelecida no art. 2º, IN. N.º 599/2005 criou uma restrição não estabelecida em lei.

Assim, é certo que a referida instrução normativa extrapolou os seus limites de atuação, em total ofensa ao princípio da legalidade, de modo que sua aplicação deve ser afastada pelo Juízo.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 0003405-63.2016.4.03.0000 Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 576896 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 17/08/2016 Data da publicação 09/09/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DE PRODUTO DA VENDA DE IMÓVEL PARA PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO. LEI Nº 11.196/2005. A Lei nº 11.196/2005 preceitua a isenção do imposto de renda para o ganho auferido por pessoa física, residente no país, na venda de imóvel residencial, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial localizado no país. A princípio, a utilização pelos ora agravados do produto da venda de imóvel para quitação de financiamento de outro imóvel residencial, não viola o comando legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0007657-79.2015.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360024

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado. 2. O art. 150, §6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a isenção deve ser feita literalmente, tomando descabidas, assim as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais. 3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, §11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade. 4. O legislador não ressalvou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressalvando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão. 5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel. 6. A parcela do montante obtido como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção. 7. A previsão do art. 2º, §11, I, da INSRF 599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, §6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade de imposto de renda sobre o ganho de capital do impetrante, no valor de R\$ 28.924,31, com vencimento em 30/11/2018, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030077-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029939-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KARUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, MAXIMO ILLUMINACAO - EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a imediata exclusão do nome do autor do banco de dados da União Federal, com a suspensão dos apontamentos lançados indevidamente em nome do autor, bem como que a União Federal se abstenha de efetuar novos lançamentos em face da autora.

Aduz, em síntese a irregularidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80112047177-86, apontamento que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não é suficiente para aferir a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80112047177-86, de modo a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das contestações, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017403-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS RIZZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NUNES LIMONGE - SP351603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF e após, se em termos, remetam-se os autos à superior instância.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025102-13.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MD11 VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, remetam-se estes autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008215-51.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028175-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO PEREIRA, JOSELAINÉ BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 12292096), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o pagamento do montante integral devido, diretamente à Ré, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o pagamento, diretamente à Ré, do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA GALLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021210-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONTINA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

D E S P A C H O

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020312-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELITA MARCIA TORRES SANTOS - SP321261
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E C I S Ã O

Defiro, com fulcro no artigo 272 do Código de Processo Civil, a apresentação da gravação do depoimento pessoal do fiscal do CRECI/SP na audiência do processo criminal ajuizado em face do autor.

Quanto ao meio de apresentação, porém, tem-se por incabível a sua apresentação via CD, tendo em vista que o PJe possui suporte para formatos em áudio e de vídeo, respeitados os tamanhos máximos por arquivo, conforme dispõe o artigo 5º da Resolução da Presidência do TRF-3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução nº 156, de 31 de outubro de 2017:

Dessa forma, fica indeferido o depósito da mídia física (CD), devendo o autor anexar os áudios ao presente processo eletrônico em um dos formatos, e dentro do limite de tamanho, suportados.

Antes da cominação de *astreinte*, intime-se o conselho réu para que, em 72 (setenta e duas) horas, (i) esclareça a alegação do autor (ID 12131750) de que a tutela provisória concedida neste feito não foi cumprida, e (ii) traga aos autos comprovante de que retificou o Ofício nº 5.145/16, e comunicou à Subprefeitura [*Prefeitura Regional*] de Capela do Socorro da atual regularidade das atividades do autor, tomando sem efeito a solicitação de diligência no endereço para encerramento das atividades e lação do imóvel.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011103-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento da liminar (ID 12674953).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030137-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRU HOTELARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPA DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TRU HOTELARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ALUGUEL DE ROUPA DE CAMA, MESA E BANHO LTDA – EPP** em face da **UNião FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de contribuição previdenciária sobre a folha de salário incidente sobre a) o adicional de um terço de férias; b) o aviso prévio indenizado; c) o vale-transporte; d) o auxílio doença (a verba paga pelo empregador nos 15 dias de afastamento por motivo de doença)

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da inexistência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário incidente sobre as referidas verbas, com o reconhecimento de seu direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pela SELIC, observado o prazo prescricional.

Afirma a autora, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento de custas.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. [...]”

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, ao definir salário-de-contribuição em seu artigo 28:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (g.n.).

A própria redação da CLT enquadra essa verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador;” (g.n.)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas (Temas nºs 479 e 737); sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (Tema nº 738) e sobre o aviso prévio indenizado (Tema/Repetitivo nº 478) por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Resalva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Por sua vez, conforme consignou o Ministro Eros Grau em seu voto como relator no Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (pleno, j. 10.03.2010, p. 14.05.2010) o **vale-transporte** é “benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n.7.418/85). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei n. 7.418/85)”.

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, estando expressamente inserido na alínea “f” do referido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97)

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

[...]”

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/1985, que instituiu o vale-transporte:

“Art. 2º. - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado pela Lei n. 7.619, de 30.9.1987)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto nº 95.247/1987:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de 10.03.2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admissão não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, pleno, Recurso Extraordinário n. 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.2010, p. 14.05.2010).

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos arts. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

(rel. Min. Luiz Fux, j. 15.12.2011, p. 06.02.2012).

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale-transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserta no artigo 5º, do Decreto nº 95.247/1987 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal) incidente sobre o valor pago pela impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente), sobre o adicional de um terço de férias, sobre o vale-transporte pago em pecúnia e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3.

Regularizadas as custas, cite-se a ré, intimando-a para cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029996-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH MIENAKAMURA MATSUDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP** contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização **para juntada da guia de depósito judicial representativo da 5ª parcela da entrada do Pert-SN** bem como determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do Pert-SN, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a possibilidade da emissão das parcelas vencidas pela via ordinária do sítio eletrônico, ou, sucessiva e alternativamente, autorização para o depósito judicial das parcelas vencíveis a partir de novembro.

Relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – Pert-SN, para parcelamento de dívida no valor de R\$ 281.473,38, mediante o pagamento de entrada de 5% do valor do débito, no montante de R\$ 14.073,67, em cinco parcelas mensais e sucessivas, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

Informa que efetivou o pagamento das quatro primeiras parcelas nos meses de junho a setembro de 2018, porém em razão de inconsistência do sítio eletrônico da Fazenda Nacional, não conseguiu emitir a guia para recolhimento da 5ª e última parcela da entrada, com vencimento em 31 de outubro de 2018.

Aduz que compareceu ao setor de atendimento a fim de obter nova guia, porém até o momento, apesar de diligências quase diárias, não conseguiu emití-la.

Afirma que, nos termos do artigo 9º, §2º, da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Pert, as parcelas pagas em até 30 dias do seu vencimento não configuram inadimplência, portanto justifica a urgência da tutela na concessão na aproximação do termo final para pagamento da parcela sem configurar o inadimplemento dos termos do programa e o consequente cancelamento do parcelamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.955,46.

Junta procuração e documentos.

Pela petição ID 12745072, a impetrante carreu aos autos comprovante de recolhimento de custas (ID 12740483) e comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.955,46 (ID 12742061).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelarem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional – Pert-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, permitiu que os débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), vencidos até a competência de novembro de 2017 (art. 1º, § 2º), fossem parcelados mediante o pagamento em espécie de uma entrada de 5% do montante da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado em uma das três modalidades previstas no programa (art. 1º, inc. I) – parcela única, 145 ou 175 parcelas –, desde que os contribuintes fizessem sua adesão em até 90 dias após a entrada em vigor da lei (art. 1º, §1º), ocorrida com sua publicação (art. 3º) no Diário oficial da União de 09 de abril de 2018.

O Pert-SN foi regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) por meio das Resoluções nºs 138 e 139, de 19 de abril de 2018, esta última com as normas aplicáveis exclusivamente em relação aos Microempreendedores Individuais – MEI (Pert-MEI), dado se submeterem a regime especial dentro do Simples, denominado Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos – SIMEI, e a primeira com as normas gerais aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

Espelhando a natureza “transfederativa” do programa, o artigo 5º da Resolução CGSN nº 138/2018, reserva à Receita Federal do Brasil – RFB, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de estabelecerem normas complementares relativas ao parcelamento.

No âmbito da União, tal regulamentação complementar é estabelecida, no que tange aos débitos administrados pela PGFN, pela Portaria PGFN nº 38, de 26 de abril de 2018, e, em relação àqueles administrados pela RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.808, de 30 de maio de 2018.

No caso dos autos, verifica-se que, em 06 de junho de 2018, a impetrante aderiu ao Pert-SN na modalidade de pagamento em 145 parcelas, em relação a débitos referentes aos períodos de apuração de junho de 2015 a novembro de 2017, totalizando R\$ 281.473,38, calculando-se o valor das cinco parcelas de entrada em R\$ 2.814,73, com vencimento da primeira em 29.06.2018.

Depreende-se que a impetrante pagou regularmente as quatro primeiras parcelas, conforme Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS de vencimento em junho, no valor de R\$ 2.814,73 (ID 12702628), julho, no valor de R\$ 2.842,87 (ID 12702631), agosto, no valor de R\$ 2.858,07 (ID 12702633) e setembro, no valor de R\$ 2.874,12 (ID 12702634).

Em relação à quinta e última parcela da entrada referente a 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, alega a impetrante que não conseguiu emitir o DAS por problemas no sítio eletrônico, mas comprova o depósito em juízo no valor de R\$ 2.955,46 (ID 12742061).

Pois bem, ainda que o ato coator tenha natureza omissiva e sua elucidação demande a prévia oitiva da autoridade impetrada, a realização do depósito judicial em valor, *prima facie*, suficiente à quitação da 5ª e última parcela da entrada do Pert-SN aderido pela impetrante autoriza o deferimento da liminar pretendida, haja vista que o interesse fazendário está garantido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do Pert-SN e possibilite à autora emitir as parcelas do parcelamento diretamente pelo sítio eletrônico, no portal e-CAC, inclusive àquela referente ao mês de novembro, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados enquanto cumpridos os demais termos do Pert.

Recebo a petição ID 12745072 como emenda.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da União Federal.

Oportunamente, abra-se vista aos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRESMAK SERVIÇOS AUXILIARES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar às autoridades impetradas, sob pena de "prisão civil das autoridades coatoras por crime de desobediência, prevaricação e abuso de autoridade" e multa diária:

"1) que procedam à reinclusão da empresa no REFIS, com a manutenção do crédito tributário n.º 55.785.830-5 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, permitindo-se ainda à impetrante a consolidação do parcelamento nos termos da Lei 12.865/2013;

2) que procedam à apropriação de todos os pagamentos realizados pela impetrante, através da Guia DARF – Código 3796, apurando-se eventual saldo remanescente credor ou devedor, expedindo-se a respectiva guia de pagamento de eventual diferença;

3) que procedam à alteração da fase cadastral do crédito tributário n.º 55.785.830-5 em seu sistema e banco de dados cadastrais para que conste com sua exigibilidade suspensa;

4) que procedam à expedição de Certidão Conjunta Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

5) que se abstenham de negatar o nome da impetrante junto ao CADIN e de promover qualquer medida judicial nos autos da execução fiscal n.º 0014426-76.2000.4.03.6182 (2000.61.82.014426-6) para a cobrança do referido crédito;

6) que procedam à reinclusão da empresa no SIMPLES (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), afastando-se os efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO Nº 3756586, de 31 de agosto de 2018."

A impetrante relata que, em 18 de dezembro de 2013, aderiu ao denominado "Refis da Crise" instituído pela Lei nº 11.941/2009 no prazo de reabertura propiciado pela Lei nº 12.865/2013 para parcelamento do crédito tributário nº 55.785.830-5, de natureza previdenciária, à época já inscrito em dívida ativa.

Assevera que desde a adesão, manteve rigorosamente em dia o pagamento das parcelas vencidas, porém recebeu o Ofício nº 21200800/0008825/2018 da PGFN, informando que a falta de regularização do débito nº 55.785.830-5 implicaria na sua inclusão no CADIN, e posteriormente, em decorrência de pendência referente ao mesmo débito, foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3756586, de 31.08.2018.

Sinaliza que recebeu intimações para consolidação do parcelamento de maneira eletrônica, através do site na Internet da Receita Federal do Brasil, muito embora o débito parcelado já estivesse inscrito em dívida ativa e, portanto, a consolidação devesse ocorrer no âmbito da PGFN, o que evidenciaria falta de sintonia entre os órgãos.

Sustenta a ofensa à segurança jurídica tanto na realização da comunicação a partir da RFB quanto pela eleição do meio eletrônico para tanto, destacando que a PGFN se utilizou dos correios quando do posterior encaminhamento do ofício.

Entende, ainda, que houve violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, porque o ofício que recebeu da PGFN não informa que havia sido excluído do REFIS.

Ademais, alega que a sua exclusão do REFIS ofende à razoabilidade e à proporcionalidade, porque havia optado pelo parcelamento em 60 parcelas, das quais já havia quitado 58 que emitiu manualmente com o código 3796, demonstrando sua total boa-fé.

Afirma que não ficou sabendo do prazo para consolidação nos termos da Portaria PGFN nº 31/2018, que consignou o prazo para consolidação do parcelamento de 06 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11731568).

Pela decisão ID 11948987, este Juízo corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 436.469,51, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas.

Na mesma oportunidade, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas.

A impetrante peticionou (ID 12161944), comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 12161996).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações ID 12455782 e ID 12627928.

Em sua manifestação, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (ID 12455782), arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o ato que excluiu a impetrante do Simples Nacional é de atribuição da Receita Federal do Brasil e foi por ela praticado.

No mérito, aduziu que os contribuintes já tinham ciência desde a edição da Lei nº 12.865/2013 que existiria uma fase de consolidação do parcelamento e que, apesar da previsão da fase de consolidação pelas normas que regem o parcelamento em questão e do considerável período concedido para tanto, a impetrante deixou de prestar as informações que lhe cabia, causando o cancelamento de seu pedido.

Assinala que não foi comprovado nenhuma situação excepcional que impedisse a impetrante de participar da fase de consolidação, e que a própria parte admite que recebeu mensagens em sua caixa postal alertando-a sobre a consolidação, mas deixou de abri-la.

Pugna pela denegação da ordem

De sua parte, o Delegado da DERAT manifestou-se no ID 12627928, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade em relação ao parcelamento da Lei nº 12.865/2009, porquanto processada pela PGFN.

No mérito, sustenta a regularidade do ato de sua exclusão do Simples Nacional, diante da existência de débito com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não está suspensa.

Aponta, ainda, a existência de pendência relativa à divergência entre GFIP e GPS da competência 13/2012 que impediria a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Com efeito, a impetrante não se desincumbiu de realizar a consolidação do parcelamento aderido.

O contribuinte encontrava-se submetido à prestação de informações para a consolidação a que se refere a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018, sob pena de cancelamento do parcelamento, de acordo com o § 3º do artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013:

"Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

[...]

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”

Sem dúvida, resta impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 outras regras a critério do contribuinte, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.

Não se pode dizer que houve um fato excepcional que pudesse justificar o desatendimento das normas referentes ao parcelamento aderido, seja em relação à consolidação, seja em relação ao pagamento, haja vista que cabia ao contribuinte diligenciar e acompanhar a divulgação do cronograma das fases do parcelamento e que, no caso, as datas foram inclusive informadas por meio de comunicado à impetrante por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil, órgão ao qual foi incumbido o procedimento de consolidação, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário* à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 1040-1041, assentou, *in verbis*:

“Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador”.

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(Agravo de Instrumento nº 313480, processo nº 2007.03.00.092206-0/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21.05.2009, DJF3 CJ1 de 14.07.2009, p. 666 – grifo nosso).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis

em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEP), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.”

(Apelação Cível nº 1231260, processo nº 2006.61.00.000234-6/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 21.02.2008, DJU de 27.03.2008, p. 579).

Com o cancelamento da modalidade de parcelamento à qual aderiu a impetrante, seus débitos passíveis de parcelamento, imputadas as parcelas pagas, voltaram a ser exigíveis, e, uma vez não pagos, ensejaram a exclusão da impetrante do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório de Executivo nº 003756586, de 31 de agosto de 2018.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027029-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STRATEGIC SECURITY – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para determinar que as autoridades impetrasdas avaliem o pedido de Certificado de Regularidade do FGTS da impetrante e o emitam imediatamente, se não houver pendências, ou, caso haja empecilhos, os discrimine documentalmente para que a impetrante possa regularizá-los.

A impetrante relata que procura manter-se em dia com suas obrigações sociais, mas diante da complexidade da legislação e do número de empregados que possui, recebeu, em junho de 2018, Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) acompanhada de quatro autos de infração (AI).

Assevera que imediatamente entrou em contato com o fiscal responsável a fim de regularizar as pendências, promovendo o recolhimento dos débitos apurados, porém, ao procurar a CEF para expedição de novo CRF, foi informada que a emissão encontrava óbice em pendência vinculada à Notificação nº 201154536, lavrada em 29 de maio de 2018.

Relata que diligenciou insistentemente e foi informado que o sistema poderia demorar para reconhecer a resolução de pendências, mas ressalta que não pode esperar, porque necessita do documento para continuidade de prestação de serviços ao Poder Público.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11962240).

Pela petição ID 11975395, a parte impetrante juntou o substabelecimento ID 11975399.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 11984913).

Em seguida, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 12329575).

Na sequência, a Caixa Econômica Federal prestou as informações ID 12373962.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.T.O.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025297-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA DE FATIMA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLA DE FÁTIMA CASTRO** contra ato omissivo do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise, imediatamente, o pedido de restituição feito pela impetrante.

A impetrante relata que teve sua restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano de 2016, retida pela Receita Federal e que, em 12 de julho de 2017, protocolou solicitação de antecipação de análise da Declaração nº 2016/010400504559 (termo de intimação nº 2016/087983295819550), porém ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, as custas iniciais foram recolhidas conforme ID 11426066.

Pela decisão ID 11461042, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada.

Notificada, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo apresentou as informações ID 11774284, aduzindo que, em 15 de setembro de 2018, foi realizada a análise conclusiva da DIRPF 2016/2015, com a redução do imposto a restituir, pugnano pela extinção do feito por perda do objeto.

Instada a se manifestar acerca da referida preliminar (ID 11961492), a impetrante reconheceu a perda do objeto da presente demanda em sua petição ID 12144854.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiado nos autos, a autoridade impetrada procedeu à análise conclusiva do requerimento nº 2016/010400504559 (termo de intimação nº 2016/087983295819550), razão pela qual deve ser reconhecida a perda de objeto da presente ação.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprе lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.*” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029502-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas Notificações de Débito nºs 019840, 19841 e 19842.

A autora relata que foi surpreendida com as referidas notificações para cobrança de diferença de contribuições ao SENAI e ao SESI decorrente de suposta redução indevida da base de cálculo do tributo, pois excluídos os valores recolhidos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e abono pecuniário.

Sustenta, em suma, que os referidos débitos são indevidos porque as referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não integram a base de cálculo das referidas contribuições.

Atribui à causa o valor de R\$ 113.151,68.

Junta procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no ID 12710605.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. [...]

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Observa-se ser recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, como é o caso do SESI e do SENAI, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (SESI) e do artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (SENAI).

No caso dos autos, depreende-se a partir dos pareceres que fundamentaram as decisões pela manutenção das cobranças (ID 12710095, pp. 3-4; ID 12710100, pp. 3-4; ID 12710601, pp. 2-3), ao menos *prima facie*, que os débitos veiculados nas Notificações de Débito nºs 19840, 19841 e 19842 decorrem da incidência das contribuições ao SESI e ao SENAI sobre o terço constitucional de férias, [a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros dias de afastamento por motivo de doença que antecede] ou auxílio-doença e o abono pecuniário [de férias].

Quanto a isso, verifica-se que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que não incide contribuição previdenciária (e, por conseguinte, das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros) sobre o **terço constitucional de férias**, gozadas (Tema/Repetitivo nº 479) ou indenizadas (Tema/Repetitivo nº 737), e a **quantia paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema/Repetitivo nº 738).

De sua parte, o abono pecuniário de conversão de férias é expressamente excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo artigo 28, §9º, alínea “e”, item “6” da Lei nº 8.212/1991 e sua natureza indenizatória já foi reconhecida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange à incidência de Imposto de Renda, dando ensejo à edição da Súmula nº 125 daquela corte, *in verbis*:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

Assim, nesta análise preliminar, afigura-se a aparente inexigibilidade dos créditos discutidos a ensejar o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas Notificações de Débito nºs 019840, 19841 e 19842.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, citem-se as rés para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, em 15 (quinze) dias, procuração *ad judicium* (ID 12710091) com identificação de quem subscreve pela pessoa jurídica.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023230-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-DÍVIDA ATIVA**, com pedido de medida liminar para possibilitar a adesão da impetrante ao parcelamento na forma da Lei nº 10.522/2009, sem a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

A impetrante sustenta, em suma, que o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para que contribuintes possam aderir ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não encontra fundamento na lei que o prevê – Lei nº 10.522/2002.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento de custas (ID 10865756).

Na decisão ID 11034376, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularizasse sua representação processual, indicasse os débitos que pretendia incluir no parcelamento simplificado e atribuiu-se à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Na mesma oportunidade, foi determinado o levantamento do sigilo do processo, da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Em relação a essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 11237669), com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão embargada no que tange à determinação de levantamento do sigilo.

Na mesma manifestação, informou que pretende incluir no parcelamento simplificado os débitos constantes dos documentos ID 10787841, referente aos períodos de 11/2002 a 12/2003, no valor de R\$ 3.676.412,47, ID 10787842, referente aos períodos de 12/2016 e de 02/2018 a 06/2018, no valor de R\$ 3.175.954,52, e ID 10787843, referente aos períodos de 06/2018 a 07/2018, no valor de R\$ 2.765.969,82.

Corrigiu o valor da causa para R\$ 9.618.336,81.

Pela decisão ID 11647329, os aclaratórios opostos foram rejeitados, deferindo-se, no entanto, um novo pedido de sigilo documental limitado a alguns documentos que instruem a inicial.

Afastada a suspeita de prevenção indicada na aba “associados”, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas.

Notificadas, as autoridades impetradas vinculadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID 11937849) e à Receita Federal do Brasil (ID 12247510) prestaram informações.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguiu, em suma, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos arrolados pela impetrante não estariam inscritos em Dívida Ativa da União.

De sua parte, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustentou que o limite de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado foi estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 dentro do poder regulamentador conferido pelo artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020742-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HARD SELL COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X MARIANA LUCI PRADO DE ALMEIDA PAVANATO X ERNANI ALVES PAVANATO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HARD SELL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP, MARIANA LUCI PRADO DE ALMEIDA PAVANATO E ERNANI ALVES PAVANATO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 233.043,42,00 (duzentos e trinta e três mil e quarenta e três reais, e quarenta e dois centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 07/171). Custas às fl. 172. Em petição de fs. 247/248 a CEF informou que os executados quitaram seu débito, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 924, II, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027016-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor do ICMS destacado das notas fiscais de venda de produtos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do seu direito à repetição, mediante compensação, dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS destacado da nota fiscal de saída de mercadorias, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 11958426).

Pela decisão ID 11971447, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularizasse a petição inicial.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 12772194, na qual exclui do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, corrige o valor da causa para R\$ 287.093,41, juntando documentos e comprovante de recolhimento de custas (ID 12772200).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 12772194 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para **exclusão** do polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil DEFIS de São Paulo, assim como para anotação do valor da causa corrigido (R\$ 287.093,41).

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA (ABIQUIM)** contra ato **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de eventuais multas aplicadas contra os associados da impetrante em razão de não homologação da compensação declarada com fundamento no artigo 74, §7º, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015.

A impetrante relata que é associação que tem por objetivos, dentre outros, coordenar e defender os interesses das indústrias químicas e de produtos derivados brasileiras.

Narra que no desempenho de suas atividades, seus associados apuram tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, em razão de pagamentos indevidos, realizam compensação tributária na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Aduz que na sistemática vigente desde o advento da Lei nº 10.637/2002, a compensação é realizada diretamente pelo próprio contribuinte através de encontro de contas declarado à Receita Federal que enseja a extinção do débito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Aporta, entretanto, que foi instituída multa de 50% sobre o valor do débito cuja declaração de compensação não for homologada (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), o que entende configurar clara ofensa ao direito constitucional de petição e punição a contribuintes de boa-fé.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Comprova o recolhimento das custas processuais (ID 11596208).

Pela decisão ID 11682097, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse o rol de suas associadas sediadas no Município de São Paulo, isto é, submetidas à jurisdição fiscal da autoridade impetrada (anexo III da Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria RFB nº 148, de 30.01.2014), e determinada a prévia manifestação da pessoa jurídica interessada, em atenção ao artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante apresentou petição (ID 12364273), carreando aos autos relação de suas associadas com a indicação do município em que sediadas (ID 12364275).

Notificada, a União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou (ID 12769141), arguindo, em preliminar, (i) a necessidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria discutida no recurso extraordinário nº 769.939/RS; (ii) o descabimento de ação coletiva para discutir matéria tributária, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985; (iii) a necessidade de restringir a eficácia de eventual julgamento aos limites da competência territorial do Juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, considerando que a suspensão dos processos em primeira e segunda instância que versem sobre o mesmo tema de recurso extraordinário ou especial repetitivo não é automática, mas necessita de determinação específica do relator nesse sentido (art. 1.037, II, CPC), e considerando que não há determinação do gênero emanada no RE 796.939-RS, cuja repercussão geral foi reconhecida sob a égide do Código de Processo Civil anterior, **indeferido o pedido/afasto a preliminar** de sobrestamento do feito formulado pela União Federal, mormente no estágio incipiente em que se encontra o presente processo.

Afasto, outrossim, as demais preliminares arguidas pela União Federal.

Observe-se que a pretensão da impetrante foi veiculada por mandado de segurança coletivo, ao qual não se aplica a restrição do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), a qual, por sua vez, além de relativizada, se restringe a tributos, FGTS e fundos de natureza institucional e, portanto, não abrange a multa ora discutida.

De sua parte, a limitação dos efeitos de eventual coisa julgada do presente feito decorre não da competência territorial deste juízo, mas dos limites de atuação da autoridade impetrada, que, no caso, possui jurisdição fiscal apenas sobre os contribuintes pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo, conforme já apontado na decisão ID 11682097.

Sendo assim, passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os pressupostos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, registra-se que a matéria concernente à constitucionalidade da sanção em discussão se encontra pendente de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905/DF.

Conforme ampla jurisprudência favorável aos contribuintes, a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 deve ser aplicada apenas aos casos de comprovada má-fé do interessado.

Com efeito, muito embora seja legítimo ao legislador buscar coibir abusos e negligência na utilização do benefício da compensação, a medida razoável, adequada e proporcional para esse fim seria que efetivamente punisse apenas os casos de comprovada configuração do abuso ou de negligência.

Isso não obstante, de acordo com a legislação em vigor, a multa isolada, fixada em 50% do crédito, deve ser aplicada no caso de não ser homologada a compensação, independentemente da existência de má-fé do contribuinte. Tanto é assim que, para os casos de ressarcimento obtido por meio de falsidade, o artigo 74, §16, da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015, previa multa de alíquota majorada (100%).

Desse modo, a forma com a legislação se propõe a atingir ao fim, legítimo, de desestímulo a abusos se afigura inadequada e desproporcional se interpretada ampliativamente, porquanto pune com mesma sanção tanto o contribuinte malicioso quanto aquele que comete equívocos escusáveis, mormente diante da notável complexidade do sistema tributário brasileiro, configurando nesse caso, sanção ao mero exercício do direito de petição à Administração Pública.

Assim, a fim de preservar a norma inquinada de inconstitucionalidade naquilo em que não é inconstitucional, impõe-se o emprego do método de interpretação conforme a Constituição à leitura do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, para que seja aplicada a multa ali referida apenas aos casos de constatada má-fé do contribuinte.

Nesse sentido, os julgados:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5)

1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida.

2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte.

3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o “direito creditório” que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou.

4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida."

(TRF-1, Apelação em Mandado de Segurança n. 0050718-62.2012.4.01.3800/MG, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, julg. 18.08.2015, publ. 3-DJF1 de 28.08.2015, p. 1612).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil.

2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

3. O disposto no § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF-3, Remessa Necessária Cível n. 0009014-06.2015.4.03.6000/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 16.03.2017, publ. DE 29.03.2017).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILCITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.

3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.

5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73."

(TRF-3, Apelação Cível n. 0005829-30.2011.4.03.6119/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonom di Salvo, julg. 07.04.2016, publ. D.E. 20.04.2016).

Feitas essas observações, verifica-se, todavia, que a pretensão genérica deduzida no presente feito pela associação impetrante não pode ser acolhida, porque a multa combatida não é legítima tão somente se, e quando não configurada má-fé do contribuinte, o que demandaria análise individualizada, caso a caso, para aferição de sua legitimidade.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028367-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a correção monetária, os juros moratórios, ou a Selic aplicados na restituição de tributos declarados indevidos ou sobre indébitos de qualquer natureza já recebidos ou que venham a ser recebidos pela impetrante, com a consequente exclusão desses valores da base de cálculo das mencionadas exações.

A impetrante relata que, na condição de contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, procedeu e poderá proceder à restituição/compensação administrativa de créditos de tributos pagos a maior, declarados inconstitucionais pelo Judiciário ou legalmente reconhecidos como indevidos.

Afirma que os valores devem ser restituídos acrescidos de juros e correção monetária, ou da taxa Selic, montantes esses que a impetrante vem sendo constrangida a incluir na base de cálculo de IRPJ, CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, nada obstante não correspondam a nenhum ganho ou acréscimo patrimonial do contribuinte, mas a uma reparação indenizatória e o restabelecimento de um patrimônio já existente e anteriormente prejudicado.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência por afronta aos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, fundamentando-se na decisão da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de arguição de inconstitucionalidade (ARGINC nº 5025380-97.2014.4.04.0000), em que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, do artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do artigo.43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), de forma afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida na repetição de indébito.

Informa que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, objeto do tema nº 962 de repercussão geral, ora pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas no ID 12364912.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas em ações mandamentais, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **não se visualiza a presença dos requisitos** para a concessão da liminar pretendida.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os “**acréscimos patrimoniais**”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/1988, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao financiamento da seguridade social.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a **significar estarem compreendidas também as receitas financeiras**.

O objetivo da presente ação, em síntese, encontra-se em afastar tanto a Selic como os juros de mora da incidência de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, ao argumento de não consistirem riqueza nova e, desta forma, não estarem sujeitos à tributação.

Muito embora seja sedutor o argumento da impetrante, ele não procede.

Com efeito, o **juro**, a qualquer título que seja pago, deve ser considerado como *unplus*, isto é, um valor econômico representativo de riqueza que é transferido para o credor.

Não é possível, como pretende a impetrante, equipará-lo à correção monetária destinada a eliminar da moeda a deterioração provocada pela inflação. Basta que se considere que as cadernetas de poupança remuneradas com juros e TR são isentas deste tributo, o que não ocorre com inúmeras outras aplicações financeiras, que se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Atente-se que, neste último caso, a remuneração pode se limitar até mesmo a uma fração da Selic e, mesmo assim, não deixa de ser considerada riqueza nova apta a permitir a incidência do imposto de renda.

Por sua vez, a Selic é aplicada à restituição ou compensação de indébito tributário conforme disposto no artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Verifica-se que tal índice ostenta clara natureza remuneratória, conforme se pode extrair do próprio dispositivo legal mencionado – que expressamente se refere a “juros” –, mas também a partir de sua definição no sítio oficial do Banco Central do Brasil, como média da remuneração dos títulos da dívida pública federal:

“Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Circular nº 3.119, de 18 de abril de 2002).”

(https://www.bcb.gov.br/https/selic/conceito_taxaselic.asp?idpai=SELICTAXA).

Deveras, acaso se reconhece sua dupla função de juros e correção monetária para indébitos tributários, isto se deve à possibilidade “*ex post*” da decomposição da Selic, enquanto taxa de juros nominais, em duas parcelas: aquela pertinente ao rendimento real e aquela à inflação do período considerado, em razão de sua correlação positiva com a inflação apurada “*ex post*”.

Neste quadro, ainda que conhecendo decisões favoráveis à tese proferidas na Justiça Federal da 4ª Região, quer-nos parecer que, pelo regime do imposto de renda e diante do conceito de receita, há incidência dos tributos discutidos sobre os juros sejam eles dos depósitos judiciais ou decorrentes da mora dos clientes, ou, no caso, da mora do Fisco em restituir o indébito tributário, conforme pretendido nesta ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029239-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EHS TRANSPORTES LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em dezembro de 2006, junho de 2007 ou julho de 2012, com a quitação do déficit gerado pelos Planos Verão e Collor I, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Junta procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível ao julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Apreciação reservada ao STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumes boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectum, sunt accipienda: 'Não se presume, na lei, palavras inúteis.' Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.'*

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o ruralista ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimita outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais** na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3.

Regularizadas as custas, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029342-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECURITY PORTARIA LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em janeiro de 2007, com a quitação do déficit gerado pelos Planos Verão e Collor I, acarretando sua inconstitucionalidade sob o prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.246,72.

Junta procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no ID 12660466.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRES/201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STF possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECIO DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afaixa a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029426-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRASIPA IND. DE ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRASIPA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Não traz comprovante de recolhimento das custas iniciais, pleiteando a concessão de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção referente ao mandado de segurança nº 5002437-44.2017.4.03.6100, indicado como "associado" pelo PJe, por não vislumbrar conexão, contingência ou reiteração de pedido, tendo em vista tratar de objeto distinto. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o **lucro** auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ICMS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “aliquota de presunção” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Essa “aliquota de presunção” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que o regime de apuração pelo lucro presumido é facultativo e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico** almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, de acordo com o valor atribuído à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, abrindo-se, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029292-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores de ICMS destacados das notas fiscais de venda de mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS destacado da nota fiscal de saída de mercadorias, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 110.095,68.

Junta procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no ID 12646806.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“**ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014292-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO LIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 12531477: o impetrante pleiteia autorização para depositar judicialmente o valor integral do imposto de renda exigido pela Receita Federal do Brasil na forma do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 18 de janeiro de 2016 (incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente, considerando que o Impetrante adquiriu a condição de não residente em 27 de dezembro de 2017), acrescido de juros e multa, se for o caso.

Pleiteia, ainda, que os responsáveis tributários sejam liberados da obrigação de reter o referido crédito nas operações simultâneas de câmbio que regularizarão o investimento perante o Banco Central do Brasil até o limite do depósito.

É o relatório. Decido.

Em regra, a efetivação do depósito judicial do montante discutido judicialmente é um direito do contribuinte, entretanto tal faculdade não se configura nos casos em que o tributo discutido está submetido à substituição tributária – caso do imposto de renda retido na fonte –, em que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é cometida a terceiro – no caso a fonte pagadora –, pois “há toda uma sistemática de tributação que não está sob livre disposição do contribuinte”¹.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramez Tartuce, unânime, j. 19.03.06; NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 709, nota 9a ao art. 527).

2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituído cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos.

3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituído proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente.

4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, Resp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional).

5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0025132-88.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, julg. 18.04.2011, publ. 29.04.2011).

Nessas hipóteses, como observa Leandro Paulsen², é necessária decisão judicial “mediante verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido o tributo”.

No caso dos autos, a existência de probabilidade do direito já foi rechaçada na decisão anterior (ID 9815259), que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Ademais disso, observa-se que a pretensão do impetrante implica em severas complicações do ponto de vista prático que a tomam virtualmente inexequível, na medida em que exige dos substitutos tributários que saibam, simultaneamente, não apenas o valor do depósito realizado pelo impetrante e o valor apurado para fins de retenção por eles próprios, mas também o valor do tributo apurado pelos demais responsáveis, sob pena de incorrerem em descumprimento de suas obrigações fiscais ao deixar de recolher aos cofres públicos mais do que o valor garantido pelo depósito.

Dessa forma, a viabilização das comunicações necessárias implicaria em diligências absolutamente incompatíveis com o rito sumário que caracteriza o mandado de segurança.

Por fim, a alternativa quase equivalente, mas ligeiramente distinta, além de definitivamente exequível, de determinar aos substitutos tributários que depositem em juízo o montante que apurarem a título de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente pelo impetrante, além de demandar a verificação de probabilidade do direito que no caso já foi afastada, também parece não ser uma solução desejada pela parte, que pretende salvaguardar-se mais da “desmontagem” de seu portfólio de investimentos decorrente da operação do que de eventual *solve et repete*.

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO diante da evidente inviabilidade do pedido formulado pelo impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

1. CE PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16ª edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2014, p. 1187.

2. *Idem. Ibidem.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029722-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO VIANA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DE PAULA PESSOA FONSECA - DF34844
IMPETRADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS AUGUSTO VIANA MARTINS** contra ato do **GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a contratação do impetrante à vaga de Profissional de Vendas Júnior, ou, subsidiariamente, que seja reservada ao impetrante uma vaga de Profissional de Vendas Júnior no polo de trabalho Brasília, com a suspensão imediata dos atos de admissão do segundo colocado, até decisão definitiva.

O impetrante relata, em suma, que participou do processo seletivo divulgado pelo Edital nº 1 – Liquigás/PSP1/2018, de 27 de março de 2018, e foi aprovado em 1º lugar para a única vaga no cargo de “*Profissional de Vendas Júnior, polo de trabalho Brasília-DF*”, porém foi eliminado do certame em razão de não possuir a qualificação necessária.

Sustenta que a qualificação exigida no concurso – Bacharelado em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Marketing – não é proporcional à complexidade das atividades a serem desenvolvidas e que, para tais atividades, sua formação em Bacharelado em Gestão do Agronegócio é suficiente, até porque, segundo ele, seria equivalente ao Bacharelado em Administração.

Destaca que, na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho, os especialistas em promoção de produtos e vendas possuem como atribuições “*A. PLANEJAR VISITAS E CONTATOS; B. DIVULGAR PRODUTOS E SERVIÇOS; C. CONCRETIZAR VENDAS; D. ACOMPANHAR CLIENTES PÓS-VENDA E/OU VISITA; E. CONTACTAR ÁREAS INTERNAS DA EMPRESA; F. SUGERIR POLÍTICAS DE VENDAS; G. PARTICIPAR DE EVENTOS*”, inserindo-se como cargo de nível médio.

Argumenta portanto que a qualificação exigida para o cargo ao qual concorreu – que denomina de “*vendedor de gás*” – ofende frontalmente a regra insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, notadamente no que permite à Administração Pública tão-somente fazer “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” e, ao mesmo tempo, assegurar a isonomia entre os participantes.

Entende que sua capacidade técnica para o cargo já foi aferida ao ser aprovado em primeiro lugar na Prova de Conhecimentos Básicos e Específicos, salientando que também comprovou eficazmente o período exigido (6 meses) de atividades comerciais.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Recolhimento de custas em GRU com código nº 18826-3.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Os candidatos e a Administração Pública devem seguir os termos previstos no edital do concurso:

“*CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicação de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais ríspida das garantias’ (Celso Antonio Bandeira de Mello, ‘Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta’, página 56).”*

(STF, 2ª turma, RE nº 192.568/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 23.04.1996, DJ de 13.09.1996 – g.n.)

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 41, prevê:

“*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”

De outra parte, o inciso II do artigo 37 de Constituição Federal determina, in verbis:

“*Art. 37. (...)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Ademais disso, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos concursandos.

No caso em discussão, neste exame superficial e pouco aprofundado, não se verifica nenhuma irregularidade nos termos do edital nº 1 - Liquigás/PSP 1/2018, de 27 de março de 2018, em relação à qualificação exigida para acesso ao cargo de Profissional de Vendas – Júnior.

Com efeito, o curso no qual o impetrante se formou, Bacharelado em Gestão do Agronegócio, é diverso daqueles previstos no edital do concurso.

O item 11.2, combinado com o anexo II do edital estabelecem expressamente, como condição para o preenchimento do cargo de Profissional de Vendas – Júnior, a apresentação de certificado de conclusão ou diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Marketing e, do que consta nos autos, o impetrante não atende a tal exigência, notadamente diante do enfoque específico de sua formação na área de agronegócio, enquanto o ente licitante atua com gás liquefeito do petróleo – GLP.

Com efeito, não é possível inferir a suposta equivalência do curso concluído pelo impetrante com quaisquer dos cursos exigidos, ainda que haja proximidade ou conexão entre eles, como apontou a decisão que negou provimento a seu recurso administrativo (ID 12778837).

Por fim, inadmissível no atual estágio do certame discutir-se a complexidade das atividades do cargo se coadunam com a qualificação exigida. Não só porque tal ponto se afigura inserido na margem de discricionariedade da administração, mas principalmente porque o momento para impugnação do edital já se esgotou e admitir que o referido cargo não demandaria a formação superior, como entende o impetrante, configuraria ofensa à isonomia em relação àqueles potenciais candidatos que, sem contar com a qualificação exigida, porém resignados com o requisito editalício, deixaram de participar do processo seletivo unicamente por sua formação não estar contemplada dentre aquelas para provimento do cargo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se o impetrante para que regularize as custas judiciais, **comprovando o seu recolhimento** de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3, **sob o código de recolhimento nº 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA)**.

Cumprida a determinação *supra*, requiescit-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030068-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEILANE PEREIRA RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEILANE PEREIRA RANGEL** em face da **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando “*que a Autoridade Impetrada proceda a conversão do registro da Impetrante, de provisório para definitivo, em razão dos documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão (diploma, certidão de conclusão do curso, histórico escolar e certidão de aptidão profissional): (a.i) abstendo-se a Impetrada de impor qualquer forma de distinção a Impetrante referente a consulta da situação da sua inscrição, pelo que deverá em consulta pública disponibilizar a rubrica “INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL” a exemplo dos demais inscritos; (a.ii) abster-se de impor qualquer restrição ao exercício da profissão, disponibilizando documento de identificação profissional definitivo a Impetrante sem qualquer inscrição de pendência no registro que a diferencie dos demais profissionais registrados na Autarquia Ré; e por fim, para tanto, (a.iii) sem exigir o pagamento de qualquer taxa extra ou de regularização sob argumento de vencimento do prazo da carteira profissional, que não seja a anuidade regular cobrada de todos os profissionais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante em caso de descumprimento da ordem judicial.*”

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é Técnica em Enfermagem, formada pela Universidade Braz Cubas, tendo colado grau em 29.09.2017, obtendo em 11.12.2017 sua inscrição a título provisório como Técnica em Enfermagem no COREN-SP, com validade até 11.12.2018.

Aponta que, por razões burocráticas, o profissional deve cumprir formalidades para obtenção do registro definitivo, dentre as quais a apresentação do diploma expedido pela instituição de ensino após a colação de grau.

Relata que, em atendimento a notificação do referido Conselho Profissional solicitando a apresentação do diploma de Técnico de Enfermagem sob a pena de suspensão de sua inscrição definitiva nesta categoria e impedimento ao exercício da profissão, a impetrante apresentou os documentos necessários à obtenção do registro definitivo.

Assevera, todavia, que o COREN-SP se recusou a receber o diploma, sob a alegação de que do documento não constaria o registro SISTEC.

Salienta que procurou a Universidade Braz Cubas, tendo lá sido informada que o Ministério da Educação reconhecera o problema na geração do número SISTEC, porém não disponibilizou os registros até o momento, motivo pelo qual se socorre do Judiciário para garantir seu exercício profissional.

Sustenta que a ausência do registro SISTEC não a impediu de obter o registro provisório no COREN-SP, sequer existe controvérsia acerca de sua formação técnica, conforme diploma, histórico escolar, certificado de conclusão de curso e atestado de aptidão expedidos pela instituição de ensino, devidamente habilitada para ofertar cursos técnicos, dentre os quais o Técnico de Enfermagem.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelam contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O livre exercício profissional previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal constitui, na consagrada classificação de José Afonso da Silva, uma norma constitucional de eficácia contida, isto é, que pode ser restringida por outras normas, constitucionais ou infraconstitucionais, devendo ser interpretado em consonância com o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar acerca do exercício das profissões.

Nesse diapasão, a Lei n. 7.498/1986, ao regulamentar o exercício das profissões ligadas à área da Enfermagem (art. 1º), condiciona-o à habilitação nos termos da lei e à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º).

A habilitação do Técnico de Enfermagem é comprovada pela apresentação de diploma ou certificado devidamente expedido e registrado nos termos da legislação nacional, conforme se depreende do artigo 7º da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Nesse passo, verifica-se que o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições normativas atribuídas pela Lei n. 9.131/1995 que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 4.024/1961 (antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujos artigos 6º a 9º não foram revogados) editou a Resolução CNE n. 06/2012, em cujo artigo 22, §2º, se estabelece a necessidade de inserção do número do cadastro SISTEC nos diplomas e certificados de curso técnico de nível médio para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional, *in verbis*:

“§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Voltando-se ao caso dos autos, observa-se que, nada obstante o diploma da impetrante não ostente o número de cadastro SISTEC (ID 12874605), tal ausência se deve a problemas enfrentados pelo Ministério da Educação para geração de código no SISTEC em função de inconsistências no banco de dados, conforme declaração da universidade (ID 12874614) e nota apresentada do próprio Ministério da Educação (ID 12874615).

Desta forma, tratando-se de problema atinente a atendimento de requisito meramente formal do diploma com perspectiva de ser resolvido e considerando tanto que a impetrante já exerce a profissão e que seu diploma (ID 12874605) e histórico escolar (ID 12874606) indicam o cumprimento da habilitação em Técnica de Enfermagem em instituição de ensino reconhecida, afigura-se irrito e desprovido de razoabilidade suspender o seu exercício profissional.

Isso não obstante, incabível em sede liminar a determinação para que a inscrição profissional da impetrante seja convertida em definitiva, não se vislumbrando prejuízo à impetrante na prorrogação de sua inscrição provisória até que a demanda seja efetivamente sentenciada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que estenda a validade da inscrição provisória da impetrante como Técnica em Enfermagem até o julgamento da presente demanda, abstendo-se de criar embargo ao exercício profissional por parte da impetrante ou de cobrar taxas diferentes daquelas exigidas de todos os demais inscritos na mesma categoria profissional.

Deiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030116-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferir receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas à alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota "zero". Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de "zero" para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Junta procurações e documentos.

Não comprova o recolhimento das custas iniciais.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação aos processos nºs 5002211-39.2017.4.03.6100 e 5030105-53.2018.4.03.6100.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Preliminarmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados entre os associados, haja vista a diversidade de objetos.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso das impetrantes.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento**, **receita bruta** ou **valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita", nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Dá-se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu a zero as alíquotas sobre "receitas financeiras", empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto nº 8.426/2015, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/2015, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a impetrante através do qual, submetida às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, considerando a pretensão de autorização para repetição, mediante restituição ou compensação, dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, abrindo-se, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030027-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA.** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar objetivando a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1720992-4, registrada em 19.09.2018, com exceção daquela descrita na adição nº 007, com o encerramento dos processos de exportação temporária nºs 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22.

A impetrante informa que atua no ramo do comércio, importação, exportação, manutenção e locação de sensores ópticos e eletrônicos, e da fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, motivo pelo qual está habilitada junto à Receita Federal do Brasil como importadora e exportadora.

Observa que no exercício de suas atividades, necessita periodicamente enviar equipamentos ao exterior para que sejam reparados e calibrados e, então, continuem a ser empregados no desempenho de seu objeto social. Utiliza-se, para tanto, do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária, no qual, sob autorização das repartições aduaneiras, é permitida a saída, do país, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado no mesmo estado em que foi exportada, conforme artigo 431 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

Feito o inquérito, a impetrante relata que, por meio dos processos nºs 10120.002180/0618-68, 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22, requereu e obteve a fruição do Regime de Exportação Temporária para enviar ao exterior bens de sua propriedade para conserto, conforme concessões dadas nos dias 16.06.2018, 19.06.2018 e 09.05.2018, respectivamente, no prazo de 6 (seis) meses, dentro dos quais deveria ser promovido o retorno dos bens ao país.

Assevera que, em 14 de setembro de 2018, dentro do prazo concedido, foi emitido o conhecimento de transporte aéreo internacional nº 045-0424.7445/010975, em que se embarcaram os equipamentos exportados para retorno ao Brasil, que chegaram no Brasil em 16.09.2018, pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas-SP, e foram então removidos para o recinto alfandegado EADI Santo André Terminal de Cargas Ltda., conforme DTA nº 180381667-5.

Indica que, em seguida, em 19.09.2018, registrou a Declaração de Importação nº 18/1720992-4, em cujo âmbito foram recolhidos os tributos devidos, totalizando R\$ 3.034,08.

Narra que, na realização da conferência física dos equipamentos, a fiscalização constatou que a adição nº 007 da DI nº 18/1720992-4, vinculada ao processo de exportação temporária – conserto nº 10120.002180-0618-68, estava em desacordo com a peça que teria sido temporariamente exportada, conforme descrição no Registro de Exportação (RE) nº 18/0830790-001, pois contaria com número de séries diferentes. Em razão dessa divergência, a fiscalização interrompeu a liberação de todos os equipamentos e emitiu exigência fiscal em 03.10.2018.

Allega que recebeu carta do próprio remetente reconhecendo o envio com destinação incorreta da mercadoria, o que prontamente informou à Receita Federal do Brasil, solicitando a devolução do bem ao exterior, conforme admitido no artigo 71 do Regulamento Aduaneiro.

Entretanto, entende que não há motivos para retenção dos demais bens da DI nº 18/1720992-4, objeto dos processos nºs 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22, que configuraria ofensa a seu direito líquido e certo de encerrar os processos de exportação temporária e reaver seus bens, cuja falta prejudicaria as suas atividades.

Atribui à causa o valor de R\$ 243.988,52. Junta procuração e documentos. Custas recolhidas no ID 12783815, p. 2.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os pressupostos ensejadores da liminar requerida.

Verifica-se que a impetrante registrou, em 19 de setembro de 2018, a Declaração de Importação nº 18/1720992-4 (ID 12783820), vinculada aos processos administrativos nºs 10120.002180/0618-68, 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22, e contando com 11 (onze) adições, três das quais referentes a reimportação de bens usados – adições nºs 007, 008 e 009.

A adição nº 007 descreve o bem “CONTADOR DE GASES 6CL300P4, MARCA: SICK, ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSICK600 - NR DE SERIE: 09048556 - ANO DE FABRICACAO: 2009 MATERIAL USADO RE: 18/0830790-001”.

A adição nº 008 descreve o bem “CONTADOR DE GASES 8CL300P4, MARCA: SICK, ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSICK600 - NR DE SERIE: 16058307 - ANO DE FABRICACAO: 2016 MATERIAL USADO RE: 18/0830483-001”.

A adição nº 009 descreve, por fim, o bem “CONTADOR DE GASES BCL300P4 FL600-4P3D08CL0300SC0040RF0Y-S2-6DC1N1Y, MARCA: SICK, ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSICK600 - NR DE SERIE: 07358538 - ANO DE FABRICACAO: 2007 MATERIAL USADO RE: 18/0670032-001”.

A partir das referências nos documentos que formam o ID 12863859, é possível aferir que os bens descritos nas adições nºs 008 e 009 da DI nº 18/1720992-4 haviam sido exportados sob o regime da exportação temporária de bens, concedido e controlado nos processos nºs 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22, com a finalidade de reparo (calibração).

Em 03 de outubro de 2018, o despacho aduaneiro referente à DI 18/1720992-4 foi interrompido em razão de ter sido constatado, em verificação física, que o bem descrito na adição nº 007 não correspondia à descrição e, portanto, foi exigido que a importadora procedesse à retificação da descrição da peça de acordo com o laudo, ao recolhimento de multa por descrição incorreta, à apresentação de Licenciamento de Importação (LI) vinculada à adição, ao recolhimento de multa por falta de LI, assim como dos tributos incidentes, da multa de ofício e dos juros de mora (ID 12821781, pp. 2-3).

Em seguida, foi comunicado que a transportadora havia encaminhado o material incorreto ao Brasil, que pertenceria a outra cliente do grupo (ID 12863879) e a impetrante, portanto, pleiteou o retorno do bem à Alemanha, o que foi indeferido pela autoridade aduaneira, por falta de amparo legal, reiterando as exigências do sistema (ID 12863892).

Depreende-se, portanto, que houve exigência referente a apenas uma das 11 adições da DI 18/1720992-4 (nº 007) e que, em razão de tal exigência, o despacho aduaneiro de todas as mercadorias relacionadas na referida DI foi interrompido.

O cerne da presente impetração se cinge em analisar se a exigência em relação a uma das mercadorias pode obstar a liberação das demais.

No caso, a irregularidade aferida na adição nº 007 da DI nº 18/1720992-4 concerne unicamente à referida mercadoria e não tem o condão de viciar todo o procedimento de importação.

Portanto, a interrupção do despacho aduaneiro, afetando indiscriminadamente todos os bens da Declaração de Importação, independentemente de eles próprios apresentarem óbices ao desembaraço, enquanto pendente a regularização de apenas um dos itens, se afigura inadmissível retenção das mercadorias que não apresentaram inconsistências.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, comprovado o recolhimento dos tributos incidentes e o cumprimento das demais exigências fiscais, libere as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1720992-4, registrada em 19.09.2018, **com exceção daquela descrita na adição nº 007**, com o consequente encerramento dos processos de exportação temporária nºs 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030260-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BANCO ITAUCARD S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo nº 19515.001529/2002-49.

A autora relata que é sucessora, por incorporação, de *Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito*, a qual, em 16.09.2002, foi alvo de procedimento fiscal para apuração do recolhimento da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a remessa de valores ao exterior para pagamento de *royalties*, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, referente ao período de apuração de 01/2002 a 10/2002.

Narra que a empresa sucedida impetrou, em 23 de setembro de 2002, o mandado de segurança nº 2002.61.00.021641-9, visando ao reconhecimento da inexigibilidade da referida CIDE, com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Informa que a medida liminar pleiteada naqueles autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário foi inicialmente indeferida em primeira instância e, em 29 de outubro de 2002, concedida por força de decisão no agravo de instrumento nº 0043981-89.2002.4.03.0000 (2002.03.00.043981-8).

Posteriormente, em 20 de novembro de 2002, a autoridade fiscal lavrou auto de infração no valor de R\$ 1.540.414,35 – dos quais R\$ 856.135,08 a título de principal, R\$ 42.178,10 de juros de mora e R\$ 642.101,17 de multa de ofício –, consignando que o referido crédito estava com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar.

A empresa sucedida apresentou, então, impugnação, defendendo a ilegalidade da multa de ofício e dos juros de mora, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém a exigência foi mantida administrativamente, sob a justificativa de que o início da fiscalização ocorreu antes da decisão judicial que ocasionou a suspensão da exigibilidade, ensejando a emissão da carta de cobrança nº 94/2018, no valor de R\$ 1.469.774,87 a título de multa de ofício, pois o principal e os juros de mora já haviam sido pagos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.469.774,87.

Junta procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no ID 12919278.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Discute-se, em suma, a exigibilidade de multa de ofício em auto de infração lavrado enquanto vigente decisão que suspendia a exigibilidade do crédito tributário.

O lançamento de ofício de crédito tributário por falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata enseja, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1997, a aplicação de multa por lançamento de ofício, também denominada "multa de ofício", em valor equivalente a 75% do tributo que deixou de ser recolhido.

Nos termos do artigo 63, *caput*, da mesma Lei nº 9.430/1997, não se aplica a multa de ofício no lançamento de crédito tributário, para fins de prevenção da decadência, referente a tributo que esteja com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, entretanto, essa exceção só é aplicável nos casos em que a suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal relativo ao débito, conforme frisa seu §1º, *in verbis*:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

No caso, o procedimento fiscal para controle da CIDE-*Royalties* foi iniciado em 12 de setembro de 2002, conforme Termo de Diligência Fiscal com exigências à empresa fiscalizada que foram entregues à contribuinte em 16 de setembro de 2002 (ID 12919263, pp. 5-6).

Por sua vez, a empresa fiscalizada só impetrou o mandado de segurança discutindo a exigibilidade do referido tributo em 23 de setembro de 2002 (ID 12919263, pp. 28-82) e apenas em 29 de outubro de 2002 obteve decisão para suspender a exigência.

Dessa forma, não se visualiza a configuração dos requisitos para o afastamento da multa de ofício quando do lançamento do crédito tributário, para prevenir a decadência, em 20 de novembro de 2002.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Observa-se, entretanto, que é facultado à autora o depósito dos valores discutidos nestes autos em conta vinculada ao processo à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal neste fórum, e que tal procedimento independe de autorização e enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de reconhecimento ou determinação judicial, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados, e resguardadas à ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030227-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em ação revisional, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por **FÁTIMA RIBEIRO ALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **autorize** o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos valores considerados incontroversos pela **parte autora** e que **determine** que a **instituição financeira** se abstenha de incluir o nome da **autora** em cadastros de proteção ao crédito, bem como de promover execução extrajudicial com fundamento na Lei n. 9.514/97.

Narra a **autora** que, em 31 de outubro de 2012, celebrou, com a **CEF**, contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia (ID 12908201). Alega que o contrato em questão foi omissivo em relação ao regime de juros (simples ou composto) adotado, sendo constatada, por perito assistente técnico, a utilização de juros capitalizados de forma composta. Tendo em vista que *"a capitalização não lhe restou clara quando da assinatura da avença"*, **assevera que restou configurada a prática ilegal de anatocismo**.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No presente caso, todavia, **não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.**

Como é cediço, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a **constitucionalidade** da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que **autorizou a capitalização de juros** com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula n. 539 do STJ dispondo que: **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”** (destaques inseridos).

No contrato trazido aos autos (ID 12908201), verifica-se que foi prevista, na **Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro**, que **“[p]ara apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal.”** (destaques inseridos).

Assim, tendo havido a previsão do estabelecimento da capitalização de juros, **inexiste irregularidade em sua prática.**

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Defiro o benefício de gratuidade da justiça (ID 12907837). Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 do CPC), a juntada de cópia da **certidão de matrícula** atualizada do imóvel objeto da presente demanda.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se, devendo a **CEF** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON THOMAZETTI - SP204792, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
Advogados do(a) AUTOR: GERSON THOMAZETTI - SP204792, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Vistos.

A presente ação anulatória, proposta por FERNANDO DE SOUZA e GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visa a obter provimento jurisdicional que **determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 157.923**, do 15º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP. A ação foi distribuída em **14 de agosto de 2017**.

Por sua vez, na **ação revisional n. 5012247-43.2017.403.6100** (que não constou na certidão de prevenção deste processo), os **autores** pretendem **purgar a mora** referente **àquele mesmo imóvel**, mediante consignação em pagamento. Referida ação foi distribuída à **17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**, no dia **11 de agosto de 2017**.

Por fim, vale destacar a distribuição da **ação anulatória n. 5019176-92.2017.403.6100 (idêntica à presente)** perante a **9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**.

Pois bem

Considerando a **tramitação concomitante de ações** perante varas distintas sem que tal informação tenha sido trazida aos autos, cabe questionar se o comportamento da **parte autora** se coaduna com a boa-fé processual exigida dos litigantes.

De todo modo, tendo em vista a **conexão entre o processo n. 5012247-43.2017.403.6100 e a presente ação anulatória, reconheço a prevenção do Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**, a quem o feito deverá ser encaminhado fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes, nos termos dos artigos 55, § 3º do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, em conformidade com o artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8136

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5023193-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de consignação em pagamento**, proposta por MARISA RODRIGUES GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que **autorize** a realização de depósito judicial da quantia correspondente ao **valor necessário** para a **purgação da mora**.

Narra a **autora** que, em 30 de abril de 2012, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel de matrícula n. 2.531, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Taboão da Serra/SP.

Afirma que deixou de efetuar o pagamento das prestações em razão de dificuldades financeiras e que, após o inadimplemento de três parcelas consecutivas, foi notificada para a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias. Aduz que tentou negociar a dívida, de maneira administrativa, mas não obteve êxito.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 10884273) **concedendo** o benefício de **gratuidade da justiça** e determinando a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto da demanda.

Houve a juntada de documentação (ID 12717318) pela **parte autora**.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Não vislumbro, no presente caso, a presença de **nenhuma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil**, que respalde a pretensão consignatória.

Nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97, **depois da consolidação da propriedade do imóvel** pela instituição financeira e **até a data de realização do segundo leilão**, o devedor possui **direito de preferência** para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao **valor da totalidade da dívida**, somado aos encargos especificados em lei.

Tal medida, de **caráter excepcional**, possui duas facetas: possibilitar ao credor o **adimplemento da dívida** e, considerando-se o relevante valor social da moradia, permitir que o devedor **se mantenha na posse** do imóvel e se torne proprietário do bem.

A **autora**, no entanto, conforme narrado na inicial, pretende a **purgação da mora**, e **não a purgação do débito** (isto é, da totalidade da dívida), resultante do **vencimento antecipado** do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Nesse diapasão, os seus pedidos fundamentam-se **tão somente no desejo de continuidade do financiamento** (aliás, já inexistente). Em momento algum, há referência à ilegalidade do procedimento de consolidação da propriedade, que eventualmente poderia vir a justificar a concessão da medida pleiteada. Pelo contrário, há prova no sentido de que foram observadas todas as formalidades legais.

Diante do exposto, **considero inadequada a via processual eleita (ação de consignação em pagamento)**.

Em decorrência disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a **parte autora** proceda à adequação do procedimento, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual (artigo 330, inciso III, do CPC).

No mesmo prazo, providencie a **autora** a juntada da cópia integral da **certidão de matrícula** atualizada do imóvel, bem como do contrato de financiamento celebrado entre as partes, também sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028515-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento imediato "da inscrição da impetrante perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, de modo a viabilizar o cumprimento de suas obrigações tributárias e societárias, desconstituindo os efeitos da inaptdição objeto do ADE n. 002962273". Requer, subsidiariamente, seja a autoridade impetrada "compelida a prestar informações pelas próximas 48 (quarenta e oito) horas ou até 21/11/2018, o que ocorrer primeiro, quanto ao pleito liminar da impetrante, objeto item "i.a".

Narra a impetrante, em suma, ser sociedade empresária com atuação no ramo de prestação de serviço em administração de estacionamento, garagem e lavagem de veículos e, desde 2007, é optante do Simples Nacional.

Afirma que, em setembro de 2017, foi notificada através do Ato Declaratório Executivo n. 3022447 para regularização das cobranças provenientes do Auto de Infração n. 0490007107011140003953201568, objeto do PAF n. 10880.727260/2016-97, sob pena de exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2018.

Alega que, mesmo tendo regularizado integralmente as cobranças objeto de intimação dentro do prazo assinalado, "por medida de cautela, impugnou sua exclusão do Simples Nacional através do Processo Administrativo autuado sob o n. 18186.729856/2017-51". Aduz que, "instada a se manifestar, a impetrada esclareceu que a exclusão da impetrante do Simples Nacional havia sido prejudicada por ocasião do pagamento tempestivo das obrigações tributárias veiculados no termo de exclusão do Simples Nacional objeto do ADE n. 3022447/2017".

Contudo, para a sua surpresa, alega que a impetrada "decretou inadvertida e indevidamente a inaptdição da impetrante, através do Ato Declaratório Executivo n. 002962273, datado de 10/10/2018", sob o fundamento de ausência de entrega de DCTF's nas competências de janeiro/2013 a dezembro/2017, "cuja guia refere-se a uma obrigação acessória dispensada das empresas sob a sistemática do Simples Nacional".

Alega inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois "lhe foi tolhido o direito constitucionalmente assegurado de defender-se, antes de sofrer as penalidades pelas suposições formuladas pela autoridade impetrada".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12450690).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13006958). Afirma, em suma, que a impetrante optou pelo Simples Nacional em 2007. Contudo, alega que, por ato do Município de São Paulo, a impetrante foi excluída do Simples Nacional em 04/12/2017, com data de efeito em 01/02/2011, pela razão de não haver emitido documento fiscal ou por ter emitido em desacordo com as instruções de forma reiterada. Assevera que o mesmo ato declarou o impedimento da impetrante pela opção do Simples pelo prazo de 3 (três) anos, razão pela qual "impetrante deve entregar as DIPJs referentes aos exercícios de 2013 a 2014 e as DCTFs correspondentes aos períodos de apuração de 2014 a 2017".

É o relatório, decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Ao que se verifica, o Ato Declaratório Executivo - ADE n. 002962273 de 10/10/2018, que declarou a inaptdição do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF da impetrante, tem como fundamento a AUSÊNCIA DE ENTREGA "das DIPJs referentes aos exercícios de 2013 a 2014 e das DCTFs correspondentes aos períodos de apuração de 2014 a 2017".

A impetrante sustenta que está desobrigada de entregar tais declarações, uma vez que é optante do Simples Nacional desde 2007.

Contudo, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL "em 04/12/2017, com data de efeito em 01/02/2011, por ato do Município de São Paulo, pela razão de não ter emitido documento fiscal ou por ter emitido em desacordo com as instruções de forma reiterada. O mesmo ato declarou o impedimento de nova opção por três anos".

Dessa forma, com a exclusão do SIMPLES NACIONAL, a empresa fica sujeita, "a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas", nos termos do artigo 32, da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Importante destacar que, nos termos da referida Lei Complementar, a exclusão do Simples Nacional “*será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes*” (artigo 28).

Ainda de acordo com a LC 123/2006:

“*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

(...) XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes”.

Por tais razões tenho por ausente a plausibilidade das alegações, por isso **NEGO A LIMINAR**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição (ID 10913789), a **parte autora** afirma que “*foi celebrado acordo extrajudicial de forma PARCIAL abrangendo apenas 03 (três) dos 05 (cinco) contratos ainda em vigor*” (destaques inseridos). Na mesma oportunidade, a **autora** requereu “*o regular processamento do feito com relação aos demais Contratos celebrados entre as partes*”.

No entanto, em manifestação anterior (ID 8941425), apresentada em resposta a despacho (ID 8291090) que solicitou esclarecimentos acerca de quais contratos a **parte autora** pleiteava revisão, a **autora** indica apenas três contratos, quais sejam: (i) 21.1166.734.0000268-01, (ii) 21.1166.558.0000012.18, e (iii) 21.1166.702.0000338-77.

Diante do exposto, esclareça a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a quais contratos foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes.

Após, abra-se vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5026549-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DA SILVA, JOICE MARIA DA SILVA MARTINS, JOSELIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a tramitação de **ação de inventário**, providencie a **parte requerente**, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação do polo ativo** da demanda, com a indicação do inventariante nomeado.

No mesmo prazo, **esclareça a parte requerente se remanesce interesse** na presente demanda, tendo em vista a determinação, no âmbito da ação de inventário, da realização de pesquisa de eventuais ativos financeiros em nome de *de cujus*.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, para produção antecipada de provas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016434-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS, LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS** e **LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 280.009, do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Narram os **autores** que celebraram, com a CEF, contrato de financiamento habitacional (ID 2757817), com **alienação fiduciária** em garantia, para aquisição do referido imóvel. Afirmam que **deixaram de efetuar** o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras e "*em virtude de cobrança arbitrária por parte da ré*".

Aduzem que, apesar da **consolidação da propriedade pela CEF, averbada em 1º de fevereiro de 2017** (ID 2757818), têm a intenção de retomar o pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Além de defenderem a **inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97** que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, os **autores** sustentam a ocorrência de **ilegalidades no procedimento de consolidação da propriedade**, dentre elas a **iliquidez do título executivo** ante a não apresentação de planilha indicativa do saldo devedor no momento de intimação para purgação da mora, o **descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias** para a realização de leilão e a **ausência de intimação** acerca das datas de designação do leilão.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** foi postergada (ID 3187761) para depois da realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 3584401).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 3501748), pugrando pela improcedência da ação, ante a observância do procedimento previsto na lei n. 9.514/97 e a legalidade das disposições contratuais.

Houve réplica (ID 3871636).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** (ID 4004097) requereu o **juízo antecipado** da lide, enquanto a **parte autora** (ID 4227598) pleiteou a **inversão do ônus da prova** e a juntada de cópia integral do procedimento administrativo pelo réu.

Em decisão saneadora (ID 4448454), foi indeferido o pedido de produção de prova documental, uma vez que a **CEF** já trouxe documentos aos autos.

Foi proferida decisão **indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** (ID 8329548).

Contra referida decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5014934-23.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a concessão do benefício de gratuidade da justiça (ID 2757816 e ID 3150661). **Anote-se.**

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVCS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que **ao caso deve ser dada**, dentre as pertinentes, a **interpretação mais favorável ao consumidor**.

O fato de tratar-se de **contrato de adesão** não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da **força vinculante dos contratos**, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o **equilíbrio contratual**, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelos **autores**.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.514/97

Cumprido esclarecer que, embora celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato de **financiamento imobiliário** objeto desta lide contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, aplicando-se nesse tocante, as disposições da **Lei n. 9.514/97**, e não do Decreto-lei n. 70/66.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.514/97, a despeito de a questão estar submetida à repercussão geral (Tema 982, RE 860631, Min. Relator Luiz Fux), prevalece na jurisprudência atual o entendimento pela **constitucionalidade** do procedimento de **execução extrajudicial** disciplinado pela Lei 9.514/97, conforme posição a que se filia este Juízo e que, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - **Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato** e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - **A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte**, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. [...] VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - **Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto** pelo Decreto-lei 70/66 e **pela Lei 9.514/97**. VIII - [...] Não se vislumbram nulidades no procedimento levado a cabo pela CEF, tampouco a incidência de quaisquer das hipóteses que fundamentariam a consignação em pagamento previstas no artigo 335 do CC. IX - Apelação improvida." (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0025773-02.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 16/10/2018, e-DJF3 30/10/2018, destaques inseridos).

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não prospera a alegação dos **autores** de que **não foram informados acerca do exato valor para a purgação da mora**. No edital de intimação (ID 3501788), trazido aos autos pela CEF, **houve indicação do saldo devedor**. Além disso, diferentemente do que assevera a **parte autora**, não há determinação legal para que, no documento de intimação, sejam indicados, de forma discriminada, os valores das prestações e encargos não pagos.

No que tange à **inobservância do prazo de 30 (trinta) dias** entre as datas da consolidação da propriedade e da designação do leilão (artigo 27 da Lei n. 9.514/97), **não vislumbro qualquer prejuízo aos mutuários** (vislumbro, na realidade, benefícios), pois, na prática, concede-se mais tempo para a obtenção de recursos financeiros para a regularização do débito.

Por fim, quanto às datas de realização dos leilões, ao contrário do que alegam os **autores foram devidamente intimados**, conforme atesta a notificação extrajudicial trazida pela própria **parte autora** (ID 2757820), enviada ao endereço constante no contrato, em conformidade com o artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97.

Assim, **à vista da observância das disposições legais**, reputo regulares os atos praticados pela **instituição financeira ré**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos **autores**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os **autores** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento n. 5014934-23.2018.403.0000.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015202-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA SOARES BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ADRIANA SOARES BERNARDES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução**.

A **embargante** aduz que os valores referentes às prestações do empréstimo consignado contratado com a **CEF** (e objeto da execução embargada) **continuam sendo descontados de seu salário**, ao contrário do que considerou a instituição financeira.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício de **gratuidade da justiça** e **indeferido** o pedido de efeito suspensivo (ID 9157639).

Regularmente intimada para impugnar os embargos à execução, a **CEF** **quedou-se inerte**. Posteriormente, apresentou manifestação (ID 10969363), pugnano pela **improcedência dos embargos**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas à especificação de provas, ambas as partes não apresentaram requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que, após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Analisando os comprovantes de pagamentos trazidos aos autos, referentes aos **meses de junho de 2017 a junho de 2018** (ID 8986437), constata-se que o valor das prestações do empréstimo executado **continua sendo desconto** do salário da **embargante**,^[1] mesmo após a suposta data de inadimplemento da dívida, em agosto de 2017.

Em decorrência disso, ainda que o Contrato de Crédito Consignado (ID 8986437) tenha natureza de título **executivo extrajudicial** (artigo 784, inciso III, do CPC), considerando, todavia, que o **débito tem sido adimplido pela via administrativa** (e que não houve, portanto, vencimento antecipado da dívida), não se revela cabível o ajuizamento da execução.

Noutras palavras: **diante da realização de descontos** na fonte pagadora de salários, conforme o demonstram os contra-cheques apresentados pela parte executada –, **documentação que, frise-se, não foi impugnada** pela parte embargada –, **não poderia a instituição financeira exigir o cumprimento total da dívida**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c o artigo 917, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO os embargos** oferecidos para **EXTINGUIR a execução**, diante da inexigibilidade da obrigação.

Sem custas, por 20disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a **CEF** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o **valor atualizado da causa**, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 5020868-29.2017.403.6100).

P.I.

[1] Em determinados meses, a quantia descontada é inferior (junho/17, novembro/17, dezembro/17 e março/18) e, em outros, é superior (julho/17, agosto/17, setembro/17, outubro/17, janeiro/18, fevereiro/18, abril/18, maio/18 e junho/18) ao valor da prestação indicado no contrato celebrado entre as partes (ID 8986754).

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANE DÍVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ELIZABETE NICOLINA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução** e, subsidiariamente, a **revisão do saldo devedor**, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **embargante** aduz que os valores referentes às prestações do empréstimo consignado contratado com a CEF (e objeto da execução embargada) **continuam sendo descontados de seu salário**. Assevera que, diante disso, entrou em contato com a **instituição financeira**, que esclareceu que não houve repasse dos valores pelo empregador da **embargante** e sugeriu a renegociação do contrato.

Alega a **embargante** que, nos termos da cláusula terceira, parágrafo quinto, do contrato executado, **“havendo o desconto, mas não ocorrendo o repasse do Convenente/Empregador, o emitente, ora embargante, após ser devidamente notificado, deverá comprovar no prazo de 15 dias os descontos em folha de pagamento para evitar a inclusão do seu nome no cadastro restritivo.”** Afirma, todavia, que **nunca foi notificada acerca de qualquer irregularidade** e que somente tomou conhecimento da suposta dívida ao ser citada no âmbito da execução.

A **embargante** sustenta, ainda, que a CEF **“não apresentou memorial das parcelas pagas desde o início do contrato, que deveria conter a evolução da amortização e do saldo devedor mês a mês.”** Além disso, por cautela, apresenta planilha de cálculos que aponta a existência de incorreção no valor indicado pela **instituição financeira**.

Em decorrência da ausência de fundamento legal para a interposição da execução por parte da CEF, a **embargante** requer que a **instituição financeira** seja condenada em **litigância de má-fé**, bem como ao pagamento do **dobro do valor da execução** (artigo 940 do CC) e de **indenização** pelo montante despendido para contratação de advogado (artigo 776 do CPC).

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício de **gratuidade da justiça** e **indeferido** o pedido de efeito suspensivo (ID 5126359).

Regularmente intimada para impugnar os embargos à execução, a CEF **quedou-se inerte**.

Instadas as partes à especificação de provas, a **instituição financeira não apresentou manifestação**, enquanto que a **parte embargante** (ID 8642683) requereu que seu pronunciamento fosse postergado para depois da apresentação de impugnação pela CEF.

Posteriormente, a **embargante** peticionou (ID 12516861), requerendo a **exclusão de seu nome** do cadastro de proteção ao crédito, considerando a inclusão indevida decorrente da dívida objeto da execução embargada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que, após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Analisando os comprovantes de pagamentos trazidos aos autos, referentes aos **meses de abril a setembro de 2017** (ID 3392268), constata-se que o valor das prestações do empréstimo executado **continua sendo desconto** do salário da **embargante**, mesmo após a suposta data de inadimplemento da dívida, em abril de 2017.

Em decorrência disso, ainda que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) tenha natureza de título **executivo extrajudicial**, considerando, todavia, o **devido cumprimento da obrigação pelo devedor**, não se revela cabível o ajuizamento da execução, ante a **inexigibilidade da obrigação** em face da **embargante**.

Noutras palavras: **diante da realização de descontos** na fonte pagadora de salários, conforme o demonstram os contra-cheques apresentados pela parte executada –, **documentação que, frise-se, não foi impugnada** pela parte embargada –, **não poderia a instituição financeira exigir o cumprimento total da dívida**.

Pois bem

Para a **devolução em dobro**, seja nos termos do artigo 940 do Código Civil, seja nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, **é necessário que o devedor tenha efetuado o pagamento da quantia cobrada indevidamente**. É justamente nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA E CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de ação de reparação por danos morais causados pela **cobrança indevida** do valor de R\$ 778,79 e pelo respectivo corte de energia elétrica. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que o pedido de repetição de indébito do **art. 42, parágrafo único, do CDC** e do **art. 940 do CC** não é objeto do pedido inicial e **carece de pressuposto para sua aplicação (pagamento indevido)**, o que toma a matéria irrelevante. 3. A revisão do valor fixado a título de danos morais, como regra, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas no caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na espécie (R\$ 2.000,00). 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 89.109/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15/03/2012, DJe 24/04/2012).

Diante disso, tendo em vista que a **embargante não efetuou o pagamento** do valor cobrado indevidamente (isto é, da quantia referente ao vencimento antecipado do contrato), **entendo que a análise da incidência desses dispositivos normativos ao presente caso resta prejudicada**.

Quanto à alegação de **litigância de má-fé**, cabe observar que, nos termos do artigo 77, inciso II, do CPC, **constitui dever das partes apresentar os fatos em juízo conforme a verdade**, sem formular pretensões a respeito das quais tenham ciência da ausência de fundamento.

No presente caso, tenho que a **má-fé restou configurada**. Afinal, a CEF, enquanto parte do contrato celebrado com a **embargante**, tinha pleno conhecimento de suas cláusulas, e sabia que ela, CEF, não as havia cumprido no tocante à notificação da devedora.

“CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO – O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB. [...]”

Parágrafo Quinto – Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, **após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar**, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o **desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA**, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I – **Comprovado pelo EMITENTE**, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA **não poderá exigir**, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, **devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADO**.

Inciso II – Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros.” (destaques inseridos).

Analisando as referidas cláusulas, é possível concluir que, uma vez comprovado, pelo emitente da CCB (no caso, a **embargante**), que os valores referentes às prestações do empréstimo consignado continuavam sendo **descontados** do salário da **embargante**, **a instituição financeira estaria impedida de exigir tais valores do consumidor**.

Todavia, para que o consumidor pudesse demonstrar a continuidade dos descontos (e impedir a adoção de atos executórios), **evidente que era necessária sua notificação previamente à adoção de qualquer medida executiva por parte da instituição financeira**.

Somente com a manifestação do emitente da CCB acerca da continuidade (ou não) dos descontos em seu salário, **a instituição financeira teria condições de identificar o responsável pelo inadimplemento e**, conseqüentemente, quem deveria ser demandado (se o emitente da CCB ou se o empregador).

Assim, considerando que a CEF **tinha conhecimento** das cláusulas pactuadas, **resta evidente a má-fé da instituição financeira**, que ajuizou a execução, **de modo temerário** (artigo 80, inciso V, do CPC), sem antes oferecer oportunidade para que a **embargante** demonstrasse que os valores referentes às prestações do empréstimo continuavam sendo descontados de seu salário.

Por fim, em relação ao **artigo 776 do Código de Processo Civil** (antigo artigo 574 do CPC/73), convém destacar que o dever de ressarcimento não se configura como decorrência automática da extinção da execução.

Para que o **exequente** seja condenado a indenizar o **executado** pelos danos sofridos, **necessário que o devedor tenha sido executado sem fundamento**, requisito que **se faz presente** no caso discutido nestes autos, considerando a **inexigibilidade da dívida** perante a **parte embargante**.

Em decorrência disso, a CEF **deve proceder à indenização da embargante** pelos danos materiais decorrentes da contratação de advogado para sua defesa, além de retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato n. 21.0238.110.0088097-19.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c o artigo 917, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO os embargos** oferecidos para **EXTINGUIR a execução**, diante da inexigibilidade da obrigação. Além disso, condeno a **parte embargada** (i) ao **pagamento de multa, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, em decorrência da **litigância de má-fé**, com fundamento nos artigos 80, inciso V, e 81 do CPC; bem como (ii) ao **ressarcimento** dos valores despendidos pela **embargante** para a contratação de advogado, no montante de **RS 6.000,00** (seis mil reais), e à retirada do nome da **embargante** dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato n. 21.0238.110.0088097-19, com fundamento no artigo 776 do CPC.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a **CEF** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o **valor atualizado da causa**, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 5013376-83.2017.403.6100).

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028099-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se **ação anulatória**, com pedido de tutela de urgência, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU**, em face **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que **declare a inexistência de relação jurídico-tributária** atinente à penalidade imposta no Processo Administrativo ANS nº. 33902.844926/2013-28, advindo do Auto de Infração nº 106/2014/GGMAE (COIEC)/DIOPE.

Narra a autora, em síntese, haver recebido comunicação acerca de processo administrativo sancionador iniciado pela Gerência-Geral de Acompanhamento das Operadoras de Mercado – GGMAE, para apresentar defesa em face do não-envio/envio com atraso de Documentos e Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS dos seguintes trimestres: 4º trimestre de 2008, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010; e 2º, 3º e 4º trimestres de 2011.

Afirma que, tempestivamente, apresentou defesa, tendo demonstrado “*de forma cabal que havia enviado voluntariamente todos os DIOPS mencionados*” (ID 4052309), mas que, todavia, não houve o arquivamento do procedimento pela ré.

Sustenta que fazia jus ao instituto da Reparação Voluntária e Eficaz, que era expressamente previsto na Resolução Normativa nº 48/2003, por ter cumprido as obrigações **antes da lavratura do auto de representação**. Não obstante, a ela fora aplicada a penalidade de **advertência** e que restou agravada à pena de **multa**, em sede recursal, no montante de RS 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi apreciada em plantão judicial e **indeferida** pela MMª Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee (ID 4052815).

A autora, então, requereu o depósito judicial do débito, como consequente suspensão de sua exigibilidade (ID 4071556).

A decisão de ID 4125135 **deferiu** o pedido de depósito.

A ANS informou a suficiência do depósito efetuado (ID 477951) e apresentou **contestação** acompanhada de documentos (IDs 4479427 a 4479534). Sustentou a legitimidade da sanção imposta, na medida em que a própria autora confessa haver enviado os documentos a **destempo**, o que afasta a aplicação da Reparação Voluntária Eficaz. E, por fim, ressaltou que a penalidade aplicada fica a critério da autoridade julgadora.

A autora apresentou **réplica** (ID 4878134). Ressaltou que “*comprovou de forma inequívoca que enviou de forma voluntária todas as informações periódicas dos DIOPS ANTES da lavratura do auto de representação que ocorreu em 03.02.2014, ou seja, não havia qualquer motivo para que não fosse arquivado o procedimento administrativo através da aplicação da Reparação Voluntária e Eficaz*”.

Instadas as partes a especificarem provas (ID 4562856), ANS e a autora pediram o **juízo antecipado** da lide (IDs 4630950 e 488134).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Insurge-se a parte autora contra a **penalidade de multa** (no importe de RS 130.000 – cento e trinta mil) que lhe fora imposta no Processo Administrativo ANS nº. 33902.844926/2013-28, após a lavratura do Auto de Infração nº 106/2014/GGMAE (COIEC)/DIOPE.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que, em 03/02/2014, a ré ANS encaminhou à autora o termo de Representação nº 106, notificando-a da constatação da conduta prevista no art. 35 da Resolução Normativa RN nº 124, de 30 de março de 2006, qual seja, “*deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica – DIOPS*” (ID 4052336).

Após a análise da defesa apresentada (ID 4052337), concluiu-se, em um primeiro momento, pela aplicação da penalidade de **advertência**, na medida em que a operadora cumpriu a obrigação de enviar do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência de Saúde – DIOPS “*antes mesmo da lavratura da representação e, por conseguinte, antes da sua intimação*” (ID 4052338 – página 6).

Porém, em sede recursal, ao fundamento de não ter a penalidade, aplicada em primeira instância, considerado “*a manifestação da área técnica que afasta a possibilidade de reconhecimento de institutos menos gravosos que a multa, tendo em vista a importância das informações omitidas pela operadora*” (ID 4052340 – página 6), decidiu-se pelo **agravamento da penalidade**, com a imposição de **multa** no valor de RS 130.000,00 (cento e trinta mil reais), nos termos da decisão de ID 4052342.

Pois bem.

A pretensão anulatória da autora tem como fundamento a **equivocada não-aplicação do instituto da Reparação Voluntária Eficaz - RVE**. Assim, uma vez que não se busca, com a presente demanda, pedido alternativo quanto à substituição da penalidade imposta ou à redução de seu montante, tem-se que o juízo da legalidade da conduta da ré ficará restrito à análise da ocorrência de reparação eficaz.

A Resolução Normativa RN ANS nº 48, 19 de setembro de 2003, em vigor à época de ocorrência dos fatos, dispunha, no §1º de seu art. 11 que “*§1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação*” (negritei).

E, de igual modo Resolução Normativa RN ANS nº 388, de 25 de novembro de 2015, assim conceitua o instituto da Reparação Voluntária Eficaz – RVE, em seu art. 20:

Art. 20. Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no **cumprimento útil da obrigação**.

§ 1º Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução.

§ 2º Nos demais casos, somente será reconhecida a RVE caso a operadora adote as medidas previstas no caput em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação.

§ 3º Na hipótese de cobrança de valores indevidos ao beneficiário diretamente pela operadora, a prova inequívoca deverá ser feita por meio de apresentação de documentação que comprove a devolução em dobro da quantia paga, acrescida de juros e correção monetária, quando será reconhecida a RVE, desde que observados os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo (negritei).

A conduta imputada à autora encontra-se lastreada nos artigos 20, da Lei nº 9.656/98 e 35 da Resolução Normativa nº 124/2006, que, de forma conjunta, reconhecem a **obrigação** das operadoras de fornecer periodicamente à ANS todas as informações e estatísticas de suas atividades e a **consequência** de seu descumprimento (aplicação de penalidade), *in verbis*:

“**Art. 20.** As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32, § 1º. Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites por ela estabelecidos, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. § 2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o § 1º deste artigo”.

Resolução Normativa nº 124/2006

“**Art. 35.** Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica: Sanção - multa de R\$ 25.000,00.

§ 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas que tenham sido aceitas como válidas pelos sistemas da ANS. (Incluído pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012)

§ 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas remetidas em atendimento aos normativos vigentes. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)

§ 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo. (Incluído pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012) § 3º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada, por período superior ao previsto no § 2º do art. 17 desta Resolução, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, na forma prevista nesta Resolução Normativa. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) § 4º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada por períodos sucessivos, a multa prevista no caput será acrescida de 1/5 (um quinto) por período não encaminhado e/ou encaminhados em caráter intempestivo. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)”.

Em virtude de, como reconhecido pela ré no bojo do processo administrativo, a transmissão das informações ter ocorrido **antes da lavratura da representação** - e, por conseguinte, **antes da sua intimação** - a autora aduz que, apesar de sua conduta subsumir-se no suporte fático do art. 35 da Resolução Normativa nº 124/2006 (fato este afirmado pela ré e demonstrado pelo documento de ID 4052337), pelo **momento** em que se deu a comunicação, o reconhecimento da Reparação Voluntária Eficaz era de rigor, pois patente a subsunção do fato à norma.

E, deveras, a **transmissão ocorreu antes da lavratura da representação**. Entretanto, como se extrai da contestação da ré e dos dispositivos legais acima transcritos, a **aplicação da RVE depende de outro requisito**, além do temporal, qual seja, o **cumprimento útil da obrigação**.

E quanto a esse aspecto, no exercício da **atividade regulatória**, compete à autoridade vinculada a ANS o seu reconhecimento.

No caso em apreço, entendeu-se que a **intempestividade no repasse das informações prejudicou o desempenho** da atividade regulatória. É o que se extrai da peça defensiva da ré:

“O acompanhamento econômico-financeiro de uma Operadora depende fundamentalmente da disponibilidade de informações contábeis atualizadas. A dinâmica da operação de planos de saúde envolve riscos financeiros e atuariais que podem, em curto espaço de tempo, alterar sua situação patrimonial. Impende observar, ainda, que a aplicabilidade do instituto da reparação voluntária e eficaz foi revista pela área técnica da ANS, nos procedimentos sancionatórios decorrentes de omissão de informações cadastrais periódicas de beneficiários, em razão de se considerar que “não existe cumprimento útil” nas hipóteses de envio a destempe das informações.

Dessa forma, conforme bem esclarecido no Parecer exarado nos autos do processo administrativo (fs. 41 e seguintes), a **infração cometida inviabiliza totalmente o bom desempenho da atividade regulatória afastando por completo a aplicação do Instituto.**” (ID 44794274 - negrite).

Tratando-se, pois, de **juízo discricionário** da Agência, não é dado ao Poder Judiciário substituir a valoração – **que se mostre razoável** - que cabe à autoridade administrativa. Assim, à vista do não preenchimento integral dos requisitos, e informada a medida da necessária razoabilidade, tenho que está revestida de legalidade a imposição de penalidade à autora pela **entrega a destempe** das DIOPS referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010; e 2º, 3º e 4º trimestres de 2011.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção aos princípios da sucumbência, **CONDENO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §3º do CPC.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido, com a aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (§ 1º do artigo 491 do CPC).

Fica **revogada** a tutela provisória anteriormente concedida.

Destinação do depósito após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.J.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de **repetição do indébito**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a restituição dos “tributos incidentes na importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/0395483-4”.

Na autoria, em suma, que em 02/03/2012 importou, na modalidade conta própria, as mercadorias constantes na *Declaração de Importação nº 12/0395483-4*, no montante total de US\$ 40.294,007 (quarenta mil duzentos e noventa e quatro dólares e sete centavos de dólares americanos) e que, em virtude dessa operação, recolheu R\$ 49.841,38 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), a título de II, IPI-importação, PIS/PASEP-importação e Cofins-importação.

Informa que fora autuada (Auto de Infração nº 0817800) e que, após a regular instrução do processo administrativo, “a *Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, ora Ré, decretou pena de perdimento das mercadorias*” (ID 4195629 – página 03).

Em **razão do perdimento**, em 14/03/2016, requereu a **restituição do indébito** referente à DI nº 12/0395483-4, autuada sob o PAF nº 11128.720945/2016-0, pedido este que, todavia, **restou indeferido** pela autoridade fiscal.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal ofertou contestação e apresentou documentos (ID 4683332). Afirmou que os tributos recolhidos no momento do registro da DI não podem ser restituídos **quando a mercadoria for objeto de pena de perdimento no curso do despacho**. Assim, “*uma vez pagos os tributos no momento do registro de declaração de importação, a sua restituição somente é permitida quando ela é cancelada ou retificada nos termos da legislação*”.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 5021813), a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5267051).

Réplica (ID 5509548).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Insurge-se a autora contra o indeferimento de seu pedido de restituição do indébito dos tributos recolhidos (II, IPI-importação, PIS/PASEP-importação e Cofins-importação) referentes à Declaração de Importação – DI de nº 12/0395483, em razão da aplicação de pena de perdimento das mercadorias.

A legislação tributária, diante da previsão da pena de perdimento de mercadorias, como regra, traz a consequência a **não incidência** do tributo, a fim de evitar situações de enriquecimento sem causa da Administração.

No tocante às contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, o art. 2º, inciso III da Lei 10.865/2004 dispõe:

“Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...)

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos; (...).”

E, de igual maneira prescreve o Decreto-lei nº 37/1966 em seu art. 1º, §4º, inciso III, acerca do Imposto sobre a Importação:

“Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. [\[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\]](#)

(...) § 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: [\[Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\]](#)

(...)/III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.(...)”.

Assim, uma vez que a legislação vigente **não prevê**, para a não incidência dos referidos tributos, que a pena de perdimento ocorra antes de determinado lapso temporal (*in casu*, como afirmado pela ré, no despacho), deve-se reconhecer o direito do autor à repetição do indébito.

Em relação ao IPI, sequer há que se sustentar a ocorrência do fato gerador, pois, consoante afirmado pela ré, **não houve o desembaraço** das mercadorias:

“Referida Declaração de Importação foi registrada em 02/03/2012, parametrizada em canal verde, não tendo sido desembaraçada, retificada ou cancelada e amparava mercadorias que foram objeto de pena de perdimento no âmbito do processo administrativo nº 11128.72” (ID 4683332 – página 5).

Deve-se ressaltar, ademais, que a temática aqui tratada (a não incidência dos tributos de importação diante da aplicação de pena de perdimento) encontra-se **pacificada** pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. REPETIÇÃO CABIMENTO.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Esta Corte de Justiça tem decidido que a alegação de violação do art. 535 do CPC/73 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, o que não ocorreu na espécie, o que enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Na hipótese dos autos, de acordo com a legislação tributária de regência, os tributos (II, PIS/Importação e COFINS/Importação) não incidem sobre mercadorias e bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, consumidos ou revendidos, situação não ocorrida in casu.

4. A devolução do valor recolhido a título de IPI também deve ocorrer, pois o seu fato gerador, que é o desembaraço aduaneiro, nem chegou a ocorrer, conforme premissa fática firmada pela Corte de origem.

5. Recurso especial conhecido, em parte e, nessa extensão, desprovido” (REsp 1499408 / SC, T1- Primeira Turma, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, j. 21/08/2018, DJe 30/08/2018 - negritei).

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para **CONDENAR** a ré à **repetição do indébito tributário**, corrigido monetariamente, do pagamento indevido, com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (§ 1º do artigo 491 do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015).

Ematenção aos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** União Federal ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-63.2018.4.03.6100

AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IDs 12823282 e 12823285: Trata-se **Embargos de Declaração** oposto pela autora ao fundamento de que a sentença embargada foi omissa quanto a seu pedido de repetição do indébito, na modalidade **restituição**.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

“Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em consequência, reconheço o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, sobre o valor a ser restituído e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.”

Ante o exposto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. I. Oficie-se. Retifique-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **HYPNOBOX INDUSTRIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré “*que se abstenha de exigir da Autora a inclusão de tributos (no caso, IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS) na base de cálculo da IRPJ/CSL e PIS/Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos termos do artigo 131, inciso V, do CTN, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade destas exigências pelo Colendo STF em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR), assim como confirmado pela jurisprudência consolidada dos TRF das cinco regiões*”.

Afirma a autora, em síntese, ter como atividade econômica principal a prestação de serviços de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, assim como a prestação de serviços relacionados. Como prestadora de serviços, a Autora recolhe regularmente Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”), Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”).

Assevera que até o final do ano-calendário de 2015, apurou IRPJ/CSL sob o regime do lucro presumido e, por consequência, PIS/Cofins sob a sistemática cumulativa. A partir do início do ano-calendário de 2016, passou a apurar IRPJ/CSL com base no lucro real e PIS/Cofins na sistemática não-cumulativa.

Aduz que independentemente do regime adotado recolheu e recolhe IRPJ/CSL e PIS/Cofins, direta ou indiretamente, a partir de uma mesma base de cálculo: sua receita bruta.

Assevera que a apuração da base de cálculo de seu IRPJ/CSL e PIS/Cofins é diretamente atrelada à mensuração de sua receita bruta, de modo que, em sendo inconstitucional e indevida a inclusão de tributos na receita bruta, a Ré deverá tanto se abster de exigir o recolhimento de IRPJ/CSL e PIS/Cofins sobre os tributos incidentes sobre a receita bruta da Autora (isto é, IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS), bem como restituir os valores já recolhidos sobre esta indevida e inconstitucional base de cálculo.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da ré (ID 4845242).

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4964122).

O pedido provisório foi indeferido (ID 5010731) e contra essa decisão a autora opôs embargos de declaração (ID 5099878), que foram acolhidos (ID 5343588).

Houve réplica (ID 5420338).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 50007458-31.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Entendo que a decisão do E. STF vale para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto sobre a renda e da CSLL, da contribuição ao PIS, da Cofins e do ISS sobre o **lucro real**, mas não para quem, como a autora, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **não** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Orá, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Todavia, da análise da documentação acostada pela autora (ID 4325558), verifica-se que ela, na condição de contribuinte apura, **desde 2016**, para efeito de tributação, um **faturamento real** e não presumido, fazendo jus, portanto, a **partir dessa data**, à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **declarar a não incidência, a partir de 2016** (data em que a autora alterou a apuração para lucro real) da Cofins e das contribuições para o PIS, do IRPJ/CSLL, sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao IRPJ e à CSLL, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do IRPJ/CSLL, PIS/Cofins e ISS)** na base de cálculo do IRPJ/CSLL e PIS/Cofins, bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, **a partir de 2016**, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários da parte adversa, que fixo nos percentuais mínimos da tabela progressiva do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 50007458-31.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.L.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014618-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLÓGICA LTDA. e filiais** e por **NEPHRON ASSISTÊNCIA NEFROLÓGICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigência e recolhimento das contribuições sociais devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Nome a parte autora, em suma, ser sociedade empresária limitada que tem por atividade principal a prestação de serviços de valor agregado, consistente em serviços de atendimento a clientes via internet ou telefone e programas de vendas mundiais para empresas.

Alega que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI ao FNDI, destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 1968850), a parte autora cumpriu-a tempestivamente (ID 32211107).

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil apresentou contestação (ID 3977610). Aduziu, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou a constitucionalidade das contribuições a ela destinadas e a vedação de compensação.

Igualmente, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI contestou o feito (ID 50127110). Em sede preliminar, afirmou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou a constitucionalidade das contribuições impugnadas.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 5284395), a autora e a União Federal informaram não ter mais provas a produzir (IDs 5437051, 5500728), ao passo que o SEBRAE, a APEX e a ABDI permaneceram inertes.

A autora apresentou réplica (ID 5868677).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

De início, **afasto** as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus, uma vez que, sendo destinatários das contribuições em comento, os interesses processuais são evidentes.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

O pedido é **procedente**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDI), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI n° 622.981; RE n° 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000,033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e**, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação**, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sempre que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota '*ad valorem*'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indêbito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaqui)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não recolher as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da autora à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno os réus, de forma *pro rata*, à restituição das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma processual.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019894-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WADNER CURY

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 12790071), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, **a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011963-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MOUTINHO DIFENTHALER

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 12672147), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-56.2017.4.03.6100
AUTOR: SEGURO BARATO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO PELLICARI JUNIOR - SP292931, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222, ADRIANO LICHTENBERGER PARRA - SP137757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 8961579: Trata-se de **Embargos de Declaração** oposto pela autora ao fundamento de que a sentença embargada (ID 8775947) é contraditória por determinar a sujeição ao reexame necessário em relação a tese já decidida em julgamento de recursos repetitivos.

É o breve relato, decidido.

Deveras, como constou da sentença, a temática já fora apreciada pelo E. STJ sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*"Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **DECLARAR** o direito da impetrante de recolher a COFINS à alíquota de 3% (três por cento), extingindo-a da majoração determinada pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, bem como para **RECONHECER** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.*

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º do Código de Processo Civil.

P.I."

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. I. Oficie-se. Retifique-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-73.2018.4.03.6100
AUTOR: MARUTAYA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 12213629: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 10562167) foi **omissa** quanto à ilegalidade do art. 2º da Lei 12.973/2014, que promoveu o alargamento do conceito de receita bruta.

Nesse sentido, requer o reconhecimento da omissão, coma atribuição de efeitos modificativos aos embargos.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício**.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo, razão não lhe assiste, na medida em que quando do deferimento parcial da tutela antecipada, já foram rejeitados os embargos de declaração opostos com os mesmos fundamentos e que, outrossim, as razões da denegação da segurança são explícitas, consoante o trecho abaixo transcrito:

“Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte não apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS)” (ID 11810135).

Como é de se ver, há inconformismo da impetrante com a decisão proferida.

Porém, o mero **inconformismo** da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR e indiferença de sua aplicação para os regimes de apuração pelo lucro real e pelo lucro presumido, não torna a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VESSEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária”, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **VESSEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à incidência da COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), bem como que condene a ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Nama a autora, em suma, dedicar-se à atividade de corretagem e intermediação de seguros e resseguros e, em razão disso, ostenta a condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do art. 9º e 13 da Lei nº 9.718/98.

Esclarece que como advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota da COFINS foi majorada de 3% para 4% para os contribuintes indicados nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Defende, nesse sentido, que a cobrança deste adicional de 1% da COFINS está eivada de ilegalidade, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela inaplicabilidade da majoração do adicional de COFINS previsto na Lei nº 10.684/03.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão proferida em plantão judiciário (ID 4068216).

Determinada a correção do valor atribuído à causa (ID 4131741), a autora assim procedeu **tempestivamente** (ID 4469585).

A autora requereu a juntada do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do ano-calendário de 2012 (ID 5232897).

Citada, a União Federal manifestou dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Nota PGFN/CRJ, “*uma vez que o STJ decidiu que as sociedades corretoras não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, em razão de não poderem ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco na categoria “sociedades corretoras”, não sendo abrangidas assim pelo disposto no § 1º do artigo 22, da Lei nº 8.212/91”* (ID 8089169).

A autora apresentou réplica (ID 8208147) e pedido de preferência no julgamento (ID 9139605).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e decido.

O pedido é **procedente**.

A discussão dos autos reside em saber se a autora, na condição de sociedade dedicada à corretagem e intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita à alíquota de 4% da COFINS na forma estabelecida na Lei nº 10.684/03.

Com efeito, o seu objeto social consiste na “*assessoria, administração e corretagem se seguro de ramos elementares; seguro do ramo vida, capitalização e planos previdenciários; seguro saúde e planos de assistência médica e odontológica*” (Id 923545 – página 02).

Assentada tal premissa, tem-se que a solução do feito prescinde de maiores lucubrações, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, é no sentido da **impossibilidade** de extensão da majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros, consoante se verifica nos seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 20130320334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 .DTPB.)

“TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido.” (AGARESP 201303968475, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 .DTPB.)

“ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARES. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARES. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 .DTPB.)

E, nesse mesmo sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei n° 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei n° 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AMS 00225349220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18. LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, à vista do reconhecimento do pedido por parte da ré União Federal, bem assim do entendimento jurisprudencial assente, inexistiu razão para este Juízo deles se distanciar, pelo que o pleito formulado *initio litis* comporta acolhimento.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de revogar o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o “Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”, não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pelo Lei n° 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pelo Lei n° 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei n° 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei n° 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei n° 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei n° 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei n° 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei n° 13.670, de 2018\)](#)

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n° 118/05.

Por fim, embora a autora aponte os valores que entende como indevidamente recolhidos, ressalto que a apuração do *quantum* será realizada em eventual fase de cumprimento de sentença ou em procedimento administrativo próprio.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **DECLARAR** o direito da autora de recolher a COFINS à alíquota de 3% (três por cento), eximindo-a da majoração determinada pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, bem como para **RECONHECER** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n° 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013379-38.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO TORQUATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IDs 11314749 e 11762566 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, respectivamente, pela impetrante e pela União Federal.

Alega a autora que a sentença embargada (ID 10562167) padece de **obscuridade e de contradição**, pois “o não indeferimento de pedido de penhora de bem imóvel indicado pela União, mantém a Embargante sem qualquer segurança de seus direitos assegurados na Constituição Federal e leis infraconstitucionais”.

A União Federal, por sua vez, afirma haver **omissão** do julgado quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 827, §2º do Código de Processo Civil.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de contradição** e nem de **obscuridade**.

Embora o embargante afirme que o *decisum* é viciado, razão não lhe assiste. A sentença, que rejeitou os embargos à execução, fundamentou-se na inexistência de penhora do imóvel, bem assim na possibilidade de o embargante indicar outro bem – que não necessariamente imóvel – após a frustração da penhora em dinheiro já requerida nos autos da execução.

Assim, o mero **inconformismo** do embargante (trazido nestes aclaratórios com a alegada **intenção de sanar obscuridade e contradição**) não toma a sentença cívica de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do por ele defendido.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Assiste, todavia, razão à União Federal.

Nos autos da execução (Processo nº 5001990-56.2017.403.6100), os honorários advocatícios provisórios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nesse diapasão, considerando a rejeição dos embargos do executado, em atenção ao princípio da sucumbência, de rigor a elevação do percentual.

Acrescida a fundamentação supra, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*“Isto posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **REJEITO os Embargos**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.*

Sem custas, por disposição do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 5001990-56.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

Em atenção ao princípio da sucumbência, elevo o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze) por cento do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 827, §2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a execução.

P.L.”

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego provimento** aos opostos pela autora e **dou provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

P.L.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 12966891: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor, sob a alegação de que a decisão de ID 12946224 padece de **obscuridades**. Assim, requer que: “(i) **aclare se a cautela deferida por Vossa Excelência no tocante a não realização de atos de alienação onerosa de bens da Companhia Mutual de Seguros, engloba, sobretudo, os pagamentos realizados com a manutenção da estrutura da liquidação (como advogado, contador, TI, etc.), pois, como dimensionado na inicial, são essas contratações que resultam, de maneira inequívoca, na malversação dos recursos, principalmente fundamentam a pretensão inicial; (ii) considere a declaração da situação econômica, bem como, o ofício de indisponibilidade, constantes no doc. 05-fls. 111/112 (12841107) e promova a apreciação e deferimento da gratuidade de justiça e (iii) considere as razões conducentes da atribuição do valor da causa”.**

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Aprecio o requerimento contido no item “I”:

Travestida de “embargos de declaração”, a petição de ID 12966891 visa, na verdade, **não a sanar** qualquer dos vícios a que alude o art. 1.022 do CPC, mas, **sim, a ampliar o espectro** da decisão proferida que, *ad cautelam*, determinou a **não realização de atos de alienação onerosa de bens da Companhia Mutual de Seguros** – aliás, conforme requerido – para alcançar, “*sobretudo, os pagamentos realizados com a manutenção da estrutura da liquidação [como advogado, contador, TI, etc.], pois, como dimensionado na inicial, são essas contratações que resultam, de maneira inequívoca, na malversação dos recursos, principalmente fundamentam a pretensão inicial*”.

Por óbvio que as despesas acima aludidas não se confundem com “alienação onerosa de bens”, logo não há o que ser explicitado.

Agora, os demais pedidos.

Com relação ao valor atribuído à causa, importante destacar que, mesmo nas **AÇÕES DECLARATÓRIAS**, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu **conteúdo econômico**, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

No presente caso, o autor alega **malversação** de recursos econômicos da companhia e gestão temerária, de modo que objetiva, com a presente ação, “*estancar a hemorragia de recursos*” dos ativos da liquidanda, com a conversão da Liquidação Extrajudicial em Liquidação Ordinária. Ou seja, pretende “recuperar” a Companhia, impedindo que ela sofra prejuízo tal que a conduza à extinção.

Há, pois, evidente benefício econômico com a presente demanda, de maneira que o valor atribuído à causa de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não corresponde ao seu conteúdo econômico.

Desse modo, determino que o autor **estime o valor da “hemorragia”** que pretende estancar e **aponte o quanto apurado** como “*valor da causa*”, sob pena de o juízo fazê-lo de ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil.

Finalmente, conquanto o autor esteja, como alegou, com os bens indisponíveis, isso não significa dizer que não disponha de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas do processo. Aliás, o fato de estar representado por três advogados, indica exatamente o contrário.

Assim, **mantenho**, por ora a decisão denegatória da concessão da Justiça Gratuita e determino a apresentação da última declaração de renda do autor.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025996-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ROBERTO BUENO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ROBERTO BUENO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO – OMB/CRESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado “*que forneça em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas as cópias do procedimento administrativo que tratou do afastamento definitivo do impetrante, sob pena de responder por crime de desobediência*”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **23/08/2016**, fora eleito Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e, em **24/08/2016**, “*foi ilegalmente afastado do cargo*”. Assevera que desde então, “*aguarda a apuração dos fatos, em sede administrativa, mas que jamais recebeu qualquer comunicado da existência de um processo administrativo regularmente instaurado, para que pudesse se defender*”. Em **29/08/2018** requereu cópia do processo administrativo que determinou o seu afastamento, contudo, “*nenhuma informação foi obtida*”, razão porque impetra o presente Mandado de Segurança.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 11624414).

Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

A decisão de ID 11973790 **deferiu** o pedido liminar, determinando a apresentação “*da cópia integral dos autos do processo administrativo que tratou de seu afastamento definitivo daquele Conselho*”.

O impetrante, então, alegou o descumprimento da liminar, no fundamento de o documento apresentado pelo impetrado ser **díverso do pretendido**, que constitui na cópia do processo administrativo “*que tratou de seu afastamento e não do processo perante o Conselho Federal, pois a ação também não é dirigida a este Órgão*” (ID 12669059).

A autoridade coatora, então, prestou informações acerca dos fatos narrados pelo impetrante (ID 12011611).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 12823872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante restou assentado na decisão que apreciou o pedido de reconsideração, para fins de apuração de condutas irregulares que foram objeto de denúncia, houve a instauração de **intervenção no Conselho Regional do Estado de São Paulo**, com a consequente nomeação de Comissão Interventora (ID 2814667).

No curso do processo interventivo, o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil proferiu decisão determinando o afastamento do Impetrante da diretoria do Conselho Federal “*para evitar que atrapalhe o andamento da investigação e dos trabalhos, sendo constatadas das irregularidades o seu afastamento definitivo*” (ID 2813896 – página 4), o que foi consubstanciado na Resolução 014/2016 - OMB/CF que em seu art. 4º afastou o impetrante da diretoria do Conselho Federal **durante o período de intervenção**.

E, no curso da apuração das condutas do impetrante, sobreveio a informação de que face ao **vencimento de seus mandatos** no Conselho Federal e no Conselho Regional de São Paulo, fora determinado o arquivamento do procedimento, bem assim a adoção das providências para a responsabilização pelas irregularidades (ID 12011623), nos seguintes termos:

“*Tendo em vista que o Sr. Roberto Bueno, em razão do vencimento de seus mandatos no Conselho Federal e no Conselho Regional de São Paulo, não exerce mais qualquer cargo nesta autarquia federal, determino o arquivamento do presente procedimento, bem como sejam tomadas as devidas providências para a responsabilização do mesmo quanto às irregularidades aqui apuradas, praticadas enquanto Presidente CR/SP*”.

Assim, considerando que o afastamento provisório do Impetrado ocorreu por intermédio da Resolução 014/2016 - OMB/CF e o “*definitivo*” pelo término do prazo de seus mandatos, mostram-se suficientes e esclarecedores os documentos apresentados pela d. Autoridade, pelo que se mostra satisfeita a determinação liminar.

Por fim, ressalto que as alegadas irregularidades na condução do processo administrativo **não são objeto** do presente *mandamus*, que fora impetrado tão somente para a obtenção de provimento jurisdicional, em caráter liminar e definitivo, que determinasse a **apresentação da cópia integral** “*do processo administrativo que culminou em seu afastamento definitivo do cargo de Presidente da OMB/CRESP, sob pena de incidir em crime de desobediência, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09*” (ID 11614020 – página 9).

Diante da informação de que o afastamento definitivo se deu pelo **término do mandato**, carece de fundamentação o pedido para apresentação da “*cópia do processo administrativo que tratou do afastamento definitivo do impetrante, perante a OMB/SP e não perante outro órgão*” (ID 12669059).

Ante o exposto, RECONHEÇO a **perda do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022688-49.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: ROBERTO ANTENOR CAGNIN
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 12864485: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 12045861) padece de **erro material**, pois, ao julgar procedente o pedido, referiu-se aos anos-base de 2014, 2015 e 2016 e não, como requerido, aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Vieram os autos conclusos.

Embora o autor, em sua petição inicial, afirme que “*encaminhou suas DIRPF, dos ano-base 2014, 2015 e 2016 declarando toda as informações necessárias e para tanto, fazia jus à Restituição do Imposto de Renda*” e que, “*para cada ano-base o Impetrante recebeu notificações glosadas sob o argumento de suposta dedução indevida a título de pensão alimentícia*” (ID 10725743 – negritei), uma vez que faz referência ao exercício de 2014 e que constam dos autos notificação de lançamento do ano-base 2013 (ID 1076151), também este período encontra-se amparado.

Assim, acrescida a fundamentação retro, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, CONCEDO EM PARTE A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada que proceda à análise das impugnações/respostas às notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas do impetrante (ROBERTO ANTENOR CAGNIN), referentes aos anos-base de 2013, 2014, 2015, protocoladas respectivamente em 22/06/2017, 10/09/2016 e 24/04/2017, consignando, todavia, o seu já cumprimento pela autoridade quanto exercícios de 2015 e 2016.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I. Oficie-se”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I. Retifique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021851-91.2018.4.03.6100

AUTOR: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 12980220 - Recebo os Embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 12681265, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027028-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE APARECIDA NOGUEIRA - SP115161

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como quanto ao levantamento do valor remanescente depositado, conforme ID 12583211, no prazo de 15 dias.

Requeira, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito para o Banco Bamerindus, no mesmo prazo acima fixado, sob pena de sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022996-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKASHI MORIZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca das manifestações de ID 12685847 e 12807306, no que se refere à exibição dos extratos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025132-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra, a parte autora, o despacho de ID 11101583, juntando a cópia requerida, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008367-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE ANDRADE - SP149941
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da manifestação do IBAMA de ID 12282868, discordando da compensação dos honorários de sucumbência com o valor principal, intime-se, a autora, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 74,81 (outubro/2018), nos termos da petição de ID 11338775, de imediato, sob pena de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006958-98.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

DESPACHO

Manifestação de ID 12343819. Assiste razão à União Federal.

De fato, os valores depositados estão vinculados aos autos físicos, portanto, o levantamento deverá ser feito naqueles autos.

Com relação à verba honorária, intime-se MABE BRASIL, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 30.969,29 para outubro/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

DESPACHO

Intime-se a CEF para que queira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029438-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DEOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ADRIANA DEOLA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é filha e pensionista do militar Waldemar Deola, falecido em 01/08/2007, correspondente a ½ da pensão deixada por ele, ao lado de outra filha do mesmo.

Afirma, ainda, que contribuiu ao sistema FAMHS (CAIXA L30) por meio de descontos em seu contracheque, até dezembro de 2017.

Alega que, em janeiro de 2018, o valor da contribuição deixou de ser descontado, sem nenhum aviso prévio.

Sustenta que tal ato é ilegal e que, à época do falecimento do instituidor da pensão, em 2007, não havia nenhuma limitação ou restrição de idade para recebimento da assistência médico-hospitalar.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam restabelecidos seus direitos à assistência médica hospitalar, por prazo indeterminado, mediante o desconto do FAMHS.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, o restabelecimento do plano de assistência médica hospitalar.

Da análise dos autos, verifico que a autora é pensionista do militar, falecido em 2007. A lei vigente por ocasião do falecimento do militar era a de nº 3.765/60, que, alterada pela MP nº 2215-10/01, assegurou a manutenção dos benefícios previstos na redação original (artigos 31 e 32).

Assim, na redação original, o art. 7º estabelecia:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (grifei);

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.”

Assim, conforme título de pensão constante do Id 12689939, a autora passou a ser pensionista do pai, com base na Lei nº 3.765/60.

Em consequência, a autora passou a ser beneficiária do plano de saúde, oferecido pela Aeronáutica, com o qual tem contribuído mensalmente.

De acordo com a autora, sua exclusão se deu em razão da edição do NCSA 160-5.

No entanto, verifico que os beneficiários da pensão militar, previstos no art. 7º da Lei nº 3.765/60, fazem jus à assistência médico-hospitalar (item 5.2).

Ora, a autora se enquadra na condição de beneficiária da pensão militar, na redação original da Lei nº 3.765/60 e não pode ser excluída da assistência médica, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, não é razoável entender que a autora é pensionista do militar falecido, mas não é beneficiária da assistência médica, porque deixou de ser dele dependente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

-Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedentes os pedidos “para determinar que a União Federal efetue a reinclusão da demandante como beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de modo a lhe assegurar o atendimento médico hospitalar necessário à manutenção de sua saúde, mediante pagamento de contribuição específica para tal fim”, condenando, ainda, a UNIÃO FEDERAL “a restituir à demandante o quantum de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), bem como ao pagamento de reparação pecuniária a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

-A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, “e” e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha.

-Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. fls. 24 e 27), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 25), logo, beneficiária do FUSMA.

-Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua condição de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.

-Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica ao se habilitar à pensão de militar, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo Il. Representante do Parquet Federal, verbis: “(...) apesar de a autora ser pensionista militar por conta do falecimento de seu pai, não se exclui o vínculo de dependência, uma vez que esta é requisito essencial para o recebimento de qualquer benefício a título de pensão por morte nos diversos regimes de previdência (...) Outrossim, insta salientar que a apelada pretende contribuir para o Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, nos termos do regulamento deste Fundo para que possa usufruir da suso mencionada assistência médica” (fls. 165/167).

-Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Relativamente ao ressarcimento de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), faz jus a autora, uma vez que tal quantia se referiu ao atendimento médico ambulatorial cobrado.

(...)”

(AC 01044368420134025101, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/07/2017, DJ de 04/08/2017, Relatora: Vera Lucia Lima – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSMA. DIREITO GARANTIDO À FILHA QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE DO MILITAR. ART. 50 DA LEI Nº 6.880/80.

A filha que percebe pensão por morte do militar tem direito à assistência médico-hospitalar fornecida pela Marinha, decorrendo da lei à sua condição de dependente (art. 50, IV, “e”, e § 2º, III da Lei nº 6.880/80). Não se justifica o desligamento da autora dos serviços médicos junto ao FUSMA pela passagem dela da situação de dependente do militar para a situação de pensionista, decorrente da morte do militar.

Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelação desprovidas.”

(AC 00007172320124025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 22/09/2014, DJ de 30/09/2014, Relator: Guilherme Couto de Castro - grifei)

Assim, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a tutela, a autora ficará privada de assistência médica.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré restabeleça, de imediato, os direitos à assistência médica hospitalar da autora, mediante o desconto da participação por ela devida.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021851-91.2018.4.03.6100

AUTOR: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 12980220 - Recebo os Embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 12681265, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020668-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEREP REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018602-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030309-97.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIO LUIZ GOMES DOS REIS, NELSON LUIZ GOMES DOS REIS, HELENA REIS SOUZA, MARCELO GOMES DOS REIS, FABIO LUIZ GOMES DOS REIS SOBRINHO, LUIS FERNANDO GOMES DOS REIS, LUIZ GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que já houve o encerramento do inventário, com a partilha de bens, determino a exclusão do espólio de Luiz Gomes dos Reis do polo ativo.

Intime-se a parte autora para que inclua no polo ativo a viúva meieira MARIA DA PENHA DE CARVALHO REIS e promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020138-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação do impetrante de ID 12924468, expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, referente ao depósito judicial efetuado.

Deverá, em 15 dias, informar quem deverá constar no alvará a ser expedido.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029382-34.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026314-76.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Ids 12577789 e 13024107 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030405-15.2018.4.03.6100
AUTOR: EROTILDES ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIS DOS SANTOS - SP363460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, redistribuída da Justiça Estadual, movida por EROTILDES ALVES DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.018,88.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após, cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027934-26.2018.4.03.6100

DESPACHO

Id 12962022 - Dê-se ciência à autora do documento juntado.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016165-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, bem como que é entendimento deste Juízo que o cálculo do valor a ser pago seja nos termos da decisão embargada, remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12962470 - Defiro. O prazo concedido às partes para a especificação de provas (Id 12571843) será devolvido após a manifestação da autora sobre o pedido de suspensão do feito (Id 12553098).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029850-95.2018.4.03.6100
AUTOR: AMANDA GONCALVES BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARPI - SP162079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por AMANDA GONÇALVES BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarado o direito de ser aplicado o indexador previsto na cláusula 2ª, §1º do contrato nº 155552930975 (redução da taxa de juros: de 8,5101% ano para 7,5343% (nominal) e: de 8,8500% para 7,8000% efetiva), bem como seja a ré condenada ao pagamento do dobro do que pagou a autora em excesso. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00, a título de alçada.

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Isso decorre da leitura do art. 259 e incisos do CPC. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado (AI n.º 2008.03.00.013203-0, 5ª T. do TRF da 3ª Região, DJF3 de 17.2.09, p. 600, Relatora RAMZA TARTUCE).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTIGO 258, DO CPC. 1. Valor da causa que se vale de elementos subjetivos. Dificuldade de estimativa. 2. Nada impede que o valor da causa, nesses casos, seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, podendo ser alterada a posteriori. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo provido para dar prosseguimento ao feito com adequado ajuste do valor da causa em fase posterior." (AGVn.º 2002.02.01.042396-9, 3ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 25.5.04, DJ de 17.6.04, p. 143, Relator PAULO BARATA).

Diante disso, intime-se a autora para que justifique o valor atribuído à causa.

Considerando que o valor da renda comprovada da autora, informado no contrato discutido nos autos, é de R\$ 11.961,33, intime-se também a autora, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029883-85.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ SERGIO FIRMINO, MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por LUIZ SERGIO FIRMINO e OUTRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para que a ré promova a outorga da Escritura Definitiva do imóvel adquirido pela autora por meio do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado com CHR CONSTRUTORA COMERCIAL LTDA.

Tendo em vista que, da leitura da inicial, depreende-se que a autora pretende também que seja declarada a nulidade do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel adquirido nas condições do contrato discutido nos autos, entendo que a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Entendo, também, que, por participar da relação jurídica material versada nestes autos, a empresa CHR deverá ser integrada no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário da CEF.

Intime-se, portanto, a autora para que regularize o polo passivo, promovendo a inclusão da empresa contratante, e informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016308-10.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO MENDES CORTES - SP268556
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Da análise dos autos, verifico que o documento de fls. 28/33 do Id 12641293, juntado com a Contestação, está ilegível. Intime-se a União para regularização, no prazo de 15 dias.

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Isso decorre da leitura do art. 259 e incisos do CPC. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado (AI n.º 2008.03.00.013203-0, 5ª T. do TRF da 3ª Região, DJF3 de 17.2.09, p. 600, Relatora RAMZA TARTUCE).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTIGO 258, DO CPC. 1. Valor da causa que se vale de elementos subjetivos. Dificuldade de estimativa. 2. Nada impede que o valor da causa, nesses casos, seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, podendo ser alterada a posteriori. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo provido para dar prosseguimento ao feito com adequado ajuste do valor da causa em fase posterior." (AGVn.º 2002.02.01.042396-9, 3ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 25.5.04, DJ de 17.6.04, p. 143, Relator PAULO BARATA)

Tendo em vista que o autor pretende o recebimento de indenização a título de danos morais, no valor de 10 vezes o seu último vencimento mensal, bem como de pensão vitalícia, a ser paga de uma só vez, no valor correspondente 343,99 remunerações mensais, entendo que o valor a ser atribuído à causa deverá corresponder à soma destes valores.

Diante disso, intime-se o autor para que esclareça o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PAFFILI LIZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação do autor de ID 12910764, remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017385-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUCAS FILHO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

DESPACHO

Id 12299034 - Dê-se ciência ao RÉU do pedido de extinção do feito em relação ao contrato número **213994107090069698**, com o prosseguimento em relação aos demais contratos, para manifestação em 10 dias.

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Manifestação de ID 12246151. Indefiro, por ora, a expedição de ofício, nos termos em que requerido pela CEF, pois não se esgotaram todos os meios de localização de bens do executado.

Nada mais sendo requerido, em 15 dias, arquivem, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023661-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra, o autor, o despacho de ID 12164060, no prazo de 05 dias, retificando sua memória de cálculo, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020394-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE ESCOLAR BARA O DO RIO BRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da impetrante de ID 12474992.

Isso porque a sentença foi de improcedência, com a cassação da liminar concedida. Assim, não há nenhuma determinação deste juízo a ser cumprida pela autoridade impetrada.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 12946277. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF com a finalidade que a decisão Id 12618017 seja retificada para constar que a retomada das obras depende da conclusão das etapas previstas na apólice de seguro.

Ora, a decisão que deferiu a tutela determinou que a CEF promovesse a retomada das obras, no prazo máximo de 30 dias. Assim, cabe a ela tomar as medidas necessárias para tanto, junto à seguradora.

Caso decorrido este prazo, a decisão não tenha, efetivamente sido cumprida, caberá à CEF se justificar perante este juízo, que, analisando a situação, tomará as medidas cabíveis.

Assim, mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021132-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AJ FLEX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, IRENE ELIZABETH AMINGER GOMES

DESPACHO

Foi expedida a Carta Precatória n. 25.2018, a qual retomou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas para impressão das peças necessárias.

Recolha a CEF, no prazo de quinze dias, as custas no valor de à carta precatória N. 28.2018, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.

Cumprido o determinado supra, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007621-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal de ID 9773330, tomem estes à Contadoria Judicial para esclarecimentos, retificando seu cálculo, se necessário.

Prazo: 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029962-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEVERTON LUIZ MUNIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

HEVERTON LUIZ MUNIS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

No entanto, prossegue, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de dependência entre os presentes autos e os da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, eis que não há conexão entre as ações.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

*- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.***

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022649-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

A CEF informa que foi condenada, nos autos n. 0049548-93.2014.403.6301, em trâmite na 14ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao pagamento de R\$ 5.769,00 em favor de Iriarte Vidros e Cristais. Pede a penhora no rosto dos autos, o que defiro.

Assim, reduza-se a termo e oficie-se à 14ª Vara do JEF de São Paulo, a fim de que adote as providências cabíveis.

Por fim, dê-se ciência à CEF acerca da constatação do veículo penhorado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-70.1999.403.6181 (1999.61.81.005285-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP138282E - MARCELO PIMENTA KRENN)

Autos n.º 0005285-70.1999.403.6181 Instada a apresentar seus memoriais finais, a defesa constituída do acusado LUIZ CARLOS ABRÃO ASSAM peticiona, às fls. 890/892, sustentando, em apertada síntese, ser necessária a expedição de novo ofício à Secretaria da Receita Federal para informações sobre a NFLD 31.914.006-7, indicando se o débito persiste após as imputações das parcelas pagas no REFIS e, no caso, qual seria o valor do débito remanescente atualizado. É o relato essencial. Decido. Indefero o pleito formulado pela defesa. Consoante preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, compete a parte interessada juntar as provas que entende necessárias à elucidação das questões postas aos autos, não podendo transferir ao Poder Judiciário o encargo de buscar as informações que entende necessárias à comprovação de suas alegações. Com efeito, informações acerca da quitação do débito tributário em comento ou, ainda, do abatimento das parcelas pagas quando da vigência de parcelamento não são protegidas por sigilo fiscal, o que, por si só, afasta a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Além disso, a defesa constituída poderia ter diligenciado anteriormente, com o fito de obter tais informações, porquanto exclusivo o interesse na extinção da punibilidade e/ou suspensão do curso processual. Ressalto, outrossim, que esta ação penal foi distribuída nesta Vara Federal na data de 25 de agosto de 1999, permanecendo suspenso o curso processual desde 09 de outubro de 2006 (fl. 628), não sendo crível que a defesa não tenha diligenciado anteriormente para a regularização de sua situação junto ao Fisco Federal. Causa ainda mais estranheza que o pedido defensivo tenha sido protocolado no último dia do prazo para a apresentação dos memoriais finais, o que denota a clara intenção da defesa constituída de procrastinar ainda mais o andamento processual. Elucido, por fim, que este processo foi incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça, acarretando, ainda mais, ao Juízo o dever de diligenciar para a entrega da prestação jurisdicional, com a maior brevidade possível. Desse modo, indefiro o pedido formulado pela defesa e determino que os memoriais finais sejam apresentados, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa, no montante de 10 (dez) salários mínimos aos advogados, com fundamento no artigo 265, do Código Processual Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo noticiando a conduta, bem como inscrição em dívida ativa, na hipótese de não pagamento da multa ora arbitrada. Int. São Paulo, 11 de dezembro de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006137-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP318126 - RAFAEL GEOVANI DELAPORTA SEDEMAK)

Intime-se a defesa do acusado SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP. Com o decurso, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Tendo em vista a informação acima certificada, expeça-se carta precatória com a finalidade de oitiva da testemunha Ayrton Martins de Souza na Comarca de Frutal/MG, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes acerca da expedição da aludida carta precatória e aguarde-se a audiência designada. Ficam as partes cientes acerca da expedição da Carta Precatória 606/2018/JNU, a qual foi remetida para a Comarca de Frutal/MG em cumprimento ao presente despacho.

Expediente Nº 7419

INQUERITO POLICIAL

0002094-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIVÉRIO LUIZ DE LIMA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

Fls. 124/125.: Diante do peticionado com poderes específicos, intime-se o subscritor para que compareça em Secretária, com agendamento prévio, para retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de desinteresse, decreto o perdimento da fiança recolhida e determino a conversão dos valores em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7801

HABEAS CORPUS

0010695-45.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E DF041509 - RODRIGO MELO MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PETICAO CIVEL

0012473-84.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181 ()) - RAFAEL RAYMONDO SCOTTI(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO(SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO)

Trata-se o presente feito de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LAERTE CODONHO, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Devidamente instruído o feito, fora prolatada sentença em 13/07/2017, julgando procedente a denúncia, para condenar o réu pelo crime imputado, a pena definitiva de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias multa (cfls. 1034/1044).

Aos 24/08/2017 o réu interpus recurso de apelação, nos termos do art. 600, 4º do CPP e a sentença transitou em julgado para o MPF aos 25/07/2017.

Em 08/05/2018, após requerimento do Ministério Público Federal, fora determinada a suspensão do feito, com o sobrestamento dos autos em secretaria, tendo em vista a informação de que o acusado aderiu ao parcelamento do débito tributário objeto do processo administrativo-fiscal e ação penal em tela. (fls. 1105).

Ocorre que, aos 07 de novembro de 2018 (fls. 1138/1174), a PGFN informou a este juízo a exclusão do contribuinte LAERTE CODONHO do parcelamento previsto no programa especial de regularização tributária, razão pela qual, após manifestação do MPF (fls. 1177), determino o regular prosseguimento do feito, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em continuidade ao despacho de fls 1055. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013542-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILARIS ALENCAR LUCAS(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA)

Typo : D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 277/2018 Folha(s) : 32SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de LILARIS ALENCAR LUCAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, todos da Lei n. 8.069/90 com a redação dada pela lei n. 11.829/2008. De acordo com a denúncia entre os dias 13 e 21 de julho de 2007, na cidade de São Paulo, o réu publicou, ofereceu, transmitiu ve distribuiu, por meio da rede mundial de computadores (internet), imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, através dos programas eDonkey e Ares. Ademais, afirma que em 27 de janeiro de 2015 este possuía e armazenava em dispositivo de informática (computador notebook) imagens e vídeos de pornografia infantil.A denúncia (fls. 205/208), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/200) e Apenso de Prisão em Flagrante, foi recebida em 20/07/2017 (fls. 209-209v). As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em apenso.Inicialmente o réu não foi encontrado para citação (conforme certidões de fls. 221, 229 e 230), o que levou o Ministério Público Federal a formular pedido de decretação de prisão (fls. 232/235), pedido deferido pelo Juízo às fls. 236/237. O mandado foi cumprido em 18 de abril de 2018 (fl. 250).Devidamente citado em audiência de custódia (fls. 261/263), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 2288/294, requerendo a inclusão da denúncia no acção penal. No mérito, pugnou pela inocência.Em decisão de fls. 304/306 não se vslumbrou a existência de fundamentos para a absolvição sumária do réu, determinando-se então o regular prosseguimento do feito.Realizada audiência em 02 de agosto de 2018, foi ouvida a esposa do réu FRANCISCA DO NASCIMENTO LUCAS na condição de informante, procedendo-se posteriormente ao interrogatório, conforme fls. 319/322 e mídia audiovisual de fl. 323. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, de acordo com o termo de fl. 231. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 326/330, pugrando pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade do delito.Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 334/339, pugrando pela absolvição do réu. Alegou não ter havido compartilhamento, mas sim download de imagens pelo réu através do buscador Google, imagens estas sem conteúdo pornográfico. Ressaltou não ter havido prova sobre o dolo do acusado e impugnou as fotos constantes do processo, as quais seriam montadas e advindas de outros processos.Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, imperioso constatar tratar-se de competência da Justiça Federal, uma vez que o delito descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente está inserido dentre aqueles que o Brasil se comprometeu a enfrentar, pois signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/90, após aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 28/90. Além disso, tendo sido este perpetrado por meio da rede mundial de computadores, correto afirmar que o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais, o que corrobora a competência deste Juízo.Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. O réu foi denunciado pelos seguintes crimes:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena - reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º. Nas mesmas penas incorre quem (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)III - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008);Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.Transpõem-se os fatos às condutas descritas, verifica-se proceder parcialmente a denúncia, conforme a seguir se explicitará.I- Da materialidadeA materialidade delitiva do crime do artigo 241-B encontra-se devidamente demonstrada, conforme Laudo Pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal juntado às fls. 145/151 (n. 3462/2016), além da mídia de fl. 152.Referido Laudo, realizado no material apreendido, esclarece que o réu armazenava 34 (trinta e quatro) arquivos de imagem e vídeo com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, na pasta C:\users\Lukita\Downloads\ comprovantetausabesloja.No entanto, reputo não provada a materialidade do delito de compartilhamento (descrito no artigo 241-A do ECA), senão vejamos.O Laudo n. 3462/2016 afirma, em relação ao compartilhamento, que o computador apreendido havia sido instalado e apagado o programa Dreamle- aplicativo conhecidamente capaz de compartilhar arquivos, ainda afirma tratar-se de variação do E-Mule, fl. 148. Ainda, atesta ter sido encontrado no diretório de tal programa o arquivo Known.net, que armazenaria dados baixados e compartilhados mesmo após a eliminação do Dreamle. No entanto, o arquivo Known.net se encontrava VAZIO.Ora, não se logrou encontrar qualquer vestígio de compartilhamento, sendo que a Informação de fls. 21/46, enviada ao Ministério da Justiça através de Cooperação Jurídica Internacional com o Reino da Espanha pela Guarda Civil daquele país (GDT) informa terem sido detectados usuários brasileiros que compartilhavam imagens de pornografia infantil através dos programas peer to peer eDonkey e Ares, os quais sequer haviam sido instalados no computador do réu.Assim, é temerário afirmar que LILARIS compartilhou arquivos de pornografia infanto-juvenil apenas com base na planilha de fl. 60, que identificou os IPs de n. 201.68.53.1; 201.68.123.82; 201.43.48.112; 201.43.178.125 e 201.43.177.85 como pertencentes às Telecomunicações de São Paulo empresa que, por sua vez, informou ser a linha propriedade da mãe do réu.Trata-se de análise unilateral feita pela Coordenadoria de Informática do Ministério Público Federal no material vindo da Espanha, que afirma o seguinte: a) não havia informações sobre fuses horários (time zones); b) alguns dos IPs apresentados não estavam associados à empresas de telecomunicação e, por isso, consultou-se o site Registro.br, que desde 1995 cuida do registro de nomes de domínios, serviços de distribuição e manutenção de endereços Internet e c) sugere que se peça do Grupo espanhol o fornecimento dos fuses horários das datas de conexão, para que possam ser definidos os suspeitos com maior precisão, sic, fl. 58.Ora, o relatório é impreciso, pois diz que os endereços NÃO foram todos fornecidos oficialmente pelas operadoras de comunicação e sequer esclarece se o IP foi identificado em zona de fuso pertencente ao Brasil.O fato de pesquisar termos pedfólios através do sítio Google não configura condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar. Se imagens foram armazenadas após busca no Google, configura-se apenas o crime do artigo 241-B do ECA.Assim, sendo a própria existência dos compartilhamentos controversa, não há como se confirmar a materialidade do crime disposto no artigo 241-A do ECA.II- Da autoria e do doloA autoria delitiva está devidamente comprovada em relação ao crime descrito no artigo 241-B do ECA.Inicialmente, frise-se que os arquivos foram apreendidos na residência do réu em decorrência de diligência de busca e apreensão, fls. 102/106 dos autos.Não há dúvidas sobre quem utilizava o computador, pois o material apreendido se encontrava na sala do apartamento, usado unicamente pelo réu (informação constante às fls. 03/04 do apenso), sendo que este mesmo afirmou em seu interrogatório ser o usuário da máquina, não possuindo conhecimento de que outra pessoa a utilizava (mídia audiovisual de fl. 263). Confirmo também o réu que armazenava os arquivos encontrados, embora tenha negado procurar imagens infantis. Igualmente, negou o compartilhamento de arquivos, isto é, o crime do artigo 241-A da lei n. 8.069/90.Em interrogatório, declarou ser falsa a acusação, pois apenas baixou arquivos do Google para mostrar fotos de praias de nudismo a sua esposa, tinha curiosidade em conhecer e queria mostrar que não há atos sexuais explícitos. Disse que todas as imagens são de praias de nudismo. As vezes procurava fotos campings porque estão no contexto de naturismo, das coisas que gosta. Indagado pelo juízo expressamente sobre as duas fotos de fl. 144, confirma que estavam em seu computador. Não baixava fotos de crianças, estas devem ser exceções, porque só salvava fotos de adultos, em praias de nudismo há crianças, mas acompanhadas de seus pais. Ainda, disse que nenhuma das imagens que baixou continha notificações de conteúdo proibido. Então, se estão disponíveis não é proibido, serão quem deveria responder pela divulgação é o Google. Crianças frequentam praias de nudismo, sendo que acredita que os pais não levariam os filhos a um lugar com intuito de maldade. Se sente mal em ver imagens de atos ou de abusos sexuais, mas de nudismo em si não. Naturalismo para ele não é crime, pois não tem conotação sexual, pornografia (prática de atos sexuais) para ele é abuso. Na delegacia não quis ficar em silêncio, mas o delegado disse que não lhe faria perguntas, que se ele quisesse poderia responder. Como ele não ia responder sem saber, preferiu não falar nada (mídia audiovisual de fl. 263).Em que pese ter negado em juízo o armazenamento dos arquivos, evidências nos autos demonstram que o réu tinha ciência do conteúdo referente à pornografia infantil dos arquivos baixados. Sua versão defensiva destoa totalmente das provas coligadas aos autos, carecendo de credibilidade.Primeiramente porque o objeto material do crime é a proteção da formação moral da criança ou do adolescente, assim como da moralidade sexual pública, na medida em que uma cena de sexo explícito ou a veiculação do material contra a criança fere a moral social.O crime do artigo 241-B é formal, inexistindo necessidade de efetivo prejuízo para a formação moral da criança ou do adolescente. O elemento subjetivo do crime é o dolo, não se exigindo nenhuma finalidade específica.As justificativas fornecidas pelo réu não possuem verossimilhança: a) não se pode afirmar que as fotos tratam de praias e paisagens quando é nítido haver em primeiro plano crianças nuas, com os órgãos sexuais expostos; b) não há crianças acompanhadas de pais nas imagens; c) as pessoas constadas das imagens são claramente crianças e adolescentes com menos de 15 anos, sendo impossível alegar tratar-se de pornografia adulta. Nota-se à fl. 144 tratar-se de menores imputáveis; d) a alegação de que não há crime em buscar pornografia no Google está correta. No entanto, o réu não só buscou e visualizou imagens, mas efetuou o download e as armazenou em pasta oculta, supostamente intitulada contas- comprovantes: C:\users\Lukita\Downloads \comprovante Itau\sabesloja (fl. 148); e) o réu inseria termos pedfólios no buscador Google, tais como crianças nuas sem censura, bebês pelados, crime nude boys, preteen gay boys, meninos de calcinha e boys erection (fl. 149). Tais termos, notadamente, NÃO se relacionam a naturismo ou praias de nudismo.A informação de que os downloads eram feitos para mostrar fotos à sua esposa se mostrou inverídica, pois segundo a própria esposa- ouvida em audiência- o marido NUNCA lhe mostrou fotos de praias de nudismo. Aliás, LILARIS só teria dito que pretendia mostrar fotos após a diligência de busca e apreensão, quando se constatou a presença destas, mídia audiovisual de fl. 263. Ora, na ausência de confissão, a aferição do dolo deve ser feita através de indícios, até porque é impossível adentrar-se o inconsciente do agente para se extrair o elemento subjetivo.É de difícil crença que alguém não familiar com o tema e que não se interesse por conteúdo pornográfico infantil tenha buscado termos essencialmente relacionados à pedofilia, assim como baixado mais de trinta arquivos em seus dispositivos.Finalmente, deve-se repetir que o insistente argumento da defesa no sentido de que a oitiva da diretora da empresa Google levaria à outra solução do caso concreto não prospera.Primeiramente porque o provedor não possui controle prévio de todo conteúdo postado na internet, inexistindo responsabilidade objetiva da pessoa jurídica em direito penal. Assim, a empresa apenas ocorreria em conduta irregular (a princípio nas esferas civil e administrativa) ao deixar de retirar conteúdo criminoso de circulação após notificada sobre tanto. Além disso, conforme é cediço, desde o ano de 2008 a empresa Google se comprometeu a combater a pedofilia na internet, tendo assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Federal, durante a sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia no Senado Federal.Alegações defensivas devem conter lastro mínimo de existência, sob pena de consistirem em elucubrações genéricas. Assim como não existe qualquer evidência sobre a participação da diretora da Google no fato de ter o réu feito download de imagens com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, não há qualquer evidência sobre irregularidades ocorridas durante o interrogatório do réu perante a autoridade policial.Houve-se ocorrência de violação de direito fundamental por parte do Delegado de Polícia, caberia ao réu (que estava acompanhado de seu advogado na oitiva) tomar providências como, no mínimo, comunicar a Corregedoria e formular Boletim de Ocorrência.Ainda, deve-se notar que o depoimento em fase policial é mencionado pelo Juízo durante o interrogatório para o fim de questionamento sobre todos os elementos existentes. Após o contraditório, cada prova e sopesada fundamentadamente conforme o livre convencimento do magistrado, NÃO tendo sido atribuído valor probatório ao

interrogatório policial. Destarte, sopesada a declaração do réu em interrogatório com as demais provas existentes, deve-se concluir pela ausência de dolo, sendo de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu **LLARIS ALENCAR LUCAS** como incurso na pena do crime previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90, **ABSOLVENDO-O** pela acusação do crime do artigo 241-A do mesmo diploma, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, as características das imagens (crianças de tenra idade) ensejam maior reprovação da conduta. Contrariamente ao que alegou a defesa, não se tratam de adolescentes que poderiam ser confundidos com adultos, mas sim de impúberes. Além disso, os termos utilizados pelo réu para a busca das imagens revelam que a busca se dava por bebês, tendo havido inclusive procura por meninos sendo abusados (fl. 149, terceiro parágrafo), demonstrando maior atentado aos bens jurídicos protegidos, a tutela da integridade moral da criança e da dignidade sexual destes. Assim, a culpabilidade deve ser valorada negativamente; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e a personalidade: nada digno de relevância foi constatado; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 241-B da Lei n. 8.069/90 com redação da lei n. 11.829/08 entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e multa, aumento a pena-base em 1/3 em razão da culpabilidade, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Incide, em observância ao princípio da proporcionalidade, a atenuante da confissão. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato armazenava os arquivos na ocasião da busca. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo deixar de conferir o bônus por ela trazido, qual seja, seu reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, tendo se tratado de confissão qualificada, que pouco esclareceu sobre os fatos delituosos, não tendo havido ainda qualquer cooperação do réu para o deslinde do feito, reduzo a pena abaixo no montante de 01 (um) mês, fixando-a em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias multa na segunda fase da dosimetria. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Com efeito, esta magistrada efetuou pesquisa empírica sobre as decisões proferidas por magistrados federais e Tribunais Regionais Federais entre os anos de 2015 e 2016, com o fim de verificar quais critérios são utilizados na dosimetria da pena por condenações pelo crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e o que poderia ser definido como pequena quantidade. A conclusão obtida foi a de que nesta 4ª Vara Criminal Federal os números médios de arquivos encontrados são de 799 (setecentos e noventa e nove) arquivos de vídeo e de 67.418 (sessenta e sete mil, quatrocentos e dezoito) arquivos de imagens. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 0006125-60.2011.403.6181/SP, proferido pela 11ª Turma (Fonte: e-DJF Judicial 1, Data: 02.08.2016), afirmou que 1 (um) vídeo e mais de uma centena de imagens armazenadas (mais especificamente 154) não podem ser considerado de pequena monta. No caso em tela, trata-se de 34 (trinta e quatro) imagens, quantidade reputável pequena, haja vista principalmente a intensidade de arquivos disponíveis e acessíveis na internet. Assim, por equidade, reputando que apenas fará jus à redução na fração máxima quantidade que fosse realmente ínfima, reduzo a pena na fração intermediária de 2/5, restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Existindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 231), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, em um terço (1/3) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. No caso sob análise a conduta do réu possui reprovabilidade considerável, o que justificou a exacerbação da pena mínima e igualmente impõe a fixação do regime mais gravoso para o cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprobção e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como os crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA, se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Nesse sentido cito precedente acima referido do E. TRF da 3ª Região (...). 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djB judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, com fulcro no artigo 33, 3º do CP. Considerado o tempo de prisão cautelar, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. Ainda, reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e o fato de a culpabilidade do condenado não indicar ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Providências finais 1) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 2) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Determine a alteração do sigilo total decretado nos autos, para a categoria SIGILO DE DOCUMENTOS. Publique-se, intuem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 09 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009103-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AGNALDO RANGEL DA ROSA(SP390973 - ALAN EDER DE PAULA E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X HECTOR CESAR REIS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

Considerando as disposições do Ministério Público Federal, determino:

A devolução dos aparelhos eletrônicos apreendidos a HECTOR CESAR REIS, quais sejam: 1 tablet; 1 notebook; 1 modem vivo; 01 celular samsung e 01 celular motorola descritos no auto de apreensão de fls. 22/24 (retificado às fls. 160/162) e 25, apreendidos junto a DIPO, conforme termos de remessa de fls. 205 e 290. Devendo a secretaria oficial via e-mail a DIPO sobre a presente decisão, anexando cópia dos referidos autos de exibição e apreensão, informando ainda, que o respectivo termo de entrega deverá ser encaminhado a este juízo.

Intimar, HECTOR CESAR REIS para que, mediante agendamento, no prazo de 15 dias, proceda com a retirada dos objetos junto a seção de guarda e depósito de armas e objetos do DIPO.

Com a chegada do termo de entrega, remetam os autos ao arquivo.

No tocante a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) apreendida nos autos (depósito fls. 49) em posse de ANTONIO AGNALDO RANGEL e a fiança prestada pelo mesmo (fls. 63), proceda a secretaria com a intimação do acusado para que compareça neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar Alvará de Levantamento, tendo em vista que a denúncia foi julgada improcedente.

Deverá constar no mandado que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, ressalvando-se, entretanto, o direito de requerer a restituição do valor depositado a qualquer tempo.

Retirado o Alvará ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Por fim, quanto as correspondências, verifica-se que as mesmas já foram restituídas aos correios, conforme termo de entrega de fls. 26.

Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

JP A 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4999

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003671-63.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-32.2018.403.6181 ()) - EDUARDO HERMELINO LEITE(SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se exceção de incompetência oposta por EDUARDO HERMELINDO LEITE, na qual postula o declínio da competência destes autos para a 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, com fulcro no artigo 66, inciso III, alínea f, da Lei nº 7.210/84 (LEP). O Excipiente aduz, em apertada síntese, que os fatos imputados na denúncia que deu início à ação penal n. 0002425-32.2018.4.03.6181 configuraria incidente de execução e, portanto, caberia ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, onde tramita os Autos de Execução Penal n. 5011555-67.2016.4.04.7000, o julgamento e processamento do feito. Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição da exceção de incompetência, sob o argumento de que o objeto da ação penal não se trata de mero incidente de execução, mas de ato delituoso e, como tal, deve ser processado e julgado em seu local de consumação. DECIDO. A exceção de incompetência deve ser rejeitada. Com efeito, nos autos da ação penal n. 0002425-32.2018.4.03.6181 não se discutem questões incidentais à execução penal n. 5011555-67.2016.4.04.7000, em tramite perante a 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, mas, sim, se houve ou não o crime de falsidade ideológica, em razão de o Excipiente ter confeccionado, ou simplesmente assinado, documentos que foram utilizados perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), para comprovar a efetiva prestação de serviços comunitários. Destaque-se que conistou, expressamente, do objeto da Carta Precatória expedida pela 12ª Vara Federal de Curitiba (PR), que o d. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) deveria realizar audiência admonitoria do réu e fiscalizar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, consoante se infere do Carta Precatória n. 700002019618, juntado por cópia às fls. 02 do Apenso II, Volume I: OBJETO: Realização de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, à razão de 5 (cinco) horas semanais, nos termos do regime semiaberto diferenciado, conforme despacho e peças anexas. Portanto, a apresentação de documentos que seriam, conforme a acusação, ideologicamente falsos perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo (SP), indica que não só os fatos supostamente ilícitos aconteceram nesta cidade, como se destinava a provar a realização de serviços perante a autoridade a quem foi delegada a atribuição de fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direito. De fato, as fichas de presença que teriam sido falsificadas (cópia às fls. 32-36, Apenso I) foram produzidas nesta cidade de São Paulo (SP) e encaminhadas à Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPMA desta Capital. Logo, não há dúvidas que a suposta infração penal ocorreu nesta cidade de São Paulo. Portanto, a Seção Judiciária de São Paulo é o juízo natural para processar a ação penal n. 0002425-32.2018.4.03.6181, na forma do art. 69, inciso I, do Código de Processo Penal. Por estas razões, rejeito a exceção de incompetência e determino o prosseguimento da ação penal n. 0002425-32.2018.4.03.6181 neste juízo. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 5000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005169-46.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

Defiro a substituição da testemunha MARIA GATTI DOS SANTOS por MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA e MARINÁ AMADO CAMPANHONI.

Designo audiência para oitiva de ambas para o dia 29 de JANEIRO de 2019 às 14h00.

Intuem-se.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11188

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015893-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOO POONG KIM X SO YEON CHOI X ROGERIO SIQUEIRA DIAS(GO009178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO) X VERLEI ANTONIO SIQUEIRA(GO009178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO) X VICENTE SOUTO JUNIOR(GO013245 - JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 04.12.2017 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARIO JOO POONG KIM, SO YEON CHOI, VICENTE SOUTO JÚNIOR, ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal c.c. art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia (fs. 24/44) narra o seguinte: Autos nº 1.34.001.009056/2017-320 Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreeve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra MARIO JOO POONG KIM, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Seung Do Kim e Jung Sun Kim Lee, nascido aos 23/06/1980 em São Paulo, portador do documento de identidade RG nº 43.614.366, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 300.671.498-98, residente na Rua José Getúlio, 578, bloco B, ap. 41, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01509-000 e SO YEON CHOI, coreana, solteira, comerciante, filha de, nascida na Coreia do Sul aos 08/07/1985, portadora do documento de identidade estrangeiro RNE nº V600.569-O, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 010.786.299-94, residente na Rua Afonso Pena, 251, ap. 23, Bom Retiro, SP/SP, CEP: 01124-000, ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS, brasileiro, casado, empresário, filho de Onofre Rosa Dias e Divina Nilza Siqueira Dias aos 31/10/1981 em Goiânia/GO, portador do documento de identidade RG nº 3460585 2ª via DGPC/GO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 923.579.541-91, residente em Aparecida de Goiânia/GO na Rua Dourados Quadra 132, lote 1-3, apto. 204, bloco C, condomínio Residencial portal das Américas, Setor dos Afonsos, CEP: 74915-290, VERLEI ANTONIO SIQUEIRA, brasileiro, divorciado, empresário(sic), filho de Orion Siqueira e Alice Barbosa de Siqueira, nascido aos 12/07/1967 em Inhumas/GO, portador do documento de identidade RG nº 1617630 DGPC/GO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 363.646.491-49, residente em Aparecida de Goiânia/GO na Rua José A Cunha Quadra 140, bloco 1/24, apto. 202, bloco 1-A, condomínio Edifício Azul, Setor dos Afonsos, CEP: 74915-330, VICENTE SOUTO JÚNIOR, brasileiro, engenheiro civil, casado, filho de Vicente Pinto Souto e Maria Ivanilde Oliveira Pinto, portador do RG nº 1.193.904 SSP/GO, CREA-GO 5215-D e do CPF nº 359.689.071-34, natural de Goiânia-GO, nascido em 11/03/1965, residente e domiciliado na Rua 08, nº 200, Q. C-4, L. 13, apto. 901, Edifício Caoibá, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-100, pelos fatos e motivos a seguir aduzidos: 1- DOS FATOS: Consta dos autos que os denunciados MARIO JOO POONG KIM e SO YEON CHOI, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica FARO HAMMARS RELAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - EPP (ou simplmente FARO), CNPJ 19.823.528/0001-99, sediada na Rua Helena, 280, cj. 210, Vila Olímpia/SP, CEP 04552-050, figuraram falsamente como reais adquirentes das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 15/1854056-4 (1ª adição) registrada em 22/10/2015 junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil, haja vista que não comprovaram a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Tal fato, além de configurar o ilícito administrativo denominado interposição fraudulenta, da qual decorrerá a declaração de inapetida da inscrição da pessoa jurídica e o perdimento da mercadoria (ou multa equivalente ao valor aduaneiro), caracteriza o crime descrito no art. 299 do Código Penal. Além disso, o valor declarado das mercadorias na DI mostrou-se consideravelmente menor que o valor real de tais bens, como comprovam os autos, o que os faz incidir, também na prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Como se verá adiante, a real adquirente das mercadorias foi a empresa MARSOU ENGENHARIA administrada por VICENTE SOUTO JÚNIOR, que por sua vez subcontratou a empresa ATACADÃO DAS PISCINAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, administrada pelos sócios ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA para a realização da compra dos equipamentos descritos na DI nº 15/1854056-4. Na espécie, as mercadorias foram apreendidas (ATAGF nº 0817900/09048/16) sendo aplicada à FARO a pena de perdimento (fl. 612), PAF nº 15.771.720.650/2017-78. A ação fiscal foi executada pela Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em intervenção na operação de importação 15/1854056-4, mediante aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN RFB nº 1169/2011, devido à observação de indícios puníveis com a pena de perdimento. A fiscalização apurou que a FARO pretendeu nacionalizar mercadorias supostamente adquiridas por ela, sem recursos de terceiros, em compra internacional que teria pactuado com fornecedor chinês, com peso bruto de 4.100 kg, contendo 01 (um) Equipamento para FONTE-FT FULL, 04 (quatro) Canoas Plásticas, 090 (noventa) MESAS METÁLICAS distribuídas em 3 (três) adições. No decorrer da ação fiscal concluiu-se pela ocorrência da interposição fraudulenta de pessoas em decorrência da falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na transação internacional, bem como pela constatação de que a fatura comercial que instruiu a DI continha dados ideologicamente falsos porque não refletiam os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador. No curso do procedimento fiscal foi comprovado que a FARO existe somente para acobertar terceiros que permanecem recônditos em operações de importação, sem serem submetidos aos controles fiscais e aduaneiros. A sua atuação como empresa interposta restou configurada com base nos seguintes constatações: (1) Desde sua abertura em 03/2014, a FARO registrou diversas importações na modalidade por conta própria e em todas elas declarou que as mercadorias teriam sido adquiridas com recursos próprios, sem auxílio de terceiros, para revenda no mercado interno a qualquer interessado, ou seja, sem destinatários predeterminados. Conforme as informações constantes dos sistemas da Receita Federal a empresa obteve um prejuízo bruto de aproximadamente 140 mil reais com a venda das mercadorias que importou. (2) A FARO registrou a DI 15/1854056-4 como importação própria, com recursos próprios, declarando um custo total de R\$ 52.940,30. No dia seguinte ao registro da DI, mesmo sem a liberação da carga, a FARO emitiu as notas fiscais de saída nº 46 e 47 declarando que vendeu à vista as mercadorias importadas por R\$ 38.373,86 (NF nº 46) e R\$ 9.300,00 (NF nº 47), respectivamente, para as empresas ATACADÃO PISCINAS e Cardinal Pets, ambas situadas em Goiás. Assim, o prejuízo da revenda destas mercadorias importadas por meio da DI 15/1854056-4 foi de mais de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais (R\$ 52.940,30 - 38.373,86). (3) Desde sua abertura, conforme informações obtidas via DIMOF, a FARO movimentou, no mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) sem qualquer comprovação de origem. (4) Ao comparar só registros contábeis de 2015 da FARO (livro Diário e Balanete de Verificação) com sua movimentação financeira de 2015, obtida via DIMOF, constatou-se que a empresa deixou de escriturar operações que movimentaram em suas contas bancárias aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A supressão da escrituração de movimentações financeiras e a recusa de fornecimento dos extratos bancários obstruiu o rastreamento do dinheiro empregado na importação aqui fiscalizada. Estas condutas para ocultar os mandantes da operação de importação impediram a identificação da origem do dinheiro empregado. (5) Na fatura comercial que instruiu a importação declarada na DI 15/1854056-4 foi informado que o pagamento do suposto exportador (Shox Enterprises Co. Ltd.) foi executado antes do embarque das mercadorias da China para o Brasil. Entretanto, a FARO não apresentou qualquer documento relativo a este pagamento, deixando de demonstrar a origem do dinheiro. (6) Nesta importação bem como nas demais realizadas pela FARO em 2015, a conta bancária usada no débito dos tributos não é da FARO mas do Banco Bradesco (agência 0265, conta-corrente 68516-0) onde ela não possui conta. Se este dinheiro circulou na FARO, a supressão da escrituração da movimentação de mais de R\$ 300.000,00 somente em 2015, impediu tal verificação. Tais condutas autorizaram a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Além da fraude de interposição fraudulenta na operação 15/1854056-4, a FARO cometeu ainda mais duas outras infrações puníveis com a pena de perdimento: (1) a utilização de fatura comercial falsa com preços subfaturados, o que ocasionou a redução da carga tributária em, no mínimo, R\$ 35.056,24. Conduta que se subsume à descrita no art. 2º da Lei nº 8.137/90. (2) a falsa declaração de conteúdo da 1ª adição: a FARO indicou a importação de 01 (um) equipamento Fonte Ft Full, atribuindo-lhe a classificação fiscal NCM 8424.89.90, reproduzindo o mesmo código na descrição detalhada do produto. Em sua manifestação, a FARO alegou que o cliente destinatário das fontes luminosas seria a empresa ATACADÃO DAS PISCINAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 09.491.447/001-85), situada em Goiânia/GO. Conforme documentos juntados pela FARO esta empresa foi contratada pela empresa MARSOU ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 01.278.335/0001-39) também de Goiânia/GO, a qual é responsável pela execução da obra de revitalização da Praça Cívica de Goiânia. Segundo informação obtidas durante a fiscalização, a FARO contratou a ATACADÃO DAS PISCINAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA para fornecer e instalar os materiais e equipamentos que compõem as duas fontes luminosas na obra de Revitalização da Praça Cívica de Goiânia pelo valor total de R\$ 583.000,00 (produtos e mão-de-obra). Segundo o contrato firmado por ambas, todos os produtos deveriam ser entregues até 20/09/2015 e instalados até 10/10/2015. Em resposta à fiscalização, a MARSOU sustentou que antes da entrega das fontes luminosas adiantou à ATACADÃO DAS PISCINAS a quantia de R\$ 363.000,00 em pagamentos efetuados em 18/06/2015 e 28/08/2015. Ou seja, sem o fornecimento de nenhum produto ou serviço a ATACADÃO DAS PISCINAS teria embolsado com adiantamento mais de 60% do valor firmado em contrato. No contrato de fornecimento e instalação da duas fontes luminosas apresentado pelas empresas MARSOU e ATACADÃO DAS PISCINAS, há a exigência de que as principais componentes das fontes luminosas sejam da marca Finn Forest. A empresa chinesa detentora da marca Finn Forest, a Guangzhou Fenlin Sauna Equipment Co. Ltd, dentre outros produtos, fábrica e vende fontes luminosas pré-fabricadas e também fontes luminosas personalizadas, conforme exigências dos clientes. No sítio Alibaba a dona da Finn Forest declara que possui uma equipe profissional que projeta fontes luminosas com os tamanhos e os efeitos desejados por seus clientes. Sabe-se que a MARSOU foi contratada pela Prefeitura de Goiânia/GO para executar a obra de acordo com as especificações do projeto de Revitalização da Praça Cívica de Goiânia/GO. Diante dessas informações, a fiscalização suspeitou que os materiais e equipamentos importador por meio da 1ª adição da DI 15/1854056-4 sejam de fabricação personalizada pela empresa Guangzhou Fenlin, dona da Finn Forest, contendo todos os componentes necessários para a construção das 2 (duas) fontes luminosas, compatíveis com o projeto de Revitalização já mencionado. A fim de sanar dúvida quanto ao conteúdo da 1ª adição da DI 15/1854056-4, foi determinada a elaboração de laudo técnico sobre a natureza da carga a um engenheiro credenciado (fs. 477/499). O resultado da perícia revelou que os materiais importados destinavam-se à construção de duas fontes luminosas, compatíveis com as destinadas à obra na Praça Cívica de Goiânia e com o contrato firmado entre a MARSOU e a ATACADÃO DE PISCINAS. A única diferença encontrada foi com relação à quantidade de projetores de luz (a carga tem 64 a menos) e duas bobinas elétricas sobressalentes (não previstas no contrato). A falsa descrição consignada na 1ª adição da DI 15/1854056-4 de que seria somente uma fonte foi o embuste orquestrado para impedir o conhecimento sobre o verdadeiro preço das duas fontes luminosas e quem as fabricou e a finalidade e o destino das mercadorias (Praça Cívica de Goiânia): o quem são os reais responsáveis da importação. No caso, a motivação dos mandantes da importação das duas fontes luminosas não foi somente a supressão de tributos na importação decorrente da redução artificial do valor das mercadorias. Houve também o objetivo de esconder a enorme diferença entre o preço real pago pelas duas fontes luminosas (pouco mais de R\$ 100.000,00) e o valor supostamente pago pela executora da obra - MARSOU - de R\$ 583.000,00 (quinhentos e oitenta e três mil reais) à ATACADÃO DAS PISCINAS. A FARO e a ATACADÃO DAS PISCINAS não forneceram extratos bancários e documentos contábeis com as informações sobre a operação que envolveu a importação das fontes luminosas, obstruindo a verificação da origem do dinheiro (quem pagou) e o valor realmente despendido na importação retratada na 1ª adição da DI 15/1854056-4. Concluiu-se então que a empresa MARSOU comprou as fontes luminosas diretamente da Guangzhou Fenlin, dona da marca Finn Forest, que por sua vez, as produziu de forma personalizada dentro dos parâmetros exigidos pelo projeto de Revitalização da Praça Cívica de Goiânia/GO. No caso, a ATACADÃO DAS PISCINAS também atuou como interposta. Assim, a nota fiscal e o contrato firmado com esta última serviram para simular a compra das fontes luminosas por valor muito superior ao que foi realmente despendido pela MARSOU. A FARO emitiu as Notas Fiscais nº 45 e 46 à ATACADÃO DAS PISCINAS. Na nota nº 46 noticiou a revenda imediata da carga objeto da 1ª adição da DI nº 15/1854056-4 por um preço inferior ao custo. Nos documentos apresentados pela FARO é a ATACADÃO DAS PISCINAS que aparece como provável fornecedora da carga destinada à construção da Fonte (ou das Fontes) na Praça Cívica de Goiânia/GO. Por fim, a ATACADÃO DAS PISCINAS, em resposta à notificação extrajudicial da MARSOU, apresentou-se como mandante da importação aqui fiscalizada tendo inclusive enviado seu caminho para efetuar a coleta da carga, o que foi impedido pelo bloqueio do despacho aduaneiro. Mais uma prova de que a ATACADÃO DAS PISCINAS agiu como interposta. Por sua vez, a ATACADÃO DE PISCINAS, em resposta à fiscalização (intimação 23/2016), protocolada em 12/04/2016, também prestou FALSA declaração sobre o conteúdo da carga objeto da 1ª adição da DI 15/1854056-4. Ela afirmou que a natureza da carga era uma pequena PARTE das peças p/ montagem de uma fonte luminosa. As principais partes (peças) para montagem da fonte são produzidas no local e não há manual, visto que as peças apreendidas, são uma pequena parte do todo. Vide cópia da NF onde estão marcadas as peças importadas (grifos nossos). Segundo ela tratava-se de uma fonte e as peças retidas pela Receita Federal seriam as marcadas na cópia da Nota Fiscal de Saída 10.275 que emitiu em razão da venda para a MARSOU (observe-se fl. 122 do anexo I volume I). Portanto, a descrição genérica e falsa das mercadorias, inserida na 1ª adição da DI 15/1854056-4 foi arquitetada para: (1) ocultar o conteúdo e destino da carga (fontes luminosas para a Praça Cívica de Goiânia), (2) os responsáveis pela importação (a empresa MARSOU) e (3) o verdadeiro valor da operação. Tudo isso para que houvesse a simulação da aquisição das fontes por valor muito superior ao real, pelas empresas MARSOU e ATACADÃO DAS PISCINAS, causando dano ao erário pela elevação arbitrária de preços e produtos aplicada em obra pública executada com recursos do Município de Goiânia, do Estado de Goiás e do Governo Federal (IPHAN). Conforme relatório em fl. 123 do anexo I volume o Sr. Auditor Fiscal pontuou: Conforme é possível ver nas figuras 24 e 25, e demais fotos no anexo II, é indiscutível que os 2 (DOIS) Painéis Triânicos constam da carga objeto da 1ª Adição da DI 15/1854056-4. Além deles, nas imagens do anexo II também é possível ver os projetores de luz. Ademais, se isso fosse verdade, a ATACADÃO DAS PISCINAS teria vendido os produtos por preço inferior ao custo, pois a soma dos itens destacados na Nota Fiscal da figura acima é

menor que o valor do custo dos produtos importados, conforme notas fiscais emitidas pela FARO, de nº 45 e 46. Esta declaração descaradamente FALSA da ATACADÃO DAS PISCINAS só mostra que, assim como a FARO, ela não está disposta a esclarecer os fatos investigados. Aliás, além de não esclarecer, a ATACADÃO DE PISCINAS tentou ludibriar esta fiscalização sobre o conteúdo da carga. A MARSOU por sua vez, alegou à fiscalização não saber especificar quais seriam os itens importados pela ATACADÃO DE PISCINAS. Mais uma inverdade. Compulsando o contrato firmado entre elas, observou-se que há uma exigência da MARSOU quanto à marca de materiais e equipamentos a serem utilizados nas fontes luminosas: bicos frisantes, projetores de luz com lâmpadas led, conjuntos motobomba, bombas de drenagem monocelular e painéis trifásicos, tudo da marca Finn Forest (pertencente à empresa Guangzhou Fenlin). Por tais motivos concluiu-se que a MARSOU foi a mandante da importação na qualidade de responsável pela execução das obras da Praça Cívica de Goiânia. Como bem anotou o Sr. Auditor Fiscal, não é crível que a MARSOU assinasse um contrato com fornecedor em que delegasse a este a escolha da marca e origem dos produtos. Ademais, ela adiantou à ATACADÃO a quantia de R\$ 363.000,00 entre 18/06/2015 e 28/08/2015 sem que houvesse a entrega e a instalação dos equipamentos, ou seja, os recursos financeiros para a importação dos equipamentos vieram da MARSOU. Tanto é que a ATACADÃO DE PISCINAS, ao ser instada a apresentar os extratos bancários relativos à operação, quedou-se inerte para que a origem permanecesse acobertada. Segundo o relatório do Sr. Auditor Fiscal, a interposição fraudulenta é causa de dano ao erário não somente pelos tributos não recolhidos no registro da importação, mas também por propiciar a prática de outros delitos: A evasão de divisas (em virtude do pagamento por fora da diferença no custo da mercadoria); A violação das regulamentações cambiais (consequência da evasão de divisas); A concorrência desleal, tendo em vista que, em virtude da evasão dos tributos incidentes na importação, os custos das mercadorias para o importador são inferiores àqueles assumidos pelos demais participantes do mercado, os quais submetem-se aos controles legais sem a tentativa de burlá-los. A empresa FARO foi notificada em 08/11/2013 sobre a retenção da mercadoria e intimada a apresentar documentação sobre a regularidade da operação e da empresa. Em resposta, em 25/11/2013 requereu a dilação de prazo, o que foi concedido, mas mesmo assim, esgotado o prazo estabelecido, não apresentou quaisquer dos documentos solicitados na intimação nº 094/2013. Foi lavrado Termo de Constatção 001/2014, do qual tomou ciência a contribuinte e novamente não foi apresentada documentação ou esclarecimento. Em 27/02/2014 a empresa apresentou petição mas atendeu a intimação de maneira parcial: não apresentou documentos hábeis à comprovação de que os recursos utilizados na operação de importação provinham da FARO, ou seja, os extratos bancários que possibilitariam verificar o fluxo de recursos e sua capacidade financeira. Fora isso, a contabilidade foi apresentada de forma incompleta: não foi trazida para análise do auditor fiscal a integralidade dos balancetes do período solicitado, motivo pelo qual não foi possível aferir a origem dos recursos utilizados para a compra e a internalização das mercadorias, diga-se, subfaturadas. A FARO, por seus administradores, ora denunciados, declarou na DI nº 13/1957183-4 que aquela operação estava sendo realizada por sua própria conta e ordem, quando na verdade restou comprovado que ela serviu de interposta pessoas aos verdadeiros responsáveis pela operação, ou seja, os responsáveis legais das empresas MARSOU e ATACADÃO DAS PISCINAS. Este artifício, como esclarecido pelo Sr. Auditor Fiscal, pode estar associado à prática de irregularidades de qualquer natureza, vez que confere ao infrator condições de ocultar sua identidade, e, em tese, escapar ao controle e sanções pertinentes. [] Nas importações, a ocultação do real adquirente é artifício empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, quais sejam (1) não figurar como contribuinte equiparado a industrial e evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; (2) não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior; (3) interferir na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos; (4) buscar benefícios fiscais estaduais indevidamente; (5) acobertamento de ações fraudulentas, entre outros. O dano ao erário, na espécie, se materializou com a ocorrência da interposição da FARO na operação retratada na DI nº 15/1854056-4, além do fato de que haveria valores de contribuição e de tributos como consequência das etapas seguintes da comercialização, que fatalmente seriam subtraídos. Na espécie, foi ainda constatado que os preços constantes da fatura e da DI foram subfaturados, tudo a comprovar, mais uma vez, a incidência do crime previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90. Conforme detalhado no item IV.2 do auto de infração (fl. 76/ss), ao analisar os preços declarados na fatura comercial (commercial invoice) saiu aos olhos da fiscalização os baixos preços das mercadorias. As pesquisas de preços de produtos idênticos demonstrou uma grande disparidade entre o apontado na fatura (e declarado na DI) e os valores usualmente praticados nas operações em condições similares. A título exemplificativo, observe-se que o preço unitário declarado dos caiaques que constam da 2ª adição da DI nº 15/1854056-4 foi de USD 69,00 enquanto que o preço unitário real é de USD 1.018,62 - mais de 14 vezes maior do que o declarado (fl. 159). Quanto às duas fontes luminosas e seus acessórios - constantes da 1ª adição da DI nº 15/1854056-4 - foram feitas cotações isoladas de preços usualmente praticados para alguns itens que as compõem bicos frisantes, projetores de luz subaquáticos, bombas submersíveis e painéis de controle trifásicos. Segundo detalhado em fls. 155/158, conforme os preços de fábrica usualmente praticados pela detentora da marca Finn Forest, o valor da carga objeto da 1ª adição é de pelo menos o DOBRO do valor declarado. E prossegue o Sr. Auditor aduzindo que: A redução artificial do valor da carga objeto da 1ª adição proporcionou a supressão dos tributos incidentes na importação e a desoneração indevida do IPI incidente sobre a revenda da carga pelo real adquirente, visto que a sua ocultação permitiria a quebra da cadeia do IPI, por ter a empresa ocultada acobertado sua condição de estabelecimento equiparado a indústria. [] Por fim, é importante destacar que no caso da 1ª Adição, além da supressão dos tributos incidentes da importação há evidências de superfaturamento do custo das Fontes Luminosas. Conforme a nota fiscal apresentada pela MARSOU as fontes luminosas foram adquiridas junto à ATACADÃO DAS PISCINAS por R\$ 583.000,00. O custo real foi certamente muito menor que isso. O intento da interposição aqui, como já deduzido, foi o de ocultar o valor real da aquisição das duas fontes luminosas usando um terceiro - no caso a ATACADÃO DAS PISCINAS - para simular a compra por valor superior ao verdadeiro. O dano ao erário no presente caso ocorreu de, ao menos, três artifícios: 1. não recolhimento do IPI devido quando da saída do produto de estabelecimento equiparado a industrial. Com o artifício da interposição fraudulenta, o importador oculto pretende não se enquadrar no conceito de contribuinte de IPI equiparado a industrial e, portanto, não recolher o IPI incidente na operação de revenda; 2. redução da COFINS e PIS/Pasep devidos, de incidência não acumulativa, que têm como fato gerador o faturamento mensal (art. 1º da Lei nº 10.833/2003, e art. 1º da Lei nº 10.637/2002); 3. redução do IRPJ e a CSLL devidos, mediante omissão de receita, caso o regime de apuração seja presumido. Em fl. 163 do auto de infração há tabela elaborada pela fiscalização que demonstra que de acordo com as cotações de preços, a fatura comercial que instruiu a DI é ideologicamente falsa. A fraude decorrente da inserção de preços menores que os reais resultou na evasão de tributos federais (II, IPI, PIS, COFINS). Para que fossem calculados tais valores seria necessário se aferir o preço real de venda da mercadoria praticado pela FARO. Como esse valor não foi apresentado, não foi possível a elaboração do cálculo dos tributos que seriam devidos, sendo certo que os denunciados, na qualidade de representantes legais da autuada, foram os responsáveis pela ocultação do real adquirente, visando suprimir o pagamento dos tributos já mencionados. Tais condutas subsumem-se aos tipos penais previstos no art. 299 do C.P. e art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Assim sendo, restou devidamente comprovado que os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, fizeram figurar a empresa FARO falsamente como real adquirente das mercadorias subfaturadas retratadas na Declaração de Importação nº 15/1854056-4, motivo pelo qual lavrou-se o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº (AITAGF nº 0817900/09048/16) formador do PAF nº 15.771.720.650/2017-78, o que culminou com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias (fl. 612). A materialidade, portanto, encontra-se retratada no supra citado PAF que instrui a representação fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal do Brasil nº 15771.724.283/2014-39 (fls. 02/614). Quanto à autoria, verificou-se que MARIO JOO POONG KIM e SO YEON CHOI eram os efetivos administradores da sociedade empresária FARO HAMMARS RELACIONES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (fls. 315/322), VICENTE SOUTO JÚNIOR o administrador da MARSOU ENGENHARIA LTDA (fls. 436/437), assim como ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA os efetivos administradores da sociedade empresária ATACADÃO DAS PISCINAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA quando da elaboração e emissão da DI nº 15/1854056-4. Todos cientes e conividos para a prática das infrações penais aqui descritas. II - DO PEDIDO Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARIO JOO POONG KIM, SO YEON CHOI, VICENTE SOUTO JÚNIOR, ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal c. art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 6º do C.P. e requer que seja instaurada a competente ação penal, citando-os e intimando-os para todos os seus atos, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, de dezembro de 2017. Rol de testemunhas AFRFB Vítor Barbosa da Fonseca, matrícula nº 1574559 (fl. 17) Herrmann Kogos (engenheiro) - fl. 479A denúncia foi recebida em 24.04.2018 (fls. 49/53-verso). O acusado MARIO JOO POONG KIM, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 12.07.2018 (fls. 181) e, decorrido in albis para constituir defensor e apresentar defesa, foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar sua defesa, apresentando em 10.10.2018 resposta à acusação, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito da causa após a instrução, adiando desde logo que o réu não incidu nas condutas criminosas apontadas na denúncia. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 239/241). O acusado ROGÉRIO, com endereço na cidade de Goiânia/GO, foi citado pessoalmente em 29.06.2018 (fls. 215) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em 09.07.2018, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais e aduzindo que a denúncia se encontra em dissonância com a realidade fática, divergindo dos depoimentos colhidos na fase policial. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas, quatro delas que comparecerão independentemente de intimação. A Defesa requereu a intimação judicial de duas testemunhas, uma com endereço em Senador Canedo/GO (região metropolitana de Goiânia) e outra em Goiânia/GO (fls. 361/363). O acusado VICENTE, com endereço na cidade de Goiânia/GO, foi citado pessoalmente em 11.06.2018 (fls. 211), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 302) e apresentou resposta à acusação em 19.06.2018, alegando o seguinte: (a) inépcia da denúncia, (b) ausência de provas de que o acusado concorreu ou contribuiu para os crimes descritos na denúncia; (c) atipicidade de conduta seja porque o réu agiu de boa-fé seja porque não houve qualquer dano ao erário; (d) ausência de dolo. Foram arroladas duas testemunhas, com endereço em Goiânia/GO (fls. 294/301). O acusado VERLEI, com endereço na cidade de Goiânia/GO, apresentou termo de declaração, datado de 26.10.2018, no sentido de que teve acesso à denúncia e que, por motivos de viagem, não conseguiu comparecer espontaneamente para fins de citação pessoal (fls. 372); constituiu defensor nos autos (procuração à folha 370 e subestabelecimento à folha 371) e apresentou resposta à acusação em 22.11.2018, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais e aduzindo que a denúncia se encontra em dissonância com a realidade fática, divergindo dos depoimentos colhidos na fase policial. Não foram arroladas testemunhas (fls. 368/369). A resposta veio instruída com cópia do CREA de engenheiro civil do acusado (fl. 303); ato constitutivo da empresa individual do acusado, Marsou Engenharia Eireli (fls. 304/305); contrato 002/2015 entre o município de Goiânia e a Marsou Engenharia Eireli datado de 22.01.2015 (fls. 306/323); termo de recebimento provisório da obra expedido pela Prefeitura de Goiânia em relação ao contrato com a Marsou, datado de 21.10.2016 (fl. 324); contrato de compra e venda com mão de obra entre a empresa individual Marsou e a Atacadão Piscinas Lid. Com e Const. Ltda. datado de 07.06.2015 (fls. 325/328); nota fiscal expedida pela Atacadão Piscina em 05.06.2015, no valor total de R\$583.000,00 (fls. 329); extrato de contas a pagar da empresa Marsou de janeiro de 2015 a junho de 2018 (fl. 330); cópia de cheques no valor de R\$110.000,00, expedidos pela Marsou em favor da Atacadão Piscinas e comprovantes da compensação nas seguintes datas 28.09.2016; 25.05.2016; 10.09.2015; 05.08.2015; 10.07.2015; 19.06.2015 (fls. 331/342); notificação extrajudicial da Marsou datada de 10.11.2015, pela Prefeitura de Goiânia/GO, para iniciar os trabalhos de instalação de fontes luminosas em 24 horas (fl. 343) e resposta da empresa Marsou datada de 11.11.2015 (fls. 344/345); notificação extrajudicial da Atacadão Piscina pela Marsou por motivo de descumprimento contratual, datada de 10.11.2015 (fls. 346/347); comprovante do recolhimento junto ao 2º Tabelionato de Goiânia de taxas e emolumentos pela notificação extrajudicial (fls. 348); contranotação feita pela Atacadão Piscinas em face da Marsou em 20.11.2015 (fls. 349/352); procuração da Atacadão Piscinas datada de 01.09.2015 (fls. 353); intimação realizada pela Receita Federal em face da Marsou para apresentação de documentos (fls. 354/355) e resposta da Marsou à Receita, datada de 31.03.2016 (fls. 356/357). O coacusado SO YEON, que não foi localizado nos endereços constantes dos autos, foi citado por edital (fls. 234/237), decorrendo in albis prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 242). O Ministério Público Federal requereu, quanto ao referido acusado, fosse aplicada a suspensão prevista no artigo 366 do CPP (fl. 244). É o necessário. Decido. Acusado SO YEON CHOI tendo em vista que o condenuado SO YEON CHOI não foi localizado e que restou esgotado o prazo do edital de citação e intimação (fls. 242), não tendo ele comparecido em juízo nem constituído advogado nos autos, declaro suspenso o processo quanto ao referido acusado, nos termos do artigo 366 do CPP, ficando o curso do prazo prescricional suspenso a partir desta data. Cumpre consignar que a suspensão do prazo prescricional não deve ultrapassar prazo superior àquele previsto no artigo 109 do Código Penal, conforme preceitua a Súmula do 415/STJ. Anote-se na capa dos autos a data do início da suspensão do prazo prescricional e no sistema processual que o processo encontra-se suspenso em relação a SO YEON (art. 366, CPP). A necessidade de desmembramento dos autos quanto ao referido acusado será aferida após o término da instrução quanto aos demais denunciados. Demais acusados inicialmente, entendo que o coacusado VERLEI está ciente da acusação ante o teor do documento de fls. 372 e pelo que se infere de sua resposta à acusação. Logo, tendo o réu VERLEI constituído defensor nos autos, dou-o por citado. Nesse mesmo sentido, já decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL-RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. Exerto do julgado: O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Para evitar desnecessária tautologia, recupero o que escreveu o douto parecerista em sua manifestação (e-fls. 331/333)(...) In casu, não há que se falar em nulidade por ausência de citação, uma vez que, mesmo não tendo sido citado, a nulidade foi sanada pelo réu ao comparecer em juízo para constituir defesa. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas, preconizado no art. 572, II, prescreve que as nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g, h, e IV, consideram-se sanadas: (...) II - se praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim. A citação, como anota Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 2007, 6ª ed. p. 351) nada mais é que o chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do ajustamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como oferecendo-lhe a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica. Assim, se a citação tem por função levar ao conhecimento do acusado que existe uma ação na qual figura como réu, não há que se falar em nulidade por ausência de citação, se, mesmo não tendo sido citado, o acusado compareceu em juízo para constituir defesa, demonstrando, dessa forma, ter tido conhecimento da pretensão punitiva. Por isso, mostra-se acertada a r. decisão colegiada que por entender ter sido a nulidade sanada, denegou o pedido de anulação do processo, não se vislumbrando nela qualquer ilegalidade a ser corrigida. (RHC 24.126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO PESSOAL. FRUSTRADA. EDITAL EXPEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ENCARCERAMENTO. CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO. ÊXITO. PROCURAÇÃO: PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. RÉU CIENTE DA ACUSAÇÃO EM SEU DESFAVOR. RESPOSTA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. NULIDADE NO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em nulidade no prosseguimento do feito, sob a alegação de pecha na citação, vez que o acusado teve ciência do processo em seu desfavo, constituindo patrono e outorgando-lhe os poderes para receber citações e intimações, atuando o causídico efetivamente em sua defesa e representando o mandante. 2. In casu, após a expedição de edital para a citação, foi cumprido mandado de prisão preventiva, tendo o réu constituído advogado, mediante instrumento com amplos poderes, além do fim precípico de pugnar pela revogação da construção, obtida posteriormente perante o Tribunal a quo, sendo o causídico intimado para a apresentação da resposta à acusação. 3. Não obstante a procuração especifique o pleito de revogação da prisão preventiva, os demais poderes elencados não são expurgados com a descrição da finalidade mor almejada pelo outorgante. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 62.026/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015) Passo a apreciar o cabimento da absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo

inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem, ao menos, o crime previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia descreve fato típico e aponta indícios suficientes de autoria delitiva quanto a todos os denunciados, estando amparada em elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e na ação fiscal. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial ou atipicidade. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais questões apresentadas nas respostas referem-se à autoria delitiva e ao dolo, mas essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 26 DE FEVEREIRO DE 2019, às 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, as quais também arroladas pelas defesas do acusado MÁRIO. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia/GO para intimação das duas testemunhas arroladas pela defesa de ROGÉRIO (intimação judicial expressamente requerida), oitivas que serão realizadas pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima indicados, devendo as referidas testemunhas comparecerem na sede do Juízo Deprecado. Providencie-se o agendamento necessário com a Justiça Federal de Goiânia/GO para realização da videoconferência, inclusive para a oitiva das demais testemunhas de defesa, todas com endereço em Goiânia/GO, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 53, item 9. Anote que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e a estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Os interrogatórios dos acusados com endereço em Goiânia/GO também serão realizados por videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado e intímem-se as defesas para apresentação dos acusados ROGÉRIO, VICENTE e VERLEI na Justiça Federal de Goiânia/GO, a partir das 14 h do dia 26.02.2019. Ressalte-se que, caso não seja possível a realização das oitivas e interrogatórios pelo sistema de videoconferência na data e hora acima, solicite-se ao Juízo deprecado a realização das oitivas pelo método convencional, antes da data da audiência de instrução e julgamento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se, inclusive a Defesa de ROGÉRIO para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelo referido réu ao(s) nobre(s) advogado(s) subscritor(s) da resposta à acusação.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2297

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011362-31.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiz Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5265

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000012-81.2013.403.6129 - JUSTIÇA PUBLICA X RONEY LOPES (SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)

1. Designo o dia 18 de março de 2019, às 14h00 para a audiência de interrogatório do réu RONEY LOPES, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP.
2. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0584537-33.1997.403.6182 (97.0584537-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524858-39.1996.403.6182 (96.0524858-1)) - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0549573-77.1998.403.6182 (98.0549573-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505097-51.1998.403.6182 (98.0505097-1)) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018663-90.1999.403.6182 (1999.61.82.018663-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503871-11.1998.403.6182 (98.0503871-8)) - IND/DE MAQUINAS TRANCADERAS HUMBERTO NADOLSKY LTDA (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0039779-55.1999.403.6182 (1999.61.82.039779-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559705-96.1998.403.6182 (98.0559705-9)) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL

S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X INSS/FAZENDA(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045052-63.2009.403.6182 (2009.61.82.045052-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021244-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021244-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017141-42.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 056742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5)) - HAMILTON DAN AIDAR(SPI72565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015979-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-53.2011.403.6182 () - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004986-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) - OSMAR MERCADANTE(SPI30436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002113-06.1988.403.6182 (88.0002113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA X WILLIAM DAUD(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0501114-49.1995.403.6182 (95.0501114-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X LATICINIOS UNIAO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE X MOINHO SAO JORGE X S J ARMAZENS GERAIS X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO X JORGE CHAMMAS NETO X SAO JORGE ALBRESA ALIMENTOS BRASILEIROS(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SPI82314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Em 16/02/2018, a Exequente foi intimada a se manifestar, em 15 dias, nos termos do despacho de fls. 1.046, sobre a quitação de multa e juros dos créditos executados com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, bem como sobre o excesso de penhora. Os autos retornaram em 05/03. Juntou-se ofício do Setor de Carta Precatórias da Comarca de São Paulo (fls. 1.048/1.058), informando que o imóvel de matrícula 54.800 do 10º CRI/SP, também penhorado nestes autos, foi arrematado, em 27/07/2017, por COOPERVASS COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO SAPUCAÍ, no processo n.º 3004737-44.2014.8.26.0021, pelo lance de R\$7.371.660,00, em leilão deprecado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo de Sapucaí/MG, no processo n.º 0026145.40.2003.8.13.0620, em execução de sentença movida pela própria arrematante contra ALVES AZEVEDO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, também executada nestes autos. Juntou-se, também, manifestação da Exequente, informando que ainda não houve manifestação conclusiva pela Receita Federal, nos autos do processo administrativo n.º 10080.003936/0317-31, acerca da quitação dos créditos executados (multa e juros) com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL. Quanto à alegação de excesso de penhora, ponderou que os imóveis penhorados nestes autos estão garantindo inúmeras execuções, não apenas fiscais, incluindo execuções de créditos trabalhistas, que têm precedência sobre os tributários, ora executados. Dessa forma, eventual alienação dos imóveis não resultaria em efetivo benefício para a Exequente, que cobra dívida superior a 5 milhões de reais. Ressaltou que os imóveis penhorados em 1996 (fl. 41) foram objeto de várias constrições, bem como que a maior parte deles foi penhorada para satisfação de créditos trabalhistas, a saber: matrículas 54.800 (fls. 886/887), 51.666 (fl. 890), 51.669 (fls. 900/901), 936 (fl. 917), 937 (fl. 926), 938 (fls. 937 e 938), 938 (fls. 946), 940 (fl. 954) e 941 (fl. 963v). Além disso, alegou que eventual arrematação atingirá valor bem inferior ao da avaliação. Requeru, pois, que não fosse liberada qualquer penhora, suspendendo-se a execução por 120 dias em função do parcelamento. Em petição de fls. 1.168/1.169, a Executada ALVES DE AZEVEDO S/A COM/ E IND requereu o saneamento do feito, decidindo-se a respeito de (i) pagamentos parciais do crédito tributário, por força de parcelamentos anteriores; (ii) aproveitamento de prejuízo fiscal realizado pelo contribuinte (Lei 9.964/2000 - fls. 99/100), por meio do qual haveria quitado aproximadamente R\$4.500.000,00; (iii) excesso de penhora e (iv) suspensão de exigibilidade do crédito tributário em função de adesão ao parcelamento. Decido. Inexiste alegação de pagamentos parciais de parcelamentos anteriores pendente de julgamento. O que vem sendo alegado pela Executada desde a petição de fls. 743/744 até o presente momento é a quitação parcial dos débitos mediante utilização de prejuízos fiscais e excesso de penhora. Este Juízo já reconheceu o direito à quitação de multa e juros dos débitos executados com utilização de prejuízos fiscais, nos termos do art. 2º, 7º, da Lei 9.964/00, porém condicionou-o à homologação pela Receita Federal, mediante comprovação da existência e suficiência de tais prejuízos. A questão, portanto, só tem relevância para que se possa analisar o ponto central de discussão nestes autos, que é a alegação de excesso de penhora. Por ora, o valor que se tem como devido é o informado pela Exequente nas planilhas de fls. 1.062/1.077, calculadas para fevereiro de 2018, no total de R\$5.764.476,48. Quanto às penhoras já realizadas, apenas o do imóvel de matrícula 54.800 do 10º CRI/SP está registrada (fls. 884/887), sendo esta a que a Executada pretendia fosse mantida, desconsiderando-se as demais, por excesso (fls. 743/744). A penhora desse imóvel ocorreu ainda em maio de 1998, sendo o bem avaliado em R\$500.000,00 (fls. 76/77). Analisando a matrícula atualizada até 12/2014, verifica-se que se trata da primeira dentre as penhoras para garantia de débitos fiscais. Recae sobre o bem penhoras trabalhistas realizadas posteriormente, em junho de 1998 (R6), no montante de R\$728.129,66, outra em janeiro de 2014, no valor de R\$324.935,75 (Av. 16) e mais uma em agosto de 2014, para garantia de débito de R\$18.880,99 (Av. 17). Sucede que referido imóvel foi arrematado para satisfação de crédito no processo n.º 0026145.40.2003.8.13.0620. Segundo ofício de fl. 1.053, o bem foi arrematado pelo valor da dívida pela própria Exequente naquele processo, nos termos do art. 892, 1º, do CPC, sendo tal fato informado à Fazenda Nacional. Outra Execução Fiscal em curso perante esta Vara, a de nº 95.0523425-2, na qual também penhorado referido imóvel, a Exequente noticiou haver pleiteado a anulação da arrematação, por entender que se deu em fraude à execução (fls. 1.640/1.643). Enquanto não há decisão judicial sobre o pedido, as penhoras permanecem, e, dado os gravames apontados, não se pode considerar suficiente a garantia pelo imóvel de matrícula 54.800 do 10º CRI/SP. Já as constrições sobre os imóveis de matrículas n.º 935 a 941 do 5º CRI/SP (fls. 35/41) e n.º 51.666 a 51.669, do 2º CRI de Santo André - SP (fls. 452/454) estão pendentes de regularização, nos termos do despacho de fl. 724. Os imóveis de matrículas n.º 935 a 941 do 5º CRI/SP foram penhorados em 10/1996, tendo sido avaliados em R\$1.952.840,00, para fins de garantia da dívida executada, na época expressa em 1.902.708,37 UFIRs. Não foi possível o registro, porque, na época, a proprietária, LATICINIOS UNIAO S/A não integrava o polo passivo. Ao penhorá-los, o Oficial de Justiça observou que já haviam sido penhorados nas Execuções Fiscais n.º 95.510232-1, 95.509996-7, 95.0523431-7 e 95.0522333-5. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que as execuções 95.523431-7 (6ª VEF) e 95.0510232-1 (3ª VEF) estão extintas e arquivadas com baixa definitiva. A execução n.º 95.0509996-7, desta Vara, está sobrestada, em razão do parcelamento da Lei 9.964/2000, desde novembro de 2003. O número 95.0522333-5 não é válido para identificar qualquer processo. As matrículas mais recentes que constam dos autos foram emitidas em 06/01/2015, refletindo situação atualizada até 30/12/2014 (fls. 902/965). Analisando as matrículas, constata-se que há penhora anterior, de 09/2002, referente ao processo nº 1.205/97, da 58ª Vara do Trabalho, para garantia de dívida de R\$7.568,94 (R13 das matrículas 935 a 937 e 939/941 e R17 da matrícula 938), bem como penhora realizada em 2006, decorrente da Execução Fiscal n.º 95.0523425-2, também em curso nesta Vara (R15 das matrículas 935 a 937, 939/941 e R19 da matrícula 938), para garantia de dívida no valor de R\$1.007.632,92. Além disso, na matrícula n.º 938, há penhora de 29/11/2006 para garantia de crédito no valor de R\$181.578,30, do processo n.º 2.445/97, da 68ª Vara do Trabalho (R24) e, em 06/05/2013, para garantia de débito do mesmo processo, no valor de R\$79.722,47 (Av. 27). Consultando os autos da Execução Fiscal 95.0523425-2, verifica-se que referidos imóveis foram reavaliados, em 02/2018, por R\$39.056.800,00 (fl. 1.647 daqueles autos). Os imóveis de matrículas 51.666 a 51.669 do 2º CRI de Santo André - SP foram penhorados em agosto de 2007, pelo valor total de R\$43.238.034,85, para garantia da dívida executada, estimada em R\$2.294.539,63 (fls. 452/469). Segundo o Oficial avaliador, os imóveis de matrículas 51.666 e 51.667 compreendem terrenos e construção (área construída de 14.700m2, tendo sido avaliados em R\$41.523.991,50, enquanto os imóveis de matrículas n.º 51.668 e 51.669 constituem apenas terrenos, avaliados em R\$1.714.043,35. Consta de fls. 884/887 (matrículas emitidas em 06/01/2015, atualizadas até 12/2014) que tais imóveis foram penhorados para garantia de créditos trabalhistas em 2006, 2010 e 2012 (mat. 51.666 - R10, mat. 51.669 - Av 10 e Av 12), respectivamente nos valores de R\$168.516,09, R\$18.900,00 e R\$298.000,00. Considerando os valores de avaliação e os diversos gravames que incidem sobre os imóveis, determino, após ciência da Exequente, a conversão do arresto em penhora dos imóveis de matrículas n.º 935/941 do 5º CRI/SP em penhora, intimando-se a coexecutada e proprietária LATICINIOS UNIAO S/A, no endereço de fl. 684, bem como nomeando-a depositária, para, finalmente, proceder ao registro. É o que basta, por ora, para garantia suficiente da dívida. Após a conversão do arresto em penhora acima determinada, tomo sem efeito a penhora dos imóveis de matrículas nº 51.666 a 51.669 do 2º CRI de Santo André - SP. Feito isso, aguarde-se por 120 dias a consolidação do parcelamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506118-33.1996.403.6182 (96.0506118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOFLEX IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X EURO SILVA LOPES(SPI57463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0022611-40.1999.403.6182 (1999.61.82.022611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Prejudicado o requerido em cota de fls. 508-verso, pois já foi dado o integral cumprimento à decisão de fls. 140.
Cumpra-se a decisão de fls. 473, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005962-63.2000.403.6182 (2000.61.82.005962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X LUIZ MANFRIN X NILVA DE TOLEDO MARAUCCI(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA)

Autos desarquivados.
Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO E SP149101 - MARCELO OBED E SP316219 - LUCAS REIS VERDEROSI)
Fls.112/113, 136/142, 152/155 e 184/185: Dispõe o artigo 130, parágrafo único do CTN:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.A seu turno, dispõe o art. 908 do CPC:Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2o Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.Destarte, nos casos de arrematação, as obrigações incidentes sobre o imóvel arrematado (propter rem), sub-rogam-se no respectivo preço, não se podendo responsabilizar pessoalmente o arrematante.Ademais, cumpre observar que se deve observar a ordem de preferência. Os créditos trabalhistas gozam de preferência em relação aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN, bem como os créditos de tributos federais preponderam sobre os de tributos estaduais e municipais, nos termos do art. 187 do CTN. Por sua vez, a Dívida Ativa do FGTS goza dos privilégios dos créditos trabalhistas, por força do disposto no art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.467/97.No caso dos autos, o valor arrecadado com a arrematação (R\$540.000,00) será suficiente para liquidar o débito executado neste feito. No entanto, a Exequente aponta outras execuções também referentes à cobrança de débitos para com FGTS (fl. 137), que somadas superam o valor da arrematação.Portanto, os débitos municipais vencidos até a data da arrematação (23/04/2013) não se sub-rogaram no preço pago, razão pela qual indefiro os pedidos da PMSP de reserva dos valores da arrematação.Para fins de conversão do depósito de fl. 107, intime-se a Exequente a indicar o valor do crédito executado neste feito na data do depósito, ou seja, em 23/04/2013.Após a conversão do montante devido neste feito, o saldo remanescente do depósito de fl. 107, deverá ser transferido para a EF n. 0557248-91.1998.403.6182, que também tramita nesta Vara. Traslade-se cópia desta decisão para aquele feitoPublique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048630-49.2000.403.6182 (2000.61.82.048630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X OSNI MARTIN AYALA

Autos desarquivados.
Fls. 150: Defiro. Anote-se e, após, retornem ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044994-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGENE S/C LTDA X ALBERTO JORGE DE SOUSA GUIMARAES X CARLOS EDUARDO NEGRAO X MARIA DA PENHA BARBATO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GERALDO ANTONIO POLITO X HENRIQUE YANO

Autos desarquivados.
Fls. 216: Prejudicado o requerido, pois o feito já se encontra sobrestado, nos termos da decisão de fls. 215.
Retornem ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024691-64.2005.403.6182 (2005.61.82.024691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 434/440: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estomados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 426), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.
Assim, notifique-se o credor LEINER SALMASO SALINAS, através da publicação desta decisão.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043438-23.2009.403.6182 (2009.61.82.043438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNDU CONSTR E INCORPORADORA LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RICHARD DENIS MAURICE MERCIER X SONIA REGINA HERRERIAS MARGOSSIAN X LUIZ ROBERTO HERRERIAS MARGOSSIAN X JOSE ANTONIO HERRERIAS X MARCIAL BARRETO CASABONA X ABRAHAM MARGOSSIAN X GEORG GERMANO BERNDORFER X JOSE ANTONIO HERRERIAS DE CAMPOS X PAULO VAINER X MANUEL ARREY OLIVER X VICTOR CARLOS CASABONA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Defiro o requerido. Oficie-se à Secretária do Patrimônio da União para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o imóvel objeto da presente execução fiscal é o mesmo da Ação Civil Pública apontada às fls. 698/705 e 746/748. Instrua-se com cópia de fls. 857.
Com a resposta, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva.
0 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528158-09.1996.403.6182 (96.0528158-9)) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

Expediente Nº 4426**PROCEDIMENTO COMUM**

0011489-78.2009.403.6182 (2009.61.82.011489-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-15.2001.403.6182 (2001.61.82.000518-0)) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP250069 - LILIAN BANNO E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 220/223, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020676-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019029-07.2014.403.6182 ()) - PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.244/: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.
Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001806-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033507-20.2014.403.6182 ()) - PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013460-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028531-96.2016.403.6182 ()) - WIRE-TECK DO BRASIL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

No mais, pretendendo fazer carga dos autos, providencie a Embargante, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração original.

Após, vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018626-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE DE SOUZA BARBOSA(BA005779 - MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA E SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033195-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X ISMAEL MAIA DA SILVA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES E SP398621 - TIAGO MARQUES FERREIRA)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048750-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038465-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO BACHA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 10.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033970-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl. 59: Defiro a carga dos autos, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042863-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl. 141: Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias.

Diante da informação da Executada, de que realizará a virtualização dos autos nos termos da Resolução 200/2018, da Presidência do TRF-3, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da referida Resolução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012012-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRILHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80).

Deixo, por ora, de determinar a intimação da Executada para pagamento, uma vez que o feito estava arquivado, suspenso em face do parcelamento noticiado.

Retomem ao arquivo, sobrestado.

Intime-se a Exequente

EXECUCAO FISCAL

0024571-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038106-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) - DENIS PULHEZ GONCALVES(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X DENIS PULHEZ GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030927-61.2007.403.6182 (2007.61.82.030927-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525175-37.1996.403.6182 (96.0525175-2)) - OSWALDO HIROYUKI MAEHASHI(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X OSWALDO HIROYUKI MAEHASHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012773-58.2008.403.6182 (2008.61.82.012773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027108-14.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9)) - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-92.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025074-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8)) - FLAVIO ULHOA LEVY(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CESAR FERREIRA BALBUENO(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X PAULO CESAR FERREIRA BALBUENO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032933-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043808-51.1999.403.6182 (1999.61.82.043808-7)) - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Directora de Secretaria

Expediente Nº 3025

EMBARGOS A EXECUCAO

0004592-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011996-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA) X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZA) RELATÓRIO VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 80/81, no bojo da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando omissão na decisão haja vista que, mesmo que tenha julgados improcedentes os embargos à execução, deixou-se de condenar a embargante em honorários advocatícios.FUNDAMENTAÇÃOCom razão a embargante.Do ponto de vista do direito intertemporal processual, a norma aplicável é a da data da decisão. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. DECISÃO QUE IMPÕE OU MODIFICA SUCUMBÊNCIA. MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CPC/15. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A sucumbência é regida pela lei vigente à data da decisão que a impõe ou modifica. 2. Em fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios podem ser fixados no início ou ao final, considerando-se inclusive que o valor fixado inicialmente tem caráter provisório, ante a influência sobre a verba de outros fatores no curso do cumprimento de sentença.3. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou os honorários advocatícios foi proferida na vigência do CPC/15, de modo que os critérios para fixação dos honorários sucumbenciais deveriam obedecer ao disposto no novo CPC.4. A aplicação da multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, exigindo-se a análise de cada caso concreto, mediante decisão fundamentada, a fim de verificar se o agravo interno mostra-se manifestamente inadmissível ou se sua improcedência é tão evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias ausentes no recurso em epígrafe. 5. Agravo interno desprovido.(AglInt no AREsp 1279272/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)Cabível, pois, os honorários no cumprimento de sentença, conforme previsão expressa do art. 85, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVOEm vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para condenar a embargante em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de

eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050058-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050058-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530258-34.1996.403.6182 (96.0530258-6)) - CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Intime-se a parte embargada para manifestação nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000776-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000776-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021791-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021791-7)) - NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI63074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de declaração contra a sentença de fls. 791/793, prolatada nos autos dos embargos à execução ajuizada em face de NATA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, alegando omissão/contradição da decisão posto que, conforme pontuado em petição de fls. 743, os créditos objeto de compensação são diversos dos créditos ora cobrados. Ademais, aponta erro material na decisão, posto que nesta consta erroneamente o número da execução fiscal que outrora se extinguiu. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A r. decisão analisou os fatos e decidiu pormenorizadamente sobre a possibilidade de compensação dos créditos ora executados com os créditos objeto de compensação. Neste ponto, a embargante tão somente insiste nos argumentos trazidos por ocasião dos embargos, bem como argumentos meritórios, revelando simples irrisignação quanto à sentença lançada. Portanto, a embargante nitidamente se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Quanto ao segundo pedido, com razão a embargante em relação ao erro material apontado. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração apresentados, tão somente para declarar que a execução que ora se extingue é a de nº 0021791-11.2005.4.03.6182 e não o número que constou alhures. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046492-55.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-48.2012.403.6182 ()) - FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 212/213, prolatada em embargos à execução fiscal em face de FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA, alegando contradição na decisão haja vista que consta na fundamentação a expressão conduta que importa no reconhecimento implícito da cobrança hostilizada e, ao mesmo tempo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, quando, em verdade deveria ter extinguido o feito com julgamento do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência apontada alhures do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a extinção da execução com julgamento do mérito por parcelamento somente tem guarida quando há expressa renúncia ao direito em que se funda a ação de execução. No caso concreto não houve a renúncia e ao se mencionar a expressão conduta que importa no reconhecimento implícito da cobrança hostilizada, ficou claro que se trata de reconhecimento implícito, não expresso. Ademais, em vista do princípio da inafectabilidade da jurisdição somente a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação veiculada diretamente ao Judiciário tem o condão de extinguir a ação com julgamento do mérito. Não sendo assim, o caso é de extinção por falta de interesse de agir. No mais, a embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados, tão somente para agregar a fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036113-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515474-81.1998.403.6182 (98.0515474-2)) - CLYDE CARNEIRO(SPI98118 - ANDREIA MARIA NANCLARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte embargante apresentou desistência, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 66, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento dos embargos. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se: O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tomando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007376-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061938-30.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)
Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fiduciária prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022767-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061938-30.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
RELATÓRIO DROGARIA SÃO PAULO S/A opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0061938-30.2015.403.6182, tendo o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO como parte embargada. A parte embargante foi exortada a manifestar-se sobre a propositura destes Embargos, considerando a precedente oposição dos Embargos 0007376-03.2017.403.6182 (folha 62) - em vista do que apresentou desistência quanto a estes, afirmando a pretensão de obter o julgamento daqueles, que foram intentados com precedência (folha 63). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, aqui se repetiu a pretensão já anteriormente apresentada para julgamento, nos autos 0007376-03.2017.403.6182, havendo coexistência de demandas com coincidência de partes, causa de pedir e pedido. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil, assim dispõem: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A parte embargante, ao manifestar-se no sentido de desistir destes Embargos, implicitamente reconheceu a duplicidade, também tendo reconhecido a pertinência de prosseguir-se para julgamento no feito originado pela petição inicial protocolizada com precedência. O artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece: O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - reconhecer a existência de preterição, de litispendência ou de coisa julgada; (...) V - se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, reconhecendo litispendência, de acordo com as definições postas como parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, extingo este feito, sem resolução do mérito da pretensão, em consonância com o inciso V do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0514396-28.1993.403.6182 (93.0514396-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TARKA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SPI15048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X HARUE YAMAMOTO X REINALDO IMAI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas. A execução fiscal foi ajuizada em 21/09/1993 em face da primeira executada, tendo sido deferida a inclusão dos corresponsáveis Harue Yamamoto e Reinaldo Imai - em decorrência da devolução do mandado de citação negativo da executada principal - por decisão proferida em 10/11/1993 (folha 10), com a citação válida dos corresponsáveis em 20/12/1993 (folha 11). Em continuidade à execução, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Contudo, o Oficial de Justiça constatou a inexistência de bens de titularidade de Harue Yamamoto e o paradeiro ignorado de Reinaldo Imai, em 07/04/1994 (fls. 16). Dessa constatação, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme solicitado pela exequente, para obtenção das declarações de bens dos executados (fl. 18). Após acesso às declarações fornecidas, a parte exequente requereu a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação em relação a Reinaldo Imai (folha 20), tendo o Oficial de Justiça certificado não encontrar o coexecutado ou seus bens no local, em 15/11/1994 (folha 32). A exequente, após solicitar prazo de 60 e 30 dias para manifestação (folhas 37-v e 43-v, respectivamente), requereu a suspensão do feito, com espeque no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 44). O Juízo deferiu a suspensão pleiteada, dispensando a intimação da exequente, em virtude da suspensão ter sido requerida pela própria parte (folha 45). Certificado o decurso do prazo de 01 (um) ano (folha 46), os autos foram, então, remetidos ao arquivo sobrestado em 09/06/1999 (folha 46-v). Os autos foram desarquivados duas vezes, sem que se configurasse prosseguimento das diligências executivas: em 09/12/1999, para emissão de certidão de objeto e p requisição por terceiro (folhas 46-v/48) - retornando ao arquivo em 15/06/2000 -; e em 07/04/2005, em virtude de petição protocolada por causídico, Dr. Joaquim da Silva Santos, OAB/SP 115.048, requerendo vista dos autos, tendo sido deferida a vista no balcão da Secretaria desta Vara (folhas 50 e 51). Em 02/09/2013, os autos foram recebidos do arquivo na Secretaria desta Vara (folha 51-v), em virtude de petição protocolada pelo coexecutado Reinaldo Imai, alegando ter efetuado a quitação do débito e pugnano pela extinção do feito (folha 52, reiterada pela petição de folha 57). Instada a se manifestar sobre a alegação do coexecutado, a parte exequente sinalizou não ter identificado o pagamento e solicitou a comprovação nos autos da quitação do débito pelo coexecutado (folha 59). Proferido despacho determinando ao coexecutado a apresentação de comprovante de pagamento da dívida exequenda, a parte quedou-se inerte (fl. 60 e 60-v). Intimada para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito (folha 61), a parte exequente requereu o sobrestamento dos autos e, na ausência de futura manifestação, pugnou pela extinção do feito após o decurso do prazo previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando-se sua prévia manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 63). Assim, o feito foi suspenso novamente, com remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, em 17/09/2015, sendo recebidos em Secretaria em 07/12/2017 (folha 66), em decorrência de petição apresentada por Reinaldo Imai reiterando a alegação de pagamento do débito, e pugnano pela baixa dos autos, que já teria sido extinto por sentença (folha 67). Proferido despacho rejeitando a alegação de pagamento, tendo em vista a inexistência de sentença no feito, e determinando à exequente que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (folha 68). A exequente manifestou-se alegando a inoportunidade de prescrição intercorrente, por não haver comprovação nos autos da sua intimação acerca da decisão que determinou o arquivamento dos autos, considerando-se o posicionamento da jurisprudência no sentido de que é necessária a intimação da Fazenda Pública nos casos de suspensão do feito decretada de ofício (folhas 69/72). Decido. FUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Portanto, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a

citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consertário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.No caso dos autos, o crédito tributário foi consolidado em 01/07/1993. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 21/09/1993 e a citação válida dos coexecutados ocorreu em 20/12/1993, não havendo que se falar, portanto, em prescrição do crédito tributário.Uma vez realizada a citação, somente se há de falar em prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005.Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àquelas fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais mudanças por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis.Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 21/09/1993, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas, posto que, não houve a citação da executada principal, e todos os executados que foram incluídos após a citação inicial não tiveram bens localizados.Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompem a prescrição intercorrente.Sendo, assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente para manifestação acerca da certidão de fls. 32, que certifica que não foram localizados o coexecutado Reinaldo Imai ou bens de sua titularidade, que ocorreu no dia 29/09/1995 (fls. 37-v).Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia 29/09/1996 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 30/09/1996, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 30/09/2001.Frise-se que o feito foi suspenso por decisão proferida em 07/05/1998, não tendo sido requerida qualquer diligência útil até a presente data. Ainda, diferentemente do alegado pela parte, a referida decisão deferiu o pedido de suspensão formulado pela própria exequente (folha 45), afastando-se o argumento de eventual ausência de intimação da exequente sobre suposta suspensão decretada de ofício.Reafirme-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não requer a suspensão do processo para o início da contagem dos prazos, posto que estes são automáticos e têm início mesmo com fatos processuais, independentemente de manifestação judicial a respeito.Logo entre o dia 29/09/1995 e a presente sentença, transcorreram os prazos previstos no art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais.De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era líquido, bem como que a manifestação da parte executada foi irrelevante para a prescrição intercorrente ora declarada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0002430-47.2001.403.6182 (2001.61.82.002430-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X NOVA PENHENSE COML/ LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face NOVA PENHENSE COML/ LTDA. bem como em detrimento de ADIEL FARES e JAMEL FARES sendo que estes três apresentaram a petição posta como folhas 140 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluí-los da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional já pediu a suspensão do curso processual, em razão de parcelamento, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, COM URGÊNCIA. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0049478-65.2002.403.6182 (2002.61.82.049478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CERCATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstitua o penhora, bem como o correspondente depósito. Quanto ao depósito da folha 60, expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, para transferência daquele valor para os autos n. 0034619-92.2012.4.03.6182 em trâmite na 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ficando prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos constante nas folhas 78/79. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0002880-19.2003.403.6182 (2003.61.82.002880-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Jamel Fares e Nasser Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0014196-92.2004.403.6182 (2004.61.82.014196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MACHINE S PARK COMERCIAL LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: MACHINE S PARK COMERCIAL LTDA., DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES e NEUSA CATALDI NOVAESRELATÓRIOTrata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas. A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2004 em face da primeira executada, tendo sido deferida a inclusão dos corresponsáveis DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES e NEUSA CATALDI NOVAES - em decorrência da devolução do mandato de citação negativo - por decisão proferida em 06/11/2006 (folha 48).Em continuidade à execução, foi expedido mandato de penhora, avaliação e intimação. Contudo, o Oficial de Justiça, em 18/04/2008, constatou a não localização dos executados (fls. 55).Dessa constatação, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados (fl. 56).A primeira executada compareceu espontaneamente aos autos para informar a alteração de endereço dos bens supostamente penhorados nos autos (folhas 58/59).A parte exequente peticionou requerendo a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para localização de bens passíveis de constrição (fl. 61) e, após nova vista dos autos, requereu a intimação da parte executada para regularização da representação processual e indicação de bens à penhora (folha 72-v).A parte executada, em cumprimento parcial ao que restou determinado do despacho de folha 75, apresentou documentos referentes à sua representação processual, sem, contudo, indicar bens à penhora (folhas 76/82 e 84/125). Este Juízo determinou, preliminarmente, que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 126), tendo a parte negado a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário, considerando-se que o feito não chegou a ser remetido para o arquivo (folhas 135/147).Decido.FUNDAMENTAÇÃOOPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: O prazo de prescrição do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inconstitucional por vício de forma a lei ordinária que fixa prazos diferenciações de prescrição.Esse entendimento atualmente encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim sendo, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Logo a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente têm o prazo comum de 5 (cinco) anos.A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar

nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 21/05/2004, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas. Não foi localizada até hoje qualquer bem que sirva para pagar os créditos em cobro. Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompessem a prescrição intercorrente. Registre-se ainda que o despacho que determinou a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 é irrelevante para fins de contagem ou interrupção do curso do prazo de prescrição, uma vez que, seja sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, seja sob a égide da Lei 11.101/2005, a falência não interfere no ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017) Sendo, assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente da primeira diligência frustrada de localização de bens do devedor ou, no caso, do deferimento da suspensão por este juízo nos termos do art. 40, isto é, no dia 04/09/2008 (fls. 56). Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia 04/09/2009 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 05/09/2009, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 05/09/2014, tendo, portanto, transcorrido os prazos do art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o que se conclui do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é que somente atos úteis à execução são aptos a interromper o fluxo da prescrição intercorrente e, independentemente do tempo que demore para que sejam cumpridas, caso bem sucedidas, a efetivação da diligência tem eficácia retroativa à data da petição que a solicitou. Contudo, no caso, como se disse, a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens em tempo hábil, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era hígido, bem como que a manifestação da parte executada foi irrelevante para a prescrição intercorrente ora declarada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0043778-40.2004.403.6182 (2004.61.82.043778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTOMAC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X VALDIR FONTANA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X ELIZABETH FONTANA(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X RICARDO BORGES FILHO X MARIO SKAHAF(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo originalmente como parte executada FONTOMAC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA., sendo posteriormente incluídos VALDIR FONTANA, ELIZABETH FONTANA, RICARDO BORGES FILHO e MARIO SKAHAF no pólo passivo da demanda (fólias 60 e 104). Os coexecutados VALDIR FONTANA e ELIZABETH FONTANA foram excluídos do feito após decisão que acolheu a exceção de pré-executividade por eles apresentada, em virtude da impossibilidade de redirecionamento fundado no encerramento da falência da sociedade empresária executada (fólia 187). Instada a se manifestar sobre a pertinência da manutenção dos demais coexecutados pessoas físicas, a parte exequente indicou não haver motivos que justifiquem o redirecionamento do feito executivo, pugrando pela extinção do feito (fólia 194). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível às pessoas físicas responsáveis pela gestão da pessoa jurídica que permita o prosseguimento da execução em face deles. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular. Por outro lado, como já reconhecido pela própria parte exequente, não há requisitos jurídicos para o redirecionamento, tendo em vista que o pedido de inclusão dos sócios anteriormente formulado fundamentou-se em norma declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, devendo as pessoas físicas serem excluídas desta Execução Fiscal. DISPOSITIVO Assim, excluo do feito RICARDO BORGES FILHO e MARIO SKAHAF, e, ao mesmo tempo, extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão imediata de RICARDO BORGES FILHO; MARIO SKAHAF; VALDIR FONTANA; e ELIZABETH FONTANA, em cumprimento à decisão de fólia 187. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0044064-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTECOM AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP199727 - CRISTIANE JACOB MENDONCA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0056898-53.2004.403.6182 (2004.61.82.056898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA X FERNANDO PEREZ ESPOSITO X ANTONIO ESPOSITO SOARES X ANTONIO PEREZ ESPOSITO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, originalmente tendo PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA. como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de FERNANDO PEREZ ESPOSITO, ANTÔNIO ESPOSITO SOARES e ANTÔNIO PEREZ ESPOSITO. Tais inclusões decorreram da frustração da tentativa de citação postal da empresa executada (fólia 36). Posteriormente, as referidas pessoas físicas apresentaram Exceção de Pré-Executividade, ali sustentando prescrição parcial do crédito e ilegitimidade passiva (fólias 120 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (fólias 154 e seguintes) reconheceu a prescrição parcial dos créditos relativos a uma das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, considerando o tempo decorrido entre as correspondentes declarações e o ajuizamento deste executivo fiscal. Sustentou a inocorrência de prescrição quanto à integralidade dos outros títulos. Pugnou, por fim, que se expedisse mandado de constatação de funcionamento da empresa executada no endereço contido na fólia 175. Posteriormente, a pessoa jurídica executada apresentou-se para afirmar a pretensão de aderir a programa de parcelamento (fólia 180). DELIBERAÇÕES Por ordem lógica, impõe-se que a análise seja iniciada pela questão tocante à legitimidade das pessoas físicas executadas. As inclusões tiveram fundamento na inoperação da empresa executada, caracterizando-se dissolução irregular. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 435, consagrou o seguinte entendimento: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A jurisprudência nacional também se põe no sentido de que a comprovação da inoperação depende de haver diligência de oficial de justiça. Contudo, assim deve ser apenas se houver o levantamento de alguma dívida razoável - o que não se tem no caso presente. Vê-se que os excipientes não trouxeram comprovações efetivas da subsistência das atividades da empresa, limitando-se a dizer que a pessoa jurídica continuava registrada junto à Receita Federal e teria apresentado pedido de parcelamento - sendo que tais fatos não desmentem a ilegalidade. A propósito disso, continuar registrada junto à Receita Federal é mesmo condição para caracterizar-se dissolução irregular e um pedido de parcelamento não depende de efetiva operação. É preciso ter em conta que, ao tempo em que se se intentou a citação, não havia o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de diligência de oficial de justiça e, sendo assim, impõe-se concluir a razoável possibilidade de que o Juízo viesse a indeferir tal diligência, se houvesse sido pedida, de modo que aplicar-se tal entendimento agora resultaria em surpresa para a parte exequente. Mas é certo que a ilegalidade somente poderia resultar na inclusão daqueles que eram responsáveis pela administração da pessoa jurídica - neste caso: Fernando Perez Esposito e Antônio Perez Esposito que, pelo que consta na ficha cadastral, permaneceram com gestores da pessoa jurídica. Isso porque, segundo também consta na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, a retirada de Antônio Esposito Soares, do quadro social e da administração da empresa, foi registrada em 14 de novembro de 2000, sendo que esta Execução Fiscal somente veio a ser intentada no ano de 2004 (ficha cadastral posta como fólias 44 e seguintes). Quanto à sustentada ocorrência de prescrição, é preciso ter com conta que a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva de parte do crédito. Assim o fez quanto às declarações entregues em 13/05/1999 e 09/08/1999 ns. 0000.100.1999.20011323 e 0000.100.1999.40067912, tocante ao processo administrativo 10880 549600/2004-07 e CDA 80 2 04 040797-40 (fólia 155, combinada com fólias 5 e 6). Caracterizaram-se, de fato, as prescrições apontadas pela Fazenda Nacional e, destacam-se, os documentos postos como fólias 155/156 que também indicam a inocorrência de outras prescrições, considerando-se o decurso de prazo inferior a 5 anos, desde as declarações (que constituíram definitivamente os créditos tributários) e até o ajuizamento deste feito. Considerando tudo o que se apresenta, acolho a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade de Antônio Esposito Soares e a prescrição dos créditos relativos às declarações nos. 0000.100.1999.20011323 e 0000.100.1999.40067912, relativas ao processo administrativo 10880 549600/2004-07 e CDA 80 2 04 040797-40 (fólia 155, combinada com fólias 5 e 6). Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excecpta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Para depois, dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seguimento do feito, especialmente dizendo sobre a eventual subsistência de acordo de parcelamento e também considerando o pequeno valor exequendo (Portaria PGFN 396/2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061361-38.2004.403.6182 (2004.61.82.061361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABMEX PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X ONECIMO LANDI X SILVIO BERTOTTO JUNIOR X CELSO MONTEIRO BARBOSA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

FLS. 232 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 229/230, prolatada em embargos à execução fiscal em face de LABMAX PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., ONEZIMO LANDI, SILVIO BERTOTTO JÚNIOR e CELSO MONTEIRO BARBOSA, alegando contradição na decisão haja vista que houve condenação em honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido impugnação da embargada conforme fls. 207.FUNDAMENTAÇÃO: A matéria da condenação em honorários foi ponderada por ocasião da prolação da sentença, tendo este juízo justificado o motivo pelo qual condenou a embargada em honorários. Ademais, importa dizer que o parâmetro da condenação em honorários em sede de embargos é o cotejo entre o que se executa e o que se embarga, sendo que a aderência da embargada parcialmente ao pedido dos embargos não tem, por si só, o condão de alterar a condenação em honorários. Por fim, a petição de fls. 207 não é um reconhecimento jurídico do pedido, mas simplesmente uma informação acerca da existência ou não de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição. Assim, a embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO: Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Translade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- FLS. 224/227 - SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 34/40 e 46/54), prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento. Em resposta, a exequente informa que não constatou causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 207).

Decido. FUNDAMENTAÇÃO: AOI - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Portanto, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como conseqüência lógica que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os créditos tributários referem-se ao período entre 01/02/1999, 01/07/1999 e 01/08/1999. Por sua vez, os créditos foram constituídos por declaração e entregues em 12/05/1999 e 28/10/1999 (fls. 04). A execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2004, sem que até o presente momento a executada originária tenha sido citada. Com efeito, do AR negativo às fls. 14, após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, com fundamento na decretação de falência da executada, conforme se verifica às fls. 17, 71/76 e 95/96. Nesse período, foram feitas diligências pela exequente, mas referentes aos sócios. Portanto, conclui-se que, até a presente data, não houve citação da executada originária, mesmo transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a aquela data. Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. I. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018) Ademais, deve-se rejeitar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandato, a fim de que o oficial de justiça constataste que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito ext tunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expressa pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital. 3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandato. No entanto, observa-se que não foram empenhados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital. 4. Remessa Oficial Improvida. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é cômunejo que para que seja válida a citação, e portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. De mais a mais, também deve rejeitada inclusive o encerramento do próprio pedido de redirecionamento. Nesse sentido, o artigo 13 da Lei n. 8.209/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Com a decisão do STF sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência no sentido de que: Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.209/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, sem comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guinraes; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878/20134036105 / AC 0019469182/0054036182 / AI 0003595620154030000 / AI 00092028820144030000). 4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da conta do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do fãlido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos. 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017) De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data da constituição e a data da citação, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO: Exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condono a exceção em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução (quatro executados) para cada um dos exipientes, que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, liberem-se as restrições inseridas no sistema Bacerjud às fls. 82/83 e 85/86, levante-se a indisponibilidade decretada às fls. 119, 121/126 e a penhora do imóvel de fls. 167/171, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finds, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040553-36.2009.403.6182 (2009.61.82.040553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ NAVES FERNANDES(SPI18670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X NIAJAZ TATAREVIC(SPI18670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X JOSE DONIZETI VIANNA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por NIAJAZ TATAREVIC alegando erro material na decisão de fls. 479, posto que constam no relatório dados que não correspondem a este processo e que, por este motivo, a decisão teria se baseado em pressuposto equivocado, o que importaria, com a devida correção, que o resultado seria diferente. Com razão a embargante quanto ao erro material, contudo o fundamento e o dispositivo da decisão não se modificam por conta disso. Contudo, para dar racionalidade, unidade, eficiência e legibilidade ao processo, mais adequado anular inteiramente a decisão e prolatar outra, ainda que, repita-se, não se altere o resultado prático da decisão. Sendo assim, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo quanto ao conteúdo do relatório, mas sem alterar o resultado prático do processo, anulando a decisão de fls. 479, que passará a ter a seguinte redação. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários referentes a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e multas tributárias por descumprimento de obrigações acessórias incidentes nos anos de 2003 a 2006. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 17/22), sustentando legitimidade de parte e requerendo suspensão da execução até o julgamento da peça de defesa. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa, sob o fundamento de que a dívida é solidária nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional, tendo requerido, outrossim, a inclusão no feito dos coproprietários - NIAJAZ TATAREVIC e JOSE DINIZETI VIANA (fls. 51/52). As fls. 60/61, este juízo rejeitou a peça de defesa com base na solidariedade da dívida e acolheu o pedido de inclusão dos coproprietários com base no plano de partilha homologado no juízo sucessório (fls. 35/39), que foi homologado nos autos do processo nº 0900579-29.1954.8.26.0100 (000.54.900579-9), perante a 1ª Vara de Sucessões do Foro Central de São Paulo (fls. 40). As fls. 95/98, NIAJAZ TATAREVIC requer a suspensão da execução sob o fundamento de que restaria dívidas quanto à titularidade do imóvel tributado bem como quanto ao seu tamanho. Junta aos autos cópias dos processos judiciais nº 0032723-02.2011.8.26.0224, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos; nº 0022715-76.2013.8.26.0100, perante a 1ª Vara dos Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo e o processo de nº 0004886-35.2012.8.26.0224, perante a 4ª Vara da Comarca de Guarulhos. Segundo afirma, teve notícia de que a transcrição do bem teria sido bloqueada por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Passo a decidir. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, o art. 3º da

Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. Ademais, a certidão de dívida ativa é classificada como título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, IX, do Código de Processo Civil, sendo apta a aparelhar, por si só, o processo executivo. A suspensão do processo executivo somente se pode dar nos exatos termos da lei, seja por um fator processual, nas hipóteses do art. 921 do Código de Processo Civil, seja por um fator extraprocessual de cunho tributário, ou seja, nas hipóteses taxativas do art. 151 do Código Tributário Nacional. Fora essas hipóteses, o processo executivo deve seguir sua marcha. No caso dos autos, a excipiente junta aos autos notícia de eventuais ações que discutem pontos específicos do crédito em cobro, sem juntar, contudo, qualquer prova de suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, a execução tem por base acordo de partilha que fora homologado nos autos do processo nº 0900579-29.1954.8.26.0100 (000.54.900579-9), perante a 1ª Vara de Sucessões do Foro Central de São Paulo (fls. 40). A existência de processos judiciais em que se discute a titularidade não é motivo, por si só, para suspender o crédito tributário. Além disso, os processos que correm perante a Justiça Estadual não trazem questões prejudiciais a este processo. Primeiro, porque milita em favor deste processo título executivo extrajudicial, firmado a partir de uma partilha com trânsito em julgado. Segundo que, nos termos do art. 921 combinado com arts. 313 e 315, todos do CPC: Art. 921. Suspense-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. Por fim, na hipótese de haver alteração da titularidade ou das dimensões do imóvel, nada impede que os executados ajuizem ação de repetição de indébito pelo valor pago na execução, formando que embasa o presente processo, não sendo o caso, portanto, Art. 313. Suspense-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito (a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Como se vê, a única hipótese de suspensão em tese aplicável ao caso seria a do art. 313, V, a, do CPC. Contudo, vê-se que em nada se aplica ao processo de execução, uma vez que, no processo de execução não há sentença de mérito e, portanto, percebe-se que a relação jurídica de prejudicialidade prevista no CPC se dá entre dois processos em fase de conhecimento exclusivamente. Por fim, na hipótese de haver alteração da titularidade ou das dimensões do imóvel, nada impede que os executados ajuizem ação de repetição de indébito pelo valor pago na execução. Assim, deve ser rejeitado o pedido de suspensão do processo. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para anular a decisão de fls. 479, e, ao mesmo tempo, rejeito o pedido de suspensão do processo apresentado. Defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud de fls. 88/89. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora nos endereços indicados às fls. 476/477, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. O pedido de constatação e reavaliação bem como o de nomeação de depositário será feito após o prazo a apresentação de defesa ou da certidão de decurso de prazo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054793-25.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS/SP329821 - MARINA DE MESQUITA FREIRE MARTINS E SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias.

EXECUCAO FISCAL

0055029-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIALE MODAS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 53/63), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (c) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir: I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto no art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclusão-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - Dívida Ativa da União - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA RELEVANTE E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo prorrogado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a ilicitude da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal (Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucisão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante no procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odimir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de crédito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o

regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada.Diga a excipiente se ainda continua a desempenhar suas atividades empresariais no endereço de fls. 31.Antes de apreciação do pedido de Bacen-Jud, fixo prazo 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora de fls. 95/101.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037448-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Aqui se tem execução fiscal, intentada em agosto de 2013, para cobrança de crédito referente a multa, correlata à competência de julho de 2005. A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (fólias 07 e seguintes), sustentou que teria havido prescrição, considerado o decurso de prazo superior a cinco anos desde a constituição do crédito tributário até o ajuizamento da presente Execução Fiscal. Pede, então, a extinção do feito, condenando-se a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que o crédito exequendo não estaria prescrito, eis que a multa teria sido definitivamente constituída em 23/10/2007, data da notificação para pagar ou apresentar defesa, acrescentando que a parte executada aderiu a programa de parcelamento, em 26/11/2009, rescindido em 29/12/2011. Ao final, requereu o prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacen Jud. Decido. O crédito tributário em execução foi constituído em 23/10/2007, data em que a parte executada foi notificada para pagamento ou apresentação de defesa (folha 50). Consta, ainda, que houve adesão ao parcelamento especial em 26/11/2009, e posterior cancelamento em 29/12/2011. O ajuizamento sobreveio em 14/08/2013, com ordem de citação em 15/10/2013. Não se completou, portanto, o quinquênio que seria necessário para a configuração da cogitada causa extintiva do crédito. Considerando todo o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada (fólias 07 e seguintes). Dê-se vista à parte exequente para manifestação em termo de prosseguimento do feito, oportunidade em que, considerando o valor cobrado nesta execução, diga sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria 396/2016 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000981-63.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) RELATÓRIO O MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi extinto por aplicação do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando o pagamento integral do débito (folha 27). Naquela sentença ficou consignado que não haveria constrições a serem resolvidas. Posteriormente, a CEF (folha 32) pediu o levantamento do valor representado pelo documento posto como folha 16, depositado em garantia.FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada a sentença, o juiz pode [e deve] alterá-la para corrigir inexistências materiais ou erros de cálculos. Assim era definido no artigo 463 do Código de Processo Civil de 1973, com reprodução no artigo 494 do Código vigente. No caso analisado agora, o feito foi extinto a partir do reconhecimento, pela parte exequente, de ter sido satisfeito em seu crédito, sendo equivocada a afirmação de que não haveria constrições a serem resolvidas. Subsiste, até agora, valor depositado em conta judicial (folha 16).DISPOSITIVO Assim, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, corrijo erro material constante da sentença de origem que, relativamente a constrição anterior passa a estabelecer: Desconstituo a penhora e autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder a apropriação daquele montante - para o que determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Agência 2527, localizada neste Fórum. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CENEVIVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correo, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000938-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: DAVID DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001083-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FLAVIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008854-58.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ELIANA ALONSO NOBRE LOPES

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – exequente de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2567

EXECUCAO FISCAL

0559283-24.1998.403.6182 (98.0559283-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEJO E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X CONSTRUCENTER ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PEVATUR PEROLA DO VALE TRANSPORTES URBANOS LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X ETCA-EMP DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X BJS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X TAZA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X TRANSPORTES JAO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA X SOLTUR SOLIMÕES TRANSP E TURISMO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CIDADE MANAUS RETIFICA DE MOTORES LTDA X VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA X VIACAO JARAQUI DE AMAZONIA LTDA X REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA X RAPIDO CAPITAL LTDA X TCP TRANSP COLETIVOS DE PALMAS LTDA ME X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X MASSAYO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X VIACAO CIDADE DE MACEIO LTDA X RN - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X ENER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X BREDIA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Fls. 2287/2288: a questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino a suspensão do feito exclusivamente em relação à empresa executada em recuperação judicial, VIACÃO IZAURA LTDA.

Outrossim, em obediência à decisão proferida em 22/10/2018 no conflito de competência n. 161.744 - AL, mantenha-se o bloqueio dos valores alcançados via BacenJud às fls. 2262/2286, enquanto estiver pendente a apreciação do mérito naquele feito.

Intime-se a parte exequente e, após, cumpra-se.

Publique-se a decisão de fls. 2261.

DECISÃO DE FL. 2261: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-60.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MERY DALLAPE DE PAULA

DESPACHO

Por ora, defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 3341566), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO COMUM

0032658-22.1989.403.6183 (89.0032658-9) - ARLINDO GAVRILENCO MARCZUK X GUSTAVO CIRIACO DORLASS X ARIOVALDO PEREIRA DORLASS X ELIZABETH DORLASS DESTITO X LUIZ CAMARA SOBRINHO X SANDRA PESSOA CAMARA ROSSIGNOLLI X SONIA PESSOA CAMARA X CASSIO PESSOA CAMARA X OLGA FERRO X SERGIO FERRO X CARMEN LUCIA FERRO X MARISA MOREIRA FERRO X GUSTAVO MOREIRA FERRO X GIOVANNA MOREIRA FERRO X CAMILA MOREIRA FERRO X STUART PEREIRA X VERA JANUARIO X VICTOR JANUARIO JUNIOR X MARIA DE LOURDES JANUARIO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 557/558, visto que já foi analisado à fl. 413.

Expeçam-se requisitórios para os sucessores de LUIZ CAMARA SOBRINHO, VICTOR JANUARIO JUNIOR e respectivos honorários.

Manifestem-se os coautores ARIOVALDO PEREIRA DORLASS e ELIZABETH DORLASS DESTITO, sobre a petição de fls. 550/551.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006475-42.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X MAGDA MARTINS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 868/869, visto que já foi analisado às fls. 615/619.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária (fls. 815/817) e bloqueados (fls. 830/835).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 420/426.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Publique-se o despacho de fl. 419

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria consulta nos autos do agravo de instrumento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do expediente oriundo da divisão de precatórios do TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento do requisitório por situação irregular no cadastro do autor.

Assim, proceda a parte autora a regularização do cadastro da parte autora em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010843-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ORMUNDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514, FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013784-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GADIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11439169, no valor de R\$97.391,97, atualizado até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009792-16.2018.4.03.6183
AUTOR: BERENICE D ANDREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 11585419: dê-se ciência às partes.

Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento que questiona a revogação do benefício de gratuidade da justiça, cumpra-se o determinado na decisão Id. 10885580, promovendo a parte autora em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12253874: dê-se ciência às partes.

Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho Id. 10266328 em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça-se o ofício requisitório consoante o determinado no despacho Id.10266328, mantido o bloqueio, e na decisão em agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020103-66.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSA MARIA LOURENZONI
Advogado do(a) AUTOR: SOENE CLAIR DE OLIVEIRA - SC41096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020259-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ZENOBIÁ DE CARVALHO ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013516-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria consulta ao andamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020411-05.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISEU ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria consulta ao andamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020418-94.2018.4.03.6183
AUTOR: KATIA CRISTINA CHAVES CIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA - SP418535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-14.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS, ERIVELTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ. Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-31.2018.4.03.6183

AUTOR: DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão Id. 12360426, devolvo o prazo para manifestação do MPF e contestação do INSS, referentes ao despacho Id. 8145831, conforme peticionado.

Tendo em vista que não há requerimento expresso na exordial de sigredo de justiça, justifique a parte autora em 15 (quinze) dias a necessidade de manter a inicial e os documentos que a acompanharam sob sigilo, sob pena de seu levantamento.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIENE MELO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/03/2019, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019032-84.2018.4.03.6100
AUTOR: WALKIRIA DE SOUZA MARANESI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA BURRO MARANESI
REPRESENTANTE: ELENA MARANESI

Vistos, em decisão.

WALKIRIA DE SOUZA MARANESI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e **FERNANDA BURRO MARANESI** objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/176.961.693-1 na proporção de 100% e, subsidiariamente, a inexistência de débito com o INSS por conta da boa-fé no recebimento dos valores.

Referido benefício foi concedido à autora na condição de companheira em razão do falecimento do Sr. Ezio Maranesi, ocorrido em 06/04/2016, com DIB na data do óbito. Houve desdobramento do benefício, devido à concessão do NB 21/176.737.836-7 à ex-cônjuge do instituidor, Fernanda Burro Maranesi, que recebia alimentos mediante decisão judicial, com DIB igualmente em 06/04/2016. Em razão do desdobramento, o salário de benefício da pensão por morte da autora foi reduzido à proporção de 50% do que vinha recebendo e tem sido descontado 30% do valor restante a fim de restituir a quantia de R\$54.773,54 ao INSS.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”. Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente pedido de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS se enquadra em referido tema, sendo que a autora recebeu de boa-fé os proventos em questão como única dependente e não concorreu para a demora da autarquia previdenciária em analisar o pedido de desdobramento da pensão por morte formulado pela corré.

Ad cautelam, diante da afetação de recurso representativo da controvérsia e com vistas a preservar a utilidade do processo, **concedo à parte tutela provisória** para determinar ao INSS que se abstenha de promover medidas para a execução dos débitos aludidos, inclusive o desconto disciplinado no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência a fim de restabelecer o benefício de pensão por morte em seu antigo percentual integral, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS e a corré, a última por meio de Elena Maranesi, a qual representou sua genitora nesse país para fins de concessão do benefício de pensão por morte ora questionado, considerando a indicação de residência de Fernanda Burro Maranesi na Itália.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183
AUTOR: NOEL ALVES PERUGINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE PAULA - SP212010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ELIETE DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de GERALDO LUIZ DE ALMEIDA, ocorrido em 24/03/2010 (doc. 3707589, p. 01), com quem alega ter mantido união estável, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a data do óbito ou a partir da cessação do benefício concedido à filha (NB 21/152.703.486-8, DIB 24/03/2010; DCB 04/07/2016).

Restou deferida a gratuidade da justiça, ocasião em que foi concedido prazo para juntada de cópia do PA do NB 178.917.426-8 (doc. 4196068).

Cumprida a determinação (doc. 8489632), foi analisado o pedido de antecipação de tutela que restou indeferido (doc. 8959638).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 9172603).

Houve réplica (doc. 9819305).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 25/10/2018, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito ocorrido em 24/03/2010 restou comprovado por meio de certidão (doc. 3707589, p. 1).

Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.515.259-0 desde 25/09/2003 (doc. 3707596, p.11), ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Nesse sentido cabe ressaltar que a filha do casal, CINTYA TIZANO DE ALMEIDA, recebeu o benefício de pensão por morte NB 152.703.486-8 no período de 24/03/2010 a 04/07/2016 (doc. 8489632, p. 9/10).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável:

- a) Certidão de óbito de Geraldo Luiz de Almeida, ocorrido em 24/03/2010, em que constou como declarante a autora Eliete de Almeida, que informou endereço do “de cujus” à rua Ibiracema, nº 59, Jd. Ivonete, Poá-SP (doc. 3707589, p. 1);
- b) Certidão de nascimento de Cintya Tizano de Almeida em 04/07/1955, filha de Geraldo Luiz de Almeida e Eliete de Almeida (doc. 3707584, p. 1);
- c) Comprovante de endereço em nome de Geraldo Luiz de Almeida, de fev/2010, residente à Rua João da Cunha Lobo, nº 77, cs 4 (doc. 3707596, p. 9);
- d) Comprovante de endereço em nome de Eliete de Almeida, de 16/03/2010, residente à Rua João da Cunha Lobo, nº 77 (doc. 3707596, p. 20);
- e) Certidão de casamento realizado em 13/04/1974, em nome de Eliete de Almeida e José de Souza Filho, com averbação de separação e conversão em divórcio em 28/06/1993 (doc. 3707596, p. 21/22);
- f) Cópia da sentença proferida nos autos do processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (autos n 0009239-64.2010.8.26.0006), em 20/04/2011, o qual foi julgado procedente para reconhecer a existência de união estável entre Eliete de Almeida e Geraldo Luiz de Almeida (doc. 3707659, p. 1/8);
- g) Comprovante de endereço em nome de Geraldo Luiz de Almeida, de Nov/2001 e Abril/2004, residente à Rua João da Cunha Lobo, nº 77, cs 4 (doc. 3707726, p. ½ e 9819306, p.1);
- h) Anotação na CTPS do falecido de inscrição da parte autora como sua dependente na qualidade de companheira, em 07/1993 (doc. 3707786, p. 06);

Em seu depoimento a parte autora relatou residir à Rua João da Cunha Lobo, nº 77, há uns 25 anos. Relatou ter 2 filhos do primeiro marido. Conheceu o Sr. Geraldo uns 2 anos antes do nascimento da filha Cyntia, com quem alega ter vivido até o óbito, em 2010. Os dois se conheceram no hospital, por intermédio de suas mães que à época estavam internadas. Ele já morava à Rua João da Cunha Lobo, nº 77, sendo que a parte autora passou a conviver no local meses depois, permanecendo até hoje. Disse que ele foi internado no Hospital das Clínicas, onde faleceu, tendo sido declarante do óbito. Alega, contudo, que o endereço constante da certidão de óbito era do irmão do falecido em Poá e que o “de cujus” nunca residiu lá, tendo sido a informação prestada por parentes do mesmo. Alega que efetuou o requerimento administrativo em nome de sua filha e também em nome próprio.

Indagada, a testemunha Adalberto Bernardo dos Santos disse ter conhecido a parte autora por volta de 2005, pois frequentavam a mesma igreja. Endereço Rua João da Cunha Lobo, nº 77 (próxima da Rua Manoel de Leiros). Disse que foi algumas vezes para dar aula para a filha dela, fazer orações, tendo encontrado o falecido em algumas ocasiões, com quem teve pouco contato porque o mesmo não tinha interesse pela religião. Soube do óbito do “de cujus” que ficou internado no hospital das Clínicas e foi enterrado em Poá. Citou que na época a parte autora demonstrou desaprovção pelo enterro ter sido realizado em outra Comarca. Indagado disse que viu o “de cujus” pela última vez poucos meses antes do falecimento e que desconhece qualquer separação do casal.

Restou comprovado o domicílio em comum entre a autora e o falecido. Além da certidão de nascimento de uma filha em comum, foi apresentada cópia dos autos do processo nº 0009239-64.2010.8.26.0006 que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido, com trânsito em julgado. A questão referente à divergência do endereço constante da certidão de óbito restou esclarecida pela parte autora em seu depoimento.

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável e, por conseguinte, o direito da parte autora ELIETE DE ALMEIDA ao recebimento do benefício de pensão por morte postulado com DIB na data do óbito (24/03/2010). Tendo em vista que houve pagamento do NB 152.703.486-8 à filha do casal CINTYA TIZANO DE ALMEIDA (NB 152.703.486-8 no período de 24/03/2010 a 04/07/2016) e que os valores recebidos foram aproveitados pelo núcleo familiar, de rigor o pagamento de atrasados a partir do dia seguinte à cessação, isto é, a partir de 05/07/2016, já que o pagamento em duplicidade acarretaria em enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ELIETE DE ALMEIDA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de GERLADO LUIZ DE ALMEIDA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito (24/03/2010). Tendo em vista que houve pagamento do NB 152.703.486-8 à filha do casal CINTYA TIZANO DE ALMEIDA (NB 152.703.486-8 no período de 24/03/2010 a 04/07/2016) e que os valores recebidos foram aproveitados pelo núcleo familiar, de rigor o pagamento de atrasados a partir do dia seguinte à cessação, isto é, a partir de 05/07/2016, já que o pagamento em duplicidade acarretaria em enriquecimento sem causa.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/152.703.486-8
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito 24/03/2010; atrasados a partir de 05/07/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: **sim**.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019684-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA LUIZA GRANADO DIAS DA SILVA PROCHNOW
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **13/03/2019, às 16:00**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a testemunha da parte autora, arrolada no doc. 11549291, comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-91.2018.4.03.6183

AUTOR: MARLENE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 10156014 p.3), para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º do CPC.

Designo o dia **14/03/2019, às 15:00**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 10156014 p.3, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017472-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VIRGLIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, converta-se a presente ação em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 12241495), no valor de R\$ 6.072,74, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Terha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12710187) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-96.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se solicitação de informações acerca do andamento da carta precatória Id. 4917009.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 11307459: dê-se ciência à parte autora.

Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento que questiona o indeferimento do benefício de gratuidade da justiça, cumpra-se o determinado na decisão Id. 9938222, promovendo a parte autora em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-92.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA DAS DORES DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Ante a ausência de resposta, reitere-se ofício à Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando notícia da implantação do benefício (docs. 11077954, 11218919, 11218920 e 11567836), apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

Doc. 12351000: dê-se ciência à parte autora, a fim de que forneça em 15 (quinze) dias o endereço atualizado da empresa ELETROEQUIPAMENTOS RENOVO Ltda., se for o caso.

Aguardar-se por 30 (trinta) dias a apresentação dos documentos solicitados pela empresa DOMORAL Ind. Metalúrgica. Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão para obtê-los.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando a anulação da sentença fixando a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos a que o autor esteve de fato exposto no período não reconhecido como especial por sentença (29/04/1995 a 24/11/2015, laborado na Cia. do Metropolitano de São Paulo), intime-se a parte autora a discriminar em 15 (quinze) dias pormenorizadamente o local a ser periciado, que deve corresponder ao ambiente em que trabalhou em referido intervalo de tempo.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017950-60.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014042-92.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR DUARTE CAMPOS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009882-58.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL SERVILLEHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS22.313,98 para 12/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou o julgado pelo STF nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF nº 134/2010 e a Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária e aos juros de mora. Entende que o valor devido é **RS11.974,44 para 12/2017** (doc. 4553256).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **RS15.087,16 para 12/2017** e de **RS15.496,10 para 07/2018** (doc. 9889774).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos referidos cálculos por entender que a correção monetária deve ser apurada nos termos definidos pelo STF no julgamento do RE 870.947 (doc. 10055010).

Verifica-se que foi juntado aos autos petição (doc. 11042562 e 11042564) referente a autor e objeto diverso do presente feito.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A divergência refere-se à forma de cálculo da correção monetária.

Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (doc. 3979068 p.16): "*Assim, em relação à correção monetária, esclareço que as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.*".

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Além disso, para a fase de conhecimento, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2018, (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 9889774), que aplicou a Resolução 267/2013, resultando no valor de **RS15.087,16 para 12/2017** e de **RS15.496,10 para 07/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 9889774), no valor de **RS15.496,10 (quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos) atualizado para 07/2018**, sendo R\$14.087,36 de valor principal e R\$1.408,74 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição diversa juntada aos autos.

Intimem-se a partes.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAS DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS14.889,45 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou o julgado pelo STF nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF nº 134/2010 e a Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária. Entende que o valor devido é **RS9.567,80 para 03/2018** (docs. 7210178).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS14.741,01 para 03/2018** (doc. 10894595).

Intimadas as partes, o INSS reiterou os cálculos apresentados no valor de RS9.567,80 para 03/2018, tendo em vista que os critérios de correção monetária e juros aplicados no caso em questão foram fixados em data anterior à vigência da Lei 11.960/09, devendo ser aplicada a legislação superveniente, nos termos da jurisprudência majoritária (doc.11358560).

O impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial e requereu a expedição dos requisitórios com o destaque dos honorários contratuais (doc. 11600674).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisor deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial executando foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Afirmou que o valor da RMI apurada de RS 179,73 com DIB em 26/08/1996, foi revista pelo INSS para RS 193,48 (cálculos em acordo com a legislação vigente à época), contudo, foi implantada somente em novembro de 2007, data em finalizou o cálculo. Apurou o montante de **RS14.741,01 para 03/2018**, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência ao artigo 454, parágrafo único do Provimento COGE nº 64/2005. Deve, portanto, prevalecer por não conflitar com a tese firmada pelo STF (RE 870.947).

Ademais, destaca-se a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tem 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 10894595), no valor de **RS14.741,01 (catorze mil, setecentos e quarenta e um reais e um centavo) atualizado para 03/2018.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014821-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011433-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GREGORIA MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009964-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MURILLO GRILLO SARTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11526931, no valor de R\$84.922,92, atualizado até 04/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requeritórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requeritório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9880036), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11215500, no valor de R\$48.088,59, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requeritórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 10951963), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015335-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11516136, no valor de R\$101.380,60, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil consoante Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11062990, no valor de R\$65.684,82, atualizado até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais ante a irregularidade dos contratos de serviço docs. 10443845, em que figura como contratante Zilda Faria Pinto, já falecida, representada pelos exequentes.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil consoante Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019829-05.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CANO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO CANO ROCHA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.654.051-6, DIB em 01.10.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulga. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Radequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019671-47.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDOMIRO ANTONIO DE GÓES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.430.560-4, DIB em 01.08.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam em mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha aquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverter da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação do teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019699-15.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS AVILA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS ÁVILA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/074.452.284-6, DIB em 01.07.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respalda ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014099-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORIANO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 04.01.1979 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 10.12.1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00434/18-9), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019501-75.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019420-29.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ALICE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA ALICE NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/165.789.622-3 (DIB em 13.11.2013), mediante readequação do benefício originário (NB 42/073.730.394-8, DIB em 16.10.1982) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) que se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos ordenamentos previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (ff. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lacerda, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020021-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ILZA ADRIANO CARNEIRO REGINATO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ILZA ADRIANO CARNEIRO REGINATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/300.270.180-9 (DIB em 14.10.2005), mediante readequação do benefício originário (NB 42/074.435.270-3, DIB em 01.10.1982) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer sealaria decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica das lides jurisdicionadas que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de decadência, e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-50.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLITO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLITO PEREIRA PINTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09.01.1990 a 04.05.2017 (Colgate Palmolive Industrial Ltda); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/182.372.244-7, DER em **04.05.2017**), ou, subsidiariamente, da data do preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 43445612).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4584374)

Não houve réplica.

A parte autora, cumprindo determinação judicial, juntou laudos, declaração de empregador e PPP (ID 5299660, 5299674, 5300203 e 5300220).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral ao especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fechamento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça-se o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito inflegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições inflegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inobstantes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na fôrma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservar-se-iam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abetado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979; cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “[...] das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que da “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para emissão de atos normativos”); art. 146, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.07.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é de direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “[n]ão se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 e art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICJ)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O postulante pretende o cômputo diferenciado do período de 09.01.1990 a 04.05.2017, ao argumento de que laborou com exposição a ruído excessivo.

A carteira profissional carreada aos autos (ID 4307180 p. 15 *et seq*) aponta que o segurado foi admitido como Auxiliar Geral com alterações posteriores, cujas tarefas estão devidamente detalhadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID 4307180, p. 19/21), o qual aponta o exercício dos seguintes cargos: a) Auxiliar Geral/Auxiliar de Linha Jr/Auxiliar de Linha Sr/ Auxiliar de Linha (09.01.1990 a 31.01.1994), responsável pela organização do estoque de matéria-prima das áreas de estocagem para as áreas de fabricação; suprir operador de todos os materiais necessários para realização dos trabalhos e organizar arquivos; desenvolver suas atividades segundo normas de qualidade e segurança do trabalho; b) Operador de Máquina Jr (01.02.1994 a 31.10.1994), responsável pela operação de máquinas e equipamentos da linha de produção dos produtos conforme padrão da companhia; checar durante o processo de produção a qualidade dos produtos conforme padrões estabelecidos; c) Operador Ajustador Jr (01.11.1994 a 30.09.1997), incumbido da operação de linhas de produção dentro dos padrões estabelecidos; checar qualidade do produto; realizar pequenos reparos, ajustes e lubrificação nos equipamentos, bem como preenchimento de check-list de GMP/TPM; d) Operador Ajustador (01.10.1997 a 17.04.2017), encarregado pela operação de máquinas e equipamentos da linha de produção dos produtos, conforme padrões a Cia; checar durante o processo de produção a qualidade dos produtos, conforme padrões estabelecidos; realizar pequenos ajustes e reparos nos equipamentos e preenchimento de check-list de GMP/TPM; executar trocas de linhas, acompanhado do mecânico; participar do store-checks; preencher relatórios e registros pertinentes à área; participar do processo de inventário e controle de materiais; desenvolver suas atividades segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Refere-se exposição a ruído que variou entre 93dB (09.01.1990 a 29.12.2003); 91dB(30.12.2003 a 30.01.2005);88,3dB; (31.01.2005 a 18.03.2007); 86,8dB(19.03.2007 a 12.03.2009); 86,7dB(13.03.2009 a 29.08.2010); 87,9dB (30.08.2010 a 22.04.2012); 89dB (23.04.2012 a 21.08.2013);90,4dB(22.08.2013 a 12.02.2015); 91,4dB (13.02.2015 a 10.02.2016) e 97dB (11.02.2016 a 17.04.2017). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Em juízo, o suplicante anexou os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do formulário com a informação de que o nível de ruído do período entre 09.01.1990 a 29.12.2003, foi mensurado com base no laudo confeccionado em agosto de 1999 (ID 5300203, p. 01 e 12/21), além de PPP atualizado, a indicar que até 04.05.2017, continuou a exercer atividade com exposição ao aludido agente físico.

Registre-se que a mudança de layout indicada resta evidente pela própria variação dos níveis de ruído no decorrer do vínculo, os quais, de acordo com a documentação apresentada, mostraram-se superiores aos limites legais, permitindo, desse modo, a qualificação de todo o intervalo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento do período especial em juízo, o demandante conta com **27 anos, 03 meses e 27 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme planilha abaixo:

Assim, na ocasião do pleito administrativo, o requerente já havia preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPOE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **09.01.1990 a 04.05.2017**(Colgate Palmolive Industrial Ltda) e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/182.372.244-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.05.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Detko, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 182.373.244-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.05.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: 09.01.1990 a 04.05.2017 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento dos períodos especiais em que laborou como Motorista; b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.190.709-9 (DIB em 01.11.2012), em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda e complementação da inicial (ID 2687943).

O postulante elucidou que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 28.02.1980 a 19.06.1981 e 06.07.1981 a 08.03.1982 (Construtora Alcindo Vieira); 09.03.1982 a 20.05.1982 (Engemix); 01.07.1982 a 30.09.1982 (Sul americana de Embalagens); 01.03.1983 a 15.04.1986 (Ari Dias Teixeira); 09.06.1986 a 27.05.1987 (Enterpa S.A Engenharia); 21.08.1987 a 28.10.1993 (CMTIC); 27.10.1993 a 24.02.1999 (Kuba Transporte e Turismo); 05.07.1999 a 31.08.1999 (Concreton); 09.08.2000 a 07.11.2012 (Betoneiras/Polimix) e 23.04.2013 a atual (Etu Expandir Transportes Urbanos Ltda) e comprovou o agendamento para obtenção do processo administrativo (ID 3064667 e 3064673), o que acarretou a prorrogação do prazo (ID 3076287), com o efetivo cumprimento (ID 4122913).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento do benefício da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 4904189).

O autor replicou, momento em que manifestou concordância com a impugnação do réu (ID 7601134), o que ensejou na revogação do benefício (ID 7941281), com o efetivo recolhimento das custas (ID 8743666)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (ID 4122913 pp 40/42 e 2578084, pp 15/16), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.03.1983 a 15.04.1986 e 01.08.1987 a 28.10.1993, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controversia apenas em relação aos períodos de 28.02.1980 a 19.06.1981; 06.07.1981 a 08.03.1982; 09.03.1982 a 20.05.1982; 01.07.1982 a 30.09.1982; 09.06.1986 a 27.05.1987; 27.10.1993 a 24.02.1999; 05.07.1999 a 31.08.1999; 09.08.2000 a 07.11.2012 e 23.04.2013 a atual.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA DESAPOSENTAÇÃO.

Cumprido pontuar que o reconhecimento de período posterior à DIB do benefício constitui desaposentação e não merece acolhida por não encontrar previsão no ordenamento jurídico, consoante decisão do STF.

De fato, no julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “*à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação*” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*”.

Assim, carece de respaldo legal, o pedido de reconhecimento do período posterior a **01.11.2012**.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previa a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicadas pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes de caminhão, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995).

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos intervalos entre 28.02.1980 a 19.06.1981; 06.07.1981 a 08.03.1982; 09.03.1982 a 20.05.1982; 01.07.1982 a 30.09.1982, o segurado limitou-se a juntar CTPS apontando a admissão no cargo de Motorista (ID 4122913, p. 16 *et seq*), sem qualquer menção ao tipo de transporte conduzido, o que impede a qualificação dos aludidos períodos.

Em relação ao **09.06.1986 a 27.05.1987**, consta da CTPS que demandante foi admitido no cargo de Motorista de FNM (ID 4122913, p. 18), com retificação no campo anotações gerais para o cargo de Motorista de Caminhão e, de acordo com DSS anexado aos autos (ID 2578257, p. 1), era responsável pela condução de caminhões da empresa (ID 4122913, p. 23), o que afiança o enquadramento por categoria profissional.

No que toca ao lapso de 27.10.1993 a 24.02.1999, laborado na Kuba Transportes e Turismo, registro e anotação em CTPS (ID 4122913, p. 27), o cargo de Motorista Urbano, na empresa de Transporte Coletivo Urbano, ramo que permite aféir o tipo de veículo, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do interregno de **27.10.1993 a 28.04.1995**, por subsunção ao código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83080/79.

Cumprir registrar que o laudo que faz menção a ruído (ID 2578257, 02) está incompleto, sem data e não se reporta individualmente ao autor, o que impede a qualificação do período entre 29.04.1995 a 24.02.1999.

No que pertine aos 05.07.1999 a 31.08.1999 e 09.08.2000 a 31.10.2012, o autor não acostou formulário ou laudo técnico que corrobore exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impossibilita a contagem de forma diferenciada.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos já contabilizados na esfera administrativa, o autor contava com **11 anos, 10 meses e 03 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, na data de início do benefício, conforme planilha abaixo:

Desse modo, não possui tempo para concessão do benefício de aposentadoria especial.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o cômputo diferenciado dos intervalos reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, somando-se aos já computados como especiais pelo INSS, a parte autora contava com **36 anos e 01 dia**, em **01.11.2012**. Vide tabela:

Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/163.190.709-0, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.03.1983 a 15.04.1986 e 01.08.1987 a 28.10.1993, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os interregnos especiais entre **09.06.1986 a 27.05.1987 e 27.10.1993 a 28.04.1995, excluindo-se os concomitantes**; e (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/163.190.709-0**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 01.11.2012**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 10 (dez) anos, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006;
- - Benefício revisado: 42/163.190.709-0
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 01.11.2012(inalterada)
- - RM: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: não
- -Tempo reconhecido judicialmente: 09.06.1986 a 27.05.1987 e 27.10.1993 a 28.04.1995(especial)

P.R.I

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO TOLENTINO PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 a 17.08.2011(Companhia do Metropolitano de São Paulo); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/157.421.485-0, **DER em 17.08.2011**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido prazo para o autor emendar a inicial e comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da justiça gratuita (ID 3966771).

O postulante recolheu as custas e apresentou procuração atualizada (ID 4241737; 4244365 e 4244370).

O pedido de tutela provisória restou indeferido (ID 4248466).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 4789854).

A impugnação restou prejudicada, tendo em vista que a benesse não foi deferida (ID 5251611).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial ou acolhimento da prova emprestada (ID 7565633).

Indeferiu-se o pedido de realização de perícia (ID 8109261).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º; com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Titula das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Table with 2 columns: Date and Description of legal provisions regarding labor qualification and noise exposure.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Large table detailing various decrees and laws (e.g., Decree 48.959-A, Decree 53.831, Decree 63.230) and their impact on special retirement rules.

Embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). "ressalvadas as atividades e os agentes avaliados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inconstituído, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Table with 3 columns: Periodo, Ruído, and corresponding dB levels.

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.	"Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014; "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...], sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".		

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIS) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Registre-se, por oportuno, que o ente autárquico computou de modo diferenciado o interregno entre 23.12.1985 a 28.04.1995, por subsunção ao código 2.4.3, do Decreto 53831/64, categoria profissional expressamente prevista no aludido Decreto, como se extrai da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (ID 3694447, p. 11). Contudo, como mencionado alhures, a partir de 29.04.1995, não mais é devido o enquadramento por categoria profissional, impondo-se perscrutar se o segurado esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos invocados.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo (ID 3694447, pp. 13/15) que, no período controvertido, o segurado exerceu as seguintes funções: a) Operador de Tráfego III (29.04.1995 a 29.02.1996), no GOP/OPL/CLO, encarregado pela operação de trens na via principal e pátios, com o objetivo de transportar usuários ou realização de testes e manobras; atuar no trem em caso de anomalias neste ou na via, de acordo com as orientações do CCO; preparar trens para a operação comercial; prestar serviços de atendimento e informações a usuários; atuar em ocorrências na via ou passagem de emergência; monitorar treinandos e estagiários; b) Operador de Tráfego (01.03.1996 a 30.11.2005), incumbido da operação de trem; manobra no pátio e preparação para operação comercial; operar o trem em testes na linha e pátio; realizar teste de chegada; atuar em falha, inspecionar o trem; realizar reciclagens de atuação em trens para outros empregados; operar aparelho de mudança na via em comando local; operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego; coordenar operação de reboque e monitorar treinamentos; c) Operador de Trem (01.12.2005 a 31.10.2010), operar trem nas linhas e pátios; abordar, atender e orientar usuários; atuar no controle de fluxo de plataforma; monitorar a prática operacional de treinamentos; atuar em campanhas institucionais; cumprir todas as normas e procedimentos; operar aparelho de mudança de via; inspecionar e atuar em falhas de trem e estratégia operacional; d) 01.11.2010 a 16.05.2011 (Operador de Transporte Metroviário); com as mesmas atribuições da alínea anterior. Reporta-se exposição a ruído de 78dB e consta expressamente inexistir exposição a tensão acima de 250 volts. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A intensidade do ruído não ultrapassa o limite de tolerância e a declaração inserida no formulário no que toca à eletricidade é conclusão irrefutável que se deduz da própria profissiografia, a qual evidencia que o demandante não esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente ao referido agente.

Ademais, não vislumbro qualquer contradição nas informações atestadas pelo responsáveis indicados no formulário apresentado na esfera administrativa, porquanto as atribuições além de distintas, apontam exposição intermitente e inferior a 20%, revelando-se coerente com a própria descrição da rotina laboral, não autorizando, desse modo, o cômputo diferenciado do interstício.

Sem a qualificação do período pretendido, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-98/2018.4.03.6183
AUTOR: ROQUE SANTOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROQUE SANTOS DE MATOS**, com qualificação nos autos, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.08.1983 a 25.10.1989 (Polícia Militar do Estado de São Paulo); 29.04.1995 a 11.11.2001; 12.01.2002 a 27.06.2003 e 05.08.2003 a 04.02.2017 (Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotivos); c) a concessão de aposentadoria especial (NB42/170.912.546-0, DER em 03.07.2014) em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em data posterior (NB 42/177.635.206-5, **DIB** em **12.09.2016**), ou a transformação do NB 42/177.635.206-5 em aposentadoria especial, ou ainda a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; d) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8262963, p. 63/66).

O MM. Juízo da 13ª Vara Gabinete do JEF/SP declinou da competência, à vista da importância econômica da demanda aferida pela Contadoria Judicial.

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, os atos anteriormente praticados restaram ratificados. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8271790).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambularmente, observa-se da contagem que embasou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 8262962, p. 196), que o réu só computou de modo diferenciado os lapsos entre 09.01.1990 a 28.04.1995, desconsiderando a especialidade dos demais intervalos reconhecidos na simulação de tempo do benefício requerido em 2014, evidenciando, desse modo, a controvérsia dos intervalos entre **08.08.1983 a 25.10.1989; 29.04.1995 a 11.11.2001; 12.01.2002 a 27.06.2003 e 05.08.2003 a 04.02.2017**.

Passo a enfrentá-los.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previa a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nas termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acrescido dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatridade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771 , de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080 , de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <i>antínomia</i> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redimitou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é dire direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não inflama o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assinadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL LABORADO EM REGIME PRÓPRIO.

Extrai-se da certidão de tempo expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (ID 8262962, p. 19/20), que o intervalo de **08.08.1983 a 25.10.1989**, foi laborado em Regime próprio, totalizando **06 anos, 02 meses e 19 dias**.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do referido intervalo pelo INSS, no cargo de soldado.

O artigo 201, §9º, Constituição Federal estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A lei n.º 8.213/91 em seu artigo 94 prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

No presente caso, na data do requerimento administrativo, o demandante já estava vinculado ao RGPS, o que permite a utilização do tempo prestado no serviço público para efeitos de aposentadoria no regime geral.

Contudo, o que o segurado pretende, no caso vertente, é que o INSS reconheça, como especial, o intervalo laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual se deu em Regime próprio.

Em casos análogos decidi pela impossibilidade da autarquia reconhecer a especialidade de intervalo trabalhado no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afixa tal majoração, como se depreende do precedente abaixo:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIMEESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADEINSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADORRECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIMEGERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. I. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado valendo-se de arguições genéricas de que o decisor não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF.2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF/Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios.4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula85/STJ. (STJ, Resp 1287736/PB, Segunda Turma, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 28/03/2012).

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF/Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do CPC) improvido.(TRF3, APELREEX nº 2067722, Décima Turma, Relator: Sérgio Nascimento, DJF3: 22.03.2016).

Assim, reconheço como especial o interstício entre **08.08.1983 a 25.10.1989**, por subsunção ao código 2.5.7, do Decreto 53831/64.

Quanto aos interregnos laborados na Volkswagen do Brasil, registros e anotações em CTPS dão conta que o segurado foi admitido no cargo de Guarda (ID 8262962,p. 184) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos, emitido em 25.08.2016 (ID 8262962, p. 180/182), suas atribuições no período de 09.01.1990 a 10.08.2016, consistiam no controle e manutenção da ordem e a disciplina nas dependências da empresa; preservar o patrimônio da empresa e efetuar o controle da entrada, saída de veículos com materiais e peças; conferir a documentação competente; controlar a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação e efetuar o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios; registrando irregularidades.É habilitado a portar arma de fogo. Não há indicação de agentes nocivos nos períodos controvertidos.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado e a inexistência de agentes prejudiciais à saúde no ambiente de trabalho rechaça a pretensão de computá-los de modo diferenciado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento do intervalo especial em juízo, somado ao já computado pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício em **12.09.2016**, o autor conta **11 anos, 06 meses e 09 dias** laborados exclusivamente em atividade especial. Vide tabela abaixo:

Desse modo, não possuía tempo para concessão de aposentadoria especial em 2016 e tampouco no momento do pleito em 03.07.2014.

Por outro lado, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, convertendo-o em comum, o postulante contava com **37 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**12.09.2016**), conforme planilha que se segue:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/177.635.206.5, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **08.08.1983 a 25.10.1989**; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.635.206-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a **DIB em 12.09.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terra 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: NB 42/42/177.635.206-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 12.09.2016 (malterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 08.08.1983 a 25.10.1989 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007000-26.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE PADUA MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL YARED FORTE - SP311687-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO DE PADUA MEDINA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a cobrança de valores atrasados referente ao NB 91/521.318.516-5.

Processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual que, em fase recursal, em decisão de declínio de competência, a 17ª Câmara de Direito Público anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em consulta ao sistema Plenus, verificou-se o pagamento dos atrasados pleiteados na presente demanda.

Intimada a parte autora a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito (doc. 10395845), esta requereu seu arquivamento, vez que houve o recebimento administrativo dos valores pleiteados, não possuindo mais interesse no prosseguimento da ação.

Intimado o INSS a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, este não se opôs, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (doc. 12054434).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 11130927), e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-07.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON FERREIRA DE AZEVEDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a integral averbação e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.06.1989 a 15.07.2009 (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A), de 01.03.2010 a 12.08.2011 (BW Médica e Serviços Hospitalares Ltda. / Hospital Geral da Penha) e de 06.09.2011 a 20.09.2016 (Beneficência Portuguesa); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.606.410-0, DER em 22.07.2015; NB 179.662.011-1, DER em 20.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

São controvertidos os intervalos de 27.06.1989 a 31.10.1995 e de 01.03.2002 a 15.07.2009 (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A, ressalvando-se que o período de gozo do NB 91/068.026.312-8, de 27.02.1995 a 12.05.1995, foi computado como tempo de contribuição), e de 01.03.2010 a 12.08.2011 (BW Médica Serviços Hospitalares Ltda.).

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Períodos de 27.06.1989 a 31.10.1995 e de 01.03.2002 a 15.07.2009 (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A): registro e anotações em CTPS (doc. 4547943, p. 6 *et seq.*), a indicar admissão em 27.06.1989, no cargo de servente de pedreiro, passando a 1/2 oficial de pintor em 01.03.1990, a pintor em 01.11.1990, e a encarregado de manutenção em 01.11.2005, com saída em 15.07.2009; há anotações de recolhimento de contribuição sindical entre os anos de 1989 e 1994 (doc. 4547943, p. 7), alterações salariais entre 01.08.1989 e 01.03.1990 (mensais), entre 01.06.1990 e 01.08.1990 (mensais), em 01.11.1990, em 01.01.1991, em 01.01.1992, em 01.05.1992, em 01.09.1992, em 01.01.1993, em 01.05.1995, em 01.06.1994, em 01.01.1995, em 01.05.1995, em 01.06.1996, em 01.05.1997, em 01.05.1998, em 01.05.1999, em 01.05.2000, em 01.05.2001, em 01.05.2002, em 01.05.2003, em 01.05.2004, em 01.05.2005, em 01.08.2005, em 01.11.2005, em 01.05.2006, e em 01.08.2007, férias gozadas entre 1991 e 1995 e entre 1997 e 2006, opção pelo FGTS na data da admissão, e celebração de contrato de experiência, bem como sua prorrogação. Também há extrato de conta vinculada ao FGTS, indicando admissão em 27.06.1989 (doc. 4547951, p. 8 *et seq.*).

O vínculo consta do CNIS, não tendo sido lançada a data de encerramento:

Reputo demonstrados esses períodos de trabalho controvertidos, de 27.06.1989 a 31.10.1995 e de 01.03.2002 a 15.07.2009.

Os salários-de-contribuição das competências de 07/1994 a 02/1995, de 05/1995 a 12/1998, de 08/1999, de 07/2000 a 11/2000, de 03/2001 a 04/2001, e de 06/2001 a 02/2002 já se encontram no CNIS, lembrando que no intervalo de 27.02.1995 a 12.05.1995 o segurado percebeu o NB 91/068.026.312-8:

Pende, assim, a definição das remunerações de 01/1999 a 07/1999, de 09/1999 a 06/2000, de 12/2000 a 02/2001, de 05/2001, e de 03/2002 a 07/2009.

Os demonstrativos de pagamento de salário acostados aos autos (doc. 4547955, p. 5 *et seq.*) revelam as remunerações recebidas em 04/2002 (R\$812,67), 05/2002 (R\$1.134,11), 09/2002 (R\$868,xx, centavos ilegíveis), 03/2003 (R\$865,xx, centavos ilegíveis), 01/2004 (R\$975,61), 04/2004 (R\$975,xx, centavos ilegíveis), 05/2004 (R\$1.372,32), 06/2004 (R\$1.045,93), 08/2004 (R\$1.034,27), 09/2004 (R\$1.043,57), 03/2008 (R\$1.824,87), 04/2008 (R\$1.824,xx, centavos ilegíveis), 05/2008 (R\$2.372,33), 09/2008 (R\$1.824,87), e 12/2008 (R\$1.824,87).

Nos meses remanescentes, à falta de outros elementos de prova, tomo como salários-de-contribuição as remunerações anotadas em carteira de trabalho: de 01/1999 a 04/1999: R\$557,04 + adicional, de 05/1999 a 07/1999 e de 09/1999 a 04/2000: R\$579,32 + adicional, de 05/2000 a 06/2000 e de 12/2000 a 02/2001: R\$654,17 + adicional, 05/2001: R\$ 610,97 + adicional, 03/2002: R\$654,17 + adicional, de 06/2002 a 08/2002, de 10/2002 a 02/2003 e em 04/2003: R\$699,97 + adicional, e assim por diante:

(b) Período de 01.03.2010 a 12.08.2011 (BW Médica e Serviços Hospitalares Ltda. / Hospital Geral da Penha): registro e anotações em CTPS (doc. 4547944, p. 3 *et seq.*), com admissão em 01.03.2010, no cargo de encarregado de manutenção; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e de celebração de contrato de experiência. Também há extrato de conta vinculada ao FGTS, indicando admissão em 01.03.2010 (doc. 4547951, p. 3).

O vínculo também consta do CNIS, e não foi lançada a data de encerramento:

Considerado igualmente demonstrado esse período de trabalho.

No CNIS encontram-se os salários-de-contribuição das competências de 03/2010 a 10/2010:

Nos meses subsequentes, à falta de holerites ou de outros documentos hábeis a comprovar as remunerações efetivamente recebidas, fixo os salários-de-contribuição segundo a remuneração especificada na CTPS:

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a vice-inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp. 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014):	" <i>reconheça-se o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> "

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inobstantes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultimidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva".	O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Disps-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi registriado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colarinho da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditiu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, por as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "[...] das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro", por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.01.2007 (D.O.U. de 11.01.2007); art. 262 e 265 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 10.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I a E e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Das teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [A IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS [...]”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 27.06.1989 a 15.07.2009 (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A): além dos já citados lançamentos em CTPS (doc. 4547943, p. 6 *et seq.*, admissão no cargo de servente de pedreiro, passando a 1/2 oficial de pintor em 01.03.1990, a pintor em 01.11.1990, e a encarregado de manutenção em 01.11.2005), há a primeira lauda de um PPP (doc. 4547953), onde se lê:

Não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. É evidente que o trabalho de servente, pintor ou encarregado de manutenção, ainda que no interior de um hospital, não envolve “contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Ademais, as atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional.

(b) Período de 01.03.2010 a 12.08.2011 (BW Médica e Serviços Hospitalares Ltda. / Hospital Geral da Penha): há apenas as anotações em CTPS (doc. 4547944, p. 3 *et seq.*), a indicar o exercício da função de encarregado de manutenção.

Não há prova alguma da efetiva exposição a agentes nocivos.

(c) Período de 06.09.2011 a 20.09.2016 (Beneficência Portuguesa): há registro e anotações em CTPS (doc. 4547944, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de líder de manutenção de serviços). Lê-se em PPP emitido em 13.01.2014 (doc. 4547959, p. 8/10):

Também nesse caso a profissão revela não ter havido exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Ainda que desenvolvido no interior de um hospital, o trabalho não envolvia “contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Fica prejudicado o pleito de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava 31 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do segundo requerimento administrativo (20.09.2016), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **averbar** em favor do autor os **períodos de trabalho urbano de 27.06.1989 a 31.10.1995 e de 01.03.2002 a 15.07.2009** (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A) e **de 01.03.2010 a 12.08.2011** (BW Médica e Serviços Hospitalares Ltda. / Hospital Geral da Penha), observados os salários-de-contribuição discriminados na fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009260-76.2017.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-52.2018.4.03.6183

AUTOR: MOYSES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MOYSES BORGES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) a averbação do período de trabalho urbano comum de 22.04.1994 a 16.02.2007(Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda), reconhecido pela justiça obreira; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/182.581.139-0, **DER** em **16.02.2017**), ou subsidiariamente, a partir da data de preenchimento dos requisitos ou, ainda, da data do ajuizamento da ação, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que foi concedido prazo para complementação da inicial (ID 4891062), com cumprimento integral (ID 5197480 e 8991696).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9372433).

Houve réplica e pedido de produção de prova oral (ID 9728684), providência deferida (ID 10878930).

Em audiência, colheu-se o depoimento do autor e foi procedida a oitiva das testemunhas arroladas.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários" (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, é possível extrair que foi decretada a revelia da primeira reclamada, sendo reconhecido o vínculo com a COOPERDATA entre 22.04.1994 a 16.02.2007, conforme sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista que tramitou sob nº 00665.2007.077.02.002, na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID 4639620). Anoto, ainda, que a sentença condenou reclamada e reclamante ao pagamento das contribuições previdenciárias, cada qual na sua quota-parte, com desconto da parcela do reclamante crédito, como demonstra a conta de liquidação (ID 8991696, p. 02). Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida pelo acórdão prolatado pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região (ID 4639636).

Neste juízo, procedeu-se à inquirição do autor em depoimento pessoal e de três testemunhas (ID 12469572; 12469573; 12469574 e 12469575), cujos pontos principais merecem transcrição.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou o seguinte: (...) que laborou na empresa Cooperdata como Digitador, no intervalo de Abril de 1994 a Fevereiro de 2007, das 07 da manhã até 05 da tarde, de segunda a sexta e, quando pediam, trabalhava aos sábados; que a empresa inicialmente estava localizada na Água Fria e depois se mudou para Voluntários da Pátria; que prestava o serviço na empresa, mas não foi registrado à época e isso ocorria com os demais funcionários. Afirmo que apenas o pessoal da administração era registrado (...); que não gozou de férias e tampouco percebeu décimo terceiro salário (...); que ajuizou reclamação trabalhista e já recebeu parte do crédito; que as testemunhas arroladas também eram digitadoras, trabalharam no mesmo período e não foram registradas, o que resultou no ajuizamento de reclamação (...) que a empresa sofreu várias reclamações trabalhistas, mas quem paga as verbas é o SERASA, tomador de serviço. Às perguntas da procuradora do INSS respondeu que: trabalhava por produção; que recebia de forma variável; se fizesse 1.000 registros, o pagamento era variável (...)

Maria Rita Alvares Lima, por sua vez, asseverou que conhece o autor desde o período da Cooperdata, pois trabalhou no período de abril de 1994 a fevereiro de 2007; que o horário era variável; que entrou com ação trabalhista e obteve o registro; que trabalhou no mesmo ambiente do autor; que não recebiam férias, décimo terceiro salário, uma vez que a empresa não efetuava os recolhimentos; que eles entraram sabendo que era uma cooperativa e ganhavam por produção; que o autor trabalhou por todo o período; que Luzia de Barros trabalhou lá, mas por período menor do que a depoente e o autor; que Marli e Luzia também entraram com reclamação (...).

Luzia de Barros Pereira afirmou que conhece o autor desde 1996, ano em que ingressou na Cooperdata; que o autor já trabalhava lá; que era digitadora e o endereço da empresa era na água fria, com posterior mudança para Voluntários da Pátria; que trabalhavam de segunda à sexta e, às vezes, no sábado e domingo; que não tinha registro em carteira; que teve um período que eles descontavam e não repassavam (...)

Marli Victório da Silva aduziu conhecer o autor desde 1996, ano em que entrou na Cooperdata; que prestava o serviço na Voluntários da Pátria como Digitadora e trabalhou até 2007; que o autor também era Digitador; que saiu da empresa em 15.02.2007; que teve que entrar com reclamação trabalhista para ter registrado o vínculo; que trabalhavam por produção (...)

Os depoimentos das testemunhas foram harmoniosos e condizentes com as alegações do autor, o que impõe o acréscimo do período de 22.04.1994 a 16.02.2007, ao tempo de contribuição do segurado.

Cumpra registrar, por oportuno, que as cópias acostadas pelo postulante trazem indícios de que os recolhimentos previdenciários da quota do reclamante foram descontados do seu crédito, incumbindo a execução no que toca às contribuições previdenciárias à justiça do trabalho, consoante súmula 368, do TST.

Por outro lado, o artigo 276, do Decreto 3048/99, detalha de maneira pormenorizada o procedimento dos recolhimentos, em se tratando de vínculos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, *in verbis*:

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para emprego doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

O segurado não pode ser penalizado pela eventual desídia da reclamada ao deixar de recolher as contribuições e inércia do INSS que tem atribuição fiscalizar os recolhimentos previdenciários.

Sobre o tema, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. UTILIZAÇÃO DOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INCLUIDOS NO PBC. INTEGRAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.1. O cálculo da aposentadoria por idade obedece, em regra, ao disposto no Art. 29, I, da Lei 8.213/91, e Arts. 3º e 7º, da Lei 9.876/99, que prevêem que, para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja aplicação é opcional.2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois é do empregador o ônus de efetuar-las e comunicar o recolhimento, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido.

3. Havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial benefício com base nos valores efetivamente recolhidos.4. A sentença trabalhista possui idoneidade o suficiente para ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedentes do e. STJ e desta Corte.

5. A decisão proferida pela Justiça do Trabalho condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, garantindo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da Constituição da República.

6. O Art. 31, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor mensal do auxílio acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto nos Arts. 29 e 86, § 5º.

7. Necessário observar que a regra que prevê a cessação do auxílio acidente, quando da concessão de aposentadoria (Art. 86, §§ 1º e 3º, da Lei 8.213/91), não prejudica a revisão pleiteada, cabendo à autarquia previdenciária adotar, no âmbito administrativo, as medidas necessárias ao seu cumprimento.

8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor provido. (TRF3, APELREEX nº 2142424/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 30.11.2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, APELRE 924835/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág: 283).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando o período entre 22.04.1994 a 16.02.2007, ora reconhecido, somado aos já computados pelo INSS na ocasião do indeferimento do pedido, com exclusão dos concomitantes, o demandante contava com **35 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de contribuição e **61 anos, 03 meses e 09 dias de idade**, na DER em 16.02.2017, conforme tabela anexa.

Dessa forma, na ocasião do requerimento já havia atingido os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o intervalo urbano entre **22.04.1994 a 16.02.2007** (Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados - COOPERDATA) e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem fator previdenciário (NB 42/182.581.139-0, DIB em 16.02.2017 (DER), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezinni). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n's 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 16.02.2017
- - RMI: a calcular, pelo INSS

- - Tutela: sim
- -Tempo reconhecido judicialmente : 22.04.1994 a 16.02.2007.

P.R.I

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019396-98.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO LOURENCO MOREIRA NIZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado, bem como declaração de hipossuficiência em razão do pedido de Justiça Gratuita.**

Outrossim, a parte autora **não justificou o valor atribuído à causa**, juntando a planilha discriminada dos cálculos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500445-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES, RAQUEL APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12097136: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016894-89.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANETE ANGÉLICA NEVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020141-78.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER PAES LANDIM

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB41/183.816.265-5, com data de entrada de requerimento em 04/09/2017, atribuindo à causa o valor de R\$63.918,00.

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no tocante ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM.Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relº Desº Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$51.516,00, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas (R\$25.758,00, informado na exordial), multiplicadas por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183
AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se intimação para que o sr. perito preste esclarecimentos em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016306-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-90.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL CLAUDIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495, FLAVIA SALLUM JALULUL - SP224556, SERGIO GONTARCZIK - SP121952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-03.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDELVA BENICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183
INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017729-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CAPRISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a certidão de óbito de fl. 18 consigna que Maria Pereira Degrande deixou, além da parte autora, mais uma filha de nome Helena.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial ou justifique a ausência da filha Helena no polo ativo deste feito, sob pena de extinção da ação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007605-28.2015.4.03.6183

AUTOR: JANETE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12694073: dê-se ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-43.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria consulta ao andamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título exequendo.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BERVALDO ROSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-60.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015807-98.2018.4.03.6183
AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-92.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO FUMIO NITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANT ANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013001-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009051-73.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GERSON DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, reputo desnecessários o depoimento pessoal de representante do INSS, bem como a expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e à empresa Center Norte, a última tendo em vista o teor do PPP doc. 8863098.

Tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-79.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO LUZIA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERALDO LUZIA SIQUEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/146.490.546-8**, concedido com **DIB em 16.01.2008** e cessado em **18.03.2016**; (b) declaração de inexistência de débito; (c) pagamento de atrasados desde a data da cessação, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordia (ID 3051183), providência cumprida (ID 4586950 e 4587132).

Negou-se o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência (ID 4588916).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5523027).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O ponto nodal da questão cinge-se em perquirir se houve equívoco na concessão do benefício que se pretende restabelecer, uma vez que a cessação efetivada pelo ente autárquico decorreu de auditoria interna cuja conclusão detectou irregularidades nos vínculos com as empresas Comercial Agrícola Itacy Ltda (02.01.2000 a 31.03.2008) e Plásticos Trimo Ltda, utilizados para concessão da aposentadoria do postulante.

As pesquisas realizadas pela Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco-APEGR/SE/MPS/SP, identificaram inserção irregular no CNIS, por meio de RAIS e Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), transmitidos extemporaneamente, o que ensejou a suspensão do benefício, como aponta o minucioso relatório anexado aos autos (ID 4586950), o qual foi encaminhado à DELEPREV/SP.

Diante disso, faz-se necessária a expedição de ofício à DELEPREV/SP para que, em 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo as cópias do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos.

Em igual prazo, providencie o autor a juntada das CTPS com os vínculos questionados, bem como outros documentos hábeis a corroborá-los, como "ficha de registro de empregado"; termos de rescisão do contrato de trabalho; holerites, extratos de contas vinculadas de FGTS e similares.

Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MA YORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em 29.06.2018 por **ÂNGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 23.07.1979 a 31.10.1980, de 14.11.1980 a 25.06.1986, de 17.11.1983 a 13.02.1988, de 20.06.1990 a 02.07.1990, e de 09.07.1990 a 02.12.2004 (cf. doc. 11081872); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.064.647-7 (DIB em 02.12.2004) em aposentadoria especial ou sucessivamente, a reversão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

O artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.839/04, dispõe sobre o prazo decadencial de dez anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A constitucionalidade dessa norma foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, em 16.10.2013, tema n. 313: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997".

Reconheço, pois, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/137.064.647-7 (DIB em 02.12.2004), que foi implantado em 04.02.2005, e que teve sua primeira parcela paga em 22.02.2005:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-95.2018.4.03.6183

AUTOR: MILTON BISPO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MILTON BISPO DOURADO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 16.01.1990 a 24.10.2008 (Artefatos de Alumínio Paracambi Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.665.540-0 (DIB em 03.03.2009) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor apresentou declaração do empregador e cópia do laudo técnico de condições ambientais.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. CF STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523-13, de 11.10.1996, que foi sucessivamente redatada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislei.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, por as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressaldação do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas unidades regionais ou superintendências especiais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 162, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 202 e 203 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inócuo, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em suma, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
"Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acerca do vínculo do autor com a Artefatos de Alumínio Paracambi Ltda.:

Lê-se em PPP emitido em 24.10.2008 (doc. 8424402, p. 18/20):

Os dados sobre as condições ambientais de trabalho são extemporâneas, e não havia informações acerca da ocorrência ou não de alteração do *layout* do estabelecimento fabril, do maquinário e dos processos de trabalho, entre a época da prestação do serviço e a aferição técnica.

Em juízo, o segurado apresentou declaração do empregador, relatando a ausência de alterações no ambiente laboral (doc. 11225396, p. 1):

Trouxe, também, cópia do laudo técnico (PPRA de 2014) que embasou a emissão do PPP. Nele se lê (doc. 11225396, p. 2 *et seq.*):

É de rigor reconhecer-se a qualificação do intervalo de 16.01.1990 a 24.10.2008 como tempo de serviço especial, em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes ao longo do período.

Saliente que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é *ipso facto* óbice à sua consideração, momento quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época.

[Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:

PROCESSO CIVIL. Previdenciário. [...] Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] O § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II – Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III – Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] (TRF3, Emb. decl. na ApelReex: 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. "Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a avaliação dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas" (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado – por imperativo legal –, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desidiosa para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)]

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Estabelece o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **29 anos, 6 meses e 8 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, até a data de início do benefício:

ADVERTIR QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **16.01.1990 a 24.10.2008** (Artefatos de Alumínio Paracambi Ltda.); e (b) condenar o INSS a **transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.665.540-0 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 03.03.2009, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS (em 20.07.2018).

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas desde 20.07.2018, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n's 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/146.665.540-0 em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da citação
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03.03.2009 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 16.01.1990 a 24.10.2008 (Artefatos de Alumínio Paracambi Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020485-59.2018.4.03.6183

AUTOR: SAUL BLAZON

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183

AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ESPEDITO CANDIDO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1987 a 11.09.1990; 12.10.1990 a 02.09.1991 e 09.09.1991 a 13.04.2017 ou até a presente data;(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB **42/181.066082-0, DER em 13.04.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Reconheceu-se a litispendência parcial, o que culminou no prosseguimento do feito apenas em relação aos períodos especiais 11.07.1983 a 11.09.1990, 12.10.1990 a 02.09.1991 e 20.02.2014 a 13.04.2017 (ID 2851864).

Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (ID 3906424) e o autor procedeu ao recolhimento das custas (ID 4346153).

Negou-se a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 4346329).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de litispendência. Como prejudicial de mérito; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 4918955).

Houve réplica, ocasião em que o autor juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal e pericial para comprovar o período especial (ID 5190967), providência indeferida por este juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constatei divergências entre as conclusões atestadas no PPP fornecido pela empresa (ID 2197283, pp 47/48), emitido em **26.10.2016**, com as conclusões apontadas no laudo particular assinado por Engenheiro do Trabalho e realizado nas dependências do METRÔ, no âmbito de reclamação trabalhista, ajuizada por terceiro com cargo idêntico ao do postulante (ID 5190983, p. 02/23).

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à COMPANHIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração do perfil profissional previdenciário e PPP atualizado, com esclarecimentos acerca das atividades exercidas e agentes nocivos a que esteve exposto o segurado, a partir de **20.02.2014**.

O laudo deverá conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial, PPP e laudo (ID 2197283 e 5190983)

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para acostar formulários devidamente preenchidos em relação aos intervalos de 11.07.1987 a 11.09.1990 e 12.10.1990 a 02.09.1991.

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes .

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020196-29.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDECI FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$ 56.497,00, considerando o cálculo elaborado pela parte autora na inicial (doc. 12724525)

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-28.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE BATISTA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-22.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RA VAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014913-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11208269, p. 08/11, no valor de R\$56.971,73, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 10836983), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil consoante Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-52.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEZITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-90.2018.4.03.6183
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indeferido, por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-37.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE MARIANO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTI GEREVINI - SP69488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013589-03.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório consoante doc. 11474504.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183
AUTOR: KAORE NAKAHARA, RAFAELA HAYUMI PINHEIRO
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIROYUKI SATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, haja vista ser da parte exequente o ônus de apresentar demonstrativo discriminado do crédito que entende devido, consoante artigo 534 do Código de Processo Civil.

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o exequente opte entre o benefício reconhecido nesta demanda ou aquele concedido administrativamente.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo..

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH DUDUCH CREVATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CREVATIN - SP354375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre a alegação do INSS de ocorrência de coisa julgada ou litispendência com o processo nº 0007293-52.2015.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009917-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RAQUEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005967-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO COVRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de manifestação do INSS, reitere-se notificação eletrônica à AADJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183

AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-13.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE DE QUEIROZ SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição ID 12163734: Defiro à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-73.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON MACENA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013932-93.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5010009-93.2017.4.03.6183
REQUERENTE: JADIEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SCHIAVINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do teor da informação (doc. 12197574) para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-75.2017.4.03.6183
AUTOR: GILZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Parecer da Contadoria (doc. 12475042 e seus anexos):

Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Parecer da Contadoria Judicial (doc. 12503126 e seus anexos):

Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Parecer da Contadoria Judicial (doc. 12509958 e seus anexos):

Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036963-14.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: CELSO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO GUEDES - SP203027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011031-92.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUINA PINTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DELIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002324-67.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012271-48.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013582-74.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANCIO BENITES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014493-86.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON BALTASAR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008403-28.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON TRIVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014043-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO GUERRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO - SP304970-A, RONALDO GOIS ALMEIDA - SP304985-A, GERALDO SAMPAIO GALVAO - SP304786-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-96.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005857-05.2008.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA
REPRESENTANTE: LEOCY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-90.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE PAULA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.05.1980 a 03.07.1987 (Cia. Nitro Química Brasileira) e de 20.07.1987 a 18.01.1992 (Elebra Telecon S/A / Elebra Controles Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.571.250-8, DER em 03.04.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas processuais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe que o segurado, após o ajuizamento desta demanda, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.401.726-5 (DIB em 11.04.2018), mediante o cômputo de 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário:

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp. 1.151.363/MG, permanecendo possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º; com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional do previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional do segurado (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhe[se] o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, contendo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conולה da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
 † Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis, e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 12.05.1980 a 03.07.1987 (Cia. Nitro Química Brasileira): há registro e anotações em CTPS (doc. 4108558, p. 30 et seq., admissão no cargo de engenheiro de instrumentação, passando a chefe do departamento de instrumentação em 01.06.1981), além de ficha de registro de empregado (doc. 4108558, p. 14/15). Lê-se em PPP emitido em 29.02.2016, acompanhado de laudo técnico (doc. 4108558, p. 16/26):

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente, presente na quase totalidade dos setores do estabelecimento fabril, determina a qualificação do intervalo como tempo especial.

(b) Período de 20.07.1987 a 18.01.1992 (Elebra Telecon S/A/ Elebra Controles Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 4108558, p. 30 et seq., admissão no cargo de engenheiro eletrônico sênior II, passando a gerente técnico em 01.07.1990).

Não há enquadramento por ocupação profissional. O código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualifica como especial a atividade do engenheiro electricista, mas não a do engenheiro eletrônico. A formação e o campo de atuação desses profissionais é claramente distinta. A engenharia elétrica cuida de estudar a geração, a transmissão e a distribuição da energia elétrica, razão pela qual os engenheiros com tal especialização, presumivelmente expostos a riscos envolvendo tensões elétricas altas, foram incluídos no rol do Decreto n. 53.831/64. A engenharia eletrônica, por sua vez, trata do desenvolvimento de componentes, equipamentos e sistemas de aparelhos eletroeletrônicos, de uso doméstico ou industrial, precipuamente em circuitos elétricos de baixa tensão.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre as somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava 36 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (03.04.2017):

Contando 59 anos e 11 meses completos de idade e 36 anos e 10 meses completos de tempo de serviço, o autor já então atingia os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (59 11/12 + 36 10/12 = 96 9/12).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **12.05.1980 a 03.07.1987** (Cia. Nitro Química Brasileira); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/180.571.250-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.04.2017** e **observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**, em substituição à aposentadoria NB 42/185.401.726-5.

Ressalto que, caso a renda mensal atual do benefício ora concedido venha a ser menor que a do NB 185.401.726-5, o autor não terá a opção de manter o benefício mais vantajoso e **simultaneamente** executar as parcelas atrasadas do benefício de menor valor, dado que tal expediente constitui verdadeira desaposestação, em desacordo com o decidido pelo STF no RE 661.256/SC.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças vencidas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: NB 42/180.571.250-8 (em substituição ao NB 42/185.401.726-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03.04.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 12.05.1980 a 03.07.1987 (Cia. Nitro Química Brasileira) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA TARRAZO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4-Intime-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4-Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019518-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalhos dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019559-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência atual;

Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).
- 2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (nº 005343296201654036301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia (especialidade ORTOPEDIA).

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019615-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência atual;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindicadas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018539-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO VAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal

Intime-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012976-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BENEDITO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia legível do documento de identidade.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013036-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018454-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENESES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018453-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019630-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA BEATRIZ DO DIVINO ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1 – Apresentar declaração de hipossuficiência atual;

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018079-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DAVID DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL DOS SANTOS SILVA - SP354280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo indicado pela parte autora (0045430-69.2017.403.6301) foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1-Apresentar declaração de pobreza

4-Intime-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019854-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009121-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON JOSE VILENA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vencidas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeitação, as prestações vencidas e vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019743-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTURO MESSINA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudence sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que ainda a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do *juiz natural*, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CAMINHA ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Tendo em vista a explanação da petição inicial relativamente à empresa Fabrimold Indústria e Comércio de Moldes e Peças Injetadas Ltda, deverá a parte autora esclarecer o seu pedido, delimitando se há e quais são os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019918-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Observo que há expresso requerimento de desistência (ID 1011152), protocolado antes da citação. Todavia, posteriormente, foram protocoladas contestação e réplica.

Portanto, a fim de evitar tumulto ao regular trâmite processual e com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, CPC/2015), intime-se a parte autora para que informe a este juízo se pretende a desistência ou o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após resposta, voltem conclusos para deliberações ulteriores.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017758-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Americana/SP** para redistribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAIRA FIRMINO VIEIRA
REPRESENTANTE: JACIRA FIRMINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante o Juizado Federal Especial – JEF, que reconheceu sua incompetência absoluta ante o valor atribuído à causa proferindo sentença sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC/2015 (ID 6983637).

Posteriormente, a parte autora ajuizou nova ação com a mesma pretensão sendo distribuída a este Juízo.

Observo pela petição ID 11105896 que a autora requereu a desistência da ação e do respectivo prazo recursal, requerendo a remessa dos autos ao arquivo findo.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido de desistência e ratifique o mesmo, uma vez que não há que se falar em desistência de prazo recursal, já que este feito encontra-se ainda em fase de conhecimento.

Intime-se, ainda para que apresente declaração de hipossuficiência ou proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a resposta, voltemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012585-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE APARECIDA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012993-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.J.F./STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.J.F./STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.J.F./STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capitalidade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019908-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0005952-20.2018.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, cuja cópia da sentença foi trazida pela parte autora, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019934-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR FERNANDEZ DE FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora;

II - Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo inclusive a contagem de tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TROES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLÓVIS TROES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122190531-4), DIB em 27/07/2001.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Cumprido o rito, cumpre ressaltar que o pedido do autor não é de desaposestação e sim revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 122.190.531-4), com o recálculo da sua RMI, nos termos do art. 29, inc. I da Lei 9876/99, e por consequência, o pagamento de uma RMI reajustada, bem como das diferenças de todo período, desde a DIP, que se deu em 27/07/2001.

Desta feita, neste caso deve ser aplicado o instituto da decadência, senão vejamos.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/2006, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2016, fl. 02).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegaram inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza continua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 122.190.531-4) em 07/2001, conforme consulta, que segue a presente sentença e a demanda foi ajuizada em 05/12/2017, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de revisão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/122.190.531-4**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Deixo de condenar a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, por não ter sido formada a relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018656-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018018-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12794473: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018008-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12809230. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017756-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12137266. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011008-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, ARETA ROSANA DESOUZA ANDRADESANTANA - SP254056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12803793. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017916-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MOREIRA RAMOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12836903. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018176-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE BARBOSA ARBARELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 128364819. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 167.549,34 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 5.293,43 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 172.842,77 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) conforme planilha contida no documento ID de nº 12134944.

Assim se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012452-80.2018.4.03.6183

AUTOR: DARCY PASSADOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 12864850: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicioner o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 20090400200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores penderes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 20090400297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 20060400253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contine, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; RESP 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos ERESp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-69.2018.4.03.6183

AUTOR: EDITE MARIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017832-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER FREITAS MENEZES

CURADOR: VALTER FERNANDO FREITAS MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

Advogados do(a) CURADOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12895345. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12903916. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017884-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12907277. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017240-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, tendo em vista o que dispõem os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro aos pedidos formulados nos documentos ID de nº 12674999 e 12835402. Indefiro o pedido formulado uma vez que os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerando os índices legalmente estabelecidos.

Venham os autos conclusos para encaminhamento das requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017974-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTILIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12790756. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12691331. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 12330416: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionamento do levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014304-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, não há que se arguir em fase de cumprimento de sentença a impossibilidade de implementação do benefício concedido, ou mesmo o seu cancelamento, uma vez que tal fato impeditivo poderia e deveria ter sido alegado na fase de conhecimento.

Assim houve no presente caso a ocorrência da coisa julgada material, tendo em vista a implantação do benefício (documento ID nº 11503843), apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, JULIA KAUANY ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013786-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BRIGIDA DE JESUS, LEANDRO DE JESUS LUNA
REPRESENTANTE: MARIA BRIGIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Substabelecimento ID nº 12281460: Anote-se.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 10616762.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 12335761: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo NB 21/181.653.243-3.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconheço a prevenção da competência desta 7ª Vara Previdenciária para apreciação da presente demanda, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Ainda, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença trabalhista homologatória do acordo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020401-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OLIVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR DE THOMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 204.827,59 (duzentos e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 15.154,32 (quinze mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 219.981,91 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) conforme planilha contida no documento ID de nº 12670050.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020467-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MARCUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indeiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de cópia de seu documento de inscrição no CPF/MF.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR AURIEMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12913738: deiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12913740: defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMIR MAROSTEGAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12913744: defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017313-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA COSTA FERRAZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 128364071. Manifieste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017117-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID de nº 12373662. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Documento ID nº 12894608: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDENCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrevogável. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo do regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que “a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução”. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020434-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY COSTABILE ITALO DURAZZO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2018 301/538

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/082.217.982-2.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12923104: Tendo em vista que cabe ao i. causídico informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455, §4º do Código de Processo Civil, justifique a necessidade da realização de intimação via judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016070-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 12968033. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-27.2018.4.03.6183
AUTOR: CARMEN BAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015276-12.2018.4.03.6183
AUTOR: OCLEMILDA BITENCOURT DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010951-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA PATON DIAS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12904480. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012842-50.2018.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018298-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE CARVALHO DE LIMA FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12795012. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS PAZ DE FARIAS, JAIRO PAZ DE FARIAS
SUCEDIDO: SOLANGE PEINADO PAZ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 23-01-2019 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 18-03-2019 às 11:30 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento opcional do demandante em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014799-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o compete ao Juízo velar pela correta aplicação do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL COMPATANGELO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12933197: Ciência ao INSS da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/070.900.424-9.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12136237. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020526-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE VASCONCELLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/072.317.251-0.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS
REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12928421: Recebo como aditamento à inicial.

Providenciem os autores o comprovante de endereço de João Carlos de Siqueira (em nome de sua companheira Angela Maria Rodrigues), uma vez que referido documento não foi acostado aos autos.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018124-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SEBASTIANA GONCALVES PEREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12945944: Recebo como aditamento à inicial.

Refiro-me ao documento ID n.º 12487201: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Ante a divergência e contestação da parte autora, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o solicitado pela Contadoria Judicial, documento ID de nº 12927202, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de documento ID de nº 10962882.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12525489: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tendo em vista os períodos do benefício nas duas ações serem distintos, tratando-se esta ação de restabelecimento do benefício implantando no Juizado Especial Federal, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados (documento ID n.º 12718411).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018190-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI SABINO DA SILVA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017213-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FRANCISCA VANDRI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12868970. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013474-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 12167121, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018247-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA CONCEICAO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12742953. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12908478: Recebo como aditamento à inicial.

Providencie o patrono da parte autora, a juntada aos autos de todos os documentos necessários à inclusão no polo ativo das filhas Renata e Regina, tais como: documento pessoal com foto, CPF, procuração e declaração de hipossuficiência (se o caso).

No mesmo prazo, proceda com a juntada aos autos do comprovante de endereço do autor Marcelo.

Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Prazo para cumprimento: **15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018099-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12686357: Anote-se os dados do patrono. Recebo os documentos como aditamento à inicial.

Refiro-me ao documento ID n.º 12688368: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos da carta de concessão.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018526-53.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RENILDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLENE APARECIDA CAVALIEREDA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA PORTO - SP266222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009601-68.2018.4.03.6183
AUTOR: ODLON ALVES MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008172-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12888182: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013127-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAMELA KAMILA FONTANA FEROLA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 12862245: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço de Pamela Kamila.

Com o cumprimento da providência, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANEDA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 15.740,86 (quinze mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 12091598, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12870888. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário, mesmo abatendo-se as suas despesas comprovadas, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada pela segunda vez, sob pena de preclusão da referida prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020512-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A procuração juntada aos autos não informa a data e local da outorga. Assim, regularize o demandante sua representação processual, atendendo ao que dispõe o artigo 654, §1º, do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, uma vez que a cópia anexada à inicial está incompleta.

Por fim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009255-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.113,05 (quarenta e dois mil, cento e treze reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.211,30 (quatro mil, duzentos e onze reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.324,35 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 12749252, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-66.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO MURILO BOSCO

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726, CATIA ANDREA DE ARAUJO - SP262595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016604-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTIVO BORGES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-81.2018.4.03.6183
AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019927-87.2018.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-67.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014532-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI DE TOLEDO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12937251: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do documento indicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020435-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE SILVA DOS SANTOS, MUNISE LARISSA SANTOS DE LIMA, LUCAS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se os demandantes para que apresentem declarações de hipossuficiência e comprovantes de endereço recentes em nome dos coautores Lucas e Munise.

Sem prejuízo, reapresente a parte autora a certidão de óbito do falecido, em frente e verso, a fim de constar também a averbação à margem do registro mencionada no documento de fls. 70[1].

Por fim, providenciem os demandantes a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014230-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 06-02-2019 às 09:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 18-03-2019 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020414-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Por fim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009565-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELINO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido de reconhecimento do labor que exerceu junto à empresa S. MENEGUSO CIA. LTDA, diante da divergência existente entre a data apontada na exordial e a constante na cópia de contrato de trabalho à fl. 31.

No mesmo prazo, acoste a parte autora cópia da ficha de registro de empregados e extrato analítico do FGTS referentes ao alegado labor exercido junto às empresas S. MENEGUSO CIA. LTDA. e FEPAÇO - FESRUGATO MENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011358-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 05-02-2019 às 09:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 18-03-2019 às 10:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013136-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013519-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019008-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 12167855 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 12868535: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

"A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores penderes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.
(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.
(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpus recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008113-78.2018.4.03.6183

AUTOR: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DELIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020336-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE DE NORONHA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos NB 000.733.851-1 e NB 127.460.093-3, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007643-47.2018.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8896586: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017077-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

4. Diante das informações trazidas na petição ID nº 12961020, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 42/076.692.277-

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 12960524: Ciência às partes acerca da resposta da AADJ, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009709-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVESTRE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 12940778: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012315-67.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notifique-se eletronicamente a ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício da parte autora até a realização de nova perícia médica, comprovando documentalmente nos autos a convocação para o comparecimento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-45.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISVALDO JONAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12895334: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12912450: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 12423276.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018643-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12908774: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019063-49.2018.4.03.6183
AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASUICHI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 12884761: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, cumpra-se a decisão ID nº 11663910.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019909-66.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIO VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - SP247941-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018409-62.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIACOMO PAUZER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020529-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCÉLIA FERNANDES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, JULIA KAUNY ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019823-95.2018.4.03.6183
AUTOR: VICENTE PAULO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016495-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO EGIDIO RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12923092: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-97.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11970493: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Certidão ID nº 12981602: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 12024079, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018695-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDECIO CASSIO MARTINS SIBALDE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 12961892 como emenda à inicial.

Anote-se o recolhimento das custas.

Concedo de ofício o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho ID nº 12321315, trazendo aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 12963091 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 120/126^[1]).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ALVES DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12512917: Defiro a redesignação da perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia 02-02-2019, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na RUA EMILIO DE SOUSA DOCCA, Nº 375, CASA FUNDOS – VILA SANTA CATARINA, CEP 04376-022 – SÃO PAULO/SP (documento ID nº 12512917), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018285-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILENE FRANCA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 12171638 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-44.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B, MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 12960841, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/156627379-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registre que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017905-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMILIANO JOSE BRAGA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12836563: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos mencionados.

Ainda, verifico que as outras determinações do despacho ID nº 12167891 ainda não foram cumpridas pela parte autora. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, determino que o demandante:

(a) Apresente comprovante de endereço atualizado e datado de até 180 dias em nome dos sucessores.

(b) Esclareça o motivo da ausência dos outros filhos, Andreia, Paulo, Luiz e Regina, no polo ativo da demanda.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS DUARTE AVINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014289-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à empresa LEOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por Rogério Ferrari – NIT 12033311238, bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT/PPRA/PGR que embasaram o preenchimento do referido.

No mesmo prazo, intime-se a AADJ para que justifique a razão pela qual a autarquia-ré computou na contagem de fl. 49 do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/187.335.857-9, apenas parte do labor alegadamente exercido pelo autor junto às empresas L. FERRARI BAR e O.E.S.P. GRÁFICA S/A.

Com a resposta ao supra determinado, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MARCOS ANTONIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 18.948.906 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 113.435.538-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

reais.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 7(sete) mil

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência:**

a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, e
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, q
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

b) Ademais, melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre o PPP apresentado às fls. 77/78 e os Laudos Técnicos de fls. 85/96 e 328/341, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô.(1)

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 20-01-1992 a 08-05-2017.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 285/287), bem como do despacho de fl. 289 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLERIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLÉRIO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.624.479-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.816.638-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-02-2016 (DER) – NB 42/175.698.797-9.

Requer o reconhecimento do tempo comum de 04-04-2002 a 10-07-2003 e de 21-02-2008 a 09-06-2008.

Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Protege S/A Prot. e Transp. de Valores de 12-08-1996 a 24-05-1999;
- GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 22-09-2010 a 13-05-2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, caso não preencha os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na DER, a reafirmação da data do requerimento administrativo para a data em que completar o tempo necessário para a concessão.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/147). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 150/151 – concessão dos benefícios da justiça gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 152/201 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 202 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 204/211 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-07-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-02-2016 (DER) – NB 42/175.698.797-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Principalmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora possui vínculo empregatício com a empresa GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. com renda mensal no valor de R\$ 4.175,56 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum:

- Securitas Serviços de Segurança Ltda., de 04-04-2002 a 10-07-2003;
- CTS Vigilância e Segurança Ltda., de 21-02-2008 a 09-06-2008.

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 58 e 60 e dos extratos analíticos de conta vinculada – FGTS de fls. 85 e 91.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical e alterações de salário, o que denota a veracidade.

Especificamente quanto ao vínculo de 04-04-2002 a 10-07-2003 em que pese constar rasura na CTPS acostada aos autos à fl. 58, verifico que o autor apresentou, também, extrato de sua conta FGTS em que consta a data do afastamento do autor:

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048/91 e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667..FONTE: REPUBLICACAO.).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de serviço comum:

- Securitas Serviços de Segurança Ltda., de 04-04-2002 a 10-07-2003;
- CTS Vigilância e Segurança Ltda., de 21-02-2008 a 09-06-2008.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[vi\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Protege S/A Prot. e Transp. de Valores de 12-08-1996 a 24-05-1999;
- GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 22-09-2010 a 13-05-2015.

Anexo aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 116/117 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores, referente ao período de 12-08-1996 a 24-05-1999 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante Carro Forte” de 12-08-1996 a 30-09-1997 e de “Chefe Equipe” de 01-10-1997 a 24-05-1999;
Fls. 122/123 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. quanto ao período de 22-09-2010 a 13-05-2015 em que o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.” (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

“[...] Ademais, reação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**” (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Conforme descrição das atividades do autor constante nos documentos de fls. 116/117 e 122/123, o autor trabalhou como vigilante nas empresas **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores de 12-08-1996 a 24-05-1999** e **GP Guarda patrimonial de São Paulo Ltda., de 22-09-2010 a 13-05-2015**, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03-02-2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **CLÉRIO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.624.479-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.816.638-46, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Securitas Serviços de Segurança Ltda., de 04-04-2002 a 10-07-2003;
- CTS Vigilância e Segurança Ltda., de 21-02-2008 a 09-06-2008.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Protege S/A Prot. e Transp. de Valores de 12-08-1996 a 24-05-1999;
- GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 22-09-2010 a 13-05-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos comuns e especiais, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 127/129), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/175.698.797-9, requerida em 03-02-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social arcará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, etnologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLÉRIO PEREIRA DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 16.624.479-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.816.638-46.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 03-02-2016 (DER) – NB 42/175.698.797-9.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

§1º Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redação desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata o §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)";

iii) Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

iiii) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4º" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao em de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nudo. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO DO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[i] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013732-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCINA MOREIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MARCINA MOREIRA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.738.267-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.461.428-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-08-2014 (DER) – NB 42/170.252.009-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Ca. Metalúrgica Prada, de 20-02-2011 a 12-05-2014.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/111). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 114 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que o autor justificasse o valor atribuído à causa, bem como apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo;

Fls. 115/166 – manifestação do autor com apresentação de documentos;

Fls. 167/168 – acolhido o contido às fls. 115/166 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 170/198 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 199 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 200/202 – apresentação de réplica;

Fls. 203/204 – manifestação do autor em que requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-08-2014 (DER) – NB 42/170.252.009-6. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária considerou especiais os períodos de 16-09-1991 a 02-12-1998 e de 20-01-1986 a 01-08-1991, conforme se verifica à fl. 155.

Observe também que houve o reconhecimento judicial da especialidade dos períodos de 03-12-1998 a 24-08-2006 e de 07-12-2006 a 19-02-2011, consoante se constata na decisão proferida nos autos nº. 0051616-21.2011.4.03.6301 e acostada aos autos às fls. 100/107.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 20-02-2011 a 12-05-2014.

Anexo aos autos para a comprovação do quanto alegado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 148/149, emitido pela empresa Cia. Metalúrgica Prada, que refere exposição do autor a ruído de 92,8 dB(A) de 28-08-2008 a 26-04-2012 e a 93,0 dB(A) de 27-04-2012 a 12-05-2014 (data da emissão do documento). Portanto, o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para o período controverso de **20-02-2011 a 12-05-2014**, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 ^[iv].

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas ^[v] ^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comesteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **MARCINA MORERIA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.738.267-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.461.428-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 20-02-2011 a 12-05-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 16-08-2014 (DER) – NB 42/170.252.009-6.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 16-08-2014.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCINA MOREIRA FERREIRA , portadora da cédula de identidade RG nº 19.738.267-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.461.428-20
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 16-08-2014 (DER) – NB 46/170.252.009-6.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[ii](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que foi estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refutação, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a furtivos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele fátante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NORMA PERES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente **NORMA PERES TEIXEIRA**, em face da sentença de fls. 384/392, que extinguiu a execução. **(1.)**

Sustenta a embargante que a decisão incorre em "erro de fato", uma vez que acolheu o parecer da Contadoria Judicial a qual, por seu turno, adotou critérios equivocados para evolução da renda mensal, que não observariam a coisa julgada.

Aduz que "os índices de reajuste e critérios legais que foram adotados administrativamente devem ser aplicados sobre a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), apurado nos cálculos primitivos da RMI e não sobre a "renda mensal inicial" fixada administrativamente pelo INSS e desfalçada pela incidência do teto."

Assim, protesta pelo acolhimento dos embargos de declaração "com efeitos infringentes e que, em diligência, seja, mais uma vez, determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para que este verifique e informe em quanto resultam as Rendas Mensais do Benefício (RMBs) com a aplicação dos índices de reajuste e critérios legais adotados administrativamente sobre a média dos salários-de-contribuição corrigidos (salário-de-benefício) e não sobre a renda mensal inicial desfalçada pela incidência do teto".

A parte embargada foi intimada e não apresentou manifestação aos embargos de declaração (fl. 403).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

A decisão embargada analisou expressa e inequivocamente as razões pelas quais os argumentos alvitados no bojo do cumprimento de sentença não procedem, abordando de forma pormenorizada, inclusive, as decisões que foram referenciadas no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que embasa o título executivo.

Assim, o Setor Contábil aplicou, com esmero e técnica, a determinação constante do título, concluindo pela inexistência, no plano concreto, de valores a serem satisfeitos. O laudo pericial já fora analisado na decisão embargada.

A irrisignação da parte exequente deve ser apresentada por meio do recurso próprio. O apontado “erro de fato” consistente em um suposto equívoco de análise na sentença é inconformismo que deve ser impugnado mediante interposição de recurso adequado, não desafiando a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos de declaração opostos por **NORMA PERES TEIXEIRA**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(L) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, visualização em 10-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018010-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **AFONSO DE OLIVEIRA BARROS**, portador da cédula de identidade RG nº 3.634.038-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.975.707-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-07-2016 (DER) – NB 42/179.504.719-1.

Requer o reconhecimento do tempo comum de 06-09-1977 a 30-03-1986 em que laborou para a Organização das Nações Unidas de New York.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/272). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 273/281 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 282/284 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fl. 290 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0057886-51.2017.4.03.6301; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 293/322 – contestação da autarquia previdenciária. Alegou que de não há direito ao reconhecimento do tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 323 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 324/328 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-07-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-07-2016 (DER) – NB 42/179.504.719-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum.

As partes controvertem sobre o direito à averbação do período trabalhado de 06-09-1977 a 30-03-1986.

A questão nos presente autos se resume a averbar o tempo de serviço do autor prestado no exterior para a Organização das Nações Unidas de New York.

A Lei 8.213/91 prevê em seu artigo 11 os segurados obrigatórios da Previdência Social:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

I - como empregado:

(...)

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;”

Conforme se observa dos documentos anexados aos autos, especialmente às fls. 57/205 a situação do autor enquadra-se no artigo 11, V, “e” da Lei 8.213/91.

Importante, ressaltar que o próprio autor às fls. 237 esclarece que “seu vínculo laboral com as Nações Unidas ou ONU foi diretamente com a ONU onde foi contratado e laborou na cidade de Nova York”.

Desta forma, os recolhimentos referentes ao período controverso seriam devidos na condição de contribuinte individual.

Importante, observar que o art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, ampara o direito do contribuinte individual, inadimplente com o Regime Geral da Previdência Social, a quitar sua dívida, regularizando sua situação para o fim desejado de cômputo do período adimplido como tempo de contribuição, o que não ocorreu no caso concreto.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode servir de empecilho ao reconhecimento do tempo de serviço. Todavia, no caso de segurado contribuinte individual, o recolhimento das contribuições deve ser feito por iniciativa própria, razão pela qual deverá ele proceder ao pagamento retroativo das contribuições para ver reconhecido o tempo de serviço almejado, através da indenização prevista no art. 45-A, § 2º, da Lei 8.212/91.

Analisando o processo administrativo no qual houve o indeferimento do benefício da parte autora, constata-se que a autarquia previdenciária já averbou o período de 01-09-1985 a 30-06-1986 em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, fls. 239/241.

Nestes termos, caberia ao autor comprovar o recolhimento dos valores devidos como contribuinte individual para o período de 06-09-1977 a 31-08-1985, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento do tempo comum pretendido e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora **AFONSO DE OLIVEIRA BARROS**, portador da cédula de identidade RG n° 3.634.038-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 372.975.707-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR ROCHA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDEMIR ROCHA ALVES**, portador da cédula de identidade RG n° 1.827.824-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 085.696.938-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-04-2017 (DER) – NB 42/181.516.173-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Santaconstancia Tecelagem Ltda., de 12-03-1990 a 05-03-1997.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, caso não preencha os requisitos para a concessão do benefício a reafirmação da DER para 17-06-2017, conforme já requerido administrativamente.

Como a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/82). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 85/87 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 89/113 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 114 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 115/125 – apresentação de réplica em que requereu a expedição de ofício à empresa Santaconstancia para apresentação de cópia do LTCAT;

Fl. 126 – indeferimento do pedido do autor de fls. 115/125;

Fls. 127/129 – apresentação, pela parte autora, de declaração e Laudo Técnico emitidos pela empresa Santaconstancia Tecelagem Ltda.;

Fl. 130 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 127/129.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 20-07-2018. Formulou requerimento administrativo em 17-04-2017 (DER) – NB 42/181.516.173-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte período:

- Santaconstancia Tecelagem Ltda., de 12-03-1990 a 05-03-1997.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 56/57 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Santaconstancia Tecelagem Ltda., referente ao período de 12-03-1990 a 19-02-2001 em que o autor estaria exposto a calor de 27,0 IBUTG e ruído de 87 db(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 10/2010;
Fl. 128 – declaração da empresa Santaconstancia Tecelagem Ltda. acerca do período de labor do autor e da manutenção do lay-out da empresa durante o período de labor do autor e a elaboração do laudo técnico a partir de 1995;
Fl. 129 – Laudo Técnico Pericial e Histograma da empresa Santaconstancia Tecelagem Ltda., que refere exposição do autor a 91 dB(A) no período de 29-08-1995 a 29-08-1996 e a 90 dB(A) de 29-08-1996 a 29-08-1997.

Inicialmente, observo que o PPP de fls. 56/57, está incompleto, eis que não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período controverso. ^[iv]

No entanto, indo adiante, em face das informações prestadas pela empresa Santaconstancia tecelagem Ltda. à fl. 128, quanto à manutenção do lay-out durante o período de labor do autor e do Laudo Técnico Pericial de fl. 129, entendo devido o reconhecimento da especialidade do período de **12-03-1990 a 05-03-1997** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima de 80 dB(A).

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 17-06-2017, conforme reafirmação da DER requerida administrativamente, a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 06 (seis) dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 127/129 em 21-09-2018.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e os PPPs apresentado às fls. 56/57 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais para o período – o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do Laudo Técnico de fls. 128/129 que não havia sido apresentado ao INSS.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte por **JOÃO EDEMIR ROCHA ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 1.827.824-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.696.938-93, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Santa Constância Tecelagem Ltda., de 12-03-1990 a 05-03-1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 74), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/181.516.173-3, DER em 17-06-2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **21-09-2018** – ciência do INSS – DIP.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDEMIR ROCHA ALVES , portador da cédula de identidade RG nº 1.827.824-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.696.938-93.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.516.173-3.
Data do início do pagamento do benefício:	21-09-2018 - DIP
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010675-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA GARCIA BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrais-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018056-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12953861: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019213-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SORIANI FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA SORIANI FERNANDES**, portadora do documento de identificação RG nº 2.998.908 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 296.209.878-96, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade Protocolo nº 1168785555, em 20-06-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/22^[1]).

Foi determinada a intimação da impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 25/26).

A parte impetrante manifestou-se às fls. 31/36.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por ora, **DEFIRO** ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 09), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 20-06-2018 (fl. 13) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARIA APARECIDA SORIANI FERNANDES**, portadora do documento de identificação RG nº 2.998.908 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 296.209.878-96, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020325-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER SOUZA DOS SANTOS

CURADOR: CELINA IGNEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **WALTER SOUZA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 27.979.600-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 268.630.128-71, representado por sua genitora e curadora **CELINA IGNEZ DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora que a autarquia previdenciária seja impedida de realizar restrições ao benefício do autor por exigência de perícias, vez que é pessoa deficiente (tetraplégico), cabendo à ré diligenciar através de seus funcionários até o local.

Esclarece que está total e permanentemente incapacitado para o desempenho das atividades laborativas, tendo em vista que ficou tetraplégico em decorrência de atropelamento, ocorrido em 09-04-2004.

Protesta pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré seja instada a desbloquear o benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/505.472.963-8.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08/51[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e documento pessoal de identificação da curadora (fl. 54).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 57/59.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Prende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que a autarquia ré seja compelida a desbloquear o benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/505.472.963-8.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica providenciada pelo autor, é possível aferir que, após ser vítima de atropelamento, em 09-04-2004, ficou tetraplégico (fls. 36/46).

Consta relatório médico nos autos indicando que o autor está "totalmente acamado, dependente de fraldas e de cuidados diários para todas as atividades da vida: alimentação, banho, trocas e medicações. Sem nenhuma condição clínica e neurológica de exercer atividades laborativas, visto que não é capaz de sentar sozinho e firmar o pescoço" (fl. 44/45) - o que foi corroborado através dos documentos de fls. 36/37.

Além disso, o autor encontra-se interdito, desde o dia 12-09-2005, estando incapacitado para todos os atos da vida civil (fls. 13/15).

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição física descrita em relatório médico é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Não há discussão quanto à qualidade de segurado do autor, tendo em vista que é beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 92/505.472.963-8 – bloqueada pelo INSS em 21-11-2018 (fl. 30) – situação que demonstra, *a priori*, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito do autor, evidenciada pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Consigno que eventual reforma desta decisão obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos, na esteira do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (REsp n. 1.401.560/MT; Primeira Seção; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 12/02/2014).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **WALTER SOUZA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 27.979.600-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 268.630.128-71, representado por sua curadora **CELINA IGNEZ DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino o desbloqueio do benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/505.472.963-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Cite-se a autarquia previdenciária ré.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 10-12-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA VICENTINA PENIDO AVIAN
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CILENE FAZAO - SP180553, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Ciência às partes sobre o pagamento dos honorários advocatícios.

Após, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020594-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI TEODORO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017595-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAIA DA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12582876: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Haja vista a divergência nos cálculos das partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017571-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE DE CASSIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a prevenção com o processo informado no documento ID n.º 11778884, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017329-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12612449: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o INSS no prazo de 10 (dez) dias, acerca da concessão do efeito suspensivo ou eventual julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018732-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACHADO ECA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13000769. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES**, nascido em 30-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.327.738-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-05-2017 (DER) – NB 42/181.725.274-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Banco Real S/A, de 18-01-1993 a 30-06-1986;
Rosset & Cia. Ltda., de 10-06-1991 a 04-03-1992;
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-05-2017.

Sustentou ter se exposto ao ruído, à eletricidade e a agentes químicos, geradores de especial contagem de tempo.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Toda menção às folhas dos autos corresponde ao 'download' do arquivo no formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/327).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 330/332 – indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Deferimento dos benefícios de gratuidade processual. Determinação de citação da parte ré.
Fls. 334/358 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito.
Fls. 359/381 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexado aos autos pelo INSS.
Fl. 382 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 384/389 – manifestação da parte autora, em relação aos termos da contestação;
Fl. 390 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-05-2017 (DER) – NB 42/181.725.274-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional**.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Banco Real S/A, de 18-01-1993 a 30-06-1986;
Rosset & Cia. Ltda., de 10-06-1991 a 04-03-1992;
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-05-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Banco Real S/A, de 18-01-1993 a 30-06-1986;
Rosset & Cia. Ltda., de 10-06-1991 a 04-03-1992;
Fls. 86/87 – perfil profissiográfico previdenciário da empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-12-2003 – exposição ao ruído de 85 dB(A).
Fls. 83/85 – perfil profissiográfico previdenciário da empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-05-2017 – ausência de indicação de agentes químicos, nocivos à saúde.

Fls. 88/93 – laudo técnico pericial da empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-12-2003 – exposição ao ruído de 85 dB(A).

Fls. 143/174 - laudo técnico pericial da empresa CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-12-2003 – exposição à periculosidade – tensões elétricas de 220 a 380 volts.

Cito importante precedente da TNU – Turma Nacional de Uniformização quanto a questão:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.” (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 – Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 27/06/2012).

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[vii].

Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados:

CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-05-2017.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, em efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra citar a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Variam os interregnos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, em especiais condições, ao longo de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, tempo suficiente à aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES**, nascido em 30-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.327.738-26, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-05-2017.

Declaro que o autor completou, em atividade especial, 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, tempo suficiente à aposentadoria especial.

Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 31-05-2017 (DER) – NB 42/181.725.274-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES , nascido em 30-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.327.738-26.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 31-05-2017 (DER) – NB 42/181.725.274-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Incidência do art. 85, do CPC e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDxI do Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei que rege a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refração, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDxI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderia ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial tem consistência com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com o simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de reverter a tese de que a supressão do agente nocivo pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) aduzida na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 - DTPB-.)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho " em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em 14 em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junai Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para ser reconhecido período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 18.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 20080192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 161/6-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do emprego, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Respeitação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Ertardi, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005709-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do teor da informação da AADJ (ID-12093015).

Após, cumpra-se o despacho (ID-11398390) e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012516-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR VIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do teor da informação da AADJ (IDs 12157658 e 12157659).

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

lv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019845-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IVANI DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

DECISÃO

MARIA IVANI DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 14/06/2018 (Protocolo n.º 198.059.665-8).

Narro a parte impetrante ter requerido o benefício da aposentadoria por idade em 14/06/2018 (NB 198.059.665-8).

Informou, outrossim, que, passado mais de quatro meses sem manifestação da autarquia previdenciária, realizou reclamação para a Ouvidora Geral da Previdência Social em 31/10/2018, contudo, até a impetração da presente ação, não houve decisão administrativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 14/06/2018 (Protocolo n.º 198.059.665-8).

Constata-se, através do comprovante do protocolo de requerimento acostado ao feito, que a parte impetrante requereu o benefício da aposentadoria por idade em 14/06/2018, bem como ser a Agência da Previdência Social de São Paulo – Guaianazes, a unidade responsável pela análise do pedido.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da CF, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 14/06/2018 (Protocolo n.º 198.059.665-8), e da inércia no processamento deste, o qual permanecia parado desde então.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que aprecie o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 14/06/2018 (Protocolo n.º 198.059.665-8).

Altero, de ofício, o polo passivo deste feito, devendo constar "GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE GUAIANAZES/SP".

Proceda a Secretaria junto ao SEDI a referida alteração.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE GUAIANAZES/SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Juliana Montenegro Calado

Juíza Federal Substituta

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019131-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUDMILA COLLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS NOSSA SENHORA DO SABARA - SP

SENTENÇA

LUDMILA COLLINI, nascida em 12/02/2006, representada pela genitora, Sra. CIBELE SANTOS SILVA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DE SABARÁ / SP**, com pedido de medida liminar. A impetrante objetiva, em síntese, obter provimento jurisdicional para determinar à Autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer cobrança relativa ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS (NB 522.199.338-0).

Narrou a parte impetrante ter percebido o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 522.199.338-0) no período de 11/07/2007 até 08/2017, quando recebeu ofício do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando possível indício de irregularidade na sua manutenção.

Informou que, após regular defesa administrativa, a autarquia previdenciária concluiu pela irregularidade na concessão do benefício e pela necessidade da devolução da quantia de R\$69.364,83 (sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Alegou, outrossim, que, se houve erro na concessão do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, este foi exclusivo da autarquia previdenciária, bem como ter agido de boa-fé.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 8-16[[i](#)]).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

A prova pré-constituída (direito líquido e certo), portanto, é condição especial da ação mandamental, cuja ausência acarreta a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, abaixo transcrito:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

No caso em análise, a via processual eleita não é adequada à tutela pretendida.

A impetrante recebeu o benefício de 11/07/2007 até 08/2017. Segundo ofício de comunicação de suspensão do benefício (fl. 15), foi identificada renda familiar superior ao limite de um quarto do salário-mínimo, estabelecido pelo Decreto 6.214/07, no período a partir de 24/08/2012, proveniente de remunerações de vínculos de emprego de participante do grupo familiar.

A impetrante alega boa-fé no recebimento dos valores, pois tinha conhecimento da irregularidade de sua manutenção ou concessão, bem como pelo fato de sempre ter atualizado seus dados, inclusive relativo a rendimentos, junto à Secretaria de Assistência Social de São Caetano.

Ocorre que a impetrante não juntou cópia integral do processo administrativo, tampouco de qualquer comprovante de rendimentos, sendo necessário para deslinde do caso a análise do rendimento do grupo familiar tanto no momento de concessão como na época em que apurada a irregularidade, a partir de 24/08/2012.

Ademais, a Lei Assistencial, ao fixar a renda per capita, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente por outros meios de prova.

No caso, à míngua de outros documentos juntados, não é possível aferir, embora o grupo familiar obtenha renda superior ao limite de um quarto do salário mínimo, insuficiência de recursos do grupo familiar para garantir o mínimo existencial. Sequer é possível extrair, ante a insuficiência de provas juntadas, a composição do grupo familiar em debate.

Nesse sentido, a matéria em análise demanda maior dilação probatória, não somente para aferir a má-fé ou boa-fé no recebimento dos valores, como também pela eventual necessidade de produção de estudo social para aferir a insuficiência de recursos do grupo familiar da impetrante.

O reconhecimento da inadequação da via eleita quando não comprovado por documento inequívoco e fatos incontroversos é medida que se impõe, conforme posição pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abaixo colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INDÍCIO DE FRAUDE NA CONCESSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a responsabilidade pelo pagamento indevido do auxílio-doença que a impetrante recebeu no período de 30.05.2013 a 20.03.2014, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa, sendo insuficiente a invocação da presunção de boa-fé da segurada. III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. IV - Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369362 0001410-90.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso, pugna o impetrante pelo restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso após o devido processo legal. 2 - Ressalte-se que oportunizou-se ao ora impetrante o direito à defesa, julgada improcedente na seara administrativa, pendente de julgamento o recurso interposto. 3- Nessa toada, para se aferir se o impetrante ainda mantém os requisitos legais para receber o benefício, seria necessário o exame dos fatos em profundidade, com a produção de conjunto probatório apto a desconstituir ato administrativo legalmente executado, situação que não se coaduna com a via estreita do mandamus. 4 - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369504 0003100-83.2015.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA ATIVA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - No caso em tela, portanto, exsurtem dos autos elementos que geram dúvidas acerca do recebimento ou não de renda própria por parte do impetrante, situação que determinaria o direito à percepção do benefício pleiteado, ou caracterizaria fato impeditivo à sua concessão. II - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. III - Apelação do impetrante improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371278 0020358-38.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, estando, porém, isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

Juliana Montenegro Calado

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGAS NUNES DA MOTA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE NUNES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 07/02/2019, às 13:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 14/02/2019, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SARMENTO GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 14/02/2019, às 11:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação, integral e em ordem cronológica, e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Igualmente, deverão as partes especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

ADEMAR ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1720841290), mediante a averbação de períodos anotados em CTPS de 05/01/1976 a 10/01/1979, 03/07/2006 a 18/07/2007 e de 18/07/2007 a 15/10/2007, a partir de **18/12/2014 (DER)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Inferir-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade “*juris tantum*”, devendo ser reconhecido.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente ressalte-se que, conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu que o autor possuía **32 anos, 7 meses e 22 dias** de tempo de contribuição na DER (18/12/2014).

Tais períodos, portanto, restam incontroversos.

A parte autora alega que a Autarquia Previdenciária incorreu em erro, ao deixar de averbar em sua contagem os períodos de **05/01/1976 a 10/01/1979** (“BPR BRUZZONE PAISAGISMO EREVESTIMENTOS”), **03/07/2006 a 18/07/2007** (“IPE CLUBE”) e **18/07/2007 a 15/10/2007** (“MP RECURSOS HUMANOS LTDA”), que se encontram regularmente anotados em sua CTPS.

O vínculo junto à empresa “MP RECURSOS HUMANOS LTDA” consta tanto do CNIS quanto da contagem administrativa (Num. 905216 - Pág. 12-13), sendo, portanto, incontroverso nos autos.

Ausente o interesse de agir nesse ponto do pedido, passo à análise dos demais vínculos.

BPR BRUZZONE PAISAGISMO EREVESTIMENTOS - 05/01/1976 a 10/01/1979

Quando da análise administrativa, o INSS considerou a CTPS em más condições, inábil para comprovar o vínculo em questão. A Autarquia emitiu carta de exigência para que o autor apresentasse ficha de registro de empregado e declaração da empresa (Num. 905216 - Pág. 6).

A exigência não foi cumprida porque o segurado não localizou a empregadora

Verifico dos autos que o vínculo consta anotado em CTPS (Num. 905218 - Pág. 7), com anotações de recolhimento de imposto sindical e alterações de salário de 01/05/1976 a 01/05/1978 (Num. 905218 - Pág. 8) e depósitos de FGTS (Num. 905218 - Pág. 10).

Tanto o vínculo quanto as anotações estão em ordem cronológica com os demais vínculos. Ou seja, mesmo em más condições de conservação, a CTPS permite a correta verificação da evolução laboral do autor.

IPE CLUBE - 03/07/2006 a 18/07/2007

Verifico dos autos que o vínculo consta anotado em CTPS (Num. 905214 - Pág. 9), com anotações de alterações de salário de 01/01/2007 (Num. 905214 - Pág. 10) e anotação relativa ao contrato de trabalho temporário (Num. 905215 - Pág. 2).

Pois bem.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Nizzi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 05/01/1976 a 10/01/1979 e de 03/07/2006 a 18/07/2007 para fins de cálculo de aposentadoria.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos averbados administrativamente pelo INSS, somados aos reconhecidos nesta sentença e excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER (18/12/2014), com **36 anos, 2 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício almejado:

Autos nº:	5000954-21.2017.403.6183
Autor(a):	ADEMAR ALVES DOS SANTOS
Data Nascimento:	10/07/1960
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	18/12/2014
Reafirmação da DER (4º marco temporal):	21/08/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 21/08/2015	Carência	Concomitante ?
BPR BRUZZONE PAISAGISMO EREVESTIMENTOS	05/01/1976	10/01/1979	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 6 dias	37	Não
AURUS INDUSTRIAL S.A.	19/03/1979	16/05/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3	Não
COMPELA COMPONENTES ELETRICOS LTDA	14/01/1980	28/10/1992	1,00	Sim	12 anos, 9 meses e 15 dias	154	Não
COMERCIAL RUBAIYAT LTDA	14/01/1980		1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	
COMPELA COMPONENTES ELETRICOS LTDA	01/04/1993	19/07/1999	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 19 dias	76	Não
UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E	25/10/1999	29/02/2000	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias	5	Não
MP RECURSOS HUMANOS LTDA	16/06/2000	05/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 20 dias	4	Não
GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA	06/09/2000	02/05/2005	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 27 dias	56	Não
PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA	19/09/2005	16/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4	Não
IPE CLUBE	03/07/2006	17/07/2007	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias	13	Não
MP RECURSOS HUMANOS LTDA	18/07/2007	15/10/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3	Não
MERSEN DO BRASIL LTDA	16/10/2007	01/09/2018	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 6 dias	94	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (18/12/2014)	36 anos, 2 meses e 14 dias	441 meses	54 anos e 5 meses

Nessas condições, a parte autora, em 18/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 18/07/2007 a 15/10/2007, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015;

No mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para, condenar o INSS a averbar os períodos de **05/01/1976 a 10/01/1979 e de 03/07/2006 a 18/07/2007 no tempo de contribuição do autor; e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2014), num total 36 anos, 2 meses e 14 dias.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ADEMAR ALVES DOS SANTOS; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 1720841290; DIB: 18/12/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período comum reconhecido: 05/01/1976 a 10/01/1979, 03/07/2006 a 18/07/2007; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AURELIO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas empresas: 1) BANCO REAL S/A (de 21/11/1985 a 24/10/1986); 2) REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, atual METRO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (de 27/10/1986 a 11/08/2004); 3) EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA, atual RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 12/08/2004 a 06/12/2007) e 4) GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 06/12/2007 a 24/08/2016 – DER), com a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/172.094.435-8, com DER em 24/08/2016.

A parte autora desistiu do pedido de justiça gratuita, efetuando o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do(s) pedido(s).

A parte autora ofertou réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 122, visto a desistência do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, com o respectivo recolhimento das custas judiciais (fls. 120/121).

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Límite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Límite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Límite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presuma a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ, em 09/11/2012, que permitiu a extensão da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável no item sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF-4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas empresas: 1) BANCO REAL S/A (de 21/11/1985 a 24/10/1986); 2) REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, atual METRO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (de 27/10/1986 a 11/08/2004); 3) EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA, atual RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 12/08/2004 a 06/12/2007) e 4) GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 06/12/2007 a 24/08/2016 – DER), com a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/172.094.435-8, com DER em 24/08/2016.

1) BANCO REAL S/A (de 21/11/1985 a 24/10/1986);

Verifica-se que na via administrativa a parte autora não trouxe qualquer documento para comprovar o período especial acima referido.

A CTPS apresentada foi emitida em 07/07/1983, porém pulou algumas folhas, indo direto para o vínculo posterior de 27/10/1986 a 11/08/2004.

Somente nestes autos a parte autora apresentou cópia da folha relativa ao vínculo em debate, constando que trabalhou no BANCO REAL S/A (de 21/11/1985 a 24/10/1986), espécie de estabelecimento agência bancária, ocupando o cargo de **escriturário** (fls. 94 e 97).

Da petição inicial, deduz-se que a parte autora pretende o reconhecimento do período especial, por enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, "FACE AO USO DE ARMA" (fl. 03).

O citado código destina-se às ocupações de bombeiros, investigadores e guardas, o que não é compatível com a função anotada em CTPS, de escriturário de banco.

Ressalte-se que o reconhecimento de atividade especial com presunção de penosidade/insalubridade deve estar prevista nos regulamentos, ainda que se possa estender a interpretação das categorias profissionais neles previstas, apenas até a edição da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser exigida prova técnica da exposição.

Não há qualquer outro documento para comprovar a especialidade da atividade exercida.

Consoante o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015: "O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Outrossim, a empregadora foi fundada/sucedida por outros Bancos, sendo, ainda, o vínculo muito antigo.

Não se alegue, ainda, que o enquadramento se daria em razão da penosidade da atividade, em razão de pressão psicológica decorrente das atribuições e responsabilidades inerentes à atividade. A exigência de metas, produtividade e acertos, são exigências de toda e qualquer atividade desenvolvida no mercado de trabalho.

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar que laborou no BANCO REAL S/A (de 21/11/1985 a 24/10/1986), sob condições perigosas ou insalubres, a ensejar o cômputo como tempo especial.

2) REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, atual METRO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (de 27/10/1986 a 11/08/2004);

Segundo a CTPS apresentada na via administrativa, a parte autora foi admitida para o cargo de agente de segurança B (fl. 49).

O PPP apresentado na esfera administrativa também demonstra que, durante todo o período de trabalho, exercendo a função de agente de segurança B, agente de segurança A, coordenador de segurança e vigilante D, todos no setor de segurança patrimonial, fazia uso de arma de fogo calibre permitido, veículos blindados e coletava a prova de balas de acordo com a legislação (fl. 54).

As suas atividades consistiam em fazer a segurança patrimonial de instalações, bem como de guardados em deslocamentos externos na capital e no interior do Estado, sempre portando arma de fogo.

A par das anotações em carteira profissional, PPP e o ramo de atividade da empregadora, constata-se ser devido o reconhecimento da atividade efetivamente exercida de segurança pessoal e patrimonial como tempo especial.

Portanto, o período laborado na REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, atual METRO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (de 27/10/1986 a 11/08/2004) deve ser tido como tempo especial.

3) EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA, atual RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 12/08/2004 a 06/12/2007);

Na CTPS da parte autora consta que foi admitida para o cargo de vigilante/segurança pessoal e privada c (fl. 51).

O PPP emitido pela empregadora também demonstra que, no exercício de sua função, utilizava arma de fogo, revólver calibre 38. Outrossim, no campo da exposição a agentes nocivos constou expressamente o fator de risco Morte/ferimento por arma de fogo (fls. 68/70).

Assim, do mesmo modo, a par das anotações em carteira profissional, PPP e o ramo de atividade da empregadora, constata-se ser devido o reconhecimento da atividade de vigilante como tempo especial.

O período laborado na EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA, atual RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 12/08/2004 a 06/12/2007) deve ser tido como tempo especial.

4) GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 06/12/2007 a 24/08/2016 – DER)

Conforme CTPS da parte autora também foi admitida para a função de vigilante/segurança privada alfa I (fl. 52).

O PPP emitido pela empregadora também demonstra que, no exercício de sua função, no Setor Banco Alfa, ficava munido de arma de fogo (pistola), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Constatou no campo da exposição a agentes nocivos o fator de risco "M"-assalto (fls. 71/72).

Seguindo, pois, a mesma linha de raciocínio, o período laborado na GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 06/12/2007 a 24/08/2016 – DER) deve ser tido como tempo especial.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Autos nº:	5003237-17.2017.4.03.6183					
Autor(a):	CARLOS AURELIO RODRIGUES COUTINHO					
Data Nascimento:	15/02/1965					
Sexo:	HOMEM					
Calcula até / DER:	24/08/2016					
Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/08/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
27/10/1986	11/08/2004	1,00	Sim	17 anos, 9 meses e 15 dias	215	Não
12/08/2004	06/12/2007	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 25 dias	40	Não
07/12/2007	24/08/2016	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 18 dias	104	Não
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 1 mês e 20 dias		147 meses	33 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	13 anos, 1 mês e 2 dias		158 meses	34 anos e 9 meses	-	
Até a DER (24/08/2016)	29 anos, 9 meses e 28 dias		359 meses	51 anos e 6 meses	81,25 pontos	

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempos especiais os períodos trabalhados nas empresas: REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, atual METRO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (de 27/10/1986 a 11/08/2004); EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA, atual RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 12/08/2004 a 06/12/2007) e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 06/12/2007 a 24/08/2016 – DER), com a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/172.094.435-8, com DER/DIB em 24/08/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Comunique-se a AADJ.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CARLOS AURELIO RODRIGUES COUTINHO;

CPF: 064.274.658-30;

Benefício concedido: Averbação e cômputo de tempos especiais e concessão da aposentadoria especial – NB 46/172.094.435-8, com DER/DIB em 24/08/2016;

Períodos reconhecidos como especiais: REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, atual METRO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (de 27/10/1986 a 11/08/2004); EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA, atual RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 12/08/2004 a 06/12/2007) e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 06/12/2007 a 24/08/2016 – DER);

Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como servente de pedreiro e vigilante, bem como a conversão em especial dos períodos trabalhados em condições comuns com o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial.

Com a inicial foram juntadas procurações e documentos.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID 3737214.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de especial, menciona que apresentou dois requerimentos administrativos, o primeiro em 01/12/2011 e o segundo NB: 164.073.240-0, com DER: 22/03/2013.

Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente ação judicial em 14/06/2017, o primeiro requerimento encontra-se abrangido pela prescrição, devendo ser considerada a DER do segundo requerimento, ou seja, aquele apresentado dentro do prazo prescricional de cinco anos, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP; RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos trabalhados pelo autor e anteriores a 28/04/1995, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa (ID 1627542), reconheceu que a parte contava com 31 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Portanto, tais períodos restam incontroversos nos autos.

Vale consignar, ainda, o erro material na petição inicial que consta o pedido de reconhecimento como especial do período de 01/02/1982 a 14/09/1987, sendo que da análise da CTPS e do CNIS depreende-se que o período se finda em 14/09/1982, observando-se, inclusive, que caso contrário, haveria concomitância com o vínculo laboral seguinte, que se inicia em 01/10/1982.

- Da atividade de PEDREIRO/SERVEnte

Não é possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades de pedreiro/serveinte, sendo necessário, assim, o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 ou, a partir de 06/03/1997, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Nos presentes autos não há a juntada de formulários que demonstrem as características dos serviços prestados na condição de serveinte de pedreiro, apenas consignando a condição na CTPS do autor.

Feitas tais considerações, passo a análise específica dos períodos trabalhados de acordo com a legislação de cada época.

Na condição de servente de pedreiro, o autor trabalhou da Construtora Renascença em dois períodos distintos: 02/05/1981 a 10/11/1981 e 01/10/1982 a 30/09/1983, bem como a José Lourenço Herculano no período de 01/02/1982 a 14/09/1982.

Períodos de: 02/05/1981 a 10/11/1981 e 01/10/1982 a 30/09/1983

A parte autora não carrou aos autos formulário ou laudo para o período mencionado, apresentando somente cópia da CTPS.

Em que pese a ausência do PPP, é possível denotar que as atividades se davam em ambiente com a exposição aos agentes químicos característicos da profissão.

Desta maneira, tratando-se de trabalhador da construção civil, conforme consigna a natureza do empregador da CTPS do autor, constata-se que a parte autora exercia suas atividades dentro dos parâmetros estabelecidos nos Quadros Anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79.

Não é outro o entendimento da juris prudência:

“Tratando-se de período anterior a vigência da Lei n. 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído.

...

No caso, as atividades especiais laboradas pelo autor de servente, no ramo da construção civil, e de motorista de caminhão, podem ser enquadradas nos cósigos 2.5.0 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, e no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, respectivamente.”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível - : AC 200984010016710)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período : 02/05/1981 a 10/11/1981 e 01/10/1982 e 30/09/1983 como especiais.

Período de 01/02/1982 a 14/09/1982, prestado a José Lourenço Herculano

Da mesma forma como no período anterior, não consta dos autos qualquer formulário a justificar a atividade exercida pelo autor. A habitualidade e permanência a gentes nocivos não se pode desprender dos documentos juntados aos autos.

Não há nos autos qualquer outra prova de exposição a agentes para o período capaz de suprir a ausência de mencionado laudo técnico.

Assim, concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período de 01/02/1982 a 14/09/1982 como especiais.

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL, VIGILANTE, COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Oram Seguranca e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no Anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Seguranca e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso “sub examine”, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.

- CASO SUB JUDICE

Argumenta a parte autora que requerido o reconhecimento administrativo dos períodos laborados em atividades especiais, a autarquia previdenciária reconheceu tão-somente aqueles prestados à Pires Serviços de Segurança Ltda (15/10/1987 a 04/04/1991) e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (04/11/1993 a 28/04/1995, sendo certo que o vínculo encerrou-se apenas em 16/01/1998).

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas Empresa de Artigos de Segurança Ltda.(23/07/1984 a 18/08/1987); Pires Serviços de Segurança Ltda. (04/06/1991 a 05/09/1991 – período excluído da contagem pelo INSS), Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (no período de 29/04/1995 a 16/01/1998), Excel Segurança Patrimonial Ltda. (06/05/198 a 09/01/2007), GP Guarda Patrimonial de SP (05/04/2007 a 30/04/2008) e Fiel Segurança Ltda. (06/08/2012 a 04/05/2017) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial.

Vale consignar que os períodos não considerados em relação à Pires Serviços de Segurança Ltda. (04/06/1991 a 05/09/1991), continuidade do vínculo anterior (15/10/1987 a 04/04/1991), bem como o vínculo da Empresa de Artigos de Segurança Ltda.(23/07/1984 a 18/08/1987) obedecem à mesma lógica dos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, devendo ser reconhecido o enquadramento por categoria profissional, uma vez que não divergência em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995.

Os períodos da Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (no período de 29/04/1995 a 16/01/1998), Excel Segurança Patrimonial Ltda. (06/05/1998 a 09/01/2007), GP Guarda Patrimonial de SP (05/04/2007 a 30/04/2008) e Fiel Segurança Ltda. (06/08/2012 a 04/05/2017) merecem uma análise mais acurada.

A parte autora junta aos autos PPP (abrangendo o período de 04/11/1993 a 16/01/1998 – fls. 15 do doc ID 1627526) referente ao vínculo com a Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 16/01/1998), onde expressamente consta que as atividades do autor incluíam rondas no local de trabalhando, efetuando a guarda do patrimônio e portando revólver de calibre 38 e munições.

Quanto à Excel Segurança Patrimonial Ltda foram juntados dois PPP's (ID's 1627526 e 1627535), correspondentes aos períodos de 06/05/1998 a 09/01/2007 e 24/01/2008 a 31/03/2012, respectivamente, ambos sustentando a atividade de vigilância e escolta, bem como consignando, no segundo período, o risco de confronto armado.

O PPP da Fiel Vigilância Ltda – Filial SP, também no ID 1627526 traduz as atividades do autor como de: “vigilância, escolta com arma de fogo, manter a ordem na escolta, carga de valores com o intuito de evitar roubos e demais ocorrências à atividades”.

Não consta dos autos documentos quanto às atividades desenvolvidas pela GP – Guarda Patrimonial de São Paulo, não podendo este vínculo ser enquadrado entre as atividades desenvolvidas em caráter de especialidade.

Anote-se, ainda que não estão sendo considerados os períodos trabalhados após a contagem administrativa.

Observe-se que, como já argumentado, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.

No presente caso, considerando a atividade desempenhada pelo autor e o ramo de atividade da empresa, os períodos em que ele trabalhou como vigilante, conforme acima exposto, nas empresas Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (no período de 29/04/1995 a 16/01/1998), Excel Segurança Patrimonial Ltda. (06/05/1998 a 09/01/2007) e Fiel Segurança Ltda. (06/08/2012 a 22/03/2013 – dia da contagem administrativa), afastando-se a especialidade do período trabalhado na GP – Guarda Patrimonial(05/04/2007 a 30/04/2008).

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial. Confira-se a planilha abaixo transcrita:

Autos nº:	5002949-69.2017.4.03.6183
Autor(a):	José Francisco Oliveira Santos
Data Nascimento:	22/04/1962
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	22/03/2013

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/03/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?
CONSTRUTORA RENASCENCA LTDA	02/05/1981	10/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias	7	Não
CONSTRUTORA RENASCENCA LTDA	01/10/1982	30/09/1983	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Não
PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	15/10/1987	04/04/1991	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 20 dias	43	Não
GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA	04/11/1993	06/01/1998	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 3 dias	51	Não
EXCEL SEGURANCA	06/05/1998	09/01/2007	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 4 dias	105	Não
EXCEL SEGURANCA	24/01/2008	18/05/2012	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 25 dias	53	Não
FIEL VIGILANCIA	06/08/2012	22/03/2013	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 17 dias	8	Não
EMPASE EMP. ARGOS	23/07/1984	18/08/1987	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 26 dias	38	Não
PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	04/06/1991	05/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias	4	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (22/03/2013)	26 anos, 1 mês e 16 dias	321 meses	50 anos e 11 meses	Inaplicável

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na Construtora Renascença (02/05/1981 a 10/11/1981 e 01/10/1982 e 30/09/1983) como especiais, bem como os períodos trabalhados nas empresas Empase – Empresa Argos de Segurança (23/07/1984 a 18/08/1987); Pires Serviços de Segurança Ltda. (04/06/1991 a 05/09/1991); Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (no período de 29/04/1995 a 16/01/1998); Excel Segurança Patrimonial Ltda. (06/05/1998 a 09/01/2007 e 24/01/2008 a 18/05/2012) e Fiel Segurança Ltda. (06/08/2012 a 22/03/2013), para a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 22.03.2013, NB: 164.073.240-0, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Considerando, ainda, que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Comunique-se a AADJ.**

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS

Benefício: Aposentadoria Especial. DER: 22/03/2013, NB: 164.073.240-0 Averbação e cômputo de tempos especiais e concessão da aposentadoria especial. Períodos reconhecidos como especiais: Construtora Renascença (02/05/1981 a 10/11/1981 e 01/10/1982 e 30/09/1983), bem como os períodos trabalhados nas empresas Empase – Empresa Argos de Segurança (23/07/1984 a 18/08/1987); Pires Serviços de Segurança Ltda. (04/06/1991 a 05/09/1991); Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (no período de 29/04/1995 a 16/01/1998); Excel Segurança Patrimonial Ltda. (06/05/1998 a 09/01/2007 e 24/01/2008 a 18/05/2012) (05/04/2007 a 30/04/2008) e Fiel Segurança Ltda. (06/08/2012 a 22/03/2013)

Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-53.2017.4.03.6183
AUTOR: OSMAR GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao INSS acerca da documentação juntada.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ KATUMI HIROTOMI
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ KATUMI HIROTOMI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 18/02/1982 a 31/05/2000, trabalhados na empresa Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, como especial; bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.215.635-0, com DER em 20/02/2013, e, sucessivamente, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.324.696-3, concedida após novo requerimento administrativo em 27/03/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 1111891, p. 53/57). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Após declínio de competência do Juizado Especial Federal e redistribuição dos autos a esta Vara Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu, que apresentou nova contestação (Id 1709326).

Posteriormente, a parte autora apresentou sua réplica (Id 3821708) e manifestou, ainda, seu desinteresse na produção de novas provas (Id 3821709).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 164.215.635-0) foi indeferido em 22/03/2013, conforme pode ser verificado no documento de Id 1111901 (p. 47), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 07/06/2016.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consonte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n.º 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n.º 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n.º 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n.º 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n.º 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n.º 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n.º 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n.º 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n.º 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n.º 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n.º 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n.º 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINAACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n.º 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n.º 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINAACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 18/02/1982 a 31/05/2000, trabalhado na empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, como especial; bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.215.635-0, com DER em 20/02/2013, e, sucessivamente, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.324.696-3, concedida após novo requerimento administrativo em 27/03/2014.

Muito embora a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstre posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.324.696-3, com DIB em 27/03/2014) por meio de novo requerimento administrativo, não há nos autos cópia do processo administrativo que concedeu o benefício mencionado. Desse modo, não é possível concluir quais períodos restam incontroversos nos autos, bem como se os documentos apresentados no requerimento administrativo objeto desta ação são os mesmos protocolados quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.324.696-3. Assim, para verificar se a parte autora já faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (20/02/2013), faz-se necessária a análise dos documentos apresentados para a comprovação da especialidade do período pleiteado.

Correlação a esses períodos, a parte autora trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 1111901, p. 21/23 e 31/33) – também apresentados na via administrativa –, nos quais consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 91 dB(A) enquanto exercia o cargo de "gastista de residência" e "oficial gastista", desempenhando as seguintes atividades: "Serviços de ligações residenciais, comerciais e industriais. Conserto de vazamentos em aparelhos instalados nos consumidores. Colocação e troca de medidores de gás e instalação e troca do quadro de derivação onde são instalados os medidores de gás".

Também apresentou laudo técnico pericial (Id 1111903, p. 4/6) indicando exposição a ruído em níveis superiores aos limites permitidos. No entanto, referido documento não foi emitido com relação ao vínculo trabalhista específico do autor e não diz respeito às atividades desenvolvidas pela autora conforme descritas nos PPP's apresentados, razão pela qual não é hábil para a comprovação da especialidade do trabalho.

Apesar do nível de ruído de 91 dB(A) indicado pelos PPP's (em medição pontual) estar acima de todos os limites de tolerância previstos para diferentes épocas, a descrição das atividades (mencionadas acima) não permite depreender que a exposição ao agente ruído ocorreu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade do período em questão devido ao agente agressivo ruído.

Contudo, as atividades e os cargos descritos nos mencionados PPP's permitem depreender que a parte autora esteve exposta a agentes químicos, especificamente a GLP (gás liquefeito de petróleo), uma vez que esse agente é inerente ao exercício das atividades de "oficial gastista" e "gastista de residência".

A exposição a GLP é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. GÁS GLP. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. IV - A exposição a gás GLP (gás liquefeito de petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. Mantidos os termos da sentença que considerou especial os períodos de 01.09.1996 a 20.05.1997 e 12.06.1997 a 29.06.2011, por exposição a gás GLP (derivado de petróleo), nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. V - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despidida, porquanto a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis, conforme reconhecido no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, de 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, e todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 05.08.2011). VIII - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). IX - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. X - Determinada a revisão imediata do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC. XI - Remessa oficial e apelações do autor e do réu parcialmente providas.

(TRF-3 - APELREEX: 00121239520140036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. GAS. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado, para condenar o Réu a computar como especial o período de trabalho do Autor na Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro, de 29/04/95 a 02/01/08, além dos já assim reconhecidos na via administrativa (de 17/04/74 a 23/05/74 e de 24/05/74 a 28/04/95), transformando o benefício da parte autora n. 42/145.355.113-9 em aposentadoria especial, a partir da citação do INSS no presente feito. II - No caso em tela, objetivando a comprovação da especialidade no período requerido, foram juntados aos autos o PPP e Laudos Técnicos, devidamente assinado por profissionais legalmente habilitados, que informam que o Autor, laborou na Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 29/04/95 a 02/01/08. III - Quanto à exposição do trabalhador a esses agentes, cumpre sublinhar que até a edição do Decreto 2172 de 05/03/1997, a avaliação será sempre "qualitativa", com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. IV - A partir de então, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", fazendo-se necessário comprovar que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15. V - Logo, pelos argumentos apresentados nos parágrafos anteriores, todo o período requerido pelo Autor deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. (TRF-2 - AC: 01193961120144025101 RJ 0119396-11.2014.4.02.5101, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 29/09/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade da empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS e os cargos ocupados pela parte autora ("oficial gasista" e "oficial de residência"), sendo a exposição a gás (GLP) típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, **conclui-se que o período de 18/02/1982 a 31/05/2000 pode ser reconhecido como especial**, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.
- (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Frise-se, por fim, que o contato direto com inflamáveis, sendo habitual e rotineiro, caracteriza a especialidade independente do tempo de exposição, já que o risco de explosão e, conseqüentemente, à integridade física do trabalhador, é uma ameaça constante.

Ante o exposto, o período de 18/02/1982 a 31/05/2000, trabalhado na COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, verifico que a parte autora, na DER em 20/02/2013, totalizava 41 anos, 06 meses e 09 dias de trabalho, tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos:

Autos nº:	5001502-46.2017.403.6183						
Autor(a):	LUIZ KATUMI HIROTOMI						
Data Nascimento:	05/06/1958						
Sexo:	HOMEM						
Calcula até / DER:	20/02/2013						
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/02/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?
MERCADINHO M U LTDA	25/04/1975	05/07/1978	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 11 dias	40	Não
COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	18/02/1982	31/05/2000	1,40	Sim	25 anos, 7 meses e 8 dias	220	Não
COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	01/06/2000	20/02/2013	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 20 dias	153	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 9 meses e 4 dias	243 meses	40 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 1 mês e 2 dias	254 meses	41 anos e 5 meses	-

Até a DER (20/02/2013)	41 anos, 6 meses e 9 dias	413 meses	54 anos e 8 meses	Inaplicável
-	-	-	-	-
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 3 meses e 16 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 3 meses e 16 dias

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **18/02/1982 a 31/05/2000**, trabalhado na empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, convertendo-o pelo fator multiplicador 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 164.215.635-0), com DER em 20/02/2013, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 20/02/2013, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Para o cálculo dos valores em atraso e para o cômputo das parcelas vencidas até esta sentença, frise-se que a parte autora já estava usufruindo de renda mensal decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.324.696-3 desde 27/03/2014. Desse modo, mencionados valores e parcelas devem ser descontados.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUIZ KATUMI HIROTOMI

CPF: 010.683.298-07

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.215.635-0, com DER em 20/02/2013.

Períodos reconhecidos como especiais: de 18/02/1982 a 31/05/2000, trabalhado na empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES LIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MOISES LIMA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas **“ORICA BRASIL LTDA”** de 03/12/1986 a 03/07/1995, **“CATTALINI TRANSPORTES EIRELI”** de 29/10/1997 a 10/01/2008 e **“VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA”** de 22/05/2009 a 17/04/2014, desde a DER em 01/4/2015.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Requeveu, em preliminar, a concessão de justiça gratuita parcial.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *literam*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte requereu a concessão de aposentadoria especial desde a DER 01/4/2015 (PA nº 172677209-5). Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **30 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo de contribuição (Num. 3353057 - Pág. 33-34).

Ressalte-se que não foi reconhecida especialidade para nenhum período.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Períodos de 03/12/1986 03/07/1995 – “ORICA BRASIL LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 3353057 - Pág. 23-25), onde que o autor exerceu, no período acima, a atividade de **operário de fabricação**.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais e prensas, inclusive era responsável pela limpeza destas. O documento ressalta o contato com óleo, graxa e querosene.

Quanto à exposição a fatores de risco, foram elencados o ruído (sem medição) bem como diversos agentes químicos (poeira de chumbo, fúmus metálicos, silício, óleo de corte, graxa e querosene dentre outros).

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, **os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais**, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Logo, pelo ramo de atividade da empresa (indústria química de explosivos), pela função exercida e descrição das atividades, corroborado pelos indicativos de exposição a múltiplos agentes nocivos, concluo que o autor esteve exposto agentes agressivos durante todo o período laborado na empresa mencionada

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 03/12/1986 a 03/07/1995, como especiais.

Período de 29/10/1997 a 10/01/2008 – “CATTALINI TRANSPORTES EIRELI”

A parte apresentou PPP (Num. 3353057 - Pág. 26) para o período acima, onde consta que trabalhou como auxiliar de segurança.

A descrição das atividades revela que o autor recebia equipamentos para vaporização e descontaminação, fazia limpeza e manutenção diária de tanques e caldeiras, dentre outras atribuições. A exposição a fatores de risco enumera os agentes agressivos ruído (84dB(A)) e contato com resíduos de produtos químicos.

Pois bem

Pela descrição das atividades e pelo ramo da indústria, é de se presumir a exposição do autor a agentes agressivos físicos e químicos. O trabalho em indústria gráfica certamente coloca o autor em contato com solventes, tintas e outros prováveis agentes químicos.

Além disso, consta do PPP que a GFIP foi recolhida com Código 01, que significa “Trabalhador já esteve exposto”.

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, **os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais**, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Logo, pelo ramo de atividade da empresa (indústria química), pela função exercida e descrição das atividades, corroborado pelos indicativos de exposição a agentes múltiplos agentes nocivos, concluo que o autor esteve exposto agentes agressivos durante todo o período laborado na empresa acima.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 29/10/1997 a 10/01/2008, como especiais.

Período de 22/05/2009 a 17/04/2014 – “VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA”

O autor trouxe PPP informando que exerceu, no período acima, as atividades de lavador e motorista/manobrista (Num. 3353057 - Pág. 27-29).

A descrição das atividades revela que o autor limpava, lubrificava e descontaminava os veículos de transporte.

Como fator de risco, foram listados o agente agressivo ruído na intensidade de 78dB(A) e diversos agentes químicos (soda cáustica, desengraxante ácido sulfúrico, silicato de sódio dentre outros), bem como trabalho em altura e espaço confinado e sujeito a acidentes pelo movimento das carretas (engate e desengate).

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Há indicação de engenheiro responsável pelos registros ambientais para todo o período, bem como a informação de que os resultados foram transcritos dos laudos e registros administrativos (LTCAT e PPRA).

Considerando a natureza das atividades realizadas, verifica-se que o autor permaneceu exposto a diversos agentes químicos durante todo o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Concluo, portanto que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 22/05/2009 a 17/04/2014 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 40 anos, 8 meses e 18 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Autos nº:	507764-12-2017.403.6183
Autor(a):	MOISES LIMA DIAS
Data Nascimento:	24/04/1961
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	01/04/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/04/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
AEROPOR AUTOMOVEIS PECAS E COMERCIO LTDA	01/08/1977	25/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 25 dias	12	Não
RAMON SANCHES DE OLIVEIRA	01/05/1981	10/06/1982	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 10 dias	14	Não
BELUX INDUSTRIA ELETRICA LTDA	02/01/1984	10/10/1986	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 9 dias	34	Não
ORICA BRASIL LTDA	03/12/1986	03/07/1995	1,40	Sim	12 anos, 0 mês e 7 dias	104	Não
EXPLO INDUSTRIAS QUIMICAS E EXPLOSIVOS S A	03/12/1986		1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	
TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA	15/04/1996	10/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias	2	Não
GRANTEC TECNICA DE CONSTRUCAO LTDA	23/07/1996	14/08/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	2	Não
TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA	05/11/1996	10/02/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias	4	Não
CRUZ VERMELHA BRASILEIRA	24/03/1997	26/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	8	Não
CATTALINI TRANSPORTES EIRELI	29/10/1997	10/01/2008	1,40	Sim	14 anos, 3 meses e 11 dias	124	Não
WECHSEL LTDA	01/09/2008	05/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias	5	Não
VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	22/05/2009	01/04/2015	1,40	Sim	8 anos, 2 meses e 14 dias	72	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (01/04/2015)	40 anos, 8 meses e 18 dias	381 meses	53 anos e 11 meses

Nessas condições, a parte autora, em 01/04/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/12/1986 a 03/07/1995, 29/10/1997 a 10/01/2008, 22/05/2009 a 01/04/2015 como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/4/2015), num total de 40 anos, 8 meses e 18 dias, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado MOISES LIMA DIAS; CPF: 057.893.448-52; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 172677209-5; DIB: 01/4/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 03/12/1986 a 03/07/1995, 29/10/1997 a 10/01/2008, 22/05/2009 a 01/04/2015, Tutela: SIM

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a divergência entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado com a petição inicial e que integra o processo administrativo (Num. 747058 - Pág. 1-3) e o PPP atualizado posteriormente apresentado (Num. 3737616 - Pág. 1-3) no que tange à intensidade do calor para o período controverso (06.03.1997 a 24.01.2011).

O esclarecimento das divergências constatadas é determinante para o deferimento ou não do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que os diferentes PPP's constatarem para o mesmo período intensidades dentro e fora do limite de calor permitido, tomando-se por base uma atividade moderada (28,7º e 25,8º).

Posto isso, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA "VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA", cujos dados seguem anexados à presente, em data e hora a serem designadas oportunamente.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO COELHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSÉ ANTONIO COELHO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como vigilante, com o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntadas procurações e documentos.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID 3777128.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa, reconheceu que a parte contava com 28 anos, 8 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Portanto, tais períodos restam incontroversos nos autos.

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EJAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejam os:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula n.º 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto n.º 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n.º 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes n.º 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n.º 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n.º 9.032/95, quando o segurado e tiver portado arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n.º 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO N.º 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado n.º 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo n.º 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n.º 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.

Vale anotar que a jurisprudência também tem se posicionado a respeito da natureza especial da atividade de vigilante, ainda que não exista menção ao uso da arma de fogo. Nesse sentido:

(...)

10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.

11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1808532 - 0046793-31.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

- CASO SUB JUDICE

Argumenta a parte autora que requerido o reconhecimento administrativo dos períodos laborados em atividades especiais, a autarquia previdenciária não reconheceu as atividades exercidas na condição de vigilante.

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas Fibra – Serviços de Segurança S/C Ltda. (10.07.1992 a 22.03.1994); Pollus Serviços de Segurança Ltda. (04.04.1994 a 26.04.1995), Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda. (21.06.1995 a 31.01.2004), Jericó Vigilância e Segurança Ltda. (01/02/2004 a 09/12/2005) e Auge Segurança e Vigilância Ltda. (14/12/2005 a 25/05/2017), para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, conforme já acima consignado, é de rigor o enquadramento por categoria profissional.

Os períodos da Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda. (21.06.1995 a 31.01.2004), Jericó Vigilância e Segurança Ltda. (01/02/2004 a 09/12/2005) e Auge Segurança e Vigilância Ltda. (14/12/2005 a 25/05/2017) merecem uma análise mais acurada.

A parte autora junta aos autos os PPP's (Perfil Profissiográfico Previdenciário), colacionados no doc. ID 1058234.

O PPP referente à Vanguardia – Vigilância e Segurança S/C Ltda., compreendendo o período de 21/06/1995 a 31/01/2004, descreve as atividades: *“Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público. Exerce a atividade de modo habitual e permanente, portando arma de fogo revólver calibre 38.”*

Quanto à Jericó Vigilância e Segurança Ltda., o PPP consigna como atividade: *“Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público. Exerce a atividade de modo habitual e permanente, portando arma de fogo revólver calibre 38.”*

Por sua vez, o PPP da Auge Segurança e Vigilância Ltda. (14/12/2005 até a data da DER) descreve as atividades: *“Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícitos de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias.”*

Anote-se, ainda que não estão sendo considerados os períodos trabalhados após a contagem administrativa.

Observe-se que, como já argumentado, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.

No presente caso, considerando a atividade desempenhada pelo autor e o ramo de atividade da empresa, os períodos em que ele trabalhou como vigilante, conforme acima exposto, nas empresas Fibra – Serviços de Segurança S/C Ltda. (10.07.1992 a 22.03.1994); Pollus Serviços de Segurança Ltda. (04.04.1994 a 26.04.1995); Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda. (21.06.1995 a 31.01.2004), Jericó Vigilância e Segurança Ltda. (01/02/2004 a 09/12/2005) e Auge Segurança e Vigilância Ltda. (14/12/2005 a 21.11.2015 – data da DER).

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que completou o tempo necessário, observados os tempos laborados em condições especiais. Confira-se a planilha abaixo transcrita:

Autos nº:	5001309-31.2017.403.6183
Autor(a):	José Antonio Coelho de Oliveira
Data Nascimento:	18/12/1957
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	21/11/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/11/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
TRAF0	20/11/1978	06/09/1979	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 17 dias	11	Não
CONSID	20/11/1979	19/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2	Não
COND DO EDF BIG RYDLAVES	01/02/1980	01/07/1982	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 1 dia	30	Não
BECKMAN	01/09/1982	15/12/1989	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 15 dias	88	Não
MACROLED	30/01/1992	08/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias	5	Não
FIBRA-SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA	10/07/1992	22/03/1994	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 18 dias	21	Não
POLLUS	04/04/1994	26/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 26 dias	13	Não
VANGUARDIA	21/06/1995	31/01/2004	1,40	Sim	12 anos, 0 mês e 21 dias	104	Não
JERICO VIGILANCIA	01/02/2004	09/12/2005	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 7 dias	23	Não
AUGE SEGURANCA	14/12/2005	21/11/2015	1,40	Sim	13 anos, 10 meses e 29 dias	119	Não

Nessas condições, em 21/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Ainda, para o cálculo do benefício, deverão ser utilizados os valores da efetiva remuneração do autor, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2014, tendo em vista não constar os valores consignados no CNIS e ter a parte autora juntado os respectivos comprovantes de pagamentos. Faculto ao autor, por ocasião da execução do julgado, a juntada de cópias dos comprovantes que não estiverem legíveis em razão da digitalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na Fibra – Serviços de Segurança S/C Ltda. (10.07.1992 a 22.03.1994); Pollus Serviços de Segurança Ltda. (04.04.1994 a 26.04.1995); Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda. (21.06.1995 a 31.01.2004), Jericó Vigilância e Segurança Ltda. (01/02/2004 a 09/12/2005) e Auge Segurança e Vigilância Ltda. (14/12/2005 a 21/11/2015), para a concessão do benefício da aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 21.11.2015, NB: 175.280.596-5, nos termos acima expostos.

Ainda, para o cálculo do benefício, deverão ser utilizados os valores da efetiva remuneração do autor, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2014.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Comunique-se a AADJ.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ ANTONIO COELHO DE ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 21.11.2015, NB: 175.280.593-5. Averbação e cômputo de tempos especiais averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na Fibra – Serviços de Segurança S/C Ltda. (10.07.1992 a 22.03.1994); Pollus Serviços de Segurança Ltda. (04.04.1994 a 26.04.1995); Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda. (21.06.1995 a 31.01.2004), Jericó Vigilância e Segurança Ltda. (01/02/2004 a 09/12/2005) e Auge Segurança e Vigilância Ltda. (14/12/2005 a 21/11/2015), para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-83.2017.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL TURIBIO EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 12.360,70 (doze mil trezentos e sessenta reais e setenta centavos) oriundos do vínculo empregatício mantido junto à empresa "CETEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA".

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduzia escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- *Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)(destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. *Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS/HISCREWEB anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos de seu próprio benefício previdenciário, no valor de R\$ 5.726,69 (cinco mil setecentos e vinte seis reais e sessenta e nove centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduzia escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS/HISCREWEB anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos de seu próprio benefício previdenciário, no valor de R\$ 11.584,92 (onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não careceu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS/HISCREWEB anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos de seu próprio benefício previdenciário, no valor de R\$ 13.961,22 (treze mil novecentos e sessenta e um reais e vinte dois centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carece prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- *Apelação desprovida.* (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXVI), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. *Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício.* 3. *Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família".* 4. *Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006514-41.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufer rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS/HISCREWEB anexado à presente, vislumbra-se que a parte aufer rendimentos de seu próprio benefício previdenciário, no valor de R\$ 5.830,00 (cinco mil oitocentos e trinta reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não careceu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- *Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. *Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício.* 3. *Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família".* 4. *Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PASTOR GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais, o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 30/06/2009), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1603574694, com DIB em 28/03/2012, em aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica, com juntada de PPP mais recente. Informa que como continuou trabalhando, requer o cômputo do tempo especial até a DER/DIB, isto é, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 28/03/2012), a lhe dar direito à conversão da aposentadoria em especial.

Vista ao INSS, nada disse.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF-3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 0003402782011406113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redução dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DOS AGENTES NOCTIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.
[grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensina o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 28/03/2012), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1603574694, com DIB em 28/03/2012, em aposentadoria especial.

A parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido em 30/06/2009, no qual é possível extrair que, no exercício de suas funções de pintor de autos/acabamento, utilizando revólver pneumático, ficou exposta a solventes orgânicos relacionados à tinta (fls. 56/58).

Já nesses autos, a parte autora juntou PPP mais recente, emitido em 25/04/2017, demonstrando que nessas funções de pintor de autos/acabamento, utilizando revólver pneumático, ficou exposta ao fator de risco físico, ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época do labor (fls. 133/138).

O réu teve ciência desse PPP novo e não impugnou tal documento.

Ora, a exposição habitual e permanente a produtos químicos hidrocarbonetos, tais como tintas, solventes, entre outros, torna a atividade especial, por serem notadamente cancerígenos, com a avaliação qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15.

Veja-se o julgado da Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 06/03/1997 a 16/11/2009, vez este trabalhou como "pintor", executando pinturas em placas e painéis através de revólver pressurizado, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): tintas, solventes, entre outros, enquadrados nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 49/50, e laudo técnico, fls. 150/156). 2. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 3. Ressalte-se, que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória. De fato, se as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da inspeção é possível concluir que no período que antecedeu tal contratação a parte autora esteve exposta aos mesmos agentes agressivos. 4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 16/11/2009, convertendo-os em atividade comum. 5. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontestados constantes da CTPS do autor (fls. 71/110), e da planilha de cálculo do INSS (fls. 66/68), até o requerimento administrativo (16/11/2009 - fl. 235), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Apelação da parte autora provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1862190 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Data 07/02/2018 Data da publicação 20/02/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

De outra sorte, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90dB(A), e, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Da análise do PPP juntado nesses autos, de fato, a parte autora ficou exposta a ruído excessivo, acima dos limites de tolerância vigentes à época do labor (fls. 133/138).

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, vale ressaltar que trata-se em parte de exposição a agentes químicos cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos.

Assim sendo, considerando o ramo de atividade da empregadora, indústria automobilística, setor de pintura de carrocerias/aplicação pintura, com exposição habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente a solventes (hidrocarbonetos) e ruído excessivo, acima dos limites de tolerância vigentes à época do labor, não há como afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

O(s) período(s) laborado(s) na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 28/03/2012) devem, pois, ser considerados como especiais para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e judicial, a parte autora preencheu mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1603574694, com DIB em 28/03/2012, em aposentadoria especial.

Entretanto, por considerar que somente trouxe nesses autos PPP mais recente, que complementa os 25 anos de tempo especial, os efeitos financeiros dessa conversão somente se dará a partir da ciência do réu dessa documentação nova, ou seja, em 19/01/2018, conforme consulta aos expedientes desse processo.

Confira-se a planilha de tempo especial abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência?	Tempo até 28/03/2012 (DER)	Carência	Concomitante ?
ADM - FL 73	22/01/1987	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 14 dias	123	Não
	06/03/1997	30/06/2009	1,00	Sim	12 anos, 3 meses e 25 dias	147	Não
	01/07/2009	28/03/2012	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias	33	Não
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 10 meses e 25 dias		144 meses	39 anos e 3 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 10 meses e 7 dias		155 meses	40 anos e 2 meses	-		
Até a DER (28/03/2012)	25 anos, 2 meses e 7 dias		303 meses	52 anos e 6 meses	Inaplicável		

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos nessa demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 28/03/2012) e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1603574694, com DIB em 28/03/2012, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 19/01/2018 (data da ciência do réu do PPP novo – fls. 133/138).

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE PASTOR GONZALES;

CPF: 035.612.448-74;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1603574694, com DIB em 28/03/2012, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 19/01/2018 (data da ciência do réu do PPP novo – fls. 133/138);

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 28/03/2012);

Tutela: Não

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-63.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a juntada de documentação, abra-se vista ao INSS.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NAVARRA

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasta a impugnação apresentada pela parte autora quanto ao laudo médico pericial apresentado, tendo em vista que, conforme se observa na análise dos quesitos, havia previsão para que fossem prejudicados quando reconhecida a capacidade laboral (quesitos 04 a 14). Acrescente-se que o laudo pericial foi bem fundamentado e analisou a situação particular do autor.

No mais, haja vista a atual capacidade laborativa do autor, indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que afasta a verossimilhança das alegações iniciais, recomendando-se a observância do contraditório.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

No mais, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA KEIKO UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRÍCIA DANSIGUER RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALVA ARAUJO CANARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011482-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINA RODRIGUES DE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005610-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUZITA SILVESTRE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador do juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005583-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PASSARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005714-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005417-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA EUGENIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A numeração inserida na parte superior direita dos documentos juntados pela impetrante indica que as cópias trazidas aos autos não correspondem à integralidade dos processos administrativos.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de id 12213247, mediante a juntada de cópias integrais dos processos administrativos 10880.944.860/2013-75, 10880.944.859/2013-41 e 10880.916.047/2013-13, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027957-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGA VIRTUAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 13807.729545/2015-52, no qual foi julgada a impugnação apresentada pela impetrante, conforme id 12226118.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022604-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL PENTEADO, CAROLINA PENTEADO BASTOS GONCALVES, BEATRIZ PENTEADO BASTOS, MARK BRANDON THAYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Não obstante o rito especial do mandado de segurança, entendo necessária a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 12565373).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

DESPACHO

IDs 12839035 e 12877312: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, considerando a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.001894/2013-34, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a proposta de acordo formulada.

Por fim, tendo em vista as tratativas informadas pelas partes, determino, por ora, o recolhimento do mandado de reintegração de posse, sem cumprimento.

Comunique-se a CEUNI.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012839-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 462 AO 138+472), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 9805169: Acolho a emenda à inicial, no tocante ao recolhimento das custas iniciais. Concedo, outrossim, ao requerente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente as determinações constantes da decisão ID 9156620, sob pena de indeferimento da exordial.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de ingresso no feito da ANTT, na condição de assistente simples (ID 12931075).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030518-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALATSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA INNOCENTI SILVA - SP383680, CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068, SANDRA APARECIDA PAULINO - SP261177

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer as cópias:

1. do estatuto social e assembleia da indicação do representante legal da empresa impetrante e dos documentos que comprovem o alegado, principalmente no que tange a cópia integral do processo administrativo;
2. do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOMAX NO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 13000540: Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria".

Cumpra ressaltar, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Após a juntada do parecer do Ministério Público Federal voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023219-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO, JOSE HELIO MONACO
ESPOLIO: MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12994501: Registra-se que o ofício requisitório já foi expedido (ID 11901622) e pago pelo E. TRF - 3ª Região (ID 12702525), sendo que a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 12703311).

Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018749-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1300832: Pondera-se que os valores depositados estão disponíveis para a parte exequente e/ou seus representantes legais comparecerem na entidade bancária e efetuarem o levantamento, não havendo, assim, necessidade de se expedir guia de levantamento.

Após a confirmação da FIBRIA CELULOSE S/A de ter efetuado o levantamento e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027641-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO MICHELASI RIGOTTO, SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
IMPETRADO: CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12917439: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração que tange à denominação do SINDICATO com inscrição CNPJ nº 62.811.096/0001-25 conforme requerido pela parte impetrante.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID 12743967: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que autora dê integral cumprimento à decisão ID 12113976.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027685-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TKS SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão de tutela de evidência para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua folha de pagamentos (cota patronal de 20%, SAT e Terceiros – Sistema S), cujas bases de cálculo tomem como incidência as verbas pagas a título de auxílio-doença e doença-acidentário, bem como do terço constitucional de férias.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 12135237).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 12152172, intimando a Impetrante a regularizar sua petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com a pretensão econômica veiculada e apresentando documentos que comprovem o recolhimento do tributo questionado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 12877373, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 2.756.340,22 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) e informando ter juntado todas as guias de pagamento da Previdência Social (GPS) até a data da impetração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda de ID nº 12877373, bem como a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 2.756.340,22 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Para a concessão de tutela de evidência desnecessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311 do Código de Processo Civil, como ocorre no caso dos autos.

No entanto, cumpre ressaltar que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Registre-se que, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressão prevista legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Assim, as relações de fato estão comprovadas documentalmente e há tese firmada em julgamento de caso repetitivo, estando presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, conforme artigo 311 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional sobre férias indenizadas.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; e ii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029665-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A., PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 12992023: Acolhe a emenda da inicial requerida pela parte impetrante.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022971-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 13016699:

Notificada, a indicada autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva para responder esta ação em face do domicílio da parte impetrante ser no município de Monte Alto /SP, afeto à fiscalização do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (ID 12315425).

Instado a se manifestar (ID 12380979), a parte impetrante requereu a emenda da inicial no sentido de que a autoridade coatora seria o "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL" (ID 13016699).

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o aditamento requerido pela parte impetrante tendo em vista que a própria autoridade coatora já teria indicado a correta parte impetrada.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração." (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª edição, p.70):

"O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente."

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de RIBEIRÃO PRETO.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013644-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030621-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação mandamental impetrada por CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, sediada na cidade de Brasília-DF, visando que os recursos especiais perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF sejam admitidos

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

“O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.”

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais do Distrito Federal - Brasília.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Barueri, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028781-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E SPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REAG SPRAY MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando, em sede liminar, a) a determinação para que a autoridade impetrada proceda ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, **com exclusão do ICMS destacado em NF** da respectiva base de cálculo, bem como, b) a garantia da coisa julgada, em virtude de decisão anterior que acolheu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Informa a impetrante ser optante pelo Regime de Tributação de Lucro Presumido e, portanto, contribuinte do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL.

Apona que já se beneficiou da concessão da segurança para o tema, no caso de PIS e COFINS – MS n. 5018218-72.2018.4.03.6100, no entanto, a RFB e a PGFN recorreram e a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna, COSIT n. 13, de 18.10.2018, que contraria o julgado do E. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR).

Dessa forma, requer a concessão do presente mandado de segurança, para ter garantido o seu direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS com a **exclusão do valor do ICMS destacado na NF**, bem como garantir a extensão do benefício ao IRPJ e à CSLL.

Intimada a regularizar a inicial (ID 12527860), o fez em petição ID 12974745, retificando o valor da causa para R\$ 38.646,87 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e juntando documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição ID 12974745 como emenda à inicial.

Determino à Secretaria as providências necessárias à retificação do valor da causa, para o montante de R\$ 38.646,87 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em **exclusão do ICMS destacado em NF** da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, entendo ser necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação das impetradas, tornem os autos à conclusão para imediata apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028194-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO BRASILEIRO** em face da **REITORA DA UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, determinação que obrigue os impetrados ao restabelecimento do pagamento de auxílio-transporte, retroativo ao mês de agosto/2018, até final decisão de mérito.

Narra ser servidor público federal lotado na Unifesp, residir na cidade de São Paulo e utilizar veículo próprio para ir ao trabalho, além do estacionamento da própria universidade.

Sustenta, em suma, fazer jus ao recebimento do auxílio-transporte, apesar de usar veículo próprio para o deslocamento casa-trabalho e vice-versa.

Em despacho de ID n. 12310315, o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido e o impetrante intimado para providenciar o recolhimento das custas iniciais, o que o fez em petição ID n. 13001964 a 13001967.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n. 13001964 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O pagamento de auxílio-transporte, em relação aos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001. O auxílio em questão tem por objetivo impedir que a remuneração dos servidores fique comprometida em razão das despesas de deslocamento.

Anote-se que a jurisprudência pátria vem entendendo que a concessão do benefício também é possível aos servidores que fazem uso de meio próprio para locomoção no trajeto entre a residência e o trabalho, conforme precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1261686, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, DJe 3/10/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. DECRETO N. 2.880/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO CONDICIONADO À MERA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ILEGALIDADE. PAGAMENTO QUE INDEPENDE DO MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. - Nas informações prestadas na instância de origem, a autoridade impetrada noticiou que o Boletim Interno AFA n. 83 (ato coator) foi suspenso, deixando de produzir seus regulares efeitos até determinação em sentido contrário. Diante disso, o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, aduzindo a falta de interesse processual do impetrante. Ocorre que a suspensão do ato administrativo não importa na sua extinção, podendo ela mesma ser revista a qualquer tempo - como de fato o foi, de acordo com os documentos trazidos pelo impetrante em seu apelo. Não estando mais suspenso o Boletim Interno AFA n. 83, sobressai de forma inegável o interesse de agir do impetrante, pois este continua compelido a apresentar os bilhetes de passagem como condição obrigatória à fruição do auxílio-transporte. - O C. STJ e esta Egrégia Corte Regional firmaram entendimento no sentido de que é despicienda a comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte, posto que tal conclusão representaria interpretação que desborda dos limites legais. - Sucede que o Boletim Informativo AFA n. 83 ultrapassa os limites legais quando estabelece aos servidores públicos o dever de comprovar os dispêndios por meio da apresentação de bilhetes de passagem, uma vez que as normas citadas acima estabeleceram como única obrigação aos servidores a emissão de declarações atestando as informações reclamadas pelo artigo 4º do Decreto n. 2.880/1998. Não obstante a previsão dos arts. 4º do Decreto n. 2.880/98 e 6º da MP n. 2.165-36/01, o C. STJ vem abrandando o rigor da norma, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3. Ap 00009387520114036115. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 07.12.2017).

Entretanto, com base na Orientação Normativa n. 4, de abril de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Recursos Humanos, que prescreve que não pode ser pago auxílio-transporte para o servidor público que utiliza veículo próprio para o deslocamento entre a casa e o trabalho e vice-versa (art. 2º, p. único), a impetrada cessou o pagamento do benefício ao impetrante, a partir de agosto/2018.

Verifica-se, analisando a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, em cotejo com a jurisprudência e circunstâncias pessoais e funcionais do servidor, que o impetrante se enquadra nas hipóteses legais que autorizam o recebimento do auxílio-transporte.

Ademais, constata-se que as referências a *transporte coletivo* que constam da Medida Provisória supramencionada são apenas para a finalidade de cálculo da verba indenizatória, não existindo qualquer vedação ou restrição ao uso de outras modalidades de transporte.

Portanto, limitações normativas e administrativas que impõem a utilização do transporte coletivo como condição para o recebimento do auxílio-transporte, mostram-se abusivas e ilegais.

Por fim, em relação ao pagamento retroativo do benefício, o mandado de segurança não se revela adequado, pois não se confunde com ação de cobrança (Súmula 269, STF).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar às autoridades coatoras que adotem as providências necessárias para restabelecer o pagamento do auxílio-transporte ao impetrante, a partir da data desta decisão.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008262-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST ART ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029967-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observe que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030034-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILLIAM NEGRIS REZENDE

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observe que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030147-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: THAIS HELENA DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030234-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANO CESAR ARRUDA ALVES PASSIG

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030325-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VAHAN KECHICHIAN NETO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030688-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIA DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030686-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO KNEESE DE MELLO NETO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030537-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030535-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BELUCIO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030470-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ LUCIANO MARTINS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030350-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030385-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALTER WEISZFLOG

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021813-79.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO RM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-57.2018.4.03.6100

AUTOR: ELO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011863-73.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ROCHA CORREA VEIGA GIRALDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SCOTT GUTFREUND - SP192304, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a aba adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030018-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DOCES VINNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão de ID nº 12958454, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO BATISTA AMORIM DE VILHENA NUNES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PUGA CANO - SP98955

DECISÃO

O embargante requer a exclusão de seu nome do cadastro de órgão de proteção ao crédito. Argumenta que os embargos monitórios foram recebidos com efeito suspensivo. Por consequência, a autora estaria impedida de inserir seu nome em cadastro de inadimplentes.

É o essencial. Decido.

Sem razão o réu, ora embargante.

A oposição de embargos monitórios não obsta a inclusão, pelo credor, do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas a prática de atos executivos para fins de satisfação do débito. Ademais, tal ato não configura meio coercitivo de cobrança.

Sobre esse tema, confira-se entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS, INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não basta a mera discussão judicial do débito para impedir a negatificação do nome do devedor especialmente em caso de reconhecida inadimplência, até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 3. Recurso improvido. (0008478-55.2012.4.03.0000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470151. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Data: 09/10/2012.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo embargante.

Fica mantida a conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027302-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Autoriza a restituição do valor recolhido incorretamente pelas impetrantes, nos termos do art. 2º, caput, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, cabendo à parte interessada (impetrantes) efetuar o encaminhamento dos documentos necessários à Seção de arrecadação, nos termos do §1º, e incisos, do artigo mencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No prazo de 10 (Dez) dias, providenciem as impetrantes o recolhimento das custas devidas (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0, na Caixa Econômica Federal), sob pena de indeferimento da inicial.

3. Cumprida a determinação acima no prazo fixado, abra-se conclusão para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9460

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de revisão contratual na qual os autores objetivam a condenação da ré na obrigação de fazer o recálculo das prestações e acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com a exclusão do percentual de 15% cobrado na primeira prestação a título de CES, e a atualização do saldo devedor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR, anulando-se as operações mensais de reajuste até então procedidas. Pedem, ainda, a amortização do saldo devedor antes de sua atualização, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da capitalização de juros e de juros compostos pela tabela Price e recálculo dos prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00. Por fim, pleiteiam a baixa da hipoteca sobre o imóvel, a devolução em dobro do valor referente ao débito, conforme planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Pugnam pela concessão da prioridade no feito e gratuidade da justiça gratuita. Narram os autores, em síntese, que firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para compra de imóvel situado na

Avenida Santa Mônica, 593, apto 31, bloco 4º, Pirituba, São Paulo/SP, a ser pago com juros efetivos de 9,7068% ao ano, conforme Sistema de Amortização Francês - Tabela Price. Sustentam que a ré não obedeceu ao princípio do equilíbrio das partes fazendo com que os autores ficassem impossibilitados de continuar arcando com os valores, especialmente no que tange ao saldo residual. Alegam a violação, pela ré, do Código de Defesa do Consumidor, por não ter informado o valor total a ser pago considerando o acréscimo de juros compostos às parcelas e a ilegalidade do sistema francês de amortização - tabela Price, haja vista a capitalização indevida de juros. Apresentaram planilha demonstrativa das prestações no intuito de comprovar o excesso de cobrança por parte da ré, o qual teria ocasionado a perda de patrimônio dos autores e consequente enriquecimento ilícito daquela. A tutela de urgência foi indeferida. Foram concedidas a prioridade na tramitação da lide e a assistência judiciária (fls. 126/127). A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 135/184, na qual pleitearam o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF; o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; o reconhecimento da inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/04. Como prejudicial, alegaram ocorrência de prescrição/decadência, pois o contrato foi firmado em 26/04/1991. No mérito, requereram a improcedência da ação. Os autores informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 235/258), ao qual foi dado provimento para permitir aos mutuários que efetuem os pagamentos das parcelas vencidas e vencedas pelos valores que entendem corretos até o desfecho da ação principal (fls. 327/329). Os autores apresentaram réplica às fls. 268/295, e requereram a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fls. 296/297). Remetidos os autos à Central de Conciliação, os autores não aceitaram a proposta (fls. 319/320). Foi deferida a produção da prova pericial (fls. 326). As partes apresentaram quesitos (fls. 332/355 e 356/358). Em razão de ausência de documentos a serem apresentados pela parte autora para realização de prova pericial, foi proferida sentença extinguindo a ação em relação à CEF e reconhecendo a prescrição (fls. 370/377). Os autores apelaram às fls. 380/424, tendo o TRF da 3ª Região afastado a prescrição e reconhecido a legitimidade da CEF (fls. 437/440). Retornados os autos a este juízo, foi nomeado perito (fls. 461). Quesitos apresentados às fls. 464/467. Guias de depósito juntadas na contracapa dos autos (fls. 480). Após solicitação do perito (fls. 686/687), os autores apresentaram documentos (fls. 691/815). Laudo pericial apresentado às fls. 822/858. Os autores se manifestaram sobre o laudo às fls. 867/874 e a CEF às fls. 879/vº. O julgamento foi convertido em diligência para o perito prestar os devidos esclarecimentos (fls. 919). Laudo pericial de esclarecimento apresentado às fls. 922/925. Os autores pugnaram por novos esclarecimentos (fls. 927/929) e a CEF se manifestou às fls. 931/940, informando a necessidade de apresentação de documentos pelos autores e requerendo a apropriação dos valores depositados. É o essencial. Decido. As preliminares de legitimidade da CEF e da EMGEA e de prescrição já foram decididas quando apreciado o recurso de apelação (fls. 437/440). Afasto a preliminar de inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004. Dispõe o artigo 50, da Lei 10.931/2004-Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato. 4o - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 5o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Verifica-se que ficou determinada a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas, nas ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o que foi cumprido pela parte autora. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todos os documentos necessários para a solução da lide já constam nos autos, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova pela ré, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Compulsando os autos, nota-se que as partes celebraram, em 26/04/1991, o contrato de financiamento nº 0238.3.4051514-6, por meio do qual a parte autora adquiriu o imóvel situado na Avenida Santa Mônica, 593, apto 31, bloco 4º, Pirituba, São Paulo/SP, pugnando, após o pagamento das 240 parcelas, pela revisão contratual. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocadamente fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei nº 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei nº 4.380/1964. De acordo com o laudo pericial, item 3.3.3, No contrato não está explicitamente definido o índice do CES a ser utilizado, porém tal valor está fixado na entrevista proposta (fl. 198/202) e a prestação inicial foi majorada em 15%, que corresponde ao índice CES vigente na data da assinatura do mútuo. Assim, inexistiu irregularidade da parte ré quanto a este questionamento. Em relação à substituição da TR pelo INPC, também não assiste razão à parte autora. A cláusula sétima do contrato dispõe (fl. 41): CLÁUSULA SÉTIMA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei nº 19/66 e, posteriormente, no artigo 5º da Lei nº 4380/64, e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (artigo 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (artigo 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Quanto à amortização do saldo devedor, a matéria se encontra pacificada na Súmula nº 450 do C. STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. De fato, o Sistema Price de Amortização não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, pois os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Vale esclarecer que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, por outro lado, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse último caso, o saldo devedor aumenta, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Com isso, os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros, também chamada de anatocismo. Verifica-se, conforme conclusões do perito, que no contrato em tela houve amortização negativa (Item 5.10 às fls. 839 e 6.11.3 às fls. 842). Portanto, a parte autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. Por sua vez, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei nº 73/66, em seus artigos 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para os contratantes, como o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL nº 73/66, artigos 32 e 36). Assim, não prospera a alegação de descumprimento, na cobrança do seguro, do que estabelecem as Circulares nº 111/1999 e 121/2000, da Superintendência de Seguros Privados - Susep. A leitura da planilha de evolução do financiamento mostra que essas circulares foram cumpridas. O valor do seguro foi reduzido em abril de 2000. Em março de 2000 o valor do seguro era de R\$ 41,17. A partir de abril de 2000 foi reduzido para R\$ 31,47, em cumprimento das determinações da Susep (fls. 82). Segundo a perícia, item 3.4.3, Conclui-se, pelo acima demonstrado, que o valor contratado como prêmio do seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP, tendo em vista o valor do CES definido em entrevista proposta, fl. 200. Dessa forma, também não vislumbro irregularidade neste ponto. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/1966 (ou a sua recepção pela Constituição Federal de 1988) já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades. O mesmo se diga em relação à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. Também não prospera o pedido de restituição em dobro. Isso porque, conforme cálculo elaborado pelo Perito Judicial, mesmo excluindo anatocismo, a parte autora estava inadimplente em relação às prestações cobradas no prazo de prorrogação. Além disso, inexistiu razão para os últimos pedidos de esclarecimento quanto ao laudo pericial. Isso porque o perito deixa claro que, apesar da não apresentação pelos autores dos demonstrativos de pagamento de todo o período solicitado, não houve correções simuladas para a determinação da renda familiar efetiva, mas sim para o período de jan/01 a dez/10 foram apresentados informes de rendimentos na forma anual, assim a perícia promoveu a interpolação do reajuste anual e considerou como salário mensal com data base janeiro, 1/13 da renda anual informada. Quanto à baixa da hipoteca, tal pedido só poderá ser efetivamente apreciado quando da apuração da inexistência de qualquer saldo devedor. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para condenar a CEF a revisar o contrato de financiamento, com criação de conta apartada, para destinar os juros que não foram pagos pela prestação em cada mês, incidindo sobre essa conta apartada apenas a correção monetária pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor, levando-se em consideração os valores já depositados nesta ação. Tendo em vista a sucumbência da maior parte dos pedidos, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-59.2014.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA/SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SPI83164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 1024/1102: Apresentação de laudo pericial. Fls. 1103/1104: O perito, após redução da estimativa de seus honorários de R\$ 11.000,00 para R\$ 8.200,00 pelo E. TRF da 3ª Região, requereu o pagamento de mais R\$ 5.600,00 considerando o volume dos documentos efetivamente analisados e o número de horas consumidas. Fls. 1149/1156 e 1177: As partes não concordaram com o complemento do valor. Decido. Não existem parâmetros objetivos para a fixação dos honorários periciais, mas devem ser observadas a razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a complexidade da matéria e o tempo necessário para a prestação do serviço, sendo que em situações excepcionais devem ser consideradas também a especialização técnica do perito, e as peculiaridades regionais, como a disponibilidade de profissionais habilitados, dificuldades de deslocamento, entre outras. No presente processo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o valor estimado dos honorários periciais, entendeu serem necessárias 41 horas para a realização do trabalho do perito (fls. 1006/1009). Segundo o Tribunal, a questão a ser examinada pelo profissional restringe-se à análise dos autos, notas fiscais acostadas e eventual documentação apresentada pela parte autora. Assim, percebe-se que todo o trabalho realizado pelo perito já estava contabilizado nas horas apontadas pelo Tribunal, inexistindo fatos novos que possam alterar a fixação dos honorários periciais. Ante o exposto, indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (fls. 1014). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se requerem mais alguma diligência nos autos. No silêncio, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015090-71.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 4308/4309 opostos pela ANS sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 3620/3818 é contraditória ao constar na parte dispositiva a AIH 3507115734881, vez que os argumentos da autora foram rejeitados na fundamentação. Intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 4310/vº. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Precede a manifestação da parte embargante em relação à existência de contradição quanto à AIH 3507115734881 - Luciana Teixeira, pois, apesar de constar como devida a indenização na fundamentação da sentença (fls. 3730), tal AIH constou na parte dispositiva como indevida a indenização. Não obstante, reconhecimento de ofício erro material constante no dispositivo. Trata-se da AIH 3507114994867 - Fátima Aparecida Lombardo, elencada logo abaixo da AIH 3507115734881 - Luciana Teixeira (fls. 3730), a qual, na fundamentação se decidiu ser indevida a indenização, mas, por um equívoco na colagem dos números, não apareceu no dispositivo da sentença. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 4308/4309 e retifico a sentença proferida às fls. 3620/3818 para excluir o item 88 - AIH 3507115734881, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. e, em seu lugar, inserir, de ofício, o item 88 - AIH 3507114994867, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO(SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Visto em SENTENÇA,(tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 416/421 opostos pelo réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 398/403 é obscura e contraditória em relação à forma de atualização dos valores indevidamente retidos pela IES, por entender que a parte autora deve quitar o saldo devedor do financiamento, bem como que a atualização deve obedecer aos parâmetros fixados no contrato de financiamento ou aquele previsto em legislação específica ou no acordo celebrado entre o FNDE e a UNIESP. As fls. 440/443, o autor pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença deixou clara a forma de atualização dos valores indevidamente retidos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 416/421. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de ação de revisão do saldo devedor e repetição de indébito na qual a parte autora pleiteia a decretação da ilegalidade e expurgação dos valores erroneamente lançados no saldo devedor de contrato de financiamento e verificação dos débitos oriundos da satisfação a maior por ocasião da amortização das sucessivas prestações no que se refere aos excessos de juros compensatórios, de mora e multa, prática de anatocismo, devendo ser devolvido em dobro à autora os excessos de cobrança dos prêmios de seguro e do próprio serviço da dívida, o valor dos juros e demais despesas cobradas em sua conta corrente com limite. Além disso, requer a feitura de depósito judicial no montante de R\$ 21.597,87 e a impossibilidade de execução do imóvel, além de danos morais em virtude da negativação do nome da autora. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alega a autora que adquiriu parte do imóvel localizado na Rua Cuiabá, 1126, São Paulo/SP, sendo financiados R\$ 208.000,00 em 14/08/2008, a serem pagos em 180 parcelas. Segundo a autora, não havia necessidade de ter uma conta corrente com limite de crédito, mas apenas uma conta corrente simples. Não obstante, foram debitados valores de prestações e juros moratórios por utilização desse limite. Ao tentar quitar a dívida, foram cobrados juros de 12% ao ano, diferentemente do previsto no contrato. A autora foi intimada a recolher as custas processuais, emendar a inicial para especificar todas as cláusulas contratuais que pretende anular e/ou cuja revisão postula, especificar o contrato e apresentar memória de cálculo, bem como especificar todos os encargos contratuais que considera ilegais e apresentar cópia da petição inicial (fls. 100/101) e aditiu a autora para requerer a devolução dos valores levados a débito na conta corrente Ag. 2962, conta 001-1651-2, o cumprimento da Cláusula Quarta relativa ao Contrato de Financiamento, com relação à aplicação da taxa de juros, e a consideração dos pagamentos no montante de R\$ 60.000,00, depositando o valor de R\$ 17.313,90 (fls. 104/106). A autora juntou o recebimento de extrato de cartão de crédito não solicitado e notificação extrajudicial endereçada a Marília Gabriela Pires Matos (fls. 109/111). A autora recolheu custas complementares (fls. 112/114). Foi determinado o cumprimento integral da decisão de fls. 99 (fls. 118). A autora emendou a inicial e trouxe aos autos memórias de cálculo, pugnando pela devolução de R\$ 11.783,94 (fls. 125/132). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 136/137). A autora informou a interposição de Agravo Retido às fls. 142/144. A CEF contestou às fls. 145/171. A CEF apresentou contra minuta ao Agravo oferecido pela autora (fls. 188/190). A autora informou o encerramento de sua conta corrente (fls. 194/195) e apresentou réplica às fls. 196/200. A autora informou o envio de seu nome ao cadastro de inadimplentes (fls. 203/204 e 214/215). O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido e foi declarada encerrada a instrução (fls. 217). A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 218/219), ao qual foi negado provimento (fls. 221). Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 225/227). A autora aduz sofrer pressão da ré por intermédio de mensagens enviadas ao seu celular com informações de eventual penhora de bens (fls. 231/238) e informou a notificação para pagamento da dívida que discute nestes autos (fls. 239/240). A autora requereu a dispensa do depósito do valor controverso (fls. 243/245) e depositou R\$ 21.579,61 para que seja sustado o pedido de lação (fls. 247/249). A CEF requereu o depósito da dívida integral (fls. 259/263). A autora reiterou o pedido de retirada de negativação de seu nome (fls. 217). Foi determinada à autora a complementação do depósito (fls. 279). A autora juntou cálculos elaborados pelo expert (fls. 284/290) e depositou mais R\$ 2.912,39 (fls. 294/295). A CEF solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis o cancelamento do processo de intimação da autora (fls. 300/301). A autora pugnou pela liberação da penhora do imóvel objeto da presente lide e a devolução do valor depositado a maior (fls. 302/303). A CEF requereu a designação de audiência de conciliação para ajustar os valores necessários à purgação da mora (fls. 310), pedido com o qual a autora não concordou (fls. 313/314). É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A autora objetiva a decretação da ilegalidade e expurgação dos valores erroneamente lançados no saldo devedor, com a consequente devolução em dobro dos valores pagos a maior e o recebimento de danos morais. Todos os documentos necessários para a solução da lide já constam nos autos, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova pela ré, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de revisar o saldo devedor cobrado da parte autora. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel. O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes. Além disso, o Contrato de Financiamento Imobiliário pactuado entre as partes (fls. 23/38) previa no item D.11 o débito em conta corrente como forma de pagamento do encargo mensal na data da contratação. Dessa forma, a autora pactuou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa e Cheque Especial, com limite de R\$ 5.000,00, juntado pela CEF às fls. 174/175. Não obstante a elevação do limite do crédito para R\$ 12.500,00, independentemente da solicitação da autora ou não, tal limite foi efetivamente utilizado pela correntista, que não pode pretender afastar sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos correspondentes ao uso do crédito. As demais alegações da autora possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais. Uma dessas alegações se refere à ilegalidade da cobrança dos juros pactuada e prática de anatocismo. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela ré revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos. No mais, não há contradição entre as taxas anuais de juros nominal de 11,3666% e efetiva de 12,0002%, previstas no item D.7 do quadro resumo do contrato, e as taxas anuais de juros nominal e efetiva previstas no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, respectivamente de 10,9350% e 11,5000%. Estas incidem apenas se o devedor fiduciante optar pelo pagamento dos encargos mensais em conta corrente mantida na CEF ou em folha de pagamento. Em relação à cobrança dos prêmios de seguros e do próprio serviço da dívida, tais encargos foram expressamente pactuados no contrato celebrado entre as partes. Os cálculos apresentados pela autora às fls. 288/290 trazem valores a título de Prêmio de Seguro que não observam as cláusulas contratuais. Como se observa do contrato, o parágrafo quarto da Cláusula Sexta prevê que Os prêmios de seguro são recalculados a cada período de doze meses, considerando a garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal e o saldo devedor vigente à época do recálculo do seguro, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo (grifei). Como a autora deixou de arcar com as prestações devidas, o valor do prêmio do seguro deve aumentar, e não diminuir, como calculado em suas planilhas. Os supostos pagamentos no montante de R\$ 60.000,00 alegados pela autora sequer foram comprovados nos autos. Observa-se, pois, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplimento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. Assim, inexistente saldo devedor a ser restituído à autora. Ainda que a autora tenha depositado o valor das parcelas atrasadas e a CEF tenha encaminhado o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do processo de intimação da autora (fls. 301), não há notícia nos autos de que a autora continuou o adimplemento das prestações, razão pela qual não é possível determinar à CEF que não execute a eventual dívida extrajudicialmente. Além disso, a inadimplência também enseja a possibilidade de negativação do nome do devedor, o que afasta a condenação da CEF em danos morais. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014504-97.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual a autora pretende a declaração de existência de indébito de IRPJ perseguido pela contribuinte no processo administrativo fiscal de crédito nº 10880.659.674/2011-71, e a consequente declaração de nulidade do Despacho Decisório de nº 013579107 proferido, bem como a declaração de nulidade de todos os atos de cobrança advindos do processo administrativo de débito nº 10880.665.148/2011-41 (DAU 80.6.15.060282-03; DAU 80.6.15.060283-94; DAU 80.2.15.004947-93 e DAU 80.2.15.004948-74), uma vez que foram os respectivos débitos extintos por meio das compensações realizadas nos PER/DCOMP's nº 21494.54753.290708.1.3.02-0155 e 21251.05928.230709.1.3.02-9823, declaração esta que também se requer. Em breve síntese, a autora narra que, em 04/04/2011, incorporou a Companhia Mexilhão do Brasil, CNPJ 07.272.656/0001-02, a qual havia efetuado diversas compensações tributárias, por meio dos PER/DCOMP's nº 21494.54753.290708.1.3.02-0155 e 21251.05928.230709.1.3.02-9823, ambos transmitidos à Receita Federal em 2008, referentes a indébito de IRPJ apurado pela empresa no exercício de 2008, ano-calendário 2007, no valor original de R\$ 3.896.496,92. Não obstante, a Receita Federal, por meio do Despacho Decisório nº 013579107, proferido nos autos do processo administrativo fiscal de crédito nº 10880.659.674/2011-71, não as homologou. A autora afirma que as certidões de dívida ativa são nulas em virtude de vício, ao não observarem o artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A autora foi intimada a regularizar a representação processual (fls. 374), o que restou cumprido às fls. 375/380. A autora, mediante depósito dos valores devidos (fls. 381/383), requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos e a expedição da CND/CPEN. As fls. 408/409, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a análise da suficiência dos valores depositados nos autos e o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. A União informou a anotação das respectivas suspensões de exigibilidade (fls. 417). A União contestou às fls. 443/444, alegando que, em caso de procedência, seja a autora condenada aos ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade. A autora apresentou réplica às fls. 468/471, pugnando pela realização de prova pericial contábil, a qual foi deferida às fls. 477/479 e 481/ª. Após concordância com o valor fixado a título de honorários advocatícios, o laudo pericial foi apresentado às fls. 497/517. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 523/530, alegando que não prestou informações nas fichas 5ª e 6ª da DIPJ por entender estar diante de autorização legal para não fazê-lo, tendo oferecido a receita à tributação, apenas com divergência quanto ao local de lançamento da receita. A União se manifestou às fls. 542/543, confirmando que à época dos fatos a Cia Mexilhão do Brasil encontrava-se em fase pré-operacional, razão pela qual a receita financeira poderia ser abatida das despesas financeiras e dos demais gastos pré-operacionais contabilizados, e informando que uma manifestação de inconstitucionalidade evitaria a discussão no âmbito do Poder Judiciário. É o essencial. Decido. Segundo o C. STJ, a Certidão de Dívida Ativa é um título formal, cujos elementos devem estar muito bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa do executado. É nula, por violação à ampla defesa, a CDA que mencione genericamente a origem do débito, sem que haja a descrição do fato gerador (ou do fato constitutivo da infração). No caso dos autos, todos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 foram observados, não sendo nulas as CDA's apresentadas, como alega a autora. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Postula a autora a declaração de existência de indébito de IRPJ no processo administrativo fiscal de crédito nº 10880.659.674/2011-71, e a consequente declaração de nulidade do Despacho Decisório de nº 013579107 proferido, bem como a declaração de nulidade de todos os atos de cobrança advindos do processo administrativo de débito nº 10880.665.148/2011-41 (DAU 80.6.15.060282-03; DAU 80.6.15.060283-94; DAU 80.2.15.004947-93 e DAU 80.2.15.004948-74), uma vez que foram os respectivos débitos extintos por meio das compensações realizadas nos PER/DCOMP's nº 21494.54753.290708.1.3.02-0155 e nº 21251.05928.230709.1.3.02-9823, declaração esta que também se requer. Compulsando os autos, é incontestado que a autora incorporou a Companhia Mexilhão do Brasil, a qual havia efetuado compensações por meio dos PER/DCOMP's nº 21494.54753.290708.1.3.02-0155 e nº 21251.05928.230709.1.3.02-9823, transmitidos à Receita Federal em 2008. Referidas declarações de compensação não foram homologadas pela Receita Federal, por meio do Despacho Decisório nº 013579107 (fls. 119), proferido nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.659.674/2011-71, em razão de o contribuinte não ter oferecido à tributação a receita correspondente à

retenção da fonte pagadora de CNPJ nº 33.700.394/0001-40 (Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A), decorrente de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa (código de receita 6800). Segundo a autora, o saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2007 foi auferido em fase pré-operacional, o que significa dizer que, no dado período, a autora possuía apenas investimentos destinados à preparação de sua unidade para o desenvolvimento da atividade econômica, sem qualquer receita que fosse superior. Além disso, a autora comprova que a fase pré-operacional da empresa, no ano de 2007, encontra-se demonstrada tanto na DIPJ como no Livro Diário e no Relatório de Demonstrações Contábeis auditadas. De fato, o Laudo Pericial de fls. 497/517, no item 4.4, afirma que analisando a DIPJ/2008 (fl 447/464) verifica-se que, embora a Autora tenha informado na ficha 54 o valor dos rendimentos brutos recebido a título de aplicação financeira e correspondente IRRF, deixa de informar suas receitas/despesas e demonstrações do lucro real nas fichas 05^a (Despesas Operacionais), 06^a (Demonstração de Resultado) e 09^a (Demonstração do Lucro Real), inviabilizando a análise eletrônica realizada pelo Fisco, referente o crédito pleiteado. Ademais, no item 4.7, em sendo desconsiderado o equívoco da Autora em não ter oferecido à tributação os citados rendimentos de aplicação financeira que dariam suporte ao IRRF que a Autora pretende compensar, bem como as demais receitas e despesas geradas no exercício, a empresa teria apurado prejuízo fiscal e, por conseguinte, como apresentado na FICHA 12^a da DIPJ haveria Saldo Negativo de IRPJ A/C 2007 no montante de R\$ 3.896.496,92. E, finalmente, no item 4.8, Tal crédito de Saldo Negativo de IRPJ A/C 2007 se mostra suficiente para quitar integralmente os débitos controlados no Processo Administrativo nº 10880.665.148/2011-41 inscritos nas CDA's nºs 80.2.15.004947-93, 80.2.15.004948-74, 80.6.15.060282-03 e 80.6.15.060283-94 discutidos nos autos. Ainda que a perícia se reporte ao equívoco incorrido pela parte autora, a análise do laudo pericial pela Receita Federal demonstra que o contribuinte estava correto (fls. 543/v^o). Segundo o Auditor-Fiscal, a questão da lide está centrada na necessidade ou não do cômputo da receita financeira de R\$ 18.857.116,00 em sua apuração fiscal. Como já manifestado, não houve, no período, apuração de resultado contábil nem de resultado fiscal. Os documentos trazidos aos autos e a perícia confirmaram que a época dos fatos a Cia Mexilão do Brasil encontrava-se em fase pré-operacional. Assim, a receita financeira poderia ser abatida das despesas financeiras e dos demais gastos pré-operacionais contabilizados no ativo diferido conforme já se pronunciou a Receita Federal na Solução de Divergência nº 32, de 15 de fevereiro de 2008, da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Cosit(...) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positivo, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício. Nesse sentido, a Cia poderia deixar de informar na DIPJ o cômputo da receita financeira, uma vez que tal receita reduz o total das despesas pré-operacionais. Observe-se novamente que o exame que resultou na homologação da declaração da compensação iniciou-se a partir do cruzamento eletrônico de dados entre a declaração de compensação e a DIPJ 2008-2007. Assim, não houve, à época, um exame pela unidade da Receita Federal no estado de São Paulo de auditoria detalhada dos livros comerciais e fiscais da Cia Mexilão. Importante também lembrar de que não houve apresentação de manifestação de inconformidade da empresa contra a decisão que não homologa a compensação, o que provavelmente evitaria a discussão que ora se trava no âmbito do poder judiciário. Como se observa, a empresa seguiu corretamente as regras quando da declaração do Imposto de Renda. Além disso, a própria Receita Federal admite que não houve um exame de auditoria detalhada dos livros comerciais e fiscais da Cia Mexilão, o que permite concluir a nulidade do Despacho Decisório de nº 013579107, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos de cobrança advindos do processo administrativo de débito nº 10880.665.148/2011-41 (DAU 80.6.15.060282-03; DAU 80.6.15.060283-94; DAU 80.2.15.004947-93 e DAU 80.2.15.004948-74), uma vez que foram os respectivos débitos extintos por meio das compensações realizadas nos PER/DCOMP's nº 21494.54753.290708.1.3.02-0155 e 21251.05928.230709.1.3.02-9823. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a existência de indébito de IRPJ no processo administrativo fiscal de crédito nº 10880.659.674/2011-71 e a nulidade do Despacho Decisório de nº 013579107, com a consequente nulidade de todos os atos de cobrança advindos do processo administrativo de débito nº 10880.665.148/2011-41 (DAU 80.6.15.060282-03; DAU 80.6.15.060283-94; DAU 80.2.15.004947-93 e DAU 80.2.15.004948-74), uma vez que foram extintos por meio das compensações realizadas nos PER/DCOMP's nº 21494.54753.290708.1.3.02-0155 e 21251.05928.230709.1.3.02-9823. CONDENO a União no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da autora, nos termos do 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 254.002,50 (duzentos e cinquenta e quatro mil, dois reais e cinquenta centavos), referentes a 266,25 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no 3º, incisos I, II e III, do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024880-45.2015.403.6100 - EVA BEZERRA DE SOUSA(Proc. 3250 - JESSICA MARIA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais na qual a autora, assistida pela Defensoria Pública da União, postula a condenação solidária das rés na obrigação de reparar os vazamentos no imóvel ou, em se verificando a impossibilidade de conserto, que contemplem a autora com a troca do apartamento por outro similar e de igual valor, bem como a reparação dos prejuízos com danos mobiliários e gastos com remédios para o tratamento da filha, que apresenta bronquite pulmonar. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que adquiriu um imóvel objeto do Programa Minha Casa Minha Vida, financiado pela CEF, que apresenta defeitos de construção, que prejudica seus móveis e a saúde de sua filha em razão dos vazamentos. Inicialmente ajudada no Foro Regional de Itaquera, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal (fls. 74). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e concedida a justiça gratuita (fls. 81/82). A CEF contestou às fls. 89/94, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e denunciação da lide à construtora, bem como possível perda superveniente do objeto da ação, devendo a construtora ser intimada a informar os últimos reparos realizados. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A CEF reiterou a falta de interesse de agir superveniente da parte autora, pois houve reparos no imóvel da autora em 30/01/2016 (fls. 110). A autora requereu a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos prepostos da ré e prova documental consistente na apresentação de fotos (fls. 119/128). A ré Edívia Edificações e Incorporações Ltda contestou às fls. 129/131 e requereu o depoimento pessoal da autora, a produção de prova testemunhal e a juntada de contrato firmado para a manutenção do edifício e unidades em questão (fls. 153/154). A autora apresentou réplica às fls. 160/163, alegando a persistência do vício após os reparos realizados pela ré. Intimadas para indicação de provas, a autora requereu a concessão de tutela de urgência ou a designação de perícia técnica (fls. 196/197), sendo esta última deferida às fls. 215. A CEF não quis a produção de mais provas (fls. 216) e apresentou quesitos às fls. 218/219, assim como o fez a autora às fls. 221/222. Laudo pericial juntado às fls. 229/262. A ré Edívia Edificações e Incorporações Ltda impugnou o laudo (fls. 265). A autora concordou com o laudo (fls. 268/v^o). Intimadas para manifestar interesse na designação de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 269), a CEF reiterou sua ilegitimidade (fls. 272) e a autora não teve interesse na oitiva das testemunhas (fls. 273). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. De acordo com o contrato celebrado entre as partes, a autora adquiriu um imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos FAR. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que esta atua como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e arrendante nos contratos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com efeito, não se afasta a responsabilidade civil da CEF por vícios ou defeitos em imóvel ofertado no âmbito de programas habitacionais quando esta atua não apenas como uma típica instituição financeira, mas, como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas, provendo moradia popular. Quando atua desta forma, cogita-se, inclusive, sua responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou em sua construção. Isso porque, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a CEF adquire a propriedade do imóvel antes da celebração do contrato de arrendamento, situação que não se altera na vigência do mesmo, o que reforça a extensão da responsabilidade apontada. Precedentes (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198286 - 0001800-42.2007.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018). Com relação à denunciação da lide à construtora Edívia Edificações e Incorporações Ltda requerida pela CEF, a responsabilidade das partes será apreciada juntamente com o mérito. Da mesma forma será analisada a eventual perda superveniente de interesse da parte autora. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. De acordo com os documentos colacionados aos autos, a autora assinou o Termo de Recebimento do Imóvel Apartamento nº 43, bloco 01, do empreendimento denominado Condomínio Residencial Santa Adélia, situado na Rua Fascinação, nº 278, no Distrito de Guaiarazes, de matrícula nº 171.961, registrada no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em 31/03/2014 (fls. 13/14). Sustenta a autora que já acionou a CEF por cerca de seis vezes desde que passou a habitar o imóvel em virtude de vazamentos e unidade em sua residência, sendo que, em todas as oportunidades, os funcionários da construtora civil apenas trataram do dano de forma superficial, não conseguindo sanar o problema em sua totalidade. De fato, a autora, após reclamação perante a CEF, recebeu a equipe de assistência técnica da construtora Edívia em 01/04/2015 (fls. 140), que decidiu ser procedente a reclamação da autora, com prazo imediato para correção do problema, descrito como Fissuras na calha. Impermeabilização e repintura das partes afetadas. Novamente, em 30/01/2016, a própria CEF relata que a autora atestou os serviços realizados pela Construtora Edívia (fls. 216), ou seja, a empresa foi mais uma vez acionada em decorrência das mesmas queixas. É fato incontroverso, pois, que o apartamento da autora já passou por reparos em virtude de reclamações feitas pela moradora mais de uma vez. Além disso, o laudo pericial acostado aos autos, que identificou anomalias endôgenas, retrata a situação do imóvel em 30/08/2017 (fls. 229/262), o que afasta a alegação de perda do objeto após a visita da construtora em 30/01/2016. Com efeito, esse Laudo explica que anomalia endôgena é a originária da própria construção (projeto, materiais e construção), o que afasta a culpa de serviços prestados por terceiros, como instalação de antenas, sustentada pela construtora. No mais, o perito relata, com a respectiva indicação nas fotos juntadas, que há infiltrações de água de chuva proveniente de falha no sistema de águas pluviais e falha no assentamento e vedação dos caibões das janelas, que causam umidade e oxidação, quase permanente. O perito também salientou que não se trata apenas de restaurar os efeitos verificados na unidade 43 e sim as causas relacionadas com a qualidade empregada em toda a edificação. Em suas considerações finais, o laudo pericial aponta que (...) a unidade 43 apresenta em sua maioria manifestações patológicas com Grau de Risco Regular: com impactos parcialmente recuperáveis que provocam perda da funcionalidade sem prejuízo à operação direta de sistemas, perda pontual de desempenho (possibilidade de recuperação), deterioração precoce e pequena desvalorização (...). Segundo o perito, os vícios/defeitos mencionados podem ser reparados com o emprego de boas técnicas construtivas, conhecidas e disponíveis, razão pela qual o pleito da autora de reparar os vazamentos no imóvel pode ser acolhido. De acordo com o E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198286 - 0001800-42.2007.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018), é de se destacar que a responsabilidade da CEF nestas hipóteses é objetiva, sendo seu dever garantir que os imóveis oferecidos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR são adequados para habitação, correspondendo a legítimas expectativas quanto à qualidade de sua construção, à sua durabilidade, à segurança oferecida para seus moradores, bem como em relação a seu funcionamento ou desempenho, entendido aqui como mínimas condições de conforto. Ainda seguindo o entendimento do Tribunal, a construtora Edívia Edificações e Incorporações Ltda, na qualidade de construtora do residencial, responde independentemente de culpa pela solidez e segurança da obra, nos termos do artigo 618 do Código Civil, e a CEF responde pela omissão na fiscalização, tendo em vista que tal omissão foi determinante para a ocorrência dos danos, bem como pela culpa in eligendo, já que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001, a escolha da empresa construtora prescinde de procedimento licitatório. Quanto ao pedido de reparação dos prejuízos com danos mobiliários, inexistem nos autos qualquer comprovação de móveis estragados em virtude da unidade proveniente da má construção da obra. Em relação à reparação dos gastos com remédios para o tratamento de saúde da filha da autora, ainda que esta apresente problemas respiratórios, os medicamentos indicados não permitem aferir que o quadro se iniciou em decorrência da unidade no imóvel, e tampouco que foi agravado por este motivo. Destaco, por fim, que a responsabilidade existente é solidária, de modo que o valor total a ser despendido nos reparos da construção deve ser dividido igualmente entre as construtoras. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para condenar, de forma solidária, as construtoras na obrigação de reparar os vazamentos no imóvel. Condono a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007273-82.2016.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS(SP131103 - ADRIANA SAGIANI CAVARZERE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Visto em SENTENÇA (tipo M) Fls. 167/168: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 160/165 é obscura e omissa na medida em que deixou de fixar que os honorários da sucumbência devem ser corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, bem como deixou de fixar juros moratórios sobre tais verbas calculadas na mesma data. Intimados, União, Município e Estado pugnaram pela rejeição dos Embargos (fls. 170, 181/182 e 183/186). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença fixou honorários advocatícios em benefício da parte autora, dispondo que Os valores deverão ser corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, é pacífico, de acordo com a Súmula 14 do STJ, que a correção monetária incide a partir do ajuizamento. Além disso, também é pacífico que os juros de mora só incidem após a intimação da parte executada para pagar o valor e se assim não o fizer. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 167/168. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 11.089,79, em decorrência de acidente viário sofrido pelo seu segurado em rodovia administrada pelo réu. Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro com a Prefeitura Municipal de João Monlevade, na modalidade RCFV Auto (Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre), através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo DUCATO FURGÃO, de placas HLF-1720, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Em 18/03/2012, Marcos Vinicius Araújo, condutor do veículo assegurado pela autora, transitando pela Rodovia BR-381, na altura do Km 457, deparou-se com animais na pista e sem tempo e espaço hábil para desviar, com eles colidiu, ocasionando o acidente. Sustenta que o réu tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas foi negligente ao permitir a existência de animais em plena pista de rolamento. Indenizados os prejuízos do segurado, a autora pretende que os valores sejam ressarcidos pelo réu, invocando a responsabilidade objetiva do Estado e também a culpa por negligência e omissão, ao permitir falhas de segurança significativas em rodovias. A autora foi intimada a regularizar a representação processual (fls. 123), o que restou cumprido às fls. 125/128, bem como para apresentar a guia original de recolhimento das custas (fls. 130), a qual foi juntada às fls. 136/145. O réu contestou às fls. 150/171, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam do DNIT, vez que a responsabilidade objetiva é do dono ou detentor do animal, bem como em razão de inexistência de relação de serviço rodoviário, sendo a competência da Polícia Rodoviária Federal. Como prejudicial, alegou prescrição, pois decorrido o prazo de três anos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, para ajustamento da ação. No mérito, sustentou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à demanda, pois se trata de rodovia sem cobrança de pedágio, sendo serviço prestado pelo Estado de maneira universal. No mais, sustentou se tratar de responsabilidade subjetiva do Estado, pois alegada omissão por parte da Administração. Menciona manutenção periódica e regular da rodovia, inexistindo comprovação do nexo causal entre o dano e alegada omissão estatal. Na remota hipótese de condenação, pugnou pelo não acolhimento do pedido de cômputo dos juros de mora e correção. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 173/209). Deferida a produção da prova (fls. 218), a testemunha Jânio Peixoto de Melo se apresentou na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG e foi ouvida pelo sistema de videoconferência (fls. 279/280). A testemunha Marcus Vinicius Araújo foi ouvida na comarca de João Monlevade (fls. 335/336). A autora apresentou alegações finais às fls. 338/358 e o réu reiterou a contestação às fls. 359. É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Consoante a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil por acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais, baseados em falha na prestação desse serviço público. Isso porque, a responsabilidade do réu possui natureza autônoma em relação àquela do dono de animal, do dono de veículo que solta objetos na pista ou mesmo da Polícia Rodoviária Federal (União), de maneira que a autora pode demandá-los em conjunto ou separadamente, considerando, ainda, se tratar de responsabilidade solidária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAIS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM ÁREA RURAL. DANOS CONFIGURADOS. Quanto à preliminar suscitada, o DNIT é responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, pela gestão da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motorizado do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissões ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A ajudou a presente ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.126,68, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio a segurado João Maria de Andrade, apólice 33.31.010584716.0000000, por ocasião de acidente em rodovia federal. Relata que o veículo por ela segurado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na Rodovia BR 459 quando, na altura do KM 97, foi surpreendido pela existência de animal na pista, ocasionando o acidente que implicou em danos aos veículos, ressarcidos pela seguradora em razão de obrigação contratual. Sustenta que o apelante tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da ausência de sinalização na pista, embara a rodovia passe por trecho de zona rural, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Apelação improvida. Processo AC 00098839620114036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817025. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão. TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/09/2017. Por seu turno, não prospera o requerimento da autora de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Com efeito, não há que se falar em relação de consumo havida entre o motorista do veículo envolvido no acidente e o DNIT, haja vista que não há a cobrança de nenhum valor pela prestação do serviço público, a teor do que exige o artigo 3º, 2º do CDC, na medida em que a utilização da via onde ocorreu o acidente era gratuita. Trata-se, pois, de relação jurídica tipicamente civil. A prescrição arguida pelo réu não resta caracterizada. A prescrição em face da União, inclusive, no que tange à indenização decorrente de responsabilidade civil é quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32, sendo inaplicável, na espécie, disposição contrária que regulamenta direito privado. No caso, não ocorreu a prescrição do direito de ação, uma vez que o evento danoso ocorreu em março de 2012 e a presente demanda foi ajuizada em maio de 2016. Sem mais preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, não assiste razão à autora. O nexo causal entre o dano e a eventual ação omissiva do réu não resta caracterizado. É cediço que o Estado não é e nunca será onipotente, pois material e economicamente inviolável a implantação de estrutura nesse sentido. Importante consignar que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pela autora, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consoante consagrado entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDOTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defensas, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e kundem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. À míngua impugnação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Ap 00220610920134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262425. Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/02/2018. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a culpa do réu no acidente de veículo ocasionado pela presença de animais na rodovia. Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração. De acordo com o depoimento das testemunhas às fls. 280 e 336 e com o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 48/54, o local onde ocorreu a invasão dos animais se tratava de área urbana, razão pela qual era desnecessária a existência de cercas. A testemunha Jânio de Peixoto de Melo também informou desconhecer a existência de outros acidentes envolvendo animais na pista naquele local, motivo pelo qual não existiam placas de sinalização para alerta. A testemunha Marcus Vinicius Araújo apenas informou que ouviu relatos de ocorrência de outros acidentes no local, o que não foi comprovado pela parte autora. Ainda que a concisa narração constante do boletim de ocorrência descreva a existência de buracos na pista, ambas as testemunhas alegaram que as condições gerais da pista eram boas. Além disso, as condições da pista de rolamento não possuem ligação com a entrada inesperada de animais na via, única causa do acidente. Dessa forma, não restou comprovada qualquer omissão ou negligência do réu no acidente, pois, conforme visto, a rodovia apresentava condições adequadas, não podendo ser responsabilizado pela presença de animais na pista. Portanto, ausente prova da conduta omissiva do réu, temerária é a sua condenação. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018524-97.2016.403.6100 - SELINEI SOUZA EVANGELISTA(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 235/244: A União requereu a designação de novos peritos (médico e farmacêutico/bioquímico), com a sua consequente isenção do pagamento de honorários fixados ao perito nomeado nos autos, bem como a revisão da decisão que concedeu a tutela de urgência. Fls. 260/279: A autora reitera o descumprimento da ordem judicial quanto ao fornecimento de seu medicamento. No que tange à prova dos autos, ressaltou que já foram demonstrados todos os requisitos indispensáveis à procedência do seu pedido e que as demais exigências formuladas pela União são descabidas. Juntou documentos, dentro os quais, reatário e relatório médicos. Fls. 292/295: A União requereu a juntada dos documentos enviados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, com o fim de comprovar as providências que estariam sendo tomadas para a renovação da entrega do fármaco à autora. Fl. 297: A autora reiterou sua petição de fls. 260/279 e ressaltou que em suas manifestações de fls. 285/290 e 292/295 a União reitera admitido e confessado o reiterado e prolongado descumprimento da decisão proferida. Ressaltou que segue sofrendo com a interrupção de seu tratamento, já assegurado por determinação judicial. Decido. 1. O laudo constante dos autos a fls. 214/224 foi elaborado pelo médico perito Dr. Paulo César Pinto - CRM 79.839. A autora, por sua vez, juntou aos autos diversos documentos, dentre os quais, laudos e pareceres emitidos por médicos especialistas na doença que a acomete. As especificidades do caso demonstram a dificuldade na indicação de médico especialista na área de Nefrologia e profissional da área de Farmácia e Bioquímica dispostos a ofertarem pareceres mediante o recebimento de honorários pelo sistema JAG (Assistência Judiciária Gratuita), cujos limites de valores para pagamento dos profissionais nomeados estão muito aquém daqueles aplicados no mercado. Diante desse cenário, mantenho o laudo médico emitido pelo perito nomeado por este Juízo e indefiro o pedido da União de indicação de novos peritos (médico e farmacêutico/bioquímico). Faculto à União a apresentação de pareceres técnicos emitidos por profissionais especializados nas áreas indicadas, vinculados ao Sistema União de Saúde (SUS), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Considerando a entrega do laudo pelo perito nomeado, expeça-se requisição de pagamento, no valor indicado a fls. 208. 3. Não conheço do pedido da União de revisão da decisão que concedeu a tutela de urgência, visto que a medida foi deferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº. 0018158-25.2016.403.0000 (fls. 231/232). Sendo assim, cabe à União impugná-la pelas vias próprias. 4. Notícia a parte autora o descumprimento de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. A ré, por sua vez, ao longo de mais de 10 meses, nada mais fez do que prestar informações lacônicas e inconclusivas sobre o procedimento de aquisição do medicamento solicitado pela autora. Caracterizado, portanto, nítido descumprimento de ordem judicial. Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE o Coordenador, ou quem lhe faça às vezes, da COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - CDJU/CGLIS/SE/MS - vinculado ao Ministério da Saúde - (endereço a fls. 279), para que cumpra INTEGRALMENTE a decisão judicial proferida há mais de um ano e meio (pois a dose enviada à autora era insuficiente para o tempo de tratamento), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser cobrada do servidor, visto que evidente a sua desídia funcional, sem prejuízo de eventual responsabilização penal. Expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO PESSOAL do Coordenador ou Responsável, formalidade necessária para a caracterização de ilícito penal. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-49.2012.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA X SELMA REGINA MIRANDA X JOSE ALBERTO MIRANDA X SYLVIO ANTONIO MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES)

Visto em SENTENÇA (tipo A) A embargada afirma que há excesso na execução que lhes movem os embargados, em virtude de a parte exequente não fazer jus a valores anteriores ao falecimento do instituidor da pensão. As fls. 10 foi concedido efeito suspensivo aos Embargos. A parte embargada impugnou as alegações (fls. 13/14). Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados cálculos às fls. 20/23. A parte exequente discordou dos cálculos (fls. 28/29). Retomados os autos à Contadoria, os cálculos foram ratificados (fls. 33), dos quais a parte embargada discordou (fls. 37) e a União concordou (fls. 38). Novamente remetidos os autos à Contadoria, a conta apresentada foi retificada (fls. 41/45). A União discordou dos valores e da ausência de apuração do valor do PSS (fls. 48/50) e a parte embargada concordou (fls. 52). É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. A sentença proferida às fls. 87/95 dos autos principais nº 0020819-49.2012.403.6100 julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União na obrigação de

pagar à parte autora) no período de 28 de novembro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008 (período este estabelecido em virtude da prescrição quinquenal), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor correspondente a 60 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior; e) no período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 11.207/2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010 (da Ministra de Estado da Saúde, Interina), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior. Dessa forma, a alegação da União de que a parte exequente não faz jus a valores anteriores ao falecimento do instituidor da pensão não merece prosperar, além de demonstrar que a embargante pretende a reconsideração da decisão proferida. Destarte, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 41/45 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, o qual indicou precisamente a incorreção das contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em relação à incidência de PSS sobre os valores da Gratificação de Desempenho a serem recebidos, é pacífico na jurisprudência que o pagamento se limita à parcela incorporável ao dispositivo da sentença que transitou em julgado, deixando expresso que os valores não serão incorporados aos proventos de aposentadoria, razão pela qual a Contadoria não realizou o cálculo dessa parcela. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 7.611,38 (sete mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), para maio de 2017. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Ante a pouca complexidade da ação, condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios à União no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade a Secretária cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/45 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X ALBERTO KEIDEL X MARIANA KEIDEL X CARLOS ALBERTO KEIDEL(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 180: A parte exequente apresentou memória de cálculo. Fls. 208/209: Em Embargos à Execução opostos pela União, foi fixado o valor da condenação em R\$ 112.206,91 (dezesseis mil e novecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). Fls. 232/233: Os exequentes pugnam pela atualização dos valores da condenação. Fls. 262/265: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 829.753,53 para junho/2014. Fls. 288/293: Após impugnação da União, foi fixado o valor de R\$ 357.273,21, para maio/2013. Fls. 334: Foi determinada a inclusão de honorários advocatícios no importe de R\$ 35.273,21 nas requisições. Fls. 660/661: Determinada nova remessa à Contadoria para discriminação do valor do principal, dos juros e dos honorários, foram informados valores com os quais as partes não concordaram (fls. 664 e 666/667). Fls. 670/671: A Contadoria retificou os cálculos anteriormente apresentados, com os quais as partes concordaram (fls. 673 e 675). Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 670/671 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 670/671. Transitada em julgado esta decisão, retifiquem-se os ofícios já expedidos nos termos da decisão de fls. 657. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010941-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010941-1) - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO(SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAPHAEL DE MATOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/180: O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 19.523,46 mais honorários advocatícios. Fls. 185/A: A CEF reconheceu um saldo credor de R\$ 2.045,21. Fls. 190: Remetidos os autos à Contadoria, foi indicada a correção nas contas apresentadas pela CEF, do ponto de vista aritmético. Fls. 194/197: O exequente discordou dos valores. Fls. 209/210: A CEF realizou um depósito no valor de R\$ 20.432,20. Fls. 229/234: Retornados os autos à Contadoria, foram elaborados novos cálculos no valor de R\$ 2.338,96. Fls. 237/239: O exequente discordou dos valores. Fls. 248: A CEF concordou com os cálculos da Contadoria. Fls. 251: A Contadoria ratificou os cálculos. Fls. 254/255: O exequente impugnou os cálculos e requereu a fixação de honorários advocatícios, bem como a expedição de guia de levantamento. Fls. 297: A CEF requereu a homologação dos cálculos da Contadoria e a condenação do exequente em honorários advocatícios. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 229/234 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 229/234, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 2.338,96 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), para fevereiro/2018. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da Contadoria e o informado pelo autor em 01/2015. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça à parte exequente. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia homologada em benefício da parte exequente. Este valor será devidamente atualizado até a data do pagamento. Após a expedição do alvará em benefício da parte exequente, fica autorizada à CEF a apropriação do saldo remanescente depositado, independentemente da expedição de alvará. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA E SP248159 - HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida no AI 5012675-55.2018.403.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.
2. Solicite a Secretária à CEF em Brasília, informações sobre o cumprimento do ofício 17/2018 (fl. 638).
3. Fls. 659/661: a advogada da autora renunciou ao mandato que lhe fora outorgado. Exclua a Secretária do sistema processual o nome desta, ante a renúncia do mandato por aquela notificada, e o comprovante de que a executada foi cientificada, nos termos do artigo 112, do CPC/15.
4. Fica a União intimada do decurso de prazo para manifestação da executada, sobre a parte final da decisão de fls. 637 e verso, com prazo de 5 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027622-54.1989.403.6100 (89.0027622-0) - DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X COLGATE PALMOLIVE LTDA X CIA/ COSTEIRA DE DESPACHOS MARITIMOS X TECELAGEM SATURNIA S/A X BURNDY DO BRASIL CONETORES LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/291: A parte exequente apresentou memória de cálculo. Fls. 322/324: Em Embargos à Execução, foi fixado o valor de R\$ 361.951,86, para janeiro/1999. Fls. 402/403: Após retorno dos Embargos à Execução do Tribunal Regional Federal, a parte exequente requereu a remessa à Contadoria. Fls. 504/506: Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 2.696.430,84, para novembro/2017. Fls. 508 e 546: Ante a discordância das partes, os autos retornaram à Contadoria. Fls. 561/568: A Contadoria retificou os cálculos para R\$ 2.690.194,04. Fls. 570/571: A parte exequente concordou. Fls. 573: A União contestou o uso do IPCA- e no lugar da TR, oferecendo o valor de R\$ 1.597.983,30. É o relato do essencial. Decido. A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009. No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONALMENTE CONFLITANTES, PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação temporária dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São

Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR. Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgado de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C.STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 561/568. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5009837-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINA LURA MARTINS BERTHOLINO, AIRTON BRASIL BERTHOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORENO NETO - SP124917
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORENO NETO - SP124917
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGÉ ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é despejo e cobrança de aluguéis e multas.

Narraram os autores que locaram imóvel ao réu, porém, o réu inadimpliu os aluguéis e não subscreveu novo contrato.

Sustentaram que “A falta de pagamento de aluguel enseja a propositura de ação de despejo, conforme preceitua o art. 9.º, III, da Lei 8.245/1991; o pedido de despejo assim embasado pode ser cumulado com pedido de cobrança de aluguéis não pagos, com fulcro no art. 62, I, da mesma Lei. Ademais, conforme previsto pelo art. 23 da referida Lei, o locatário é responsável pelo pagamento do aluguel e dos demais encargos”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para determinar a rescisão contratual, fixando-se o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel pela Locatária, sob pena de ser expedida a ordem de despejo. Seja condenadas a Locatária no pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, com todas as multas, atualizações e correções previstas e aquelas pactuadas entre as partes, além de honorários advocatícios e custas processuais”.

A ré efetuou depósitos no valor de R\$31.222,77, que entende que seria o correto para purgação da mora até abril de 2018 (num. 8345430) e ofereceu contestação, com requerimento de improcedência do pedido da ação, pois o atendimento à população não pode ser prejudicado, por força do princípio da continuidade do serviço público, uma vez que os serviços são essenciais (num. 9248002).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Requereram a intimação da ré para complementar o valor da mora, com reiteração do pedido de despejo, caso não seja assinado novo contrato (num. 9715164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido desta ação diz respeito despejo por falta de pagamento e, ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em atraso.

Narraram os autores que locaram imóvel ao réu, porém, o réu inadimpliu os aluguéis e não subscreveu novo contrato.

Aluguéis em atraso

A ré efetuou depósitos no valor de R\$31.222,77, que entende que seria o correto para purgação da mora até abril de 2018 (num. 8345430), o valor indicado corresponde ao aluguel do contrato vencido.

Os autores discordaram do valor depositado, pois embora não tenha sido assinado novo contrato, a ré aceitou a proposta de aluguel no valor de R\$10.500,00 por email, sendo este o valor devido.

O contrato de locação tinha vigência de 13/06/2012 a 13/06/2017 (Num. 6646200 - Pág. 1) e previu expressamente na Cláusula Sétima (Num. 6646200 - Pág. 3):

7. CLÁUSULA SÉTIMA – RESCISÃO

[...]

7.2. Ao término do contrato, não havendo renovação, a ECT terá 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, cabendo—lhe, entretanto nesse período, pagar o aluguel pactuado, **de conformidade com as condições de pagamento ajustadas no presente contrato.** (sem negrito no original)

As partes negociaram o valor do contrato de renovação, mas ele não foi assinado.

Essa situação enseja a desocupação do imóvel pela ré.

Dessa forma, o fato de que as partes negociaram valores de um contrato que não chegou a ser assinado, não altera a previsão expressa do contrato.

Até a desocupação do imóvel, a ré deve pagar o aluguel que foi convencionado no contrato que venceu, pelos valores e condições nele estipuladas, conforme previsão expressa da Cláusula Sétima do contrato (Num. 6646200 - Pág. 3).

O valor dos aluguéis até a desocupação do imóvel é de R\$8.516,33, corretamente utilizado pela ré.

Além da diferença do valor do aluguel, da comparação da planilha de cálculos das partes, constata-se que a ré incluiu juros de 0,5% por dia, enquanto a autora incluiu 1% ao mês.

O contrato firmado não estabeleceu a taxa de juros de mora (num. 6646200).

Como o contrato não estabeleceu qual a taxa de juros de mora a ser utilizada, o cálculo será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Despejo

A ré sustentou que o atendimento à população não pode ser prejudicado, por força do princípio da continuidade do serviço público, uma vez que os serviços são essenciais (num. 9248002).

Embora alguns princípios da Administração Pública possam ser aplicados ao contrato de locação, nenhum desses princípios afasta a previsão do artigo 61, inciso IX, da Lei n. 8.245/91 e nem a Cláusula Sétima do contrato que prevê a desocupação do imóvel não havendo a renovação do contrato.

A ré inadimpliu o contrato e não o renovou, efetuou depósito do valor que entendia correto, mas não efetuou qualquer outro depósito na data de seus vencimentos, da maneira determinada pelo inciso V do artigo 62 da Lei n. 8.245/91.

Conclui-se que o pedido de desocupação do imóvel pela falta de pagamento, formulado pela autora, é procedente.

Obviamente que o princípio da continuidade do serviço público pode ser observado, não como forma de manutenção do contrato, mas como ponderação do prazo para desocupação do imóvel.

Portanto, considerando que desde junho do ano passado não foi assinado novo contrato e, que a ré efetuou depósito das prestações em atraso, mas não efetuou qualquer outro depósito na data de seus vencimentos, da maneira determinada pelo inciso V do artigo 62 da Lei n. 8.245/91, e que os serviços públicos oferecidos pela é entrega de correspondências, cuja realização não necessita de grandes quantidades de equipamento fixo o prazo de noventa dias para desocupação do imóvel, que é o previsto pela Cláusula Sétima do contrato.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos.

Acolho para: a) determinar a desocupação do imóvel para desocupação voluntária do imóvel pela ré no prazo de noventa dias. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de despejo e, b) condenar a ré no pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, **pelos valores do contrato vencido**, com multa contratual de 2% por dia de atraso e juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta, **descontados os valores já depositados na presente ação**.

Rejeito quanto ao pedido de condenação da ré aos aluguéis do contrato que não chegou a ser assinado.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, defiro à ré as prerrogativas da Fazenda Pública.

4. Condeno a ré a pagar à parte autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Oficie-se à CEF para transferência dos depósitos, para a conta dos autores, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Os autores deverão indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de eventual recurso, proceda-se a transferência antes de remeter o processo para o TRF3.

A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA MAROS DE BOROBLA
Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo redistribuído da 12ª Vara Cível Federal por prevenção ao processo n. 0018951-02.2013.403.6100, que foi extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se a autora para:

1. Comprovar o recolhimento das custas do mencionado processo, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Apresentar réplica à contestação, bem como para dizer se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026209-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO OPATRYNY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI - SP24600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO COMUM

0939576-43.1987.403.6100 (00.0939576-8) - CAL SINHA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA X JORGE CHUERI X JORGE CHUERI - FILIAL X JORGE CHUERI - FILIAL X COSUPA - CONSTRUTORA SUL PAULISTA LTDA X KLOCKER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AUTO POSTO FABRI LTDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0032865-37.1993.403.6100 (93.0032865-4) - GRAN MAR GRANITOS E MARMORES LTDA(SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0035986-73.1993.403.6100 (93.0035986-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012108-85.1994.403.6100 (94.0012108-3) - IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO E SP137882 - CELIA ROSENTHAL ZISMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021826-72.1995.403.6100 (95.0021826-7) - RUBENS SILVA X MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA X REGINA ISAUARA RAMOS PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0026087-80.1995.403.6100 (95.0026087-5) - PIO RODRIGUES DE LIMA X BEATRIZ RODRIGUES LESSA DE LIMA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X RIVAIL DOS SANTOS PLENS X SUSY APARECIDA ZAVATTA PLENS(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP108128 - HSIE TAI LI E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0027032-67.1995.403.6100 (95.0027032-3) - ANIBAL RIBEIRO X ANDRE LUIZ BOURGOGNE X CLEUZA MARIA GRACINDO VILAS BOAS X CLEUZA VILAS BOAS X DANIEL LOURENCO KROTOSZYNSKI X ENZO JULIO TRIPOLI - ESPOLIO (VERA LUCIA SOARES DE CAMARGO TRIPOLI)(SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO) X FOED ISSA(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0032239-13.1996.403.6100 (96.0032239-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019889-90.1996.403.6100 (96.0019889-6)) - VALDIR CHAVES BARBOSA X ELIANA BIANI BARBOSA X MARLY BIANI PAPPALARDO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-23.1998.403.6100 (98.0003483-8) - JOSE LUIZ KOWALKOWSKI X ELVIRA SUSANA NIETSCHE X VANESSA KOWALKOWSKI X JOSE MAURICIO KOWALKOWSKI X KESALIM SUSANA KOWALKOWSKI X LUIS IGNACIO KOWALKOWSKI X YURI ALLAN KOWALKOWSKI X JULIO DIEGO KOWALKOWSKI X LUIS FERNANDO KOWALKOWSKI X JOSE LUIZ DA

SILVA X JOSE MAURO LEME X JUREMA ALVES MOREIRA MORAIS X LAERCIO DOS SANTOS(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0051193-05.1999.403.6100 (1999.61.00.051193-3) - COML/ E TRANSPORTADORA DE CARNES W J LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016059-77.2000.403.6100 (2000.61.00.016059-4) - ANGELO GIRO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN SCIASCIO) X ANGELO GIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0026800-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026800-9) - INCOMETAL S/A IND/ E COM(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011012-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011012-5) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0037818-92.2003.403.6100 (2003.61.00.037818-7) - MARIA HELENA UGLAR PINHEIRO X MANOEL GUANAES COSTA X NELSON NICOLA BERNARDO X SERGIO CASADEI X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X ROVILSON MUNIZ X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X MARISA REBECHI X MARIA APPARECIDA TESSARI MOTTA X ISAAC SUARTZMAN X ISOLDE GERTRUDE BARBARA EWERT(SP093259 - ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X IVAN BERNARDINO PORTO X ELOIZA DE ALMEIDA SEIXAS X ALFREDO WALTER LAMBIASE X CELSO TAHAN X GABRIEL NIETO SANDOVAL SIMO X ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ X JOAO BATISTA HUMMEL X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X JORGE KUMAI X SYLVIA MARGARET HERMES X MANOEL PEREIRA NUNES X PAULO EDUARDO FARIAS BRASILIENSE X JOSE DE ALENCAR E SILVA X JOSE CARLOS SCAFF X WALTER LUNARDI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009053-77.2004.403.6100 (2004.61.00.009053-6) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISSES(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013348-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013348-1) - LUIZ SHIDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-13.2007.403.6100 (2007.61.00.009044-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037818-92.2003.403.6100 (2003.61.00.037818-7)) - MARISA REBECHI(SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA BONAFE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP093259 - ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014526-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014526-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4)) - LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-33.2013.403.6100 - EDIR MACEDO BEZERRA X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0054235-62.1999.403.6100 (1999.61.00.054235-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023707-20.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026800-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029245-46.1995.403.6100 (95.0029245-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP044692 - KINUYO KAWAGUCHI SANTIAGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X S M ALVORADA LTDA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037690-48.1998.403.6100 (98.0037690-9) - PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024901-12.2001.403.6100 (2001.61.00.024901-9) - JAYME AFFONSO JUNQUEIRA(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA TUCUNDUVA ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012336-98.2010.403.6100 - MICROLITE S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0048713-93.1995.403.6100 (95.0048713-6) - CLEUCE FERAZ DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X JOSE BARBOSA X CLAUDIA MARTINS LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA X DIRCE DE FREITAS PEREIRA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X MARIA ENCARNACION PUERTAS GUTIERREZ COSTA X PAULO JOAO FRIAS X VALDIR CHAVES BARBOSA X ELIANA BIANI BARBOSA X MARLY BIANI PAPPALARDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0019889-90.1996.403.6100 (96.0019889-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048713-93.1995.403.6100 (95.0048713-6)) - VALDIR CHAVES BARBOSA X ELIANA BIANI BARBOSA X MARLY BIANI PAPPALARDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4) - LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020201-32.1997.403.6100 (97.0020201-1) - MARILENE MORELLI SERNA X EDNA ISABEL DE MATTOS X ERCILIA DE AREDES X FERNANDO DA COSTA MAGALHAES X FERNANDO FORNAROLO X FRANCISCO MARIO FELJO VASQUES X DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES X ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X MARILENE MORELLI SERNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000658-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GOMES FERNANDES - EPP(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO) X VANESSA GOMES FERNANDES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GOMES FERNANDES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GOMES FERNANDES

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029138-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARLISON MACEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178

RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., RAFAELA DE SOUZA AUTOMOVEIS - EPP

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

DECISÃO

A ré informou que já há contrato celebrado com Casa de Farinha SA.

Decido

1. Intime-se a autora para dizer se ainda tem interesse na continuidade do processo.

Em caso positivo, deverá providenciar a inclusão do litisconsorte no polo passivo.

Prazo: 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023150-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Determinada a suspensão do processo (num. 12053795), a impetrante interpôs embargos de declaração, com alegação de que os embargos de declaração interpostos em face da decisão que deferiu o pedido liminar, com alegação de erro material e em relação à incidência da CPRB sobre suas próprias contribuições, não foram apreciados.

Acolho os embargos para que a decisão n. 10858450, passe a ter a seguinte redação:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as mesmas razões jurídicas aplicam-se à CPRB.

Nesses termos, o Tribunal Regional da Terceira Região já se posicionou no sentido de que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao icms, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00055945420154036109, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação provido.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363641 / SP 0016471-80.2015.4.03.6100, Relator(a) para Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 08/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)
(sem negrito no original)

Em relação à incidência da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB, sobre suas próprias contribuições, o artigo 9º da Lei n. 12.546/2011 dispõe:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715/2012)

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei 12.995/2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei 12.995/2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei 12.995/2014)

§ 1o No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7o e 8o, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 12.715/2012)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Redação dada pela Lei nº 12.715/2012)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7o ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8o e a receita bruta total, apuradas no mês. (Redação dada pela Lei nº 12.715/2012)

§ 2o A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.715/2012)

§ 3o Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7o e 8o desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13o (décimo terceiro) salário. (Redação dada pela Lei nº 12.715/2012)

§ 4o Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1o, aplicada ao 13o (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.715/2012)

§ 5o O disposto no § 1o aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7o e 8o, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715/2012)

§ 6o Não ultrapassado o limite previsto no § 5o, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715/2012)

§ 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715/2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715/2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715/2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715/2012)

§ 8o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715/2012)

§ 9o As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9o, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7o e o caput do art. 8o será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Redação dada pela Lei 12.995/2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7o e no caput do art. 8o podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições." (NR) (Redação dada pela Lei 12.995/2014)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Parágrafo incluído pela Lei 13.161/2015)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para o restante do ano. (Parágrafo incluído pela Lei 13.161/2015)

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7o e 8o, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. (Parágrafo incluído pela Lei 13.161/2015)

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7o, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretroatável até o seu encerramento. (Parágrafo incluído pela Lei 13.161/2015)

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto. (Parágrafo incluído pela Lei 13.161/2015)

A Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB é calculada sobre o valor da receita bruta, como o seu próprio nome diz, e não existe previsão legal de elaboração de um cálculo que autorize a exclusão do percentual da CPRB da receita bruta prevista pela Lei n. 12.546/2011.

O que a impetrante pretende é fazer um cálculos para calcular quanto seria a CPRB e depois elaborar uma nova conta da base de cálculos da CPRB com exclusão do valor anteriormente calculado.

A impetrante não pode inventar um método de cálculos que diminua a receita bruta para fins de recolhimento da CPRB com a justificativa de que ela incide sobre ela mesma.

O artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de outorga de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Decisão

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar.

Defiro para reconhecer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do PIS e da COFINS, da base de cálculo da CPRB.

Indefiro em relação à incidência da CPRB sobre ela mesma.

Cumpra-se a decisão n. 12053795, com o arquivamento provisório do processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029950-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PET SHOP PICA PAU LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou a autora que, no ano de 2013, efetuou registro no Conselho e contratou profissional veterinário, em razão da exigência deste às empresas de pet shop quanto a contratação e registro de veterinários para o exercício legal das atividades dessas empresas, mas em maio de 2018, rescindiu o contrato com o profissional de medicina veterinária, sendo notificada pelo réu para efetuar nova contratação em 20 dias.

Afirmou que o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru antecipação de tutela para "[...] autorize-a a exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando ainda ao réu que não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento, até julgamento final da presente lide".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] para o fim de que seja declarada a inexistência de registro no CRMV-SP, bem como a contratação de médicos veterinários como responsável técnico, proibindo a autarquia ré de efetuar autuações, aplicar multas, bem como de incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento de anuidades pretéritas e futuras. Pede ainda a declaração de inexistência das autuações declinadas na presente ação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto o comércio varejista de acessórios para animais, rações, pet shop e serviços de banho e tosa em animais de estimação (num. 12544581 – Pág. 3).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Necessário destacar que esta decisão tem efeitos para frente, isto é, não atinge anuidades e multas anteriores.

Vale ressaltar que a impetrante fez inscrição voluntariamente e não fez pedido de cancelamento, portanto, até o ajuizamento desta ação, as multas que foram aplicadas são devidas.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para autorizar a autora a exercer suas atividades sem necessidade de registro junto ao réu e contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de efetuar novas autuações, e para suspender a exigibilidade do pagamento das próximas anuidades.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

b) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016232-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTE LARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, resalto que o sobrestamento dos processos em decorrência do reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não é efeito automático do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, mas decorre da manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, o que não ocorreu no RE n. 946.648 (a respeito vide Questão de Ordem no RE 966.177/RS).

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019184-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determinada a emenda da petição inicial para que a autora comprovasse documentalmente sua condição de necessitada, nos termos da Súmula 481 do STJ, ou recolhesse as respectivas custas (num. 9819922), a autora alegou que as Guias de Informação e Apuração do ICMS juntadas comprovariam que ela está com atividades paralisadas desde 2009.

Porém, em consulta ao CNPJ da autora no site da Receita Federal, verifica-se que consta a informação que o CNPJ foi baixado porque a empresa seria "INEXISTENTE DE FATO".

Nos termos do artigo 51 do Código Civil, a inscrição do CNPJ é baixada após a liquidação, com a extinção da empresa.

Decisão

Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar sua representação processual, com a juntada de documentos atualizados registrados na Junta Comercial que demonstrem a situação da empresa, ou eventuais habilitações.

Em outras palavras, a autora deverá comprovar documentalmente que ela ainda existe ou se foi liquidada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10659

Fls. 193/194: Manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.

Expediente Nº 10661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002543-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CHAGAS MORAES GRANERO X THEODORO CHAGAS MORAES GRANERO(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Folha 239
Chamei os autos à conclusão.
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 223ª para o dia 26 / 03 / 2019, às 13:00h min.
Façam-se as intimações e requisições necessárias, recolhendo-se os mandados expedidos anteriormente, se ainda não cumpridos.

Folha 247
Considerando o teor das certidões de folhas 243 e 245, publique-se a presente decisão à defesa constituída dos acusados para que informe o endereço residencial e/ou comercial, atualizado, dos mesmos. Para tanto, estabeleço o prazo de 5 dias.
Caso a defesa constituída não se manifeste dentro do prazo estabelecido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que faça as pesquisas pertinentes acerca do domicílio de ambos.
Cumpra-se.

Expediente Nº 10662

EXECUCAO DA PENA
0000265-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA)

Trata-se de execução penal de MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS, condenada pelo delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, praticado entre janeiro de 2002 e dezembro de 2003, à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime aberto, substituída a carcerária por 02 (duas) restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Aos 26/08/2015, foi realizada audiência admonitória em que a apenada foi orientada e encaminhada ao cumprimento de sua pena (fls. 77/79). Posteriormente, com a mudança de endereço da apenada, foi expedida carta precatória à Comarca de Itu/SP para que fosse dada continuidade à fiscalização do cumprimento de sua pena (fl. 124). Considerando que a apenada possuía outra execução penal em trâmite perante este Juízo, foi apensado a estes autos o processo de execução nº 0005417-97.2017.403.6181. Nos autos nº 0005417-97.2017.403.6181, MARGARETH foi condenada com incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, cometido entre novembro de 2002 e fevereiro de 2005, à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Após apensamento dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou favoravelmente à unificação das penas, com a aplicação do benefício do crime continuado (fls. 53/55 - Autos nº 0005417-97.2017.403.6181). Intimada, não houve manifestação pela defesa da condenada (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar ser o caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais a sentenciada são da mesma espécie, em razão de ofenderem o interesse coletivo de arrecadação e distribuição da despesa pública, e foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se reconhecida a continuidade delitiva, qual será a fração de exasperação aplicada ao caso. Pois bem. Nos casos de reconhecimento da continuidade delitiva, aplica-se a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, deve-se ter como base a pena aplicada nos autos da Execução nº 0005417-97.2017.403.6181, fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Contudo, destaca-se que, desconsiderando o aumento referente à continuidade delitiva, a pena foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o que deve ser utilizada como parâmetro para o cômputo da pena ora unificada. A referência a ser utilizada no momento da exasperação da pena é o quantitativo de infrações praticadas em continuidade delitiva, o que servirá de parâmetro para o aumento correspondente. Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. Confira-se: HABEAS CORPUS. ART. 157, 2., I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer deriva fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n. 050.09.087780-2, Controle n. 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014) No caso dos autos, na Execução Penal nº 0000265-39.2015.403.6181 foi aplicado o aumento de pena previsto no artigo 71 do Código Penal por ter a sentenciada cometido 13 (treze) infrações. Já na Execução Penal nº 0005417-97.2017.403.6181, ficou comprovado que a condenada cometeu 59 infrações. Dessa forma, verifica-se que se estamos diante de mais de 07 (sete) infrações penais, justifica-se a aplicação da exasperação da pena mais alta (02 anos e 06 meses), em 2/3 (dois terços), totalizando a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Fica mantida a substituição da carcerária por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, ainda que com a unificação a pena da sentenciada ultrapasse o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, já que tal limite legal não se aplica necessariamente ao processo de execução. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor da apenada. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerada e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Todavia, considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência e sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitere-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 5º Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) - grifos acréscimos EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENACÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013) Portanto, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. Ante o exposto, determino a unificação das penas dos Processos de Execução nº 0000265-39.2015.403.6181 e 0005417-97.2017.403.6181, reconhecendo a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, devendo a apenada cumprir o total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. Considerando que a apenada já iniciou o cumprimento de uma de suas penas, promova-se a Secretária o cálculo de liquidação da pena remanescente, tendo em vista a exasperação da pena em 2/3 (dois terços), nos termos supramencionados. Adite-se a Carta Precatória nº 150/2017 (fl. 124) para que o Juízo Deprecado realize nova audiência admonitória e mantenha a fiscalização da pena, requerendo que a forma de cumprimento da pena seja ajustada às condições pessoais da

apenada, conforme contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados de nº 0005417-97.2017.403.6181. Intimem-se as partes. São Paulo, 28 de novembro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0002415-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) DECISÃO Trata-se de execução penal de SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, condenada pelo delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 288, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos. A pena para o crime de estelionato majorado restou fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, enquanto para o crime de associação criminosa foi definida a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Os crimes pelos quais restou condenada foram praticados entre dezembro de 2010 e junho de 2011, oportunidade em que, associada com outros acusados, obteve, em comunhão de desígnios e vontades, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento indevido de benefício de pensão por morte, mantendo em erro o INSS mediante falsa comprovação de união estável. Conforme determinado em fl. 74, antes de iniciar o cumprimento da pena, foi apensado a estes autos outro processo de execução, em desfavor da ora executada (autos nº 0016002-14.2017.403.6181). Nos autos nº 0016002-14.2017.403.6181, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO foi condenada também como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena. Nestes últimos autos, a pena base para o crime de estelionato majorado foi fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa. A pena foi aumentada de 1/6, pois foi reconhecida a prática de dois crimes em continuidade, em abril de 2011 e maio de 2011. Após apensamento dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a unificação das penas e regressão de regime à sentenciada (fls. 75/77). A Defesa, devidamente intimada, não se pronunciou. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais a sentenciada foi condenada são da mesma espécie (art. 171, 3º, do Código Penal) e foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Em ambos os casos, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO foi condenada por ter intermediado pedido de benefício previdenciário indevido a terceiros, utilizando documentos falsos e mantendo autarquia federal em erro, obtendo, assim, vantagem indevida. A diferença reside apenas no fato de na primeira execução ter sido condenada também pelo crime de associação criminosa. Nestes termos, há que ser reconhecida a continuidade delitiva, por óbvio, apenas entre os crimes de estelionato, somados em concurso material com o crime de associação criminosa da Execução nº 0002415-22.2017.403.6181. Não vem a pena base para o crime de estelionato foi aplicada, na primeira execução, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa. Na segunda execução, foi fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa. A pena corporal foi substituída por restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em ambas as execuções. Com efeito, verifica-se que os fatos poderiam ter sido julgados no mesmo processo, pois foram praticados no mesmo contexto, com a mesma finalidade e no mesmo modo de execução. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. A referência a ser utilizada no momento da exasperação da pena é o quantitativo de infrações praticadas em continuidade delitiva, o que servirá de parâmetro para o aumento correspondente. Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/4 para três; c) 1/3 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2., I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É inopiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 050.09.087780-2. Controle n.º 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014) Dessa forma, verifica-se que estamos diante de 03 (três) infrações penais (uma na primeira execução e outras duas, já em continuidade, na segunda execução), justificando-se a aplicação da exasperação da pena base mais alta (02 anos e 8 meses), em 1/5 (um quinto), totalizando a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além do pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa (artigo 72 do Código Penal), mantendo-se a substituição da carcerária por restritivas de direitos. Tal pena deve ser somada à pena pelo crime de associação criminosa, fixada, na Execução nº 0002415-22.2017.403.6181, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos. Assim, aplicando-se o cúmulo material das penas nas duas execuções, após reconhecida a continuidade delitiva para os crimes de estelionato perpetrados, atinge-se a pena unificada de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além do pagamento de 46 dias-multa (artigo 72 do Código Penal) com a fixação do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo (conforme definido na execução principal). Em que pese a soma das penas da sentenciada ultrapassar o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, entendo que tal limite legal não se aplica necessariamente ao presente processo de execução. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. No presente caso, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de estelionato, prevalecendo a substituição da carcerária por restritivas de direitos. A estas, soma-se a pena de associação criminosa que, igualmente, foi fixada substituída por restritivas de direito. Assim, tratando-se da soma de duas execuções de penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena substitutiva anterior e a nova no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações - anterior e nova - são compatíveis entre si, isto é, se a condenada poderá cumprir as duas penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitere-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital(b); não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço(c); recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto(d); praticar falta grave(e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando(...) 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo debar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCAMBIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como ultima ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n.º 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELI GÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há o que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013) Como é cediço, neste último caso, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito. Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio. Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade. Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações. Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. A meu sentir, não só a compatibilidade executoria das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos. Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atinge 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais. De fato, é o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 10 (dez) anos, como caso supra, em prestação de serviços à comunidade. Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas. Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis. Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade. Ante o exposto, determino a unificação das penas, dos Processos de Execução nº 0002415-22.2017.403.6181 e 0016002-14.2017.403.6181, reconhecendo a continuidade delitiva para os crimes de estelionato, nos termos do artigo 71 do Código Penal e somando, materialmente, a pena do crime de associação criminosa, devendo a apenada cumprir, portanto o total de 04 (quatro) anos 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além do pagamento de 46 dias-multa, simultaneamente, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. Assim, fica mantida a substituição da carcerária supra por restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, no total de tempo da pena, a ser cumprida em no máximo 04 anos, além do pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. A apenada deverá dispor, portanto, de ao menos 14 horas semanais (7 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade. Atualize-se o valor da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF, considerando o valor do dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0016002-14.2017.403.6181. Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio da apenada, para realização de audiência administrativa e fiscalização da pena, no quantum fixado nesta decisão, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais da apenada, conforme contido no artigo 148 da LEP, nos termos desta decisão. Intimem-se as partes. São Paulo,

EXECUCAO DA PENA

0009730-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Fls. 63/64: anote-se no sistema processual.

Defiro o pedido de vistas formulado pela defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, período em que deverá apresentar a documentação comprobatória da impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, conforme previsto no despacho de fl. 60.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008440-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CASILLO CHURA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP146136 - BENEDITO MARIA JUNIOR)

Intime-se a defesa de ROBERTO CASILLO CHURA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007205-74.2002.403.6181 (2002.61.81.007205-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10665

CARTA PRECATORIA

0012707-03.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ROMERO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Apresente o apenado, por meio de sua defesa constituída, documentos comprobatórios quanto à sua situação financeira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação dos referidos documentos, encaminhe-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7014

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013094-47.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - PAULO CEZAR BARBOSA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de valor em moeda nacional de R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais) e de valor em moeda estrangeira US 6.824,00 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro dólares)

apreendidos em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo), formulado pelo requerente e acusado PAULO CEZAR BARBOSA. Sustenta o requerente que a moeda nacional em espécie tem origem lícita, justificando tais valores por meio da venda de dois carros pela esposa do requerente e de valor de R\$ 30.000,00 declarado em seu imposto de renda.

Justificou ainda a existência dos dólares, em razão de viagem aos Estados Unidos que ocorreria em setembro de 2017. Acostou aos autos a documentação de fls.05/18. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.20/21). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181, na qual o requerente figura como acusado e que ainda está em andamento. Especificamente, em relação ao caso em tela, ainda se faz necessária análise acerca dos bens objeto do presente pedido, haja vista que há indícios de que o acusado teria auxiliado a organização criminosa no transporte de droga dentro do Terminal Portuária DEICMAR, ao locar veículo utilizado no evento. Ademais, o requerente não afastou de forma indubitosa a licitude na aquisição do bem e na posse do valor em espécie, haja vista que, conforme documento de fls.05, verifica-se que os dois veículos que teriam sido vendidos pela esposa do requerente foram, na verdade, utilizados na troca por veículo mais novo e não na aquisição de qualquer valor em moeda nacional. Também não se verifica se encontra respaldo na aquisição da moeda estrangeira nos valores constantes na Declaração de Imposto de Renda 2017 do requerente, haja vista que o requerente chegou a receber apenas trinta mil reais durante todo o ano de 2016, não se constatando qualquer venda de patrimônio (fls.10/15). Assim, diante do parecer ministerial, por não estar concluída ainda a ação penal, indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado pelo acusado PAULO CEZAR BARBOSA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

PETICAO CIVEL

0009791-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - RENATA OLIVEIRA RUSSO(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo no sistema RenaJud, formulado pela requerente RENATA OLIVEIRA RUSSO, asseverando que houve o bloqueio do veículo Fiat Bravo T-Jet, placas OPJ 6302, pertencente a requerente e adquirido de forma lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio total, asseverando que em razão de grande parte do patrimônio dos acusados ser mantido de forma oculta, ainda há interesse dos bens objetos do pedido até a conclusão do feito principal. Juntou aos autos os documentos de fls.04/12. Este Juízo, diante da menção na petição inicial da existência de investigação de suposto crime de lavagem de dinheiro, requisitou informações à autoridade policial, as quais foram acostadas às fls.19/42. O órgão ministerial ratificou manifestação anterior pelo indeferimento do pedido, asseverando que não resta comprovado nos autos a propriedade legítima da requerente, nem a origem lícita dos valores usados na aquisição do bem (fls.44/45). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que não há comprovação da legítima propriedade do bem objeto do pedido, nem tampouco da origem lícita dos valores utilizados na aquisição do bem. Extraí-se dos autos que o veículo Fiat/Bravo T-Jet, placas OPJ 6302/SP, em nome de Zumara Patrícia Chacon, foi bloqueado por este Juízo para licenciamento e transferência de propriedade, conforme comprovante de inclusão veicular de fls.177/180 do apenso RenaJud e consulta de fls.05 destes autos. Por outro lado, verifica-se da documentação apresentada pela requerente RENATA OLIVEIRA RUSSO, em especial o Recibo de compra e venda de fls.11 e o Certificado de garantia e procedência de compra de fls.12 indicam como compradora Maria Isabel de Oliveira Russo. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, além dos documentos do carro não terem sido acostados aos presentes autos, não há comprovação cabal acerca da aquisição lícita do veículo, haja vista que não há demonstração da legítima propriedade de veículo dado como entrada na ocasião da compra do veículo Fiat Bravo, nem dos demais valores utilizados na aquisição do bem. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio judicial do veículo Fiat/Bravo T-Jet, placas OPJ 6302/SP, formulado pela requerente RENATA OLIVEIRA RUSSO. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050500-46.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) - MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.373: Intime-se o embargante para que apresente os documentos no escritório do perito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do decreto de preclusão da prova pericial.

Após a publicação, envie-se email ao Perito para fazer a carga dos autos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022805-25.2008.403.6182 (2008.61.82.022805-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X M 3 IMP/ EXP/ E COM/ DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA X RENATO BLATYTA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Fls. 205/208: cumpra-se a r. decisão liminar do agravo, procedendo-se ao desbloqueio determinado e a transferência do saldo remanescente.
Após, abra-se vista ao exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019263-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MACIMPORT - IN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA PIRES MARTINS - RJ134623

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019803-10.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010121-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006032-96.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002821-52.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001857-59.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000239-79.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008568-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000351-48.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003980-30.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002541-81.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000047-49.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000096-27.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020234-44.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DEPIERI - PR40456

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A requerente EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA., ajuizou a presente ação objetivando a concessão de liminar “*inaudita altera pars*” para o fim de obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a exclusão/abstenção do seu nome no cadastro de inadimplentes.

A parte informa a existência de 4 (quatro) processos de execução fiscal em curso sob nº 0047991-74.2013.403.6182, 0039573-16.2014.403.6182, 0008340-30.2016.403.6182, perante a 1ª Vara Fiscal/SP e nº 0047843-58.2016.403.6182 nesta 10ª Vara Fiscal/SP.

Sustenta que nos autos das execuções fiscais ofereceu bens à penhora que ainda permanecem pendentes de manifestação/aceitação por parte da exequente/Fazenda Nacional.

Assim, entende que em razão do certame licitatório/concorrência nº 001/2015-SMT-GAB, ter prazo para entrega de documentos entre 04/12/2018 e 18/01/2019, se justificaria a concessão de medida de urgência para que a requerente obtenha Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e por consequência, a abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, notadamente, no CADIN, nos termos do art. 206 do CTN.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

Portanto, se a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, é pressuposto fundamental que a execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada.

No caso *sub judice* a própria requerente informa que já foram ajuizadas execuções fiscais, onde inclusive foram oferecidos bens à penhora.

Portanto, estando caracterizada a falta de interesse processual da requerente, a extinção da presente demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de citação da requerida/Fazenda Nacional, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016536-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001574-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: BERTHA IMAGENS S/S LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 3043

EXECUCAO FISCAL

0029605-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GXMSERV SERVICOS DE VALOR ADICIONADO, COBRANCA E INFORM(SP217026 -

GLAUCO SANTOS HANNA)

Tendo em vista a informação constante da planilha de fls. 267, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a que título procedeu o depósito dos valores apontados na mencionada planilha (RS 544.096,68).

Após, tomem os autos conclusos para análise do requerido às fls. 262/264.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011557-59.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HELENA RODRIGUES DO COUTO

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001368-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GISCELLE MOREIRA NETO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores, sistema Bacenjud, pois entendo ser medida excepcional, devendo ser adotada somente em casos extremos. No caso em questão, não há comprovação da inexistência de requerido pelo juízo deprecado. Prazo: 30 dias. Diante do exposto, recolha a exequente as custas devidas conforme

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004533-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE MORAIS JUNIOR

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006514-63.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA SODRE BACCILLERI RAUTER
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por um lapso não foi expedido o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, expeça-se a RPV, nos termos do despacho ID nº 11489309, transmitindo-a em seguida.

Após, intimem-se as partes.

Int.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020050-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FORTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0271043-64.2004.403.6301 e 004796-08.2006.403.6301**) sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020055-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito 0197046-48.2004.403.6301 porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

6. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

7. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

8. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

9. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

10. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo nesta fase processual, observando que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 12630832, pág. 7).

11. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

12. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

13. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011049-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12823508 / 12823518:** Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO RAYMUNDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12958583 e anexos:** **CIÊNCIA** ao INSS.

2. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, e considerando ainda os documentos já juntados aos autos, especialmente o extrato informando a Data de Início do Benefício – DIB (**ID 6365200**), entendo **DESNECESSÁRIA** a juntada de **cópia integral do Processo Administrativo**.

3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019943-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora qual o benefício o qual pleiteia a revisão, considerando que consta nos autos, também, o benefício NB 22.064.191/42 (ID 12553732, págs. 1, 2 e 12) ou, esclareça se trata do mesmo benefício.

4. Na hipótese da Dra. DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI também atuar no feito, deverá a parte autora apresentar instrumento de substabelecimento à referida advogada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020087-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0006622-83.2003.403.6301 e 0088073-62.2005.403.6301) sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI também atuar no feito, deverá a parte autora apresentar instrumento de substabelecimento à referida advogada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020208-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CASELA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (1004048-73.1994.403.6111) sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI também atuar no feito, deverá a parte autora apresentar instrumento de substabelecimento à referida advogada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019425-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TRENCH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0002688-56.2014.403.6132, 0002689-41.2014.403.6132, 0002690-26.2014.403.6132 e 002691-11.2014.403.6132**) sob pena de extinção.
 4. Na hipótese da Dra. DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI também atuar no feito, deverá a parte autora apresentar instrumento de substabelecimento à referida advogada.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIZUO UMINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015921-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012067-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015630-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR BOCCHI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID(s) 9957829, 12937392 e anexos: ciência às partes do retorno da carta precatória.
2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ROMAO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTIAIGO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há provas a produzir. **ADVIRTO** que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2018 452/538

Expediente Nº 12157

PROCEDIMENTO COMUM

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011700-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LUIZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004476-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004476-4) - JOSE PINHEIRO TORRES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000505-22.2015.403.6183 - RENATO EDSON GUIMARAES(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012224-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir. **ADVERTO** que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018760-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/temo de prevenção retro (**0064935-17.2015.403.6301 e 0038898-45.2018.403.6301**), **BEM COMO, instrumento de mandato atualizado**, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

- informar a data a qual pretende a concessão do benefício (DIB);
 - esclarecer qual a grafia correta do nome, trazendo aos autos cópia do CPF, considerando a divergência entre a petição inicial e o cadastrado no PJe;
 - fundamentar o pedido de tutela antecipada.
4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO A QUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 05 (cinco) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 12172054**, conforme requerido na petição ID 12745086.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CAVATON
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há provas a produzir. **ADVIRTO** que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DE ASSIS CABECA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10195210 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0010843-84.2018.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o item 4 do despacho retro, sob pena de extinção, apresentando:

- a) cópia da petição inicial dos autos **0507132-05.2004.403.6301**;
- b) cópia integral do processo administrativo, comprovando, outrossim, que não houve apreciação administrativa do questionado nesta demanda.

Observe que referidos documentos não acompanharam a petição ID 10955608.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009180-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12974546 e anexos**: Ciência ao INSS.

2. **ID 10215568: INDEFIRO o depoimento pessoal** da parte autora, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **ID 10923029**: Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

4. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016484-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS F
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 12228060**, conforme requerido na petição ID 12998812.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 12641616:** Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir. **ADVIRTO** que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013643-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERLANDIO DE SOUZA VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018691-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MENDONCA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12747273: Tendo em vista o pedido de **desistência** formulado pela parte autora, **MANIFESTE-SE** o INSS, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-56.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA NETO

D E S P A C H O

IDs 13009194 / 13009199: MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012957-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FABLÍCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **IDs 13017849 / 13017901**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte **APRESENTAR**, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

3. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

4. Após, tornem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-10.2008.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000777-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501941-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 12966028 e 12966945 e anexos: ciência às partes do retorno da carta precatória.

2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINILZA TORRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQEU DE OLIVEIRA - SP307460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante ao silêncio da parte autora, designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/05/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS e do PLENUS, que a parte autora auferia rendimentos mensais de R\$ 3.641,73 e proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.843,71, totalizando R\$ 6.485,45 e não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS e do PLENUS, anexado junto à contestação, que a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 6.000,00.

Intimada, a parte autora não se manifestou a respeito.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que a requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018427-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a juntar as peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção, a parte autora não o fez a contento, na medida em que limitou-se a juntar aquelas relativas ao processo nº 0002203-25.2005.403.6309.

Desta forma, concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho (doc 12167316), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804, AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 13009913 / 13009917: MANIFESTE-SE a parte autora sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA. (Rua Lídice, nº 22, AEMZ Docas 1-4, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02174-010). **Motivo de devolução:** "Mudou-se". Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, tendo em vista a proximidade do recesso forense e a perícia designada para o dia 08/02/2019, às 11:30 horas.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012846-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019267-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA - SP258473, MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR - SP258540
IMPETRADO: MARIA INES COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que indicou a própria pessoa jurídica de direito público.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 12273841), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019701-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DIAS FRANQUILINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROGÉRIO DIAS FRANQUILINO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante alega ter laborado como aeronauta na EMPRESA TRANSBRAZIL S.A LINHAS AÉREAS, no período de 13/04/1976 a 22/12/2006, tendo requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13/04/1976 a 10/12/1997 pela atividade profissional, com conversão do tempo especial em comum. Todavia, a autarquia não reconheceu a especialidade, vindo a computar 30 anos, 10 meses e 25 dias de tempo comum.

Sustenta o impetrante o direito ao reconhecimento da especialidade no período de 13/04/1976 a 10/12/1997, pela atividade profissional exercida, vale dizer, sem a necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente à agentes nocivos, devendo ser considerados como tempo comum o período restante, ou seja, de 11/12/1997 a 22/12/2006, o que totalizaria 39 anos, 04 meses e 09 dias, com 56 anos, 04 meses e 10 dias, contabilizando 95 anos, 08 meses e 19 dias.

Requer, pois, o reconhecimento da especialidade do labor exercido como aeronauta, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 186.742.996-6), nos moldes acima descritos.

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como a implantação de benefício envolve o pagamento em parcelas, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria em efetuar pagamentos. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores para pagamentos de qualquer natureza, dentre outras vedações, em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017083-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 12715697); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020174-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA DE FATIMA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRENDA JENYFFER SANTA LEITE
REPRESENTANTE: JOSIMARA DE JESUS SANTANA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017744-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020182-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS VALES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017441-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 12719115); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor compulsando os autos, verifico que faz-se necessária a realização de perícia na especialidade PSIQUIATRIA.

Posto isto, ratifico os quesitos constantes do r. despacho (doc 2420937), facultando à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos adicionais, se assim desejar.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVANILSON LEITE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Prejudicados os novos quesitos apresentados pelo INSS, tendo em vista que aqueles feitos pelo Juízo foram ratificados pela autarquia previdenciária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019033-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA NORONHA RAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e r. sentença, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 12733643); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, devendo esclarecer em que data houve a cessação administrativa de seu benefício; e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019187-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 12756187); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014355-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393, MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 12768966).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019777-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVANE BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 12771371); bem assim emenda a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019968-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 12771914); bem assim emenda a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019980-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ONILDA SIERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILMA MARQUES DOS SANTOS - SP361967, MICHELE CRISTINA DA SILVA SIERRA - SP361217
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017167-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015764-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA FRONTELI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019286-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICA O RODRIGUES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020302-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo cuja tramitação se deu no E. Juízo de Direito Acidentário; bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA HAMED MANZONI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, nada obstante à resposta negativa do Sr. Perito Judicial ao quesito 19 (dezenove), verifico ser necessária a realização de nova perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 4956224).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência de autores, afasto a possibilidade de prevenção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012314-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MALVINA CAZEZE PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a própria subscritora da manifestação (doc 12207621) conferiu indevidamente sigilo processual à outras manifestações suas, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento do r. despacho (doc 12077582).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora manteve aquele já indicado. Todavia, não comprova como foi encontrado o valor da renda mensal inicial usada como base para o seu cálculo; principalmente se observado o valor do benefício percebido anteriormente, consoante documentos juntados à inicial.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 12077599), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar o valor encontrado para a renda mensal inicial, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MASSIMINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MASSIMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 06/05/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8525233).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9591301), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreviu a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015914-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONECY DOS REIS RIBEIRO GRANJA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ONECY DOS REIS RIBEIRO GRANJA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 11/08/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11326167).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12608177), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Ótava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE**a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019175-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENEFRACALANZA GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRENE FRACALANZA GRASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 27/06/1985, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12129499).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12265044), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE LORENCETE TORRENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689, CLERIANA CARDEAL LIMA BEZERRA - SP380839, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009262-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA SCALABRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009604-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSITALIA MARIA PISANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSADA POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009803-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CARREIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009624-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AIROSA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA DAMINELLO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 12872275: Ainda que tenha sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final de evidência nos presentes autos, não é o presente momento processual adequado para discutir-se acerca do valor correspondente à revisão do benefício.

De fato, encontram-se os autos em fase recursal, na qual, encerrada a atividade jurisdicional, não pode mais o magistrado adotar qualquer providência, salvo nos casos previstos no artigo 494 do Código de Processo Civil. Com efeito, os autos foram enviados à AADJ/Paissandú, para cumprimento, que, por sua vez, emitiu suas informações (doc 12806507). Assim, eventual divergência deverá ser dirimida após o julgamento do recurso de apelação interposto pendente, por ocasião da obrigação de fazer.

Posto isto, INDEFIRO o pleito da parte autora (doc 12872275) pelo que se remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como decidido (doc 12214494).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

GENI DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 27/12/1994 sejam revistos, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4579173).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5430890), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 7270676.

O feito foi remetido à contadoria (id 8871482), sobre vindo o parecer e cálculos (id 11649988), com manifestação da parte autora (id 12064195) e do INSS (id 12338567).

Em seguida, sobreveio despacho a fim de que as partes se manifestassem acerca de eventual ocorrência de decadência (id 12419359), a parte autora alegou que não ocorreu a decadência, por não se tratar de revisão de renda mensal inicial (id 12764776), enquanto a autarquia sustentou a ocorrência de decadência (id 12952582).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo, por conseguinte, ao exame do mérito.

A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.

À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como "buraco negro"), **contanto que tenham sido limitados ao valor máximo** vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, **em tese**, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.

Na situação dos autos, o benefício NB 126.382.840-7 **não** foi concedido dentro do período do "buraco negro" (27/12/1994), conforme se pode verificar do documento id 4523069, fl. 01, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Não obstante a alegação da autarquia de que a parte autora não tem direito à readequação, o parecer da contadoria (id 11649989) demonstra que, de fato, o benefício originário sofreu limitação ao teto à época da concessão.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora tem direito à revisão do seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão de Pensão por Morte - Nº do benefício: 126.382.840-7 (benefício originário nº 634572911); Segurado(a): GENI DE FREITAS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/09/1996 a 23/12/1999 e de 01/03/2003 a 06/03/2017, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 31/03/2017, num total de 37 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Alega que a sentença reconheceu o exercício de atividade especial em razão da existência do indicador IEAN no extrato do CNIS, "(...) surpreendendo a autarquia com a tese, realizando uma interpretação equivocada dos dados constantes do CNIS, incidindo em clara omissão, ao deixar de considerar todas as informações do extrato, em especial a legenda que explica o real significado do indicador".

Assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que "(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é 'exposição a agente nocivo' quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é 'EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO', portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS".

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a "(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)".

Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pelo autor com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão julgante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PEDRO NASCIMENTO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6075706).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 8259478).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 8672548).

Embora intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo a prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, tal argumento não merece prosperar, à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1984 a 10/12/2008 (CRM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA) e 01/06/2011 a 30/03/2016 (IDEAL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA).

Ressalte-se que o INSS, conforme se verifica da contagem administrativa (id 5323168, fls. 32-33), reconheceu a especialidade do período de 01/06/2011 a 30/03/2016 (IDEAL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao período de 02/05/1984 a 10/12/2008 (CRM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), o PPP (id 5323160, fl. 06) indica que o autor exerceu os cargos de “sub-líder de seção” e “especialista em cookie” no setor denominado de “seção de cookie”, ficando exposto a ruído de 83 dB (A). Ocorre que somente há anotações de responsáveis por registros ambientais nos lapsos de 23/12/1997 a 23/12/1998 e 17/09/2007 a 17/09/2008, sendo insuficiente o nível de intensidade de 83 dB (A) em relação aos aludidos interregnos, porquanto abaixo do nível exigido pela legislação da época, respectivamente, de 90 e 85 dB (A).

Frise-se que nem mesmo por categoria profissional seria possível o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, ante a ausência de previsão das funções exercidas na legislação previdenciária.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIRDE MARIA ANDREATA PARAGUASSU
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ODIRDE MARIA ANDREATA PARAGUASSU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 14/01/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8724403).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9183751), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, a alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria fazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à ninguém de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAISY SALES PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALTON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença, que julgou procedente a demanda, apenas para reconhecer, como tempos especiais, os períodos de 06/03/1997 a 05/10/1999 e 21/10/1999 a 28/09/2009.

Assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que "(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é 'exposição a agente nocivo' quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é 'EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO', portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS".

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a "(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)".

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela parte autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão julgante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLEI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ARLEI PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda à inicial (id 5391457) e recolhimento de custas processuais.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, pois, de acordo com o CNIS, o autor continua trabalhando em atividade que supostamente lhe traz prejuízos à saúde, razão pela qual o INSS não poderia ter concedido a aposentadoria especial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 9068786).

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Afasto a alegação da autarquia de que a parte autora incorreu no óbice previsto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Isso porque, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubilação, situação não ocorrida nos autos, que visa à concessão inicial de benefício.

No mérito, o pedido principal do autor é a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 07/09/2011 (VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) e 01/02/2012 "até a presente data" (GATE DO BRASIL LTDA). Em que pese o autor não ter mencionado o período de 05/09/2011 a 24/01/2012 (BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS) na emenda à inicial, referido lapso também será analisado, haja vista que há menção do vínculo na exordial e consta PPP nos autos.

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 5391464, fls. 13-14), nenhum dos lapsos computados foi reconhecido como especial.

Em relação ao período de 01/08/1984 a 07/09/2011 (VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA), o PPP (id 5391463, fls. 01/04) indica que o autor exerceu as funções de aprendiz de electricista de manutenção, electricista de manutenção, técnico eletrônico, especialista de manufatura, "espec. desenv. Fornecedor PL", "analista de desenv. fornec. sr" e supervisor de qualidade de fornecedores.

Segundo se observa do documento, o autor ficou exposto a ruído de 81 dB (A) no período de 01/08/1984 a 31/03/1996, e ruído de 68 dB (A) no lapso de 01/04/1996 em diante. Como somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 18/02/1986, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **18/02/1986 a 31/03/1996**, porquanto acima do nível de intensidade tolerado na época, de 80 dB (A). Os lapsos em diante não são passíveis de reconhecimento como especiais, porquanto dentro do nível tolerado.

Ainda em relação ao vínculo acima, o PPP e a anotação na CTPS (id 5391464, fl. 01) demonstram que o autor foi aprendiz de electricista de manutenção entre 01/08/1984 e 31/10/1987, sendo possível o reconhecimento da especialidade do lapso de **01/08/1984 a 17/02/1986**, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

No tocante ao período de 05/09/2011 a 24/01/2012 (BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS), o PPP (id 5391463, fl. 07) indica a exposição a ruído de 61,8 dB (A) e calor de 21,05 ° C, abaixo dos níveis necessários para o reconhecimento da especialidade, qual seja, 85 dB (A) e 28° C, respectivamente.

Quanto ao período de 01/02/2012 “até a presente data” (GATE DO BRASIL LTDA), como o autor não formulou o pedido de reafirmação da DER, conclui-se que o limite máximo para aferição da especialidade é até a DER, de 05/07/2017. O PPP juntado (id 5391463, fls. 11-12) indica que o autor ficou exposto a ruído, entre 30/01/2012 e 26/01/2017, dentro do nível de intensidade tolerável. Logo, não se afigura possível o reconhecimento do período pretendido como especial. Quanto ao lapso faltante de 27/01/2017 a 05/07/2017, o autor não juntou nenhum outro documento, tampouco requereu a produção de provas.

Reconhecido o período especial de 01/08/1984 a 31/03/1996, constata-se que o autor não cumpriu os 25 anos necessários para a aposentadoria especial.

Por conseguinte, é caso de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Frise-se, nesse passo, que o CNIS e o PPP indicam que o vínculo na empresa VISTEON se deu entre 01/08/1984 e 08/08/2011. Ocorre que o autor diz que o período se deu entre 01/08/1984 e 07/09/2011, havendo anotação na CPTS (id 5391464, fl. 06) corroborando essa informação. Logo, por gozar tal anotação de presunção de veracidade e se encontrando a pretensão dentro do conjunto da postulação, pois houve pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, é caso de reconhecer o tempo comum de **09/08/2011 a 07/09/2011**.

Com base no tempo especial e comum acima e nos demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, o autor, até a DER do benefício NB 183.312.369-4, em 05/07/2017, totaliza **37 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/07/2017 (DER)
VISTEON	01/08/1984	31/03/1996	1,40	Sim	16 anos, 4 meses e 0 dia
VISTEON	01/04/1996	07/09/2011	1,00	Sim	15 anos, 5 meses e 7 dias
BORLEM	08/09/2011	24/01/2012	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias
GATE	01/02/2012	05/07/2017	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 0 mês e 16 dias	173 meses	28 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 11 meses e 28 dias	184 meses	29 anos e 9 meses	-
Até a DER (05/07/2017)	37 anos, 6 meses e 29 dias	396 meses	47 anos e 4 meses	84,8333 pontos
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 4 meses e 18 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 4 meses e 18 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 18 dias).

Por fim, em 05/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, como a DER do benefício é de 05/07/2017, tendo o autor proposto a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 01/08/1984 a 31/03/1996 e o tempo comum de 09/08/2011 a 07/09/2011**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 183.312.369-4, num total de 37 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 05/07/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ARLEI PEREIRA DE SOUZA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.312.369-4; DIB: 05/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1984 a 31/03/1996; Tempo comum reconhecido: 09/08/2011 a 07/09/2011.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006045-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão e considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, esses, em nome da sociedade de advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela parte exequente de documentos do processo referência nº 00058351020094036183 (peças faltantes da sentença), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

No mais, verificado no ID 8869891 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00173603320034036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000277-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SAITO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 13002512, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, aguarde-se o Laudo Pericial da perícia socioeconômica realizada (Id n. 12352883).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012589-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICH SIROTKOVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006827-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VAZ NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12891308: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018323-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA MOTA PAES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12922520 e seguinte(s) como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018322-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12136473 e seguinte(s) como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018312-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVIANA MENDES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12936589 e seguinte(s) como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018328-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12238323 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012711-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12173802: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício (Id n. 9881201 – pág. 01/03), bem como para juntada de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012807-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PORCINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITON SEBASTIAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012652-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009433-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO EDSON COLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007321-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID 12487214 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID 12909714: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011431-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009538-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTINA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023091-82.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo requisição de pequeno valor - RPV em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 8.917,21 (oito mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos) - ID 9366085.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008408-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADALTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028287-33.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo requisição de pequeno valor - RPV em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 23.596,65 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) - ID 8997590.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016944-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MERCEDES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017275-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA VEDOVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014413-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONATO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12713165: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 12488853.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016603-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGBERTO GONCALVES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 12400528, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12876362: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 12407004.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015315-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES REGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12555901: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005567-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS FLAKS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11541007 e seguinte: Preliminarmente, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HEITOR PEREZ, NELI MORO MORENO
SUCESSOR: NELI MORO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra adequadamente o despacho ID 4773921, fazendo constar no polo ativo da ação NELI MORO MORENO, habilitada no despacho ID 3344999 – Pág. 2, como sucessora de Antonio Heitor Perez, o qual deverá figurar como sucedido e não como parte.

ID 12795206: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018248-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FLORIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12934713 e seguinte(s) como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018294-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições ID 12151258 e seguinte(s) como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018096-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEME DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12360678 e seguinte(s) como emenda à inicial.
ID 12936520: Tendo em vista os documentos acostados no ID 12360682, que contém os dados do benefício, dispensável a apresentação de carta de concessão.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018311-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUINTINO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018206-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CANELA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12941949 e seguinte(s) como emenda à inicial.

ID 12941949: Tendo em vista os documentos acostados no ID 12943058, que contém os dados do benefício, dispensável a apresentação de carta de concessão.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017934-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENICE CORTES REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 12440183 como emenda à inicial.

Verifico que os documentos juntados pela parte exequente (ID 12440185), nos quais constam os dados de seu benefício, são suficientes ao deslinde da ação, não havendo necessidade da juntada da carta de concessão do benefício requerida por meio do despacho ID 12133962.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015621-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016333-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDA ANGELINA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12869384 e seguinte: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12231250, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12514449 e seguintes: Ciência à parte exequente.

ID 11448003: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int,

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSANO MARCELLO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição – Id n. 12927768 como aditamento à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016412-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO BIANCHINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.406316/2018-81, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.372.337-6.

Aduz, em síntese, que embora tenha protocolado o referido recurso em 15.01.2018, não houve a prolação de decisão até o presente momento.

Inicial acompanhada de documentos.

Difêrido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11514298).

Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que o recurso interposto pelo impetrante foi convertido em diligência em 06.11.2018, e encaminhado para a APS São Bernardo do Campo (Id 12503831).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o recurso administrativo da impetrante voltou a ter andamento normal, sendo certo que o último andamento processual data de 06.11.2018, conforme consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 12503831).

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014588-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELLOA ROSELINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/187.335.980-0, protocolado em 04.07.2018 (Id 11168912).

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício em 04.07.2018, até o presente momento a autoridade impetrada não concluiu o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10776824).

Notificada (Id 11961941), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, ao menos desde 04.07.2018, o processamento do requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/187.335.980-0.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezzam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/187.335.980-0, formulado em 04.07.2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009427-52.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA RESTIVO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

3. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de ROSA RESTIVO (ID 12134341, fl. 194), o seu filho: Alexandre Restivo Masano (ID 12134341, fl. 167), CPF: 104470688-06.

4. Ao SEDI para as anotações necessárias.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

7. Ao MPF.

8. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009989-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA AMARAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão de Luana Lima (Id n. 12339541 – pág. 89/90) no polo ativo da presente ação e do Ministério Público Federal.

Id n. 12339541: Após, cite-se o INSS para que apresente resposta.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016850-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RUAS MORAIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 11548399 (fls. 77/78) que retificou o valor da causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 11548399 – fls. 68/71), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Id n. 12006029: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Defensoria Pública da União no sistema do PJE.

Após, intime-se à DPU.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.041,96 (cinquenta e seis mil, quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Id n. 11991372: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia legível dos documentos constantes do Id n. 10042063 – pág. 44/47, bem como para juntada de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2018.

DESPACHO

ID 10457105: Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CORREA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

No caso de interesse, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020286-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020077-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLINDINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020043-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO VITOR PIERRO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para se verificar a qualidade de segurado e os salários de contribuição do segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para se verificar a qualidade de segurado e os salários de contribuição do segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/612.518.702-4, ou de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretária deste Juízo (Id 8075160).

Emenda à petição inicial (Id 9440096).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 10019623).

Quesitos médicos formulados pelo INSS (Id 10462977), com a apresentação de laudos médicos periciais (Id 10462978).

Laudo Pericial Médico (Id 10903477).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 11379786), pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, na especialidade de clínica médica, realizada em 13.09.2018, conforme laudo juntado no Id 10903477, que constatou que a autora é portadora de epilepsia, sem identificar, contudo, incapacidade laborativa.

Esclareceu o perito que a autora *“está sendo acometida pela epilepsia, todavia, mesmo na eminência das crises convulsivas, não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade, pois não põe em risco sua integridade física nem a de terceiros”*.

Em relação às dores nos punhos, mãos e joelhos, também alegadas pela autora, afirmou-se que no momento do exame clínico *“não foram observadas nenhuma deformidade nem nenhum processo inflamatório ativo nas articulações”*, de modo que não foi constatada nenhuma limitação funcional.

Ao final, conclui o *expert* que não foi constatada incapacidade para exercer suas atividades laborativas.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à petição inicial (Id 2554388).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2941625), com apresentação de documentos (Id 2941634).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e recebido como prova emprestada o Laudo Pericial Médico produzido no processo apontado no termo de prevenção, que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta ação (Id 2941901).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 3102831), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/176.530.487-0 (Id 3229913).

Houve Réplica (Id 4318495).

Indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial (Id 7803148), bem como o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8858131).

Concedido prazo para o autor apresentar documentos médicos que comprovem a alegação de incapacidade laborativa na especialidade de neurologia e ortopedia (Id 8858131).

Manifestação da parte autora (Id 9805729 e Id 10854186).

Mantido o indeferimento de produção de prova pericial médica nas especialidades de neurologia e ortopedia (Id 11242648).

O autor apresentou documentos médicos relativos à alegação de perda auditiva (Id 11845336).

Manifestação do INSS (Id 12219593), com apresentação de documentos (Id 12219596 a 12219595).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte autora tem interesse na concessão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor ajuizou ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob nº 0005166-10.2017.403.6301, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria por invalidez. A referida ação, conforme informação prestada pela Secretaria deste juízo (Id 2941625), é idêntica a presente demanda, tendo sido extinta sem resolução do mérito.

Ainda, na ação ajuizada no JEF foi produzida prova pericial na especialidade de otorrinolaringologia (Id 2941634, fls. 06/08), recebida como prova emprestada nestes autos. Em 09/05/2017, o Perito Judicial Dr. Elcio Roldan Hirai, concluiu que o autor, “*sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais*”.

Segundo constatou o nobre *expert* o autor é portador de “*perda auditiva comprovada por relatórios médicos desde 2002*”; “*faz uso de aparelho auditivo à direita e faz bom uso de leitura orofacial acessória*”. Além disso, relata que apresenta boa capacidade de comunicação e que a perda auditiva não prejudicou a realização do exame pericial.

Já em resposta ao quesito número 18, o perito afirmou não ser necessária avaliação do autor sob outra especialidade médica.

Apesar disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica nas especialidades de neurologia e ortopedia, alegando ser portador de doenças que acarretam incapacidade laborativa, sendo necessária, consoante alega, nova avaliação pericial.

Assim, concedido prazo para apresentação de documentos médicos que comprovassem incapacidades nas alegadas especialidades, o autor não logrou êxito em comprová-las, juntando apenas documentos médicos relativos à especialidade de otorrinolaringologia, já avaliada (Id 18845337).

Observo, por fim, que em relação aos laudos médicos periciais administrativos apresentados no Id 10854190 e no Id 10854191, quando constatada a existência de incapacidade laborativa, houve a concessão dos benefícios de auxílio doença pleiteados pelo autor. Desta forma, não existem nos autos novos documentos médicos que indiquem a existência de incapacidade laborativa nas especialidades médicas pleiteadas, a fim de ensejar novas perícias judiciais.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 9905656.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 12256471 como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSANO MARCELLO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição – Id n. 12927768 como aditamento à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018848-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição – Id n. 12902356 como aditamento à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/621.826.584-0 ou de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a apresentação de cálculo aritmético para análise do valor atribuído à causa, bem como a juntada de cópia da perícia médica administrativa realizada pelo INSS (Id 4572194).

Cumprimento pela parte autora (Id 5064515).

Informação prestada pela secretaria deste juízo (Id 5223773).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (Id 7657695).

Quesitos formulados pela parte autora (Id 8472019).

Juntada de laudo médico pela parte autora e reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada para implantação de auxílio doença (Id 8532267).

Laudo Pericial médico (Id 8728090).

Regularmente citada (Id 8754321), a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 9131822), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Manifestação da autora sobre o Laudo Pericial médico (Id 11480477).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 07.06.2018, conforme laudo juntado no Id 8728090, constatou que “a pericianda é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar”, não possuindo, contudo, “alterações clínicas e ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade”.

Ao final, conclui o *expert* do juízo que “a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de advogada, no momento”.

Nesse particular, cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão exarada pelo perito judicial, no sentido de que a autora não está incapacitada para o trabalho (nem mesmo redução de incapacidade), tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (Id 3469422, p. 6), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3469422, p. 7/15).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (Id 3469422, p. 144/145).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 4329062), acompanhada de documentos (Id's 4329072 e 4329078).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4329141).

Não houve réplica.

Deferida e produzida a prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos (Id's 6854617 e 9839785).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas.

Na perícia médica realizada em 11/04/2018 (Id 6854617), pela médica perita Dra. Raquel Sztelberg Nelken, Psiquiatra, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (Id 6854617, p. 4).

A nobre experta asseverou que o autor não é portador de doença ou lesão sob o ponto de vista psiquiátrico (Id 6854617, p. 5), esclarecendo que *“trata-se de autor que trabalhava como cobrador de ônibus quando passou a apresentar sintomas fóbicos e depressivos depois de vários assaltos sendo que em um deles um colega foi assassinado. Também perdeu um filho assassinado”* (Id 6854617, p. 4).

Afirmou que *“os documentos psiquiátricos apresentados em perícia estavam datados de 2008 e aparentemente o autor não continua mais em acompanhamento psiquiátrico. Foi-lhe prescrito Amitriptilina, provavelmente por algum quadro doloroso”*, consignando, ainda, que *“do ponto de vista psiquiátrico o autor não comprovou que continua em tratamento psiquiátrico e seu exame psiquiátrico foi normal”* (Id 6854617, p. 4/5).

Concluiu, assim, que *“não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental”* (Id 6854617, p. 5), ressaltando, contudo, que *“como o autor apresenta perda auditiva recomendamos avaliação com otorrinolaringologista”* (Id 6854617, p. 5).

Submetido o autor à nova perícia médica em 17/07/2018 (Id 9839785), pelo médico perito Dr. Elcio Roldan Hirai, Otorrinolaringologista, **concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa** (Id 9839785, p. 4).

Afirmou o nobre experto que o autor apresenta *“perda auditiva leve bilateralmente, exclusivamente em frequências agudas”*, esclarecendo que *“não pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo”* (Id 9839785, p. 3).

Asseverou, ainda, que *“sua perda auditiva não interferiu na realização desta perícia e não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual. Não pode ser constatada a causa de sua perda auditiva”* (Id 9839785, p. 3/4).

Concluiu, assim, que *“o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico”* (Id 9839785, p. 4).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não resta dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumprido registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9042615).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9439327).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10011173).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 16/07/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 9439327), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa atual**.

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, afirmou que o autor é portador de “sequela de ferimento perfuro-contuso em coxa direita” (Id 9439327, p. 3), destacando, contudo, que “*não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade e não ficou com sequela, que dificulte sua atividade habitual*” (Id 9439327, p. 2/3).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JO SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão de ter sofrido acidente que ocasionou a redução de sua capacidade funcional.

Aduz, em síntese, que no ano de 2014 sofreu amputação de “*halux esquerdo*” em decorrência da diabetes mellitus. Alega, ainda, ser portador de Ambliopia no olho esquerdo por anisometropia, o que lhe causa baixa acuidade visual.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada de prova pericial médica (Id 2383966).

Quesitos médicos formulados pelo INSS (Id 2604775).

Laudu Médico Pericial (Id 5343457).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8268668).

Esclarecimentos periciais prestados (Id 8284347).

Houve réplica (Id 8658345).

Manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado pela parte autora (Id 8658956).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre “acidentes de qualquer natureza”.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

De acordo com o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que o autor possui vínculo empregatício com a empresa “Tera’s Buffet Ltda”, com início em 02.05.2006, estando preenchido, portanto, o primeiro requisito. Ademais, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/607.225.546-2.

Ressalto, ainda, que para a concessão do auxílio-acidente não existe período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

De outra sorte, deve ser verificada a comprovação da redução da capacidade laborativa.

Nesse particular, o laudo médico pericial, anexado ao Id 5343457, complementado pelos esclarecimentos prestados no Id 5343457, atesta que o periciando “*é portador de doenças crônicas sistêmicas há aproximadamente 15 anos, definidas como hipertensão arterial e diabetes mellitus (...). Em decorrência de complicações diabéticas, o periciando evoluiu com necrose e com necessidade de amputação do 1º pododáctilo esquerdo (...). Além disso, o periciando apresenta redução acentuada da acuidade visual do olho esquerdo (visão de vultos), equivalente a uma cegueira deste olho, secundária a um estrabismo e ambliopia*”.

Assim, conclui existir incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular.

Foram formulados quesitos complementares por este Juízo, diante do pedido de concessão do benefício de auxílio acidente, sendo esclarecido que “*as sequelas são decorrentes de complicações de doenças sistêmicas e não são secundárias a acidente*”.

Além disso, foi dito que “*embora o autor seja portador de visão monocular com impedimento para desempenho de suas atividades laborativas de motorista, o periciando declarou que continua trabalhando nesta função até o momento*”.

O autor requereu tão-somente a concessão de auxílio-acidente.

Ora, nos termos do artigo 86 da lei 8.213/1991, o benefício objeto do presente caso é devido ao segurado que tenha sofrido redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No presente caso, a perícia médica judicial constatou que as lesões apresentadas pelo autor não decorrem de acidente de qualquer natureza, tampouco do trabalho, sendo decorrentes de complicações de doenças sistêmicas.

Logo, não se revelam presentes os requisitos necessários para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, exigidos na forma do artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991, tomando imperiosa a improcedência do pedido.

- Dispositivo -

Diante de todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERINEIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.511.817-5, cessado em 30/01/2015, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretária deste Juízo (Id 5037124), acompanhada de documentos (Id's 5037151 e 5037162).

Emendada a inicial (Id' 4397794 e seguintes), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 5037446).

Deferida e produzida a prova pericial (Id 9025174), foi apresentado o respectivo laudo (Id 9439223), sobre o qual se manifestaram as partes (Id's 10100212 e 10515780).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9953004).

Houve réplica (Id 10099237).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 16/07/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 9439323), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa atual**.

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, afirmou que a autora é portadora de "sequela de síndrome do túnel do carpo" (Id 9439323, p. 4), destacando, contudo, que "não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de cozinheira, no momento, a periciada não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade" (Id 9439323, p. 3).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020169-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINEI MINEIRO DOS SANTOS - SP228343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 6 de julho de 2018, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV "Plenus" em anexo, considerando o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8757

PROCEDIMENTO COMUM

0012444-67.2013.403.6183 - CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-70.2016.403.6183 - ANA GOMES RICCI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006301-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006301-3) - JOAO FERREIRA GOMES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE SAO PAULO - OESTE DO INSS PINHEIROS

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025857-37.2015.403.6100 - BRUNO ORLANDO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003448-33.2016.403.6100 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA(SP359277 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 12596621 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional de São Paulo – Oeste, bem como o Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, e mantendo-se a UNIAO FEDERAL no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Id retro: Ao SEDI para retificação do nome da autora a fim de constar: ELKA BONETTI.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 10006570 – pág. 75), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010583-82.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020242-18.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSA BRUNO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEO BERNAL - SP339569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020287-22.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE HUMBERTO BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- e) documentos pessoais;
- f) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020322-79.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO FRANCISCO SILVA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) documentos pessoais;
- e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009692-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da exequente, homologo os cálculos do INSS (documento ID 11257297).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011836-08.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício Id. 9703125.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS REGINATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-15.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado ([autor](#)) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos ([petição ID 12414011](#)), a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado ([autor](#)) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos ([petição ID 12692042](#)), a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019793-60.2018.4.03.6183
AUTOR: CAMILA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-20.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINEIDE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019928-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimento sobre qual das doenças mencionadas incapacita a parte autora para o labor.

b) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico neurocirurgião.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011212-56.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009428-44.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO EVALDO MELO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019974-61.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005632-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020092-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH ISSA FILIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA - SP353626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo **NOVO** prazo de 5 (cinco) dias para que **a parte autora** promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização de **forma numérica crescente** e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Ressalto que o processo físico ficará em Secretaria à disposição do Autor por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-58.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO CAMPOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIANO VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIR FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício deferido na via administrativa, entendo que não há valores a serem executados, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA ALVES DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fornçam os requerentes certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020228-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor das requisições de pagamento de valor incontroverso expedidas, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JACINTO FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal.

Nada mais sendo, registre-se para sentença.

Intime-se

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERO FERNANDES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor das requisições de pagamento de valor incontroverso expedidas, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005564-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte exequente junte aos autos o comprovante de pagamento do valor de R\$ 4.482,53 a título de honorários contratuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006574-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR VICENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de que continua exercendo atividade com exposição a agentes nocivos.

Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-69.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005564-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.